NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ SERRA) -PSDB/SP

ASSUNTO:

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADH) ✓

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 12 de novembro de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Genoino ✓, em 27.11.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães, em 27/03 1991

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Hélio Bicudo (Vista), em 17.04 1991

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães, em 23/10 91

O Presidente da Comissão de Especial para dar parecer à PEC 51

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º _____ DE 19 90

PEC 51

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 051, DE 1.990

(DO SR. JOSÉ SERRA)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ SERRA

De-se aos Arts A e B, a seguinte redação:

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º do Ato das Disposisões Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 7 de setembro de 1992 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Par. 1º .....

.....

Par. 2º .....

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após quatro anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral que se instalará em 5 de outubro de 1992."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

As disposições contidas nos artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do plebiscito e da revisão constitucional, são da maior importância para o progresso, o desenvolvimento e a definitiva consolidação das instituições políticas brasileiras.

Com efeito, por meio do plebiscito, o eleitorado definirá a forma de governo - se república ou monarquia - e o sistema de governo - se parlamentar ou presidencial. A vigente Constituição brasileira consagra o presidencialismo num contexto que, na prática, seja pela sua forma, seja pelos institutos nela criados, mescla os dois sistemas de governo. É que, na Constituinte, até a fase da Comissão de Sistematização, o sistema a ser adotado seria o de república parlamentarista. A conjuntura política, entretanto, forçada por interesses imediatistas, provocou a inesperada modificação. Não obstante, ciente desses fatos, os Constituintes introduziram, nas disposições transitórias, dispositivo capaz de permitir o reexame dessa importante matéria, quando os espíritos estivessem em condições de apreciar o assunto de forma equilibrada e somente comprometida com os interesses maiores e mais permanentes do povo brasileiro e de suas instituições.

Por outro lado, atendendo à ebulição do momento político e refletindo uma fase de profunda conscientização e reivindicação sociais, a Constituição desceu, na regulação de algumas matérias, a minúncias, inadequadas para constar de um texto do seu nível, tornando o sistema jurídico excessivamente rígido, incapaz de se adaptar às diversas situações exigidas pela sociedade de um País a procura do desenvolvimento e de sua afirmação como nação democrática comprometida com o bem estar do seu povo.

Em geral, as Emendas à Constituição são discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, consi-

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

.....

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	ASSINATURA	NOME
01		GERALDO ALCKMIN FILHO
02		
03		Sidney Borges dos Reis /
04		Gastone RIGHI
05		Amistoes Cunha /
06		RENATO VIANNA PMDB-SC /
07		José Camargo PFL
08		~~SEVERO GOMES~~ X
09		LUIS ROBERTO PONTE
10		ROBERTO FREIRE /
11		NELSON JOBIM /
		Diniz - Ricardo Luz /
12		Bonifácio de Andrada /
13		ARNALDO PRIETO /
14		JOSÉ EGREJA /
15		MAURÍLIO FERREIRA LIMA /
16		Carlos Sasso /
17		HENRIQUE ALVES /
18		MÚSSA DEMES /
19		VICTOR FACCIONI /
20		RAIMUNDO REZENDE /
21		Celso Peçanha /
22		JOSÉ LUIZ MAIA /
23		INOCÊNCIO OLIVEIRA /
24		GERALDO CAMPOS /
25		Heráclito Fortes /

	ASSINATURA	NOME
26		Ivo Vanderlinde
27		TADEU FRANÇA
28		EUCLIDES SILVA
29		OCTÁVIO ELÍSIO
30		ALOÍZIO COMPOR
31		SIMÃO SESSIM (RO)
32		Vladimir Palmeira
33	Elias Murad	ELIAS MURAD
34		RUBEVALDO PILOTTO
35		RENATO FARIA DE SÁ
36		JAYME SANTANA
37		Sílvio Quiroz
38		JOÃO ROLEK
39		MARCOS NOBRE
40		LÚCIO ALCANTARA
41		F. AMARAL
42		HÉLIO DOLCE
43		RUY NEDEL
44		ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
45		
46		ALCIDO CARVALHO
46		A.C. DA M. THAME
47		CARREL BENEVIDES
48		MAURO MIRANDA
49		ANTONIO MARIZ

	ASSINATURA	NOME
50		José Jorge /
51		AQUINO O. LIMA /
52		MAURICIO F. LIMA suplente
53		Rubey BRANQUINHO /
54		IVO MAINARDY /
55		JONAS FONTELES /
56		PAULO MACARINI /
57		HORACIO FERRAZ suplente
58		NILSON GIBSON /
59		VICTOR FONTANA /
60		EGÍDIO F. LIMA.

57

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 1990

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	ASSINATURA	NOME
59		ERNESTO TINOCO
60		OSCAR CORREA
61		OSVALDO COELHO
62		KOYU IHA
63		STAMIR GOMES
64		DIONÍSIO DAL-PRÁ
65		Santinho Furtado
66		Jesus Tajra
67		JOSÉ DUTRA
68		MYRIAM PORTELLA
69		AMARAL NETO
70		Antonio de Jesus
71		JORISON Mutta
72		Osvaldo Bender
73		José Ins
74		Rodrigues Palma
75		Carlos Santana
76		GASTÃO VIANNA
77		CHAGAS DUARTE
78		MATHEUS SCHMIDT
X78	DUP	PAULO MACARINI suplente
79		JOSÉ DA CONCEIÇÃO
80		RITA CAMATA
81		EDUARDO MOREIRA
82		ANTONIO UENO
83		Vicente Bogo
84		MORENA SÃO THIAGO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 1990

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	ASSINATURA	NOME
85		JOSÉ THOMÉ DUTRA
86		MANOEL MOREIRA
87		PAULO MOURÃO
88		LEOMAR QUINTANILHA
89		ZIZA VALADARES
90		MARCELO CORDEIRO
X		DUP OTVO MAINARDI rejeitado
91		JULIO COSTAMILAN
X		DUP SAMIR NEHME rejeitado
X		SAIU MICHEL TEMER

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 1990

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	ASSINATURA	NOME
92		Osmar Leitão
93		Leopoldo Bisol
94		Genebaldo Correia
95		Zanetti, Hermes
96		Paulo Paim
97		Roberto Brant
98		Benito Gama.
99		Manoel Castro
100		Jose de Anchieta
101		João Machado Rollemberg
102		Moysés Pimentel
103		Evaldo Amaral PFL-RJ
104		Messias Góis
105		Rosário Congro Neto/MS.
106		Silvio Abreu
107		Ney Lauro Paes Landim
108		Theodoro Mendes
109		Luiz Alberto Rodrigues
110		Eraldo Tinoco
111		José Luiz de Sá

99

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 1990

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	ASSINATURA	NOME
X		DUP José Lins repetido
112		HARLAN GADELHA
113		José Fogaça
114		JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS.
115		ROBSON MARINHO
116		JOSÉ GUEDES
117		-PTB
118	JOAO CARLOS BACELAR.	
X		DUP Ruy de Freitas repetido
119		PLÍNIO MARTINS
120		JOAQUIM HAICKEL
121		JOÃO HERMANN FILHO
122		LUCIA VANIA
123		VALTER PEREIRA
124		TARZAN DE CASTRO
125		GENECIO BERNARDINO
X		DUP CHAGAS DUARTE repetido
126		EDMUNDO GALDINO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 1990

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	ASSINATURA	NOME
127		AFIF DOMINGOS
*		DUB NELSON GIBSON Rep.
*		DUB Israel Pinheiro Filho Rep.
128		Maria Lúcia
*		DUB JOÃO MACHADO ROSA LEMBERG R.
129		São Paulo
130		NYDER Barbosa
131		VIRGILDASIO DE SENNA - SDB-GO
132		MAURO SAMPAIO
133		Beth Azize
134		Vivieiros Cavalcanti
135		GILBERTO CARVALHO

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 1990

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	ASSINATURA	NOME
136		Fdo Santana
137		Walmor de Luca
138		VALMIR CAMPELO
139		ERICO PEGORARO/RS
140		CELSO Dourado
141		SAULO COELHO
142		EDME TAVARES
143		ANTONIO PEROSA
144 ~~145~~		IRAJA RODRIGUES
~~146~~		Mario Assad
147 145		Nelson Seixas
148 146		Luiz Salomão
149 147		~~NATAN~~ NATAN AGUIAR
~~148~~	DVP	Ruben Bonaquinho Bptista
150 148		Wolfe D'Almeida-AC
151 149		MONTEIRO, BRANDÃO,
152 150		abigail Feitosa
153 151		MARCIO BRAGA.
154 152		FIRMO DE CASTRO
155 153		LUIS EDUARDO
156 154		JOFRAN FREJAT
157 155		EXPEDITO MACHADO
158 156		GIDEL DANTAS
159 157		José Costa
160 158		Carlos Cardinal
161 159		Dalton Canabrava
X160		Raimundo Rezende

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 1990

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

	ASSINATURA	NOME
161		Pedro Canedo - 644
162		LELIO SOUZA - 638
163		VILSON SOUZA - 740
164		JOÃO AGRIPINO
165		ARTUR DA TÁVOLA
166		PAULO MARQUES
167		AÉCIO DE BORBA -
168		Oswaldo Sobrinho
169		Dep. Domingos Juvenil
170		ADEMAR BARROS FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /90

001 JOSÉ SERRA
002 GERALDO ALCKMIN FILHO
003 SÓLON BORGES DOS REIS
004 GASTONE RIGHI
005 ARISTIDES CUNHA
006 RENATO VIANNA
007 JOSÉ CAMARGO
008 LUIS ROBERTO PONTE
009 ROBERTO FREIRE
010 NELSON JOBIM
011 RICARDO FIÚZA
012 BONIFÁCIO DE ANDRADA
013 ARNALDO PRIETO
014 JOSÉ EGREJA
015 MAURÍLIO FERREIRA LIMA
016 CUNHA BUENO
017 HENRIQUE EDUARDO ALVES
018 MUSSA DEMES
019 VICTOR FACCIONI
020 RAIMUNDO BEZERRA
021 ROBERTO ROLLEMBERG
022 JOSÉ LUIZ MAIA
023 INOCÊNCIO OLIVEIRA
024 GERALDO CAMPOS
025 HORÁCIO FERRAZ
026 IVO VANDERLINDE
027 TADEU FRANÇA
028 EUCLIDES SCALCO
029 OCTÁVIO ELÍSIO
030 ALUÍZIO CAMPOS
031 SIMÃO SESSIM
032 VLADIMIR PALMEIRA
033 ELIAS MURAD
034 RUBERVAL PILOTTO

SECRETARIA - GERAL DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

035 ARNALDO FARIA DE SÁ
036 JAYME SANTANA
037 SAULO QUEIROZ
038 JOÃO REZEK
039 MALULY NETO
040 LÚCIO ALCÂNTARA
041 FRANCISCO AMARAL
042 HÉLIO DUQUE
043 RUY NEDEL
044 ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
045 AUGUSTO CARVALHO
046 ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
047 CARREL BENEVIDES
048 MAURO MIRANDA
049 ANTÔNIO MARIZ
050 JOSÉ JORGE
051 AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
052 RUBEM BRANQUINHO
053 IVO MAINARDI
054 JONAS PINHEIRO
055 PAULO MACARINI
056 NILSON GIBSON
057 VICTOR FONTANA
058 EGÍDIO FERREIRA LIMA
059 ERALDO TINOCO
060 OSCAR CORREA
061 OSVALDO COELHO
062 KOYU IHA
063 SAMIR ACHÔA
064 DIONÍSIO DAL-PRÁ
065 SANTINHO FURTADO
066 JESUS TAJRA
067 JOSÉ DUTRA
068 MYRIAM PORTELLA
069 AMARAL NETTO
070 ANTÔNIO DE JESUS
071 ADYLSON MOTTA

SECRETARIA - GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

072 OSWALDO BENDER
073 JOSÉ LINS
074 RODRIGUES PALMA
075 CARLOS SANT'ANNA
076 GONZAGA PATRIOTA
077 CHAGAS DUARTE
078 MARCOS QUEIROZ
079 JOSÉ DA CONCEIÇÃO
080 RITA CAMATA
081 EDUARDO MOREIRA
082 ANTÔNIO UENO
083 VICENTE BOGO
084 MOEMA SÃO THIAGO
085 JOSÉ THOMAZ NONÔ
086 MANOEL MOREIRA
087 PAULO MOURÃO
088 LEOMAR QUINTANILHA
089 ZIZA VALADARES
090 MARCELO CORDEIRO
091 JÚLIO COSTAMILAN
092 OSMAR LEITÃO
093 LEOPOLDO BESSONE
094 GENEBALDO CORREIA
095 HERMES ZANETTI
096 PAULO PAIM
097 ROBERTO BRANT
098 BENITO GAMA
099 MANOEL CASTRO
100 ROSE DE FREITAS
101 JOÃO MACHADO ROLLEMBERG
102 MOYSÉS PIMENTEL
103 EVALDO GONÇALVES
104 MESSIAS GÓIS
105 ROSÁRIO CONGRO NETO
106 SILVIO ABREU
107 PAES LANDIM
108 THEODORO MENDES

SECRETARIA - GERAL DA MESA

109 LUIZ ALBERTO RODRIGUES
110 ÉZIO FERREIRA
111 JOSÉ LUIZ DE SÁ
112 HARLAN GADELHA
113 ISRAEL PINHEIRO
114 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
115 ROBSON MARINHO
116 JOSÉ GUEDES
117 LEONEL JÚLIO
118 JOÃO CARLOS BACELAR
119 PLÍNIO MARTINS
120 JOAQUIM HAICKEL
121 JOÃO HERRMANN NETO
122 LÚCIA VÂNIA
123 VALTER PEREIRA
124 TARZAN DE CASTRO
125 GENÉSIO BERNARDINO
126 EDMUNDO GALDINO
127 AFIF DOMINGOS
128 MARIA LÚCIA
129 JOÃO PAULO
130 NYDER BARBOSA
131 VIRGILDÁSIO DE SENNA
132 MAURO SAMPAIO
133 BETH AZIZE
134 VINÍCIUS CANSANÇÃO
135 GILBERTO CARVALHO
136 FERNANDO SANTANA
137 WALMOR DE LUCA
138 VALMIR CAMPELO
139 ERICO PEGORARO
140 CELSO DOURADO
141 SAULO COELHO
142 EDME TAVARES
143 ANTÔNIO PEROSA
144 IRAJÁ RODRIGUES
145 NELSON SEIXAS

SECRETARIA - GERAL DA M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

146 LUIZ SALOMÃO
147 UBIRATAN AGUIAR
148 NOSSER ALMEIDA
149 BRANDÃO MONTEIRO
150 ABIGAIL FEITOSA
151 MÁRCIO BRAGA
152 FIRMO DE CASTRO
153 LUIZ EDUARDO
154 JOFRAN FREJAT
155 EXPEDITO MACHADO
156 GIDEL DANTAS
157 JOSÉ COSTA
158 CARLOS CARDINAL
159 DALTON CANABRAVA
160 RAIMUNDO REZENDE
161 PEDRO CANEDO
162 LÉLIO SOUZA
163 VILSON SOUZA
164 JOÃO AGRIPINO
165 ARTUR DA TÁVOLA
166 PAULO MARQUES
167 AÉCIO DE BORBA
168 OSWALDO SOBRINHO
169 DOMINGOS JUVENIL
170 ADHEMAR DE BARROS FILHO

ASSINATURAS VÁLIDAS.....170

ASSINATURA QUE NÃO CONFERE.....001
DUPLICATAS.....014

DEPUTADO QUE SAIU.....001

TOTAL.....186

SECRETARIA - GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Autógrafos

Em 1º/11/90

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a V. Sa. que a Proposta de Emenda à Consituição que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", de autoria do Senhor Deputado JOSÉ SERRA, encaminhada a esta seção para conferência de assinaturas, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

170 assinaturas válidas
014 duplicatas
001 assinatura que não confere
001 assinatura de deputado licenciado ou suplente que saiu

Atenciosamente,

Jarbas Bonifácio
Chefe da Seção de Autógrafos

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Ilmo. Sr.
Doutor HÉLIO DUTRA
Secretário-Geral da Mesa da
Câmara dos Deputados

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

07/11/90 Secretaria-Geral da Mesa fl. 1

PROPOSICAO : PEC 0051 / 90 DATA APRES.: 31/10/90
AUTOR : JOSE SERRA E OUTROS - PSDB/SP

Altera os prazos para realizacao do plebiscito e da revisao constitucional, de que tratam os arts. segundo e terceiro do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao

Recebi em 07/11/90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro; publique-se.
Em 20/02/91
Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro nos termos do Art. 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o desarquivamento dos projetos de minha autoria abaixo relacionados:

- PL Nº 05341 de 1990
- PL Nº 05427 de 1990
- PL Nº 05542 de 1990
- PLP Nº 00222 de 1990
- PEC Nº 00051 de 1990

Em 20 de fevereiro de 1991

Deputado JOSÉ SERRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 51, de 1990

"Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

AUTORES: Deputado **JOSÉ SERRA** e outros

RELATOR: Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

A proposta de Emenda Constitucional em referência, subscrita em primeiro lugar pelo nobre Deputado JOSÉ SERRA, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Legislatura passada, tendo recebido parecer do Deputado JOSÉ GENOÍNO, favorável à sua admissibilidade, mediante apreciação preliminar, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o seu objeto, antecipar para 7 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 5 de outubro de 1992 a instalação do Congresso Nacional com poderes de revisão da Constituição, mediante voto da maioria absoluta, nos termos do Art. 3º do mesmo Ato.

Tendo sido arquivada, porém, a referida proposta de Emenda Constitucional, sem que se concluisse a sua tramitação, retorna a esta Comissão, por força de desarquivamento, nos termos do art. 105, parágrafo único, do já mencionado Regimento Interno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I - Da Admissibilidade

Ainda desta vez, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de Emenda desarquivada e nova mente em tramitação.

Sobre esta matéria, de âmbito bastante restrito, cumpre esclarecer que a proposta de Emenda constitucional:

a) foi subscrita por mais de um terço dos membros do Congresso Nacional;

b) não tem contra si o óbice previsto no § 1º do art. 60 da Constituição, porquanto não se encontra o país sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio;

c) não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes nem qualquer direito ou garantia constitucional.

É inequívoca, portanto, a sua admissibilidade.

Não obstante o espaço extremamente restrito do exame, por essa douta Comissão, da proposta de Emenda Constitucional sob apreciação, permitiríamos chamar a atenção para alguns aspectos que, futuramente, seja no âmbito da Comissão ~~Mista~~ Especial, seja no âmbito do Plenário do Congresso, poderão ser considerados e decididos, conforme a seguir tentaremos expor.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - Uma Visão Sumária e Crítica dos Arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Creio que ninguém negaria a esta Comissão, senão o dever, pelo menos a prerrogativa, de apreciar, ainda que em caráter não opinativo ou conclusivo, alguns aspectos jurídicos relevantes da matéria pertinente ao plebiscito e à revisão constitucional previstos.

Efetivamente, a redação singela do Art. 2º do A.D.C.T. marca para o dia 7 de setembro de 1993, a consulta popular a fim de que o eleitorado defina a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).

Ora, a redação sintética do Art. 2º não estabelece a data em que a forma e o sistema de governo, se vierem a ser diferentes dos atuais - monarquia ou parlamentarismo - deverão entrar em vigor.

Dificuldade tanto maior, se considerarmos, "pari passu", que a revisão constitucional de que cogita o Art. 3º não tem data pré-fixada. Nos termos do mencionado artigo, ora vigente, deverá realizar-se após cinco anos contados da promulgação da Constituição, ou seja, sine die. Há prazo de carência, proibitivo da revisão com o quorum da maioria absoluta, mas não há prazo máximo em que se deva realizar a revisão.

A esta última lacuna, a Emenda proposta busca preencher, ao estabelecer a data de início da revisão, embora sem fixar prazo para a conclusão dos trabalhos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mas não é só. Indagaríamos, ainda, se o eleitorado irá às urnas decidir sobre o parlamentarismo sem prévio conhecimento de suas linhas mestras? Ou optar pela forma monárquica de governo, sem saber, ao menos, quem será o soberano ou a quem caberá escolhê-lo e sob que critérios?

III - Algumas Sugestões

Apenas como sugestões, já que não nos cabe opinar sobre o mérito da Emenda Constitucional, permitimo-nos lembrar a necessidade de ser enriquecido o texto dos dispositivos convocatórios do plebiscito e da revisão constitucional.

Ao nosso ver, faz-se indispensável constar daqueles dispositivos, ou de legislação regulamentadora:

a) a data em que vigorarão a nova forma e/ou o novo sistema de governo, se assim for decidido pelo eleitorado, sugerindo-se a de 15 de março de 1995, eis que a implantação da monarquia, por exemplo, antes desta data, importaria a deposição do Presidente da República legitimamente eleito;

b) período em que se deva realizar e concluir-se a revisão constitucional, prevista sine die, conforme já se ponderou acima;

c) as características básicas do parlamentarismo, para o caso de resultar aprovado na consulta popular, como por exemplo, eleição direta ou indireta do Presidente e Chefe de Estado, área de recrutamento do Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete, hipóteses de dissolução da Câmara, e aspectos outros essenciais;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) igualmente, as características da monarquia, se vier a ser adotada: monarquia vitalícia ou temporária? Hereditária ou não hereditária? Com reconhecimento ou não de direitos aos sucessores dos nossos monarcas ao tempo do Império?

O que não se oferece aceitável é que o povo seja chamado ao plebiscito sem o prévio conhecimento de tantas e relevantes questões.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que já foi exposto acima, especificamente no item I, é o parecer pela admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Deputado Hélio Bicudo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado Jutahy Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Jõão de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoíno e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51, DE 1990

"Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

AUTORES: Deputados JOSÉ SERRA e outros
RELATOR: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

A presente proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado José Serra e outros e que objetiva antecipar para 7 de setembro de 1992 e para 5 de outubro de 1992 o plebiscito e a instalação do Congresso Nacional, com vistas à implementação do disposto, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem a reexame desta Comissão em virtude de desarquivamento nos termos regimentais.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se, tão-somente, sobre a admissibilidade da referida Proposta.

Quando da anterior apreciação da matéria, no ano passado, antes de ter sido arquivada por se não ter concluído sua tramitação, o ilustre Deputado José Genoíno apresentou parecer favorável à admissibilidade.

Agora, distribuída a novo Relator, o ilustre Deputado Roberto Magalhães, que também se pronuncia favoravelmente à admissibilidade da referida Proposta, não nos parece possível dissentir dessa conclusão reiterativa.

E por que assim nos parece?

Em primeiro lugar, porque se trata do exercício de uma competência preliminar, sem exame de mérito, mas insuprimível do processo legislativo específico.

Em segundo lugar, porque, tratando-se de manifestação sobre admissibilidade, de natureza, portanto, preliminar e de conseqüente âmbito restrito, descabem quaisquer outras perquirições, salvo as de caráter extremamente objetivo, quais sejam as relativas a eventual verificação de ocorrência das restrições constitucionais ou regimentais previstas para a matéria.

Em terceiro lugar, porque, conforme salienta o Relator em seu parecer, tendo sido verificada a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental à tramitação normal da matéria, "é inequívoca... a sua admissibilidade".

Logo, não há como escapar dessa indubitável conclusão, a não ser por meio de tergiversações incabíveis ou por extrapolações da restritíssima competência desta Comissão in casu, o que também constitui excesso indevido.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03

Assim, atendo-se à competência regimental desta Comissão para exame preliminar e estrito da matéria a ela submetida, e, nesse passo, acompanhando o Relator, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala das Comissões, em 15.05.91

Deputado JUTAHY JÚNIOR

Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, de 1990.

"Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

AUTORES: Deputado **JOSÉ SERRA** e outros

RELATOR: Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

VOTO EM SEPARADO

1. O nobre Deputado José Serra apresentou à consideração do Congresso Nacional proposta de emenda constitucional, antecipando o plebiscito designado para o dia 7 de setembro de 1993 e o início da revisão constitucional subsequente, aprazada para implantar-se a partir de 5 de outubro do mesmo ano, respectivamente, para os dias 7 de setembro e 5 de outubro de 1992.

Os argumentos expendidos na justificativa da emenda são, apenas, de oportunidade. Feita a opção pela forma e sistema de governo e, de seguida, iniciada a revisão constitucional em fins de 1993, entraríamos, três meses depois, num ano de acirrada disputa eleitoral, em torno da Presidência da República, do Senado e da Câmara federais, e, bem assim, dos Governos dos Estados e Assembléias Legislativas. De conseguinte, segundo a proposição, os trabalhos em torno da reforma da Constituição estariam em grande parte

prejudicados, impedientes mesmo do bom andamento das discussões e votações consequentes.

Como se disse, trata-se de argumentos, tão somente, de oportunidade: o legislador constituinte - o que não é absolutamente certo - não teria atentado para a conjuntura em que se dariam o plebiscito e a revisão da Constituição.

2. Entendo que a questão não deveria, data venia, ser abordada, apenas, nos termos do voto do eminente relator Deputado Roberto Magalhães.

No caso, parece-me, data venia, inaceitável, não considerar-se, no exame do problema, isto é, na questão da admissibilidade da proposição, o problema de fundo, relativo à competência desta Comissão, nos termos do art. 32,III,b , de seu Regimento Interno.

3. No estudo dos limites da competência desta Comissão, impõe-se, antes de mais, precisar o conceito de "disposição transitória". Umas existem para permitir a transição entre normas antagônicas a expressar, até mesmo, sistemas jurídicos adversos. Outras contêm uma expectativa de mudança, que pode concretizar-se ou não. No caso, são determinantes de consulta popular ou do restabelecimento de discussões sobre o próprio texto constitucional, com votação privilegiada.

A esse propósito, seria de relevância auscultarmos o que dizem os constitucionalistas italianos, cuja doutrina é por demais próxima da nossa e, por isso mesmo, aplicável ao nosso direito, em especial nesse terreno, tão pouco

explorado pela doutrina constitucional pátria.

Dentro desse espectro, o prof. Rolando Quadri, da Universidade de Napoles (in Digesto Italiano, V/1133), assinala que "la volontà normativa che si connette alle disposizioni transitorie ha fondamento piutosto empirico e deve essere contenuta nei limiti di materia da essa previsti. Sembra anzi a noi" - diz o mestre - "che salvo che non si possa evincere altrimenti da conformità delle disposizioni transitorie a principi generali, si debbano considerare tali disposizioni più che come speciali, como eccezionali, data la lora ratio specifica che non consente interpretazione estensive".

Ainda o mesmo professor, depois de examinar a tendência da doutrina em identificar o "direito transitório" com o complexo de normas que, como se pode dizer, regem a eficácia das leis no tempo, o que é claro no chamado direito intertemporal, adverte que se trata de normas que têm por escopo constituir um laço entre a experiência jurídica com base em normas abrogadas e aquelas futuras, atenuando os efeitos psicológicos e sociais das mudanças bruscas no ordenamento jurídico, dando um sentido gradual às próprias mudanças, tornando possível o entrosamento entre as situações anteriores e o novo regime (op. cit. p. 1132/1133).

No caso brasileiro, basta ler os vários artigos que compõem o ato constitucional das disposições transitórias, para disso se convencer o intérprete. A intertemporaneidade da disposição transitória quer dizer que ela resolve os conflitos no tempo entre as normas anteriores e as novas. São emanadas do legislador num momento de mutação legis

lativa, as quais tem por objeto situações jurídicas pendentes no momento em que se inicia a eficácia das novas normas e objetivam uma disciplina diversa daquela contida nas normas antigas.

O fato é que, com esta ou com aquela dimensão, quando são excepcionais, "tutte infatti si chiamano disposizioni transitorie e tutte sono volte a facilitare il mutamento di legislazione, anche se, como si è visto, usando dei mezzi diversi" (Giuseppe Ugo Rescigno, Enciclopedia, XIII, 219/234).

4. De tudo resulta que as disposições transitórias em questão e outras se consumam uma vez esgotada a sua potencialidade.

Mas não se pode esquecer - circunstância da maior relevância - que não fazem parte do texto constitucional. São disposições à parte e que, destarte, não podem ser objeto de emenda constitucional. Em ambas as hipóteses citadas, a vontade do legislador não admite controvérsias. Tem de ser obedecida, no primeiro caso, para que o texto constitucional possa ser, a seguir, cumprido, e, no segundo caso, para se adotarem medidas que podem operar, ou não, mudanças no próprio texto maior.

Advirta-se, assim, que as disposições transitórias agora em exame não são normas intertemporais, mas normas excepcionais, que se esgotam desde que cumpridas, ensejando, sem determinar, transformações institucionais. E é por isso mesmo que não tem, in limine, fundamento constitucional buscar-se a modificação ou a derrogação de uma tal disposição mediante emenda ou qualquer outra alternativa legisferante. Elas não são di

reito. Trazem, apenas, uma expectativa de transformação, que pode, sequer, ocorrer. Tanto no plano plebiscito, como no plano da revisão. No primeiro caso, mantido o sistema presidencialista e, no segundo, não tendo as emendas apresentadas - porque somente através delas se pode operar quaisquer modificações na Carta - obtido a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, permanecerá a Constituição de 1988, tal como ela é, sem alterações.

5. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do projeto que, data venia, não deverá se abrigar em Comissão especial para o debate da matéria, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara, facultado ao autor o recurso do § 1º, do mesmo dispositivo.

É o meu voto, sub censura.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1991.

Deputado HÉLIO BICUDO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-A, DE 1990

(DO SR. JOSÉ SERRA)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Sr. Jutahy Júnior, contra os votos dos Srs. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Sr. Hélio Bicudo.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.)

Dê-se aos arts. A e B a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 7 de setembro de 1992, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após quatro anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral que se instalará em 5 de outubro de 1992."

Art. 2º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As disposições contidas nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do plebiscito e da revisão constitucional, são da maior importância para o progresso, o desenvolvimento e a definitiva consolidação das instituições políticas brasileiras.

Com efeito, por meio do plebiscito, o eleitorado definirá a forma de governo _ se república ou monarquia _ e o sistema de governo _ se parlamentar ou presidencial. A vigente Constituição brasileira consagra o presidencialismo num contexto que, na prática, seja pela sua forma, seja pelos institutos nela criados, mescla os dois sistemas de governo. É que, na Constituinte, até a fase da Comissão de Sistematização, o sistema a ser adotado seria o de república parlamentarista. A conjuntura política, entretanto, forçada por interesses imediatistas, provocou a inesperada modificação. Não obstante, ciente desses fatos, os Constituintes introduziram, nas Disposições Transitórias, dispositivo capaz de permitir *o reexame* dessa importante matéria, quando os espíritos estivessem em condições de apreciar o assunto de forma equilibrada e somente comprometida com os interesses maiores e mais permanentes do povo brasileiro e de suas instituições.

Por outro lado, atendendo à ebulição do momento político e refletindo uma fase de profunda conscientização e reivindicação sociais, a Constituição desceu, na regulação de algumas matérias, a minúcias, inadequadas para constar de um texto do seu nível, tornando o sistema jurídico excessivamente rídigo, incapaz de se adaptar às diversas situações exigidas pela sociedade de um país à procura do desenvolvimento e de sua afirmação como nação democrática comprometida com o bem-estar do seu povo.

Em geral, as emendas à Constituição são discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 1º)

No caso de emenda constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a discussão e votação serão realizadas em sessão unicameral, dependendo, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Quer isso dizer que o **quorum** de aprovação é mais reduzido e que os votos dos deputados e dos senadores terão o mesmo peso. Tratar-se-á, portanto, de um momento muito semelhante ao da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988.

Ocorre que o plebiscito e a revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão previstos para se realizarem em 1993. Ora, esse é um ano eleitoral. Como a revisão deverá iniciar-se em outubro de 1993, neste momento estará deflagrado o processo para eleição de dois terços do Senado Federal e de toda a Câmara dos Deputados. Mais ainda: em 1994, também serão eleitos o Presidente da República e os governadores dos estados.

Conseqüentemente, num ano em que se deve exigir um trabalho árduo, intensivo e absorvente do Poder Legislativo, os deputados e os senadores estarão empenhados, nos seus redutos eleitorais, com sua própria eleição e com as campanhas para os executivos da União e dos estados. Senão alienados da revisão constitucional, pelo menos serão reduzidos o tempo dedicado e o esforço indispensável à efetiva execução da tarefa revisória. Daí decorrerá que a qualidade do trabalho ligado à revisão constitucional, sobre o qual se assentaram tantas esperanças, está fadada a constituir um grande fiasco e um autêntico fracasso, com sérias implicações e prejuízos irrecuperáveis para o sistema jurídico e as instituições brasileiras. Pois, é fato, além de tudo que se assina-

lou, que o texto de 1988 resultou prolixo e ambíguo em questões fundamentais, como é o caso, por exemplo, do mandado de injunção, das medidas provisórias, da distribuição dos poderes entre Executivo e Legislativo, e de disposições inteiramente inadequadas consagrando corporativismos e cartórios.

Por esses motivos, é da maior sensatez e do mais alto interesse para a institucionalização da democracia brasileira antecipar, para 1992, a realização do plebiscito e a instalação da sessão do Congresso Nacional destinada a promover a revisão da Constituição, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por oportuno, convém enfatizar que, iniciando-se em 1992, a revisão constitucional encontrará os deputados e dois terços dos senadores com cerca de um ano e meio de mandato. A conseqüência natural desse fato é que a execução das tarefas de revisão da Constituição de forma competente e equilibrada, já que os congressistas, em sua maioria, já estarão identificados com o funcionamento da Casa Legislativa e não estarão premidos pelos interesses conjunturais de uma eleição.

Essas, as razões que justificam a aprovação do projeto de emenda constitucional ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1990. _ José Serra _ Geraldo Alckmin Filho _ Sólon Borges dos Reis _ Gastone Righi _ Aristides Cunha _ Renato Vianna _ José Camargo _ Luiz Roberto Ponte _ Roberto Freire _ Nelson Jobim _ Ricardo Fiúza _ Bonifácio de Andrada _ Arnaldo Prieto _ José Egreja _ Maurílio Ferreira Lima _ Cunha Bueno _ Henrique Eduardo Alves _ Mussa Demes _ Victor Faccioni _ Raimundo Bezerra _ Roberto Rollemberg _ José Luiz Maia _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Horácio Ferraz _ Ivo Vanderlinde _ Tadeu França _ Euclides Scalco _ Octávio Elísio _ Aluízio Campos _ Simão Sessim _ Vladimir Palmeira _ Elias Murad _ Ruberval Pilotto _ Arnaldo Faria de Sá _ Jayme Santana _ Saulo Queiroz _ João Rezek _ Maluly Neto _ Lúcio Alcântara _ Francisco Amaral _ Hélio Duque _ Ruy Nedel _ Antônio Carlos Konder Reis _ Augusto Carvalho _ Antônio Carlos Mendes Thame _ Carrel Benevides _ Mauro Miranda _ Antônio Mariz _ José Jorge _ Agripino de Oliveira Lima _ Rubem Branquinho _ Ivo Mainardi _ Jonas Pinheiro _ Paulo Macarini _ Nilson Gibson _ Victor Fontana _ Egídio Ferreira Lima _ Eraldo Tinoco _ Oscar Correa _ Osvaldo Coelho _ Koyu Iha _ Samir Achôa _ Dionísio Dal-Prá _ Santinho Furtado _ Jesus Tajra _ José Dutra _ Myriam Portella _ Amaral Netto _ Antônio de Jesus _ Adylson Motta _ Oswaldo Bender _ José Lins _ Rodrigues Palma _ Carlos Sant'Anna _ Gonzaga Patriota _ Chagas Duarte _ Marcos Queiroz _ José da Conceição _ Rita Camata _ Eduardo Moreira _ Antônio Ueno _ Vicente Bogo _ Moema São Thiago _ José Thomaz Nonô _ Manoel Moreira _ Paulo Mourão _ Leomar Quintanilha _ Ziza Valadares _ Marcelo Cordeiro _ Júlio Costamilan _ Osmar Leitão _ Leopoldo Bessone _ Genebaldo Correia _ Hermes Zanetti _ Paulo Paim _ Roberto Brant _ Benito Gama _ Manoel Castro _ Rose de Freitas _ João Machado Rollemberg _ Moysés Pimentel _ Evaldo Gonçalves _ Messias Góis _ Rosário Congro Neto _ Silvio Abreu _ Paes Landim _ Theodoro Mendes _ Luiz Alberto Rodrigues _ Ézio Ferreira _ José Luiz de Sá _ Harlan Gadelha _ Israel Pinheiro _ José Santana de Vasconcelos _ Robson Marinho _ José Guedes _ Leonel Júlio _ João Carlos Bacelar _ Plínio Martins _ Joaquim Haickel _ João Herrmann Neto _ Lúcia Vânia _ Valter Pereira _ Tarzan de Castro _ Genésio Bernardino _ Edmundo Galdino _ Afif Domingos _ Maria Lúcia _ João Paulo _ Nyder Barbosa _ Virgildásio de Senna _ Mauro Sampaio _ Beth Azize _ Vinícius Cansanção _ Gilberto Carvalho _ Fernando Santana _ Walmor de Luca _ Valmir Campelo _ Erico Pegoraro _ Celso Dourado _ Saulo Coelho _ Edme Tavares _ Antônio Perosa _ Irajá Rodrigues _ Nelson Seixas _ Luiz Salomão _ Ubiratan Aguiar _ Nosser Almeida _ Brandão Monteiro _ Abigail Feirosa _ Márcio Braga _ Firmo de Castro _ Luiz Eduardo _ Jofran Frejat _ Expedito Machado _ Gidel Dantas _ José Costa _ Carlos Cardinal _ Dalton Canabrava _ Raimundo Rezende _ Pedro Canedo _ Lélio Souza _ Vilson Souza _ João Agripino _ Artur da Távola _ Paulo Marques _ Aécio de Borba _ Oswaldo Sobrinho _ Domingos Juvenil _ Adhemar de Barros Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .
. . . . . .

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
39

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

(OS: 12094/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP-056 /91-CCJR

Brasília, 21 de junho de 1991.

Apense-se a PEC 051/90.

Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/91, de autoria do Senhor Deputado Fetter Júnior, que "Dá nova redação ao caput do art. 2º e ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", enviada à apreciação preliminar deste orgão técnico.

Com efeito, em 15/05/91, foi aprovado por esta Comissão reunida em plenário, parecer pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, versando sobre matéria análoga. Logo, nos termos regimentais, remetermos a PEC 8/91, em anexo, para as providências cabíveis.

No ensejo, renovo os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-A, DE 1990

(Do Sr. José Serra)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Sr. Jutahy Júnior, contra os votos dos Srs. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Èden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Sr. Hélio Bicudo.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

Dê-se aos arts. A e B a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 7 de setembro de 1992, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após quatro anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral que se instalará em 5 de outubro de 1992."

Art. 2º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As disposições contidas nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do plebiscito e da revisão constitucional, são da maior importância para o progresso, o desenvolvimento e a definitiva consolidação das instituições políticas brasileiras.

Com efeito, por meio do plebiscito, o eleitorado definirá a forma de governo _ se repú-

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
41

blica ou monarquia _ e o sistema de governo _ se parlamentar ou presidencial. A vigente Constituição brasileira consagra o presidencialismo num contexto que, na prática, seja pela sua forma, seja pelos institutos nela criados, mescla os dois sistemas de governo. É que, na Constituinte, até a fase da Comissão de Sistematização, o sistema a ser adotado seria o de república parlamentarista. A conjuntura política, entretanto, forçada por interesses imediatistas, provocou a inesperada modificação. Não obstante, ciente desses fatos, os Constituintes introduziram, nas Disposições Transitórias, dispositivo capaz de permitir o reexame dessa importante matéria, quando os espíritos estivessem em condições de apreciar o assunto de forma equilibrada e somente comprometida com os interesses maiores e mais permanentes do povo brasileiro e de suas instituições.

Por outro lado, atendendo à ebulição do momento político e refletindo uma fase de profunda conscientização e reivindicação sociais, a Constituição desceu, na regulação de algumas matérias, a minúcias, inadequadas para constar de um texto do seu nível, tornando o sistema jurídico excessivamente rígido, incapaz de se adaptar às diversas situações exigidas pela sociedade de um país à procura do desenvolvimento e de sua afirmação como nação democrática comprometida com o bem-estar do seu povo.

Em geral, as emendas à Constituição são discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 1º)

No caso de emenda constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a discussão e votação serão realizadas em sessão unicameral, dependendo, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Quer isso dizer que o **quorum** de aprovação é mais reduzido e que os votos dos deputados e dos senadores terão o mesmo peso. Tratar-se-á, portanto, de um momento muito semelhante ao da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988.

Ocorre que o plebiscito e a revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão previstos para se realizarem em 1993. Ora, esse é um ano eleitoral. Como a revisão deverá iniciar-se em outubro de 1993, neste momento estará deflagrado o processo para eleição de dois terços do Senado Federal e de toda a Câmara dos Deputados. Mais ainda: em 1994, também serão eleitos o Presidente da República e os governadores dos estados.

Conseqüentemente, num ano em que se deve exigir um trabalho árduo, intensivo e absorvente do Poder Legislativo, os deputados e os senadores estarão empenhados, nos seus redutos eleitorais, com sua própria eleição e com as campanhas para os executivos da União e dos estados. Senão alienados da revisão constitucional, pelo menos serão reduzidos o tempo dedicado e o esforço indispensável à efetiva execução da tarefa revisória. Daí decorrerá que a qualidade do trabalho ligado à revisão constitucional, sobre o qual se assentaram tantas esperanças, está fadada a constituir um grande fiasco e um autêntico fracasso, com sérias implicações e prejuízos irrecuperáveis para o sistema jurídico e as instituições brasileiras. Pois, é fato, além de tudo que se assinalou, que o texto de 1988 resultou prolixo e ambíguo em questões fundamentais, como é o caso, por exemplo, do mandado de injunção, das medidas provisórias, da distribuição dos poderes entre Executivo e Legislativo, e de disposições inteiramente inadequadas consagrando corporativismos e cartórios.

Por esses motivos, é da maior sensatez e do mais alto interesse para a institucionalização da democracia brasileira antecipar, para 1992, a realização do plebiscito e a instalação da sessão do Congresso Nacional destinada a promover a revisão da Constituição, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por oportuno, convém enfatizar que, iniciando-se em 1992, a revisão constitucional encontrará os deputados e dois terços dos senadores com cerca de um ano e meio de mandato. A conseqüência natural desse fato é que a execução das tarefas de revisão da Constituição de forma competente e equilibrada, já que os congressistas, em sua maioria, já estarão identificados com o funcionamento da Casa Legislativa e não estarão premidos pelos interesses conjunturais de uma eleição.

Essas, as razões que justificam a aprovação do projeto de emenda constitucional ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1990. _ José Serra _ Geraldo Alckmin Filho _ Sólon Borges dos Reis _ Gastone Righi _ Aristides Cunha _ Renato Vianna _ José Camargo _ Luiz Roberto Ponte _ Roberto Freire _ Nelson Jobim _ Ricardo Fiúza _ Bonifácio de Andrada _ Arnaldo Prieto _ José Egreja _ Maurílio Ferreira Lima _ Cunha Bueno _ Henrique Eduardo Alves _ Mussa Demes _ Victor Faccioni _ Raimundo Bezerra _ Roberto Rollemberg _ José Luiz Maia _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Horácio Ferraz _ Ivo Vanderlinde _ Tadeu França _ Euclides Scalco _ Octávio Elísio _ Aluízio Campos _ Simão Sessim _ Vladimir Palmeira _ Elias Murad _ Ruberval Pilotto _ Arnaldo Faria de Sá _ Jayme Santana _ Saulo Queiroz _ João Rezek _ Maluly Neto _ Lúcio Alcântara _ Francisco Amaral _ Hélio Duque _ Ruy Nedel _ Antônio Carlos Konder Reis _ Augusto Carvalho _ Antônio Carlos Mendes Thame _ Carrel Benevides _ Mauro Miranda _ Antônio Mariz _ José Jorge _ Agripino de Oliveira Lima _ Rubem Branquinho _ Ivo Mainardi _ Jonas Pinheiro _ Paulo Macarini _ Nilson Gibson _ Victor Fontana _ Egídio Ferreira Lima _ Eraldo Tinoco _ Oscar Correa _ Osvaldo Coelho _ Koyu Iha _ Samir Achôa _ Dionísio Dal-

Prá _ Santinho Furtado _ Jesus Tajra _ José Dutra _ Myriam Portella _ Amaral Netto _ Antônio de Jesus _ Adylson Motta _ Oswaldo Bender _ José Lins _ Rodrigues Palma _ Carlos Sant'Anna _ Gonzaga Patriota _ Chagas Duarte _ Marcos Queiroz _ José da Conceição _ Rita Camata _ Eduardo Moreira _ Antônio Ueno _ Vicente Bogo _ Moema São Thiago _ José Thomaz Nonô _ Manoel Moreira _ Paulo Mourão _ Leomar Quintanilha _ Ziza Valadares _ Marcelo Cordeiro _ Júlio Costamilan _ Osmar Leitão _ Leopoldo Bessone _ Genebaldo Correia _ Hermes Zanetti _ Paulo Paim _ Roberto Brant _ Benito Gama _ Manoel Castro _ Rose de Freitas _ João Machado Rollemberg _ Moysés Pimentel _ Evaldo Gonçalves _ Messias Góis _ Rosário Congro Neto _ Silvio Abreu _ Paes Landim _ Theodoro Mendes _ Luiz Alberto Rodrigues _ Ézio Ferreira _ José Luiz de Sá _ Harlan Gadelha _ Israel Pinheiro _ José Santana de Vasconcelos _ Robson Marinho _ José Guedes _ Leonel Júlio _ João Carlos Bacelar _ Plínio Martins _ Joaquim Haickel _ João Herrmann Neto _ Lúcia Vânia _ Valter Pereira _ Tarzan de Castro _ Genésio Bernardino _ Edmundo Galdino _ Afif Domingos _ Maria Lúcia _ João Paulo _ Nyder Barbosa _ Virgildásio de Senna _ Mauro Sampaio _ Beth Azize _ Vinícius Cansanção _ Gilberto Carvalho _ Fernando Santana _ Walmor de Luca _ Valmir Campelo _ Erico Pegoraro _ Celso Dourado _ Saulo Coelho _ Edme Tavares _ Antônio Perosa _ Irajá Rodrigues _ Nelson Seixas _ Luiz Salomão _ Ubiratan Aguiar _ Nosser Almeida _ Brandão Monteiro _ Abigail Feirosa _ Márcio Braga _ Firmo de Castro _ Luiz Eduardo _ Jofran Frejat _ Expedito Machado _ Gidel Dantas _ José Costa _ Carlos Cardinal _ Dalton Canabrava _ Raimundo Rezende _ Pedro Canedo _ Lélio Souza _ Vilson Souza _ João Agripino _ Artur da Távola _ Paulo Marques _ Aécio de Borba _ Oswaldo Sobrinho _ Domingos Juvenil _ Adhemar de Barros Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .
. . . . . .

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA E DE REDACAO

I E II-RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A proposta de Emenda Constitucional em referência, subscrita em primeiro lugar pelo nobre Deputado JOSÉ SERRA, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Legislatura passada, tendo recebido parecer do Deputado JOSÉ GENOÍNO, favorável à sua admissibilidade, mediante apreciação preliminar, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o seu objeto, antecipar para 7 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 5 de outubro de 1992 a instalação do Congresso Nacional com poderes de revisão da Constituição, mediante voto da maioria absoluta, nos termos do Art. 3º do mesmo Ato.

Tendo sido arquivada, porém, a referida proposta de Emenda Constitucional, sem que se concluisse a sua tramitação, retorna a esta Comissão, por força de desarquivamento, nos termos do art. 105, parágrafo único, do já mencionado Regimento Interno.

I - Da Admissibilidade

Ainda desta vez, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de Emenda desarquivada e novamente em tramitação.

Sobre esta matéria, de âmbito bastante restrito, cumpre esclarecer que a proposta de Emenda constitucional:

a) foi subscrita por mais de um terço dos membros do Congresso Nacional;

b) não tem contra si o óbice previsto no § 1º do art. 60 da Constituição, porquanto não se encontra o país sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio;

c) não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes nem qualquer direito ou garantia constitucional.

É inequívoca, portanto, a sua admissibilidade.

Não obstante o espaço extremamente restrito do exame, por essa douta Comissão, da proposta de Emenda Constitucional sob apreciação, permitiríamos chamar a atenção para alguns aspectos que, futuramente, seja no âmbito da Comissão Especial, seja no âmbito do Plenário do Congresso, poderão ser considerados e decididos, conforme a seguir tentaremos expor.

II - Uma Visão Sumária e Crítica dos Arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Creio que ninguém negaria a esta Comissão, senão o dever, pelo menos a prerrogativa, de apreciar, ainda que em caráter não opinativo ou conclusivo, alguns aspectos jurídicos relevantes da matéria pertinente ao plebiscito e à revisão constitucional previstos.

Efetivamente, a redação singela do Art. 2º do A.D.C.T. marca para o dia 7 de setembro de 1993, a consulta popular a fim de que o eleitorado defina a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).

Ora, a redação sintética do Art. 2º não estabelece a data em que a forma e o sistema de governo, se vierem a ser diferentes dos atuais - monarquia ou parlamentarismo - deverão entrar em vigor.

Dificuldade tanto maior, se considerarmos, "pari passu", que a revisão constitucional de que cogita o Art. 3º não tem data pré-fixada. Nos termos do mencionado artigo, ora vigente, deverá realizar-se após cinco anos contados da promulgação da Constituição, ou seja, sine die. Há prazo de carência, proibitivo da revisão com o quorum da maioria absoluta, mas não há prazo máximo em que se deva realizar a revisão.

A esta última lacuna, a Emenda proposta busca preencher, ao estabelecer a data de início da revisão, embora sem fixar prazo para a conclusão dos trabalhos.

Mas não é só. Indagaríamos, ainda, se o eleitorado irá às urnas decidir sobre o parlamentarismo sem prévio conhecimento de suas linhas mestras? Ou optar pela forma monárquica de governo, sem saber, ao menos, quem será o soberano ou a quem caberá escolhê-lo e sob que critérios?

III - Algumas Sugestões

Apenas como sugestões, já que não nos cabe opinar sobre o mérito da Emenda Constitucional, permitimo-nos lembrar a necessidade de ser enriquecido o texto dos dispositivos convocatórios do plebiscito e da revisão constitucional.

Ao nosso ver, faz-se indispensável constar daqueles dispositivos, ou de legislação regulamentadora:

a) a data em que vigorarão a nova forma e/ou o novo sistema de governo, se assim for decidido pelo eleitorado, sugerindo-se a de 15 de março de 1995, eis que a implantação da monarquia, por exemplo, antes desta data, importaria a deposição do Presidente da República legitimamente eleito;

b) período em que se deva realizar e concluir-se a revisão constitucional, prevista sine die, conforme já se ponderou acima;

c) as características básicas do parlamentarismo, para o caso de resultar aprovado na consulta popular, como por exemplo, eleição direta ou indireta do Presidente e Chefe de Estado, área de recrutamento do Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete, hipóteses de dissolução da Câmara, e aspectos outros essenciais;

d) igualmente, as características da monarquia, se vier a ser adotada: monarquia vitalícia ou temporária? Hereditária ou não hereditária? Com reconhecimento ou não de direitos aos sucessores dos nossos monarcas ao tempo do Império?

O que não se oferece aceitável é que o povo seja chamado ao plebiscito sem o prévio conhecimento de tantas e relevantes questões.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que já foi exposto acima, especificamente no item I, é o parecer pela admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Deputado Hélio Bicudo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado Jutahy Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
42

Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Góes, Sérgio Cury, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoíno e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JUTAHY JÚNIOR

A presente proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado José Serra e outros e que objetiva antecipar para 7 de setembro de 1992 e para 5 de outubro de 1992 o plebiscito e a instalação do Congresso Nacional, com vistas à implementação do disposto, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem a reexame desta Comissão em virtude de desarquivamento nos termos regimentais.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se, tão-somente, sobre a admissibilidade da referida Proposta.

Quando da anterior apreciação da matéria, no ano passado, antes de ter sido arquivada por se não ter concluído sua tramitação, o ilustre Deputado José Genoíno apresentou parecer favorável à admissibilidade.

Agora, distribuída a novo Relator, o ilustre Deputado Roberto Magalhães, que também se pronuncia favoravelmente à admissibilidade da referida Proposta, não nos parece possível dissentir dessa conclusão reiterativa.

E por que assim nos parece?

Em primeiro lugar, porque se trata do exercício de uma competência preliminar, sem exame de mérito, mas insuprimível do processo legislativo específico.

Em segundo lugar, porque, tratando-se de manifestação sobre admissibilidade, de natureza, portanto, preliminar e de conseqüente âmbito restrito, descabem quaisquer outras perquirições, salvo as de caráter extremamente objetivo, quais sejam as relativas a eventual verificação de ocorrência das restrições constitucionais ou regimentais previstas para a matéria.

Em terceiro lugar, porque, conforme salienta o Relator em seu parecer, tendo sido verificada a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental à tramitação normal da matéria, "é inequívoca... a sua admissibilidade".

Logo, não há como escapar dessa indubitável conclusão, a não ser por meio de tergiversações incabíveis ou por extrapolações da restritíssima competência desta Comissão in casu, o que também constitui excesso indevido.

Assim, atendo-se à competência regimental desta Comissão para exame preliminar e estrito da matéria a ela submetida, e, nesse passo, acompanhando o Relator, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala das Comissões, em 15.05.91

Deputado JUTAHY JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR HÉLIO BICUDO

1. O nobre Deputado José Serra apresentou à consideração do Congresso Nacional proposta de emenda constitucional, antecipando o plebiscito designado para o dia 7 de setembro de 1993 e o início da revisão constitucional, subsequente, aprazada para implantar-se a partir de 5 de outubro do mesmo ano, respectivamente, para os dias 7 de setembro e 5 de outubro de 1992.

Os argumentos expendidos na justificativa da emenda são, apenas, de oportunidade. Feita a opção pela forma e sistema de governo e, de seguida, iniciada a revisão constitucional em fins de 1993, entraríamos, três meses depois, num ano de acirrada disputa eleitoral, em torno da Presidência da República, do Senado e da Câmara federais, e, bem assim, dos Governos dos Estados e Assembléias Legislativas. De conseguinte, segundo a proposição, os trabalhos em torno da reforma da Constituição estariam em grande parte prejudicados, impedientes mesmo do bom andamento das discussões e votações consequentes.

Como se disse, trata-se de argumentos, tão somente, de oportunidade: o legislador constituinte - o que não é absolutamente certo - não teria atentado para a conjuntura em que se dariam o plebiscito e a revisão da Constituição.

2. Entendo que a questão não deveria, data venia, ser abordada, apenas, nos termos do voto do eminente relator Deputado Roberto Magalhães.

No caso, parece-me, data venia, inaceitável, não considerar-se, no exame do problema, isto é, na questão da admissibilidade da proposição, o problema de fundo, relativo à competência desta Comissão, nos termos do art. 32,III,b , de seu Regimento Interno.

3. No estudo dos limites da competência desta Comissão, impõe-se, antes de mais, precisar o conceito de "disposição transitória". Umas existem para permitir a transição entre normas antagônicas a expressar, até mesmo, sistemas jurídicos adversos. Outras contêm uma expectativa de mudança, que pode concretizar-se ou não. No caso, são determinantes de consulta popular ou do restabelecimento de discussões sobre o próprio texto constitucional, com votação privilegiada.

A esse propósito, seria de relevância auscultar

mos o que dizem os constitucionalistas italianos, cuja doutrina é por demais próxima da nossa e, por isso mesmo, aplicável ao nosso direito, em especial nesse terreno, tão pouco explorado pela doutrina constitucional pátria.

Dentro desse espectro, o prof. Rolando Quadri, da Universidade de Napoles (in Digesto Italiano, V/1133), assinala que "la volontà normativa che si connette alle disposizioni transitorie ha fondamento piutosto empirico e deve essere contenuta nei limiti di materia da essa previsti. Sembra anzi a noi" - diz o mestre - "che salvo che non si possa evincere altrimenti da conformità delle disposizioni transitorie a principi generali, si debbano considerare tali disposizioni più che come speciali, como eccezionali, data la loro ratio specifica che non consente interpretazione estensive".

Ainda o mesmo professor, depois de examinar a tendência da doutrina em identificar o "direito transitório" com o complexo de normas que, como se pode dizer, regem a eficácia das leis no tempo, o que é claro no chamado direito intertemporal, adverte que se trata de normas que têm por escopo constituir um laço entre a experiência jurídica com base em normas abrogadas e aquelas futuras, atenuando os efeitos psicológicos e sociais das mudanças bruscas no ordenamento jurídico, dando um sentido gradual às próprias mudanças, tornando possível o entrosamento entre as situações anteriores e o novo regime (op. cit. p. 1132/1133).

No caso brasileiro, basta ler os vários artigos que compõem o ato constitucional das disposições transitórias, para disso se convencer o intérprete. A intertemporaneidade da disposição transitória quer dizer que ela resolve os conflitos no tempo entre as normas anteriores e as novas. São emanadas do legislador num momento de mutação legislativa, as quais tem por objeto situações jurídicas pendentes no momento em que se inicia a eficácia das novas normas e objetivam uma disciplina diversa daquela contida nas normas antigas.

O fato é que, com esta ou com aquela dimensão, quando são excepcionais, "tutte infatti si chiamano disposizioni transitorie e tutte sono volte a facilitare il mutamento di legislazione, anche se, como si è visto, usando dei mezzi diversi" (Giuseppe Ugo Rescigno, Enciclopedia, XIII, 219/234).

4. De tudo resulta que as disposições transitórias em questão e outras se consumam uma vez esgotada a sua potencialidade.

Mas não se pode esquecer - circunstância da maior relevância - que não fazem parte do texto constitucional. São disposições à parte e que, destarte, não podem ser objeto de emenda constitucional. Em ambas as hipóteses citadas, a vontade do legislador não admite controvérsias. Tem de ser obedecida, no primeiro caso, para que o texto constitucional possa ser, a seguir, cumprido, e, no segundo caso, para se adotarem medidas que podem operar, ou não, mudanças no próprio texto maior.

Advirta-se, assim, que as disposições transitórias agora em exame não são normas intertemporais, mas normas excepcionais, que se esgotam desde que cumpridas, ensejando, sem determinar, transformações institucionais. E é por isso mesmo que não tem, in limine, fundamento constitucional buscar-se a modificação ou a derrogação de uma tal disposição mediante emenda ou qualquer outra alternativa legisferante. Elas não são direito. Trazem, apenas, uma expectativa de transformação, que pode, sequer, ocorrer. Tanto no plano plebiscito, como no plano da revisão. No primeiro caso, mantido o sistema presidencialista e, no segundo, não tendo as emendas apresentadas - porque somente através delas se pode operar quaisquer modificações na Carta - obtido a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, permanecerá a Constituição de 1988, tal como ela é, sem alterações.

5. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do projeto que, data venia, não deverá se abrigar em Comissão especial para o debate da matéria, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara, facultado ao autor o recurso do § 1º, do mesmo dispositivo.

É o meu voto, sub censura.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
43

Defiro, a excecao da Proposta de Emenda a Constituicao 24, de 1989, que ja se encontra apensada a de no. 2, de 1988.
Publique-se.

Em 18/11/91 Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja procedida a apensação à Proposta de Emenda à Constituição nº 51,de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", das seguintes matérias constantes da relação em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1991

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

À Sua Excelência
Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

RELAÇÃO DAS PROPOSTAS A SEREM APENSADAS

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 1989, que, "altera os artigos 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (artigos 76 a 91) e o artigo segundo das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo e dá outras providências."

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI

2 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, de 1991, que, "altera a redação do parágrafo primeiro do artigo segundo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Dispondo que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo estabelecerá as características essenciais das formas e sistemas de governo objeto de plebiscito em 1993, as quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionárias de serviços públicos e disciplina a utilização dos mesmos, alterando dispositivos da nova Constituição Federal).

Autor: Deputado CUNHA BUENO

3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, de 1991, que, "altera o "caput" do artigo segundo e o artigo terceiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Antecipando a data de realização do plebiscito para a reforma e o sistema de governo para 7 de setembro de 1991 e fixando a data para o início da revisão constitucional em primeiro de março de de 1992, alteranto a nova Constituição Federal).

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1991

Silvio Avelino da Silva
Secretário

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA POR ATO DA PRESIDÊNCIA EM 22 DE OUTUBRO DE 1991 PARA EMITIR PARECER SOBRE A PEC. Nº 51/90.

Presidente: Deputado **ULYSSES GUIMARÃES**

Relator : Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

(Do Sr. Deputado JOSÉ SERRA)

"Altera os prazos para realização de plebiscito e da revisão constitucional de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

P A R E C E R

I) Introdução

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 51/90 tem por objetivo antecipar para 07 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 05 de outubro de 1992 a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional a que se refere o art. 3º do mesmo Ato.

Aprovada a admissibilidade da Proposta de Emenda, foi constituída esta Comissão Especial, em 22 de outubro de 1991, a fim de emitir parecer de mérito, nos termos do art. 60, § 2º da Constituição Federal e dispositivos pertinentes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Honrados com a designação para relator da matéria, nesta Comissão, cumprimos agora a nossa missão principal que é a apresentação do nosso parecer.

Dizia FERDINAND LASSALE, nos idos de 1863, que "Os problemas constitucionais são não apenas problemas de direito, mas sobretudo de poder".

Tal assertiva se manifesta com intensa clareza quando se estuda a trajetória das propostas de Emendas à Constituição, que tem por objeto a antecipação do plebiscito e da revisão da Carta de 1988, previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira delas a ser submetida a decisão de plenário, no Senado Federal, a PEC Nº 14/91, de iniciativa do eminente Senador JOSÉ RICHA, obteve aprovação parcial - antecipação do plebiscito para 21/04/92 mas não da revisão constitucional.

Poucos dias depois, apreciada em 2º turno, não alcançou o quorum exigido de 3/5 naquela mesma Casa Legislativa, e foi arquivada, sendo fato notório que interesses políticos de fácil identificação fulminaram aquela proposta que parecia definitivamente vitoriosa.

Por sua vez, a PEC 53/91, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ SERRA, após acirrada luta travada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara, foi afinal aprovada quanto à sua admissibilidade naquele órgão técnico, achando-se pendente de parecer desta Comissão Especial designada para opinar sobre o mérito, a fim de ser encaminhada à deliberação do Plenário.

A requerimento da Comissão e nos termos regimentais, foram anexadas várias outras Propostas de Emendas com finalidades idênticas ou assemelhadas, a saber:

PEC Nº 06, de 1991, do Sr. Deputado **VALDEMAR COSTA**

PEC Nº 08, de 1991, do Sr. Deputado **FETTER JUNIOR**

PEC Nº 47, de 1991, do Sr. Deputado **CUNHA BUENO**

PEC Nº 67, de 1991, do Sr. Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

PEC Nº 74, de 1991, do Sr. Deputado **ALBERTO GOLDMAN**

Certamente por ter o discernimento de LASSALE, o Presidente desta Comissão Especial, Deputado ULYSSES GUIMARÃES, teve a prudência de retardar até o fim do prazo regimental a deliberação da mesma Comissão, ensejando assim um ampla discussão e negociação quanto a antecipação do plebiscito e a regulamentação de certos aspectos da revisão Constitucinal. Ou seja, possibilitou que se trate da matéria não apenas como uma questão jurídica mas sobretudo como uma questão de poder.

Dessa forma, foi possível a realização de exposições e debates, no seio da Comissão Especial, tendo sido convidados e comparecido para falar e debater, os sindicalistas JAIR MENEGUELLI, Presidente da Central Única de Trabalhadores - CUT, e LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Vice-Presidente da Confederação Geral dos Trbalhadores - CGT, o cientista político BOLIVAR LAMOUNIER, os juristas MICHEL TEMER e MIGUEL REALE JUNIOR, o Advogado PAULO LOPPO SARAIVA, credenciado pela Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o Embaixador MEIRA PENNA, e o industrial LUIZ CARLOS MANDELLI, representando a Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Houve tempo, ainda, para que fossem contactadas e ouvidas lideranças de partidos com representação nesta Casa Legislativa.

II) Aspectos Jurídicos Relevantes

- antecipação do plebiscito mas não da revisão

O primeiro óbice jurídico que se antepôs à tramitação da PEC nº 51, de 1990, ainda no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, disse respeito à suposta impossibilidade de se emendar as normas constantes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por serem provisórias tais normas se exauririam no tempo, sendo incabível a sua alteração.

O ilustre Deputado HÉLIO BICUDO, na CCJR, após pedido de vista emitiu voto em separado sustentando essa tese, o que fez trazendo em seu socorro o italiano ROLANDO QUADRI, da Universidade de Nápoles.

Aquela Comissão Técnica, todavia, acolheu o ponto de vista contrário, defendido pelo relator da matéria, no sentido de que:

a) não há qualquer disposição na Carta Constitucional vigente que assegure a intangibilidade das normas do A.D.C.T;

b) somente as matérias constantes do art. 60, § 4º da Constituição vigente, as chamadas normas pétreas, são insuscetíveis de emenda;

c) se as normas permanentes da Carta, excetuadas as previstas no art. 60, são passíveis de modificação, com maior razão as normas transitórias devem sê-lo.

Ponto de vista intermediário é o sustentado pelo eminente Professor DARCY BESSONE, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em ilustrado parecer, ele considera não haver óbice a antecipação do plebiscito. Diferentemente, porém, é o seu ponto de vista quanto à revisão constitucional.

Ele parte da premissa, com apoio em FRANCISCO CAMPOS, de que o poder constituinte derivado não pode realizar uma ampla reforma da Constituição, assim entendida como uma ilimitada alteração da Carta, mas tão somente emendá-la, isto é, alterá-la parcialmente, sem mudança substancial de sua totalidade.

Doutrina o ilustre jurista mineiro:

" A sessão unicameral e o voto por maioria absoluta denunciam o ressurgimento do poder constituinte originário, que, nos idos de 1988, também opera através de uma só Câmara, a Assembléia Nacional Constituinte, e pelo voto da maioria absoluta. Não constituirá incorreção, por certo, entender-se que a norma autoriza a restauração do poder constituinte originário, para rever ou reformar, amplamente, a Carta em vigor. Assim se entendendo, aí está a convocação de uma Assembléia Constituinte, ainda que na dependência uma futura fixação de data de sua instalação. Logo se percebe que tal Assembléia se singularizará pelo fato de converter-se o Congresso Nacional em uma espécie de Poder Constituinte originário. A eventual crítica que a doutrina pudesse opor a essa incomum mudança de estado esbarraria na força intrínseca do comando constitucional, uma vez que a doutrina nada pode contra a lei."

E chega, assim, a uma primeira conclusão:

> " *Isto posto, a exigência da prática e experimentação da Constituição durante, pelo menos, o primeiro quinquênio iniciado na data de sua promulgação, seria inalterável, por se tratar de uma condição da própria revisão ou reforma*". (grifos do relator)

Quanto ao plebiscito, no entanto, o enfoque do Professor DARCY BESSONE é bem diverso. Diz ele:

> " *Porque o preceito (art. 2º do A. D. C. T.) fixou a data de 07 de setembro de 1993 para a realização do plebiscito? Fê-lo, certamente, para que o plebiscito se realizasse antes da revisão constitucional, uma vez que, definidos a forma e o sistema de governo, a reforma constitucional posterior terá de estruturá-los, isto é da essencia da regra. Sendo anterior à revisão ou reforma da Constituição, não seria essencial, se não apenas acidental, a data de 07 de setembro de 1993.*" (grifos do relator)

E formula, então, a sua segunda conclusão:

> *" No caso, conquanto próximos, os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como visto, são matérias inconfundíveis, uma referente a uma simples data de realização de um plebiscito e, a outra, alusiva à restauração do poder constituinte originário. A heterogeneidade das matérias não permite cogitar-se de qualquer ponto comum entre elas, salvo quanto à acidentalidade de dados cronológicos. Mudar-se a data de um plebiscito, com efeito, constitui ato menor em face da magnitude excelsa de uma revisão ou reforma constitucional."*
>
> (grifos do relator)

O atualíssimo constitucionalista português J.J. GOMES CANOTILHO igualmente prestigia esses prazos constitucionais em que o constituinte veda a revisão, a que ele chama de limites temporais, expondo suas razões:

" Esse limite costuma ser justificado pela necessidade de assegurar uma certa estabilidade às instituições constitucionais. A Constituição de 1976 (portuguesa) oferece um exemplo típico da necessidade de conciliação da flexibilidade exigível a um texto constitucional com a solidificação da legalidade democrática. Assim,

- *estabeleceu-se, na versão originária, um período ordinário, um período inicial de quatro anos durante o qual não seriam admissíveis quaisquer alterações;*
- *fixou-se o espaço temporal de 5 anos como lapso de tempo que deve mediar entre as revisões da Constituição;*
- *aceitou-se a <u>revisão extraordinária</u>, em qualquer momento, desde que se satisfaçam os restantes requisitos exigidos (maioria qualificada de 4/5)."* (in DIREITO CONSTITUCIONAL, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pags. 1132 a 1133).

Reconhecendo serem ponderáveis as considerações do Professor DARCY BESSONE, bem como as considerações do professor J. J. GOMES CANOTILHO, e levando em conta que o Senado Federal ao apreciar a Emenda do Senador JOSÉ RICHA, orientou-se no mesmo sentido, aprovando em 1º turno a antecipação do plebiscito mas negando a antecipação da revisão constitucional, propomos que seja adotada por esta Comissão Especial idêntica postura.

Ou seja, manifeste ela parecer favorável à antecipação do plebiscito, porém contrário à antecipação da revisão proposta na PEC nº 51, de 1990.

III) A Revisão Constitucional

- Necessidade de regulamentação

Tanto o art. 2º quanto o 3º do A.D.C.T. são muito lacônicos, deixando várias questões em aberto.

É certo que o § 2º do art. 2º, que trata do plebiscito, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral competência para, após a promulgação da Carta, expedir normas regulamentadoras do artigo.

Mas o art. 3º, cuidando da Revisão Constitucional, estabelece simplesmente que ela se realizará cinco anos após a promulgação da Carta.

Vale dizer, sine die.

A PEC 51/90 fixa a data de 05/10/92, para o seu início, mas também não define o período de sua realização à falta de termo final dos trabalhos revisionais.

Estas as razões por que, neste parecer, embora rejeitando-se pelos motivos já expostos a antecipação da revisão constitucional, sugere-se a adoção de normas regulamentadoras que a tornem certa, no tempo e no espaço, com o que estaremos frustrando manobras dilatórias, que possam adiar indefinidamente a reforma da Carta de 1988.

Porque a PEC 51/90 dispõe sobre a revisão, se nos afigura irrecusável a competência desta Comissão Especial para propor algumas normas regulamentadoras da mesma revisão.

A partir dos debates havidos e dos muitos subsídios coletados, chegamos à convicção da necessidade da formulação de um substitutivo à PEC 51/90, dispondo não apenas sobre a antecipação do plebiscito, mas também sobre algumas normas disciplinadoras da revisão constitucional.

Deixamos, todavia, de tratar sobre a extensão dos poderes da Assembléia de Revisão Constitucional, no substitutivo, por ser matéria polêmica que possivelmente desaguará, a seu tempo, no Supremo Tribunal Federal.

Enquanto alguns juristas, como o já citado DARCY BESSONE, entendem que o poder constituinte de revisão, no caso da atual Carta, A.D.C.T., art. 3º, é originário, outros, como PINTO FERREIRA, da Universidade Federal de Pernambuco, têm esse poder como derivado, concluindo que na revisão seria injurídico mudar o "o espírito da Constituição", substituindo-se, por exemplo, o estado de direito, ou seja, o sistema democrático de governo por um sistema ditatorial, ou suprimir algum direito fundamental do cidadão. (in Conferência no Encontro de Tribunais de Contas do Brasil, Recife, 1991).

Por sua vez JOSÉ AFONSO DA SILVA, sem afirmar explicitamente que o poder de revisão, no caso, seja originário, acolhe a tese de que ele não estará limitado pelas cláusulas pétreas do art. 60 da Carta, concluindo que não teria sentido a revisão "se fosse diferente."

O jurista de S. Paulo é enfático ao colocar a revisão inclusive, fora do controle de constitucionalidade, assim se expressando:

> " *Mais uma vez, é invocável o art. 3º das Disposições Transitórias, para concluir que a revisão constitucional ali estabelecida não fica sujeita ao controle de constitucionalidade, nem mesmo quanto aos aspectos formais, que, salvo melhor juízo, se inserem no campo insindicável da interna corpore.* " (in Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., pags. 60/61).

Acreditamos que, em qualquer hipótese, será bom lembrar a judiciosa advertência do clássico CARL SCHMITT, de que:

> " *Reforma Constitucional no es pues destrucción de la Constitución*". (Teoria de la Constitución, Editorial Rev. de Dir. Priv., Madrid, 1934, pag. 120).

IV) As Propostas de Emendas Constitucionais Apensadas

Como já se esclarecu acima, foram apensadas ao processo da PEC nº 51/90, cinco outras propostas.

Destas, sugerimos o desapensamento da PEC nº 47/91, de autoria do Deputado CUNHA BUENO, uma vez que ela pretende que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo "estabeleça as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito" e discipline a utilização dos meios de comunicação de massa para divulgação da matéria.

Entendemos que tal assunto refoge ao âmbito de discussão, nesta Comissão Especial, que é apenas a antecipação do plebiscito e/ou da revisão constitucional, e disciplinamento desta última.

Quanto às demais Propostas de Emendas, todas elas são acatadas parcialmente, pelo substitutivo do relator, que propõe a antecipação do plebiscito.

Deve ser salientado que, duas delas, a PEC nº 08, de 1991, de iniciativa do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN, propõem a data de 21 de abril de 1993 para a realização do plebiscito, exatamente a que foi acolhida pelo substitutivo ora apresentado.

Todas elas, porém, serão alcançadas pela prejudicialidade, no caso de aprovação do mesmo substitutivo.

V) Algumas Questões Levantadas nos debates da Comissão

Questões interessantes e oportunas foram levantadas durantes os debates havidos no seio desta Comissão Especial.

Significativa parte das sugestões foram incorporadas ao parecer e ao substitutivo. Outras, porém, não o foram mas pela sua relevância devem ser consideradas.

Uma delas, a de iniciativa do nobre Deputado MAURíLIO FERREIRA LIMA, quanto à exigência de maioria absoluta de votos favoráveis à mudança do sistema ou da forma de governo, no plebiscito, a fim de que isto possa ocorrer.

Buscamos rever e avaliar o processo de consulta plebiscitária havido ainda no Governo JOÃO GOULART, e que resultou na queda do Ato Adicional de 1961. Nem este ato, ao prever o plebiscito, em seu art. 25, nem a Lei Complementar nº 02, de setembro de 1962, que viabilizou a sua realização, estabeleceram a maioria absoluta como requisito.

Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 02 de junho de 1946, foi aprovada por 36% dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto.

No referendo de 28 de outubro de 1962, que aprovou a modificação da Carta francesa de 1958, substituindo a eleição indireta pela eleição direta do Presidente da República, repetiu-se a mesma situação, tendo sido aprovada a reforma constitucional com 46,4% dos sufrágios dos eleitores inscritos.

A nossa Constituição de 1988, que define o plebiscito como uma das formas de manifestação da soberania popular (art. 16, inciso I), atribuindo ao Congresso Nacional a competência para convocar plebiscito e autorizar referendo (art 49, inciso 15), não prevê maioria qualificada como requisto de eficácia, achando-se a matéria ainda não regulamentada por lei.

Por outro lado, ocorreu-nos a hipótese de que o parlamentarismo possa obter, por exemplo, mais de 40% dos sufrágios e o presidencialismo apenas 20%, e, não obtida a maioria absoluta manter-se-ia o status quo, ou seja, o regime da minoria iria prevalecer sobre o sistema de governo preferido pela maioria, ainda que não absoluta.

Esta a razão pela qual não acolhemos aquela sugestão.

Uma outra alternativa, de autoria do ilustre Deputado LUIZ CARLOS SANTOS foi a de que se transmudasse o plebiscito em referendo.

Esta foi uma idéia há muito acalentada por integrantes do Grupo Parlamentar no Congresso Nacional. Mas foram tantas as dificuldades para implementá-la que se preferiu não insistir.

Agora, ofereceríamos um outro argumento contrário, de ordem jurídica, qual seja o de que, assim como não devemos alterar a data da revisão, pelos motivos já expostos neste parecer, com maior razão não deveríamos alterar a própria substância da consulta popular já decidida pelos constituintes de 1986.

Na verdade, em que pesem as vacilações da doutrina nacional, plebiscito e referendo são forma de consulta popular de natureza diversa.

O insigne constitucionalista português J. J. GOMES CANOTILHO, já citado acima, conceitua o plebiscito como sendo:

> *" A decisão que, transcendendo a normatividade constitucional e sem quaisquer limites políticos e jurídicos, legitima em termos democrático-populares, uma ruptura constitucional, encapuçada ou não sob a forma de revisão ou reforma da Constituição;"*

Enquanto para o mesmo jurista,

> *"Referendo será a consulta popular directa que, respeitando os princípios básicos do estado direito democrático-constitucional, tanto no procedimento como no seu conteúdo e sentido, visa alterar - total ou parcialmente - a ordem jurídica constitucional existente."* (in Direito Constitucional, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pag. 127).

Estas considerações, no entanto, as fazemos sub-censura, pela qualificação intelectual e a experiência dos parlamentares autores das sugestões não acolhidas.

VI) Conteúdo do Substitutivo Apresentado

O substitutivo ora apresentado pelo Relator aos eminentes membros desta Comissão Especial consubstancia as seguintes alterações e inovações:

a) antecipação apenas do plebiscito e não da revisão da Carta de 1988, pelas razões já acima expostas;

b) data do plebiscito fixada para 21 de abril de 1993, conforme preconizam a PEC nº 08/91 do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN;

c) a fixação da data de 06 de outubro de 1993 para a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional, ou seja, a reunião unicameral de Senadores e Deputados conforme previsto no art. 3º do A.D.C.T. e início dos trabalhos de revisão da Carta de 1988;

d) fixação do termo final máximo do trabalho de revisão constitucional em 21 de abril de 1994;

e) criação de uma Comissão Preparatória dos Trabalhos da Revisão Constitucional, a ser designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, obedecido o critério da proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar de cada partido com representação no Congresso Nacional, com data de instalação prevista para 15 de maio de 1993 e atribuições de:

- ouvir propostas e reivindicações dos diversos segmentos da sociedade;

- levantar os pontos principais que necessitem de reforma;

- preparar projetos de emendas à Constituição e outros subsídios para oferecer à Assembléia de Revisão Constitucional, sem prejuízo da soberania da mesma Assembléia.

- elaborar minuta de regimento interno para subemeter à Assembléia de Revisão Constitucional;

VII) CONCLUSÃO

Este é o nosso parecer. Esforçamo-nos para apreender e interpretar as idéias e os anseios dos membros desta Comissão Especial e, por decorrência, da maioria desta Casa Legislativa.

Esperamos haver, assim, correspondido à honrosíssima escolha para Relator de matéria tão atual quanto complexa, a ser decidida em última instância e soberanamente pelo Congresso Nacional.

Brasília, 04 de fevereiro de 1992.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a compatência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída nos termos do § 2º do art. 202, do Regimento Interno, destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, em reunião realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Miro Teixeira, que apresentou Declaração de Voto, José Vicente Brizola e Prisco Viana, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Distribuições Constitucionais Transitórias" e das de nºs 06/91, 08/81, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice-Presidente), Jutahy Júnior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Roseana Sarney, Luis Carlos Santos, Maurílio Ferreira Lima, Miro Teixeira, José Vicente Brizola, Osvaldo Melo, João Mendes, Valdemar Costa, Sandra Cavalcanti e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, previs-

ta no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/1990

AUTOR : DEPUTADO JOSÉ SERRA

RELATOR : DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

No exame da admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados exerceu o direito da deliberação política, ao concordar com a tramitação de Emenda que altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS é uma ordem do Poder originário ao Poder derivado, que tem que ser cumprida. Considerar o contrário é eliminar a confiança nas soluções deslocadas para esse apêndice à Constituição onde desaguaram tantas matérias controversas que poderiam mergulhar em impasse a Constituinte de 88.

Do descaso com o princípio, fica-nos a experiência para incluirmos no rol das cláusulas pétreas as Disposições Transitórias e, assim, recuperarmos sua eficácia para futuras soluções, na Revisão de 1993.

O exame da Comissão de Justiça, entretanto, não elimina

GER 20.01.0050.5 – (JAN/91)

da Comissão Especial e, por suposto, de seus membros, o direito de reavaliar a matéria.

A decisão política de deixar tramitar a Emenda deve ser creditada à preocupação democrática dos senhores deputados, que não quiseram impedir a discussão mais profunda, na qual se envolvem, também, aspectos de mérito.

Vale lembrar que a previsão do plebiscito e da revisão constitucional no Ato das Disposições Transitórias foi a fórmula encontrada, pelos parlamentaristas, para ganhar o apoio dos indecisos, na Constituinte de 88. O plebiscito e a Revisão serviriam para que o povo se manifestasse sobre o novo sistema de Governo, decorridos cinco anos de sua implantação, CASO O PARLAMENTARISMO FOSSE APROVADO.

Aprovado o presidencialismo, revisão e plebiscito foram mantidos nas Disposições Transitórias pelos parlamentaristas como recurso extremo para, com a redução do quorum de deliberação, reavivarem, cinco anos depois, a discussão sobre a troca do sistema de governo.

Conseqüentemente, a data de 7 de setembro de 1993 não é acidental, mas sim ESSENCIAL, ao contrário da interpretação do ilustre professor Darcy Bessone, transcrita na página 7 do parecer do Relator.

Não se trata de uma data escolhida aleatoriamente. Está colocada a menos de um mês do início da revisão constitucional, dela separada, apenas, pelo espaço de tempo necessário à aferição

da vontade popular.

Aliás, como não poderia deixar de ser.

Aprovada a Emenda 51, as atenções da opinião pública nacional e dos próprios parlamentares estarão desviadas das ações do Governo Federal pelo período dois anos, desde a campanha que precederá o plebiscito, passando por sua realização, e até a conclusão da revisão constitucional.

A oposição estará anulada e as forças de apoio ao Governo absolutamente livres para a satisfação de suas ambições.

Este quadro não pode interessar àqueles que acham que o País não vai bem.

Parlamentares que na Constituinte apoiaram o presidencialismo, subitamente se converteram à tese de antecipação do plebiscito e coincidentemente integram os grupos de apoio ao Governo.

O sr. Relator apóia a antecipação de um plebiscito que ainda não tem regras estabelecidas.

O art. 2º, caput, das Disposições Transitórias manda o eleitorado definir, através de plebiscito, "a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País". No parágrafo 2º, lê-se: "O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo". Até agora, o TSE não fez tal regulamentação nem lhe foi solicitado que a

fizesse.

Não está esclarecida a necessidade ou não de maioria absoluta de presença do eleitorado inscrito. Não está esclarecida a necessidade de maioria absoluta na votação.

Induz o relator, às fls. 14, não ser possível a exigência da maioria absoluta e assegura: "Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 2 de junho de 1946, foi aprovada por 36 por cento dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercicio do voto".

É um questão de simples aritmética. A soma dos votos SIM e NÃO totaliza 16.793.143 votos, superior, portanto, à maioria absoluta de 24.905.538 eleitores.

Antes de se alterar a data constitucional para realização do plebiscito é preciso regulamentá-lo, já que a manipulação do processo poderá definir antecipadamente o resultado.

Por fim, deixou o sr. Relator de se manifestar sobre a forma de Governo, limitando-se a examinar os aspectos relacionados ao sistema.

No mesmo plebiscito estaremos decidindo a respeito da monarquia. É NO MESMO PLEBISCITO. Como se organizará a cédula para, raciocinando pelo absurdo, evitarmos a aprovação da monarquia como forma de Governo e do presidencialismo como sistema? Como se distribuirá o horário de propaganda gratuita no

rádio e televisão? Poderemos imaginar tempos diferenciados, sem ofendermos a Constituição?

Ficam no ar muitas indagações. A antecipação do plebiscito suscita mais incertezas do que sua manutenção na data cuidadosamente estudada pelos Constituintes de 1988.

O voto é contrário à antecipação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

Deputado Miro Teixeira

PDT - RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº51-B, DE 1990

(DO SR. JOSÉ SERRA)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Sr.Jutahy Júnior, contra os votos dos Srs.Edevaldo Alves da Silva,Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Sr.Hélio Bicudo, e da Comissão Especial pela aprovação, com Substitutivo, deste e das de nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas, contra os votos dos Srs.José Vicente Brizola, Prisco Viana e, em separado, Miro Teixeira.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51,DE 1990, TENDO APENSADAS AS DE Nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-A, DE 1990

(Do Sr. José Serra)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Sr. Jutahy Júnior, contra os votos dos Srs. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Èden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Sr. Hélio Bicudo.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER, TENDO APENSADA A DE Nº 8/91)

Dê-se aos arts. A e B a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 7 de setembro de 1992, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após quatro anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral que se instalará em 5 de outubro de 1992."

Art. 2º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As disposições contidas nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do plebiscito e da revisão constitucional, são da maior importância para o progresso, o desenvolvimento e a definitiva consolidação das instituições políticas brasileiras.

Com efeito, por meio do plebiscito, o eleitorado definirá a forma de governo _ se repú-

* Republica-se em virtude da apensação da PEC nº 8/91

blica ou monarquia _ e o sistema de governo _ se parlamentar ou presidencial. A vigente Constituição brasileira consagra o presidencialismo num contexto que, na prática, seja pela sua forma, seja pelos institutos nela criados, mescla os dois sistemas de governo. É que, na Constituinte, até a fase da Comissão de Sistematização, o sistema a ser adotado seria o de república parlamentarista. A conjuntura política, entretanto, forçada por interesses imediatistas, provocou a inesperada modificação. Não obstante, ciente desses fatos, os Constituintes introduziram, nas Disposições Transitórias, dispositivo capaz de permitir o reexame dessa importante matéria, quando os espíritos estivessem em condições de apreciar o assunto de forma equilibrada e somente comprometida com os interesses maiores e mais permanentes do povo brasileiro e de suas instituições.

Por outro lado, atendendo à ebulição do momento político e refletindo uma fase de profunda conscientização e reivindicação sociais, a Constituição desceu, na regulação de algumas matérias, a minúcias, inadequadas para constar de um texto do seu nível, tornando o sistema jurídico excessivamente rídigo, incapaz de se adaptar às diversas situações exigidas pela sociedade de um país à procura do desenvolvimento e de sua afirmação como nação democrática comprometida com o bem-estar do seu povo.

Em geral, as emendas à Constituição são discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 1º)

No caso de emenda constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a discussão e votação serão realizadas em sessão unicameral, dependendo, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Quer isso dizer que o quorum de aprovação é mais reduzido e que os votos dos deputados e dos senadores terão o mesmo peso. Tratar-se-á, portanto, de um momento muito semelhante ao da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988.

Ocorre que o plebiscito e a revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão previstos para se realizarem em 1993. Ora, esse é um ano eleitoral. Como a revisão deverá iniciar-se em outubro de 1993, neste momento estará deflagrado o processo para eleição de dois terços do Senado Federal e de toda a Câmara dos Deputados. Mais ainda: em 1994, também serão eleitos o Presidente da República e os governadores dos estados.

Conseqüentemente, num ano em que se deve exigir um trabalho árduo, intensivo e absorvente do Poder Legislativo, os deputados e os senadores estarão empenhados, nos seus redutos eleitorais, com sua própria eleição e com as campanhas para os executivos da União e dos estados. Senão alienados da revisão constitucional, pelo menos serão reduzidos o tempo dedicado e o esforço indispensável à efetiva execução da tarefa revisória. Daí decorrerá que a qualidade do trabalho ligado à revisão constitucional, sobre o qual se assentaram tantas esperanças, está fadada a constituir um grande fiasco e um autêntico fracasso, com sérias implicações e prejuízos irrecuperáveis para o sistema jurídico e as instituições brasileiras. Pois, é fato, além de tudo que se assinalou, que o texto de 1988 resultou prolixo e ambíguo em questões fundamentais, como é o caso, por exemplo, do mandado de injunção, das medidas provisórias, da distribuição dos poderes entre Executivo e Legislativo, e de disposições inteiramente inadequadas consagrando corporativismos e cartórios.

Por esses motivos, é da maior sensatez e do mais alto interesse para a institucionalização da democracia brasileira antecipar, para 1992, a realização do plebiscito e a instalação da sessão do Congresso Nacional destinada a promover a revisão da Constituição, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por oportuno, convém enfatizar que, iniciando-se em 1992, a revisão constitucional encontrará os deputados e dois terços dos senadores com cerca de um ano e meio de mandato. A conseqüência natural desse fato é que a execução das tarefas de revisão da Constituição de forma competente e equilibrada, já que os congressistas, em sua maioria, já estarão identificados com o funcionamento da Casa Legislativa e não estarão premidos pelos interesses conjunturais de uma eleição.

Essas, as razões que justificam a aprovação do projeto de emenda constitucional ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1990. _ José Serra _ Geraldo Alckmin Filho _ Sólon Borges dos Reis _ Gastone Righi _ Aristides Cunha _ Renato Vianna _ José Camargo _ Luiz Roberto Ponte _ Roberto Freire _ Nelson Jobim _ Ricardo Fiúza _ Bonifácio de Andrada _ Arnaldo Prieto _ José Egreja _ Maurílio Ferreira Lima _ Cunha Bueno _ Henrique Eduardo Alves _ Mussa Demes _ Victor Faccioni _ Raimundo Bezerra _ Roberto Rollemberg _ José Luiz Maia _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Horácio Ferraz _ Ivo Vanderlinde _ Tadeu França _ Euclides Scalco _ Octávio Elísio _ Aluízio Campos _ Simão Sessim _ Vladimir Palmeira _ Elias Murad _ Ruberval Pilotto _ Arnaldo Faria de Sá _ Jayme Santana _ Saulo Queiroz _ João Rezek _ Maluly Neto _ Lúcio Alcântara _ Francisco Amaral _ Hélio Duque _ Ruy Nedel _ Antônio Carlos Konder Reis _ Augusto Carvalho _ Antônio Carlos Mendes Thame _ Carrel Benevides _ Mauro Miranda _ Antônio Mariz _ José Jorge _ Agripino de Oliveira Lima _ Rubem Branquinho _ Ivo Mainardi _ Jonas Pinheiro _ Paulo Macarini _ Nilson Gibson _ Victor Fontana _ Egídio Ferreira Lima _ Eraldo Tinoco _ Oscar Correa _ Osvaldo Coelho _ Koyu Iha _ Samir Achôa _ Dionísio Dal-

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
77

Pra _ Santinho Furtado _ Jesus Tajra _ José Dutra _ Myriam Portella _ Amaral Netto _ Antônio de Jesus _ Adylson Motta _ Oswaldo Bender _ José Lins _ Rodrigues Palma _ Carlos Sant'Anna _ Gonzaga Patriota _ Chagas Duarte _ Marcos Queiroz _ José da Conceição _ Rita Camata _ Eduardo Moreira _ Antônio Ueno _ Vicente Bogo _ Moema São Thiago _ José Thomaz Nonô _ Manoel Moreira _ Paulo Mourão _ Leomar Quintanilha _ Ziza Valadares _ Marcelo Cordeiro _ Júlio Costamilan _ Osmar Leitão _ Leopoldo Bessone _ Genebaldo Correia _ Hermes Zanetti _ Paulo Paim _ Roberto Brant _ Benito Gama _ Manoel Castro _ Rose de Freitas _ João Machado Rollemberg _ Moysés Pimentel _ Evaldo Gonçalves _ Messias Góis _ Rosário Congro Neto _ Silvio Abreu _ Paes Landim _ Theodoro Mendes _ Luiz Alberto Rodrigues _ Ézio Ferreira _ José Luiz de Sá _ Harlan Gadelha _ Israel Pinheiro _ José Santana de Vasconcelos _ Robson Marinho _ José Guedes _ Leonel Júlio _ João Carlos Bacelar _ Plínio Martins _ Joaquim Haickel _ João Herrmann Neto _ Lúcia Vânia _ Valter Pereira _ Tarzan de Castro _ Genésio Bernardino _ Edmundo Galdino _ Afif Domingos _ Maria Lúcia _ João Paulo _ Nyder Barbosa _ Virgildásio de Senna _ Mauro Sampaio _ Beth Azize _ Vinícius Cansanção _ Gilberto Carvalho _ Fernando Santana _ Walmor de Luca _ Valmir Campelo _ Erico Pegoraro _ Celso Dourado _ Saulo Coelho _ Edme Tavares _ Antônio Perosa _ Irajá Rodrigues _ Nelson Seixas _ Luiz Salomão _ Ubiratan Aguiar _ Nosser Almeida _ Brandão Monteiro _ Abigail Feirosa _ Márcio Braga _ Firmo de Castro _ Luiz Eduardo _ Jofran Frejat _ Expedito Machado _ Gidel Dantas _ José Costa _ Carlos Cardinal _ Dalton Canabrava _ Raimundo Rezende _ Pedro Canedo _ Lélio Souza _ Vilson Souza _ João Agripino _ Artur da Távola _ Paulo Marques _ Aécio de Borba _ Oswaldo Sobrinho _ Domingos Juvenil _ Adhemar de Barros Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .
. . . . . .

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA E DE REDAÇAO

I E II-RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A proposta de Emenda Constitucional em referência, subscrita em primeiro lugar pelo nobre Deputado JOSÉ SERRA, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Legislatura passada, tendo recebido parecer do Deputado JOSÉ GENOÍNO, favorável à sua admissibilidade, mediante apreciação preliminar, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o seu objeto, antecipar para 7 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 5 de outubro de 1992 a instalação do Congresso Nacional com poderes de revisão da Constituição, mediante voto da maioria absoluta, nos termos do Art. 3º do mesmo Ato.

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
78

Tendo sido arquivada, porém, a referida proposta de Emenda Constitucional, sem que se concluisse a sua tramitação, retorna a esta Comissão, por força de desarquivamento, nos termos do art. 105, parágrafo único, do já mencionado Regimento Interno.

I - Da Admissibilidade

Ainda desta vez, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de Emenda desarquivada e novamente em tramitação.

Sobre esta matéria, de âmbito bastante restrito, cumpre esclarecer que a proposta de Emenda constitucional:

a) foi subscrita por mais de um terço dos membros do Congresso Nacional;

b) não tem contra si o óbice previsto no § 1º do art. 60 da Constituição, porquanto não se encontra o país sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio;

c) não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes nem qualquer direito ou garantia constitucional.

É inequívoca, portanto, a sua admissibilidade.

Não obstante o espaço extremamente restrito do exame, por essa douta Comissão, da proposta de Emenda Constitucional sob apreciação, permitiríamos chamar a atenção para alguns aspectos que, futuramente, seja no âmbito da Comissão Especial, seja no âmbito do Plenário do Congresso, poderão ser considerados e decididos, conforme a seguir tentaremos expor.

II - Uma Visão Sumária e Crítica dos Arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Creio que ninguém negaria a esta Comissão, senão o dever, pelo menos a prerrogativa, de apreciar, ainda que em caráter não opinativo ou conclusivo, alguns aspectos jurídicos relevantes da matéria pertinente ao plebiscito e à revisão constitucional previstos.

Efetivamente, a redação singela do Art. 2º do A.D.C.T. marca para o dia 7 de setembro de 1993, a consulta popular a fim de que o eleitorado defina a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).

Ora, a redação sintética do Art. 2º não estabelece a data em que a forma e o sistema de governo, se vierem a ser diferentes dos atuais - monarquia ou parlamentarismo - deverão entrar em vigor.

Dificuldade tanto maior, se considerarmos, "pari passu", que a revisão constitucional de que cogita o Art. 3º não tem data pré-fixada. Nos termos do mencionado artigo, ora vigente, deverá realizar-se após cinco anos contados da promulgação da Constituição, ou seja, sine die. Há prazo de carência, proibitivo da revisão com o quorum da maioria absoluta, mas não há prazo máximo em que se deva realizar a revisão.

A esta última lacuna, a Emenda proposta busca preencher, ao estabelecer a data de início da revisão, embora sem fixar prazo para a conclusão dos trabalhos.

Mas não é só. Indagaríamos, ainda, se o eleitorado irá às urnas decidir sobre o parlamentarismo sem prévio conhecimento de suas linhas mestras? Ou optar pela forma monárquica de governo, sem saber, ao menos, quem será o soberano ou a quem caberá escolhê-lo e sob que critérios?

III - Algumas Sugestões

Apenas como sugestões, já que não nos cabe opinar sobre o mérito da Emenda Constitucional, permitimo-nos lembrar a necessidade de ser enriquecido o texto dos dispositivos convocatórios do plebiscito e da revisão constitucional.

Ao nosso ver, faz-se indispensável constar daqueles dispositivos, ou de legislação regulamentadora:

a) a data em que vigorarão a nova forma e/ou o novo sistema de governo, se assim for decidido pelo eleitorado, sugerindo-se a de 15 de março de 1995, eis que a implantação da monarquia, por exemplo, antes desta data, importaria a deposição do Presidente da República legitimamente eleito;

b) período em que se deva realizar e concluir-se a revisão constitucional, prevista sine die, conforme já se ponderou acima;

c) as características básicas do parlamentarismo, para o caso de resultar aprovado na consulta popular, como por exemplo, eleição direta ou indireta do Presidente e Chefe de Estado, área de recrutamento do Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete, hipóteses de dissolução da Câmara, e aspectos outros essenciais;

d) igualmente, as características da monarquia, se vier a ser adotada: monarquia vitalícia ou temporária? Hereditária ou não hereditária? Com reconhecimento ou não de direitos aos sucessores dos nossos monarcas ao tempo do Império?

O que não se oferece aceitável é que o povo seja chamado ao plebiscito sem o prévio conhecimento de tantas e relevantes questões.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que já foi exposto acima, especificamente no item I, é o parecer pela admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Deputado Hélio Bicudo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado Jutahy Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José

Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Melião Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Góes, Sérgio Cury, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoíno e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JUTAHY JÚNIOR

A presente proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado José Serra e outros e que objetiva antecipar para 7 de setembro de 1992 e para 5 de outubro de 1992 o plebiscito e a instalação do Congresso Nacional, com vistas à implementação do disposto, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem a reexame desta Comissão em virtude de desarquivamento nos termos regimentais.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se, tão-somente, sobre a admissibilidade da referida Proposta.

Quando da anterior apreciação da matéria, no ano passado, antes de ter sido arquivada por se não ter concluído sua tramitação, o ilustre Deputado José Genoíno apresentou parecer favorável à admissibilidade.

Agora, distribuída a novo Relator, o ilustre Deputado Roberto Magalhães, que também se pronuncia favoravelmente à admissibilidade da referida Proposta, não nos parece possível dissentir dessa conclusão reiterativa.

E por que assim nos parece?

Em primeiro lugar, porque se trata do exercício de uma competência preliminar, sem exame de mérito, mas insuprimível do processo legislativo específico.

Em segundo lugar, porque, tratando-se de manifestação sobre admissibilidade, de natureza, portanto, preliminar e de conseqüente âmbito restrito, descabem quaisquer outras perquirições, salvo as de caráter extremamente objetivo, quais sejam as relativas a eventual verificação de ocorrência das restrições constitucionais ou regimentais previstas para a matéria.

Em terceiro lugar, porque, conforme salienta o Relator em seu parecer, tendo sido verificada a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental à tramitação normal da matéria, "é inequívoca... a sua admissibilidade".

Logo, não há como escapar dessa indubitável conclusão, a não ser por meio de tergiversações incabíveis ou por extrapolações da restritíssima competência desta Comissão in casu, o que também constitui excesso indevido.

Assim, atendo-se à competência regimental desta Comissão para exame preliminar e estrito da matéria a ela submetida, e, nesse passo, acompanhando o Relator, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala das Comissões, em 15.05.91

Deputado JUTAHY JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR HÉLIO BICUDO

1. O nobre Deputado José Serra apresentou à consideração do Congresso Nacional proposta de emenda constitucional, antecipando o plebiscito designado para o dia 7 de setembro de 1993 e o início da revisão constitucional, subsequente, aprazada para implantar-se a partir de 5 de outubro do mesmo ano, respectivamente, para os dias 7 de setembro e 5 de outubro de 1992.

Os argumentos expendidos na justificativa da emenda são, apenas, de oportunidade. Feita a opção pela forma e sistema de governo e, de seguida, iniciada a revisão constitucional em fins de 1993, entraríamos, três meses depois, num ano de acirrada disputa eleitoral, em torno da Presidência da República, do Senado e da Câmara federais, e, bem assim, dos Governos dos Estados e Assembléias Legislativas. De conseguinte, segundo a proposição, os trabalhos em torno da reforma da Constituição estariam em grande parte prejudicados, impedientes mesmo do bom andamento das discussões e votações consequentes.

Como se disse, trata-se de argumentos, tão somente, de oportunidade: o legislador constituinte - o que não é absolutamente certo - não teria atentado para a conjuntura em que se dariam o plebiscito e a revisão da Constituição.

2. Entendo que a questão não deveria, data venia, ser abordada, apenas, nos termos do voto do eminente relator Deputado Roberto Magalhães.

No caso, parece-me, data venia, inaceitável, não considerar-se, no exame do problema, isto é, na questão da admissibilidade da proposição, o problema de fundo, relativo à competência desta Comissão, nos termos do art. 32,III,b, de seu Regimento Interno.

3. No estudo dos limites da competência desta Comissão, impõe-se, antes de mais, precisar o conceito de "disposição transitória". Umas existem para permitir a transição entre normas antagônicas a expressar, até mesmo, sistemas jurídicos adversos. Outras contêm uma expectativa de mudança, que pode concretizar-se ou não. No caso, são determinantes de consulta popular ou do restabelecimento de discussões sobre o próprio texto constitucional, com votação privilegiada.

A esse propósito, seria de relevância auscultar

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
79

mos o que dizem os constitucionalistas italianos, cuja doutrina é por demais próxima da nossa e, por isso mesmo, aplicável ao nosso direito, em especial nesse terreno, tão pouco explorado pela doutrina constitucional pátria.

Dentro desse espectro, o prof. Rolando Quadri, da Universidade de Napoles (in Digesto Italiano, V/1133), assinala que "la volontà normativa che si connette alle disposizioni transitorie ha fondamento piutosto empirico e deve essere contenuta nei limiti di materia da essa previsti. Sembra anzi a noi" - diz o mestre - "che salvo che non si possa evincere altrimenti da conformità delle disposizioni transitorie a principi generali, si debbano considerare tali disposizioni più che come speciali, como eccezionali, data la lora ratio specifica che non consente interpretazione estensive".

Ainda o mesmo professor, depois de examinar a tendência da doutrina em identificar o "direito transitório" com o complexo de normas que, como se pode dizer, regem a eficácia das leis no tempo, o que é claro no chamado direito intertemporal, adverte que se trata de normas que têm por escopo constituir um laço entre a experiência jurídica com base em normas abrogadas e aquelas futuras, atenuando os efeitos psicológicos e sociais das mudanças bruscas no ordenamento jurídico, dando um sentido gradual às próprias mudanças, tornando possível o entrosamento entre as situações anteriores e o novo regime (op. cit. p. 1132/1133).

No caso brasileiro, basta ler os vários artigos que compõem o ato constitucional das disposições transitórias, para disso se convencer o intérprete. A intertemporaneidade da disposição transitória quer dizer que ela resolve os conflitos no tempo entre as normas anteriores e as novas. São emanadas do legislador num momento de mutação legislativa, as quais tem por objeto situações jurídicas pendentes no momento em que se inicia a eficácia das novas normas e objetivam uma disciplina diversa daquela contida nas normas antigas.

O fato é que, com esta ou com aquela dimensão, quando são excepcionais, "tutte infatti si chiamano disposizioni transitorie e tutte sono volte a facilitare il mutamento di legislazione, anche se, como si è visto, usando dei mezzi diversi" (Giuseppe Ugo Rescigno, Enciclopedia, XIII, 219/234).

4. De tudo resulta que as disposições transitórias em questão e outras se consumam uma vez esgotada a sua potencialidade.

Mas não se pode esquecer - circunstância de maior relevância - que não fazem parte do texto constitucional. São disposições à parte e que, destarte, não podem ser objeto de emenda constitucional. Em ambas as hipóteses citadas, a vontade do legislador não admite controvérsias. Tem de ser obedecida, no primeiro caso, para que o texto constitucional possa ser, a seguir, cumprido, e, no segundo caso, para se adotarem medidas que podem operar, ou não, mudanças no próprio texto maior.

Advirta-se, assim, que as disposições transitórias agora em exame não são normas intertemporais, mas normas excepcionais, que se esgotam desde que cumpridas, ensejando, sem determinar, transformações institucionais. E é por isso mesmo que não tem, in limine, fundamento constitucional buscar-se a modificação ou a derrogação de uma tal disposição mediante emenda ou qualquer outra alternativa legisferante. Elas não são direito. Trazem, apenas, uma expectativa de transformação, que pode, sequer, ocorrer. Tanto no plano plebiscito, como no plano da revisão. No primeiro caso, mantido o sistema presidencialista e, no segundo, não tendo as emendas apresentadas - porque somente através delas se pode operar quaisquer modificações na Carta - obtido a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, permanecerá a Constituição de 1988, tal como ela é, sem alterações.

5. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do projeto que, data venia, não deverá se abrigar em Comissão especial para o debate da matéria, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara, facultado ao autor o recurso do § 1º, do mesmo dispositivo.

É o meu voto, sub censura.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 1991

(Do Sr. Fetter Junior)

(APENSADA À PEC Nº 52-A/90

Dá nova redação ao caput do artigo 2º e ao artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 21 de abril de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

.....

. Art. 3º A revisão constitucional será realizada entre 1º de maio e 15 de novembro de 1993, quando o novo texto será promulgado, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de evitar a coincidência temporal entre a revisão da Constituição e as campanhas eleitorais para a Presidência da República, os Governos dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Poderes Legislativos federal, es-

taduais e distrital. Com efeito, se não houver uma alteração do cronograma revisional, a Assembléia Revisora iniciará seus trabalhos em outubro de 1993 e, fatalmente, adentrará o ano de 1994 no cumprimento de seu elevado mister. Isto acabará criando uma série de dificuldades e transtornos, seja de ordem político-institucional, seja de ordem operacional.

A coincidência entre um debate teórico e abrangente, como o relativo à forma e ao sistema de governo, com o debate eleitoral, em que interesses personalizados e grupais estão em jogo, é, sem sombra de dúvidas, inoportuna. Com a modificação que propomos, haverá apenas uma pequena antecipação (pouco mais de quatro meses), que, no entanto, permitirá uma decisão plebiscitária menos limitada e condicionada por influências eleitorais contingenciais. Além disso,iniciando seus trabalhos em maio, Deputados e Senadores poderão concluir as adaptações decorrentes da decisão plebiscitária ainda em 1993 (a 15 de novembro, conforme o proposto), sem que a premência do indispensável contacto com as bases em ano eleitoral conturbe seu trabalho.

Por acreditarmos que esta Proposta de Emenda à Constituição atende às necessidades de aprimoramento institucional do Estado brasileiro e possibilita melhores condições para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.

Deputado FETTER JUNIOR

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
80
Caixa: 6

REDITARIO CASSOL
MATHEUS IENSEN
FATIMA PELAES
CIRO NOGUEIRA
MAURI SERGIO
UBIRATAN AGUIAR
OSMÂNIO PEREIRA
DERCIO KNOP
JURANDYR PAIXÃO
ANTONIO UENO
RUBEM BENTO
MAGALHÃES TEIXEIRA
ISRAEL PINHEIRO
ANTONIO BRITTO
CESAR MAIA
EDUARDO MOREIRA
JOÃO HENRIQUE
NELSON MARQUEZELLI
JACKSON PEREIRA
GONZAGA MOTA
ROMEL ANISIO
RAUL PONT
OSORIO ADRIANO
PEDRO ABRÃO
ROBERTO JEFFERSON
JOSE SANTANA DE VASCONCELOS
PAULO SILVA
FELIPE MENDES
DELFIM NETTO
SANDRA CAVALCANTI
BASILIO VILLANI
JOSE ELIAS
DJENAL GONÇALVES
SARNEY FILHO
ADROALD STRECK

EDUARDO MASCARENHAS
MANOEL MOREIRA
ODACIR KLEIN
IBRAIM ABI-AICKEL
ROBERTO CAMPOS
MARCELO LUZ
OSVALDO BENDER
MARIA VALADÃO
AECIO DE BORBA
CARLOS VIRGILIO
PAULO DUARTE
CARLOS KAYATH
PAULO TITAN
CHICO VIGILANTE
ALDIR CABRAL
FRNCISCO SILVA
JOÃO MELLÃO NETO
MAURICIO CAMPOS
PAULO MANDARINO
ARACELY DE PAULA
COSTA FERREIRA
RUBERVAL PILOTTO
WILSON MOREIRA
MARIO CHERMONT
REINHOLD STEPHANES
ERALDO TINOCO
JERÔNIMO REIS
MAURO MIRANDA
MAURICIO CALIXTO
ELIAS MURAD
JAMIL HADDAD
CARLOS CAMURÇA
IVO MAINARDI
MUNHOZ DA ROCHA
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA

SIGMARINGA SEIXAS
AVENIR ROSA
MARCELINO ROMANO MACHADO
ALUIZIO ALVES
BETO MANSUR
OTTO CUNHA
ELIEL RODRIGUES
JOSE DIRCEU
WILSON CAMPOS
BENEDITO DOMINGOS
DEJANDIR DALPASQUALE
GERSON PERES
HUGO BIEL
JOÃO MAIA
TADASHI KURIKI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSE GERALDO
PEDRO IRUJO
CALDAS RODRIGUES
LUIZ GIRÃO
SALATIEL CARVALHO
RIVALDO MEDEIROS
EVANDRO CUNHA LIMA
FELIX MENDONÇA
TELMO KIRST
MAURILIO FERREIRA LIMA
ÂNGELO MAGALHÃES
PEDRO TASSIS
ORLANDO BEZERRA
FLAVIO ROCHA
MARINO CLINGER
PEDRO VALADARES
ALUIZIO VASCONCELOS
JONES SANTOS NEVES

AVELINO COSTA
CARDOSO ALVES
NEY LOPES
JOÃO PAULO
EVERALDO DE OLIVEIRA
LAIRE ROSADO
ARIOSTO HOLANDA
PAULO BERNARDO
SAID FERREIRA
FLAVIO ARNS
LIBERATO CABOCLO
EDEN PEDROSO
MARIO MARTINS
RUBENS BUENO
VALDENOR GUEDES
AROLDE DE OLIVEIRA
JOSE REINALDO
SAULO COELHO
CARLOS SCARPELINI
JOÃO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
LUIS EDUARDO
EZIO FERREIRA
ELIO DELA-VECCHIA
VICTOR FACCIONI
JOSE LOURENÇO
JOÃO DE DEUS ANTUNES
CELSO BERNARDI
ADYLSON MOTTA
ARNO MAGARINOS
HEITOR FRANCO
JOSE LUIZ MAIA
JOÃO TOTA
EDEVALDO ALVES DA SILVA
TERESA JUCÁ

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
81

CELIA MENDES
CARLOS AZAMBUJA
ÂNGELA AMIN
JOSE TELES
OSVALDO MELO
VASCO FURLAN
PEDRO PAVÃO
MORONI TORGAN
MARCOS MEDRADO
NAN SOUZA
LUIZ TADEU LEITE
JONI VARISCO
LUIZ CARLOS HAULY
FELIPE NERI
ANNIBAL TEIXEIRA

LUIZ PONTES
PEDRO NOVAIS
GETULIO NEIVA
RONALDO PERIM
MAURO SAMPAIO
MURILO PINHEIRO
NEUTO DE CONTO
FRANCISCO RODRIGUES
WAGNER DO NASCIMENTO
OSWALDO COELHO
PEDRO TONELLI
CARLOS ROBERTO MASSA
RENATO VIANNA
JOSE GENOINO
FLORESTAN FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
82

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP-056 /91-CCJR Brasília, 21 de junho de 1991.

Apense-se a PEC 051/90.

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/91, de autoria do Senhor Deputado Fetter Júnior, que "Dá nova redação ao caput do art. 2º e ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", enviada à apreciação preliminar deste orgão técnico.

Com efeito, em 15/05/91, foi aprovado por esta Comissão reunida em plenário, parecer pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, versando sobre matéria análoga. Logo, nos termos regimentais, remetermos a PEC 8/91, em anexo, para as providências cabíveis.

No ensejo, renovo os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51-C, DE 1990

(Do Sr.José Serra)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito e a revisão constitucional previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das

formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião realizada hoje, apro-

vou, por unanimidade, a redação oferecida pelo Relator, para a preciação em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice — Presidente), Jutahy Junior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Luis Carlos Santos, Miro Teixeira, José Lourenço, Osvaldo Mello, João Mendes, José Genoíno, Daniel Silva e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B DE 1990

PROJETO Nº

DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ SERRA)

ASSUNTO:

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

DESPACHO: APROVADO O SUBSTITUTIVO COMSUPRESSÃO DO ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS 1º e 2º. A MATÉRIA VAI À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR A REDAÇÃO A SER SUBMETIDA AO SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

À COMISSÃO ESPECIAL em 04 de MAIO de 1992

ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Aprovado o Substitutivo com supressão do art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º. A matéria vai ã Comissão Especial para elaborar a redação a ser submetida ao segundo turno de discussão e votação. Em 29 de abril de 1992. a) Mozart V. de Paiva, Sec.-Geral da Mesa.

CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, DE 1990

(Do Sr. José Serra)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Sr.Jutahy Júnior, contra os votos dos Srs.Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino,Nelson Jobim e, em separado, do Sr.Hélio Bicudo, e da Comissão Especial pela aprovação, com Substitutivo, deste e das de nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas,contra os votos dos Srs.José Vicente Brizola, Prisco Viana e, em separado, Miro Teixeira.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51,DE 1990, TENDO APENSADAS AS!DE Nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

Dê-se aos arts. A e B a seguinte redação:

Art. 1ª Os arts. 2ª e 3ª do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2ª No dia 7 de setembro de 1992, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1ª .....

.....

.....

§ 2ª .....

.....

.....

Art. 3ª A revisão constitucional será realizada após quatro anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral que se instalará em 5 de outubro de 1992."

Art. 2ª Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As disposições contidas nos arts. 2ª e 3ª do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do plebiscito e da revisão constitucional, são da maior importância para o progresso, o desenvolvimento e a definitiva consolidação das instituições políticas brasileiras.

Com efeito, por meio do plebiscito, o eleitorado definirá a forma de governo _ se . repú-

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
89

blica ou monarquia _ e o sistema de governo _ se parlamentar ou presidencial. A vigente Constituição brasileira consagra o presidencialismo num contexto que, na prática, seja pela sua forma, seja pelos institutos nela criados, mescla os dois sistemas de governo. É que, na Constituinte, até a fase da Comissão de Sistematização, o sistema a ser adotado seria o de república parlamentarista. A conjuntura política, entretanto, forçada por interesses imediatistas, provocou a inesperada modificação. Não obstante, ciente desses fatos, os Constituintes introduziram, nas Disposições Transitórias, dispositivo capaz de permitir o reexame dessa importante matéria, quando os espíritos estivessem em condições de apreciar o assunto de forma equilibrada e somente comprometida com os interesses maiores e mais permanentes do povo brasileiro e de suas instituições.

Por outro lado, atendendo à ebulição do momento político e refletindo uma fase de profunda conscientização e reivindicação sociais, a Constituição desceu, na regulação de algumas matérias, a minúcias, inadequadas para constar de um texto do seu nível, tornando o sistema jurídico excessivamente rígido, incapaz de se adaptar às diversas situações exigidas pela sociedade de um país à procura do desenvolvimento e de sua afirmação como nação democrática comprometida com o bem-estar do seu povo.

Em geral, as emendas à Constituição são discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 1ª)

No caso de emenda constitucional prevista no art. 3ª do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a discussão e votação serão realizadas em sessão unicameral, dependendo, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Quer isso dizer que o quorum de aprovação é mais reduzido e que os votos dos deputados e dos senadores terão o mesmo peso. Tratar-se-á, portanto, de um momento muito semelhante ao da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988.

Ocorre que o plebiscito e a revisão constitucional, de que tratam os arts. 2ª e 3ª do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão previstos para se realizarem em 1993. Ora, esse é um ano eleitoral. Como a revisão deverá iniciar-se em outubro de 1993, neste momento estará deflagrado o processo para eleição de dois terços do Senado Federal e de toda a Câmara dos Deputados. Mais ainda: em 1994, também serão eleitos o Presidente da República e os governadores dos estados.

Conseqüentemente, num ano em que se deve exigir um trabalho árduo, intensivo e absorvente do Poder Legislativo, os deputados e os senadores estarão empenhados, nos seus redutos eleitorais, com sua própria eleição e com as campanhas para os executivos da União e dos estados. Senão alienados da revisão constitucional, pelo menos serão reduzidos o tempo dedicado e o esforço indispensável à efetiva execução da tarefa revisória. Daí decorrerá que a qualidade do trabalho ligado à revisão constitucional, sobre o qual se esperaram tantas esperanças, está fadada a constituir um grande fiasco e um autêntico fracasso, com sérias implicações e prejuízos irrecuperáveis para o sistema jurídico e as instituições brasileiras. Pois, é fato, além de tudo que se assinalou, que o texto de 1988 resultou prolixo e ambíguo em questões fundamentais, como é o caso, por exemplo, do mandado de injunção, das medidas provisórias, da distribuição dos poderes entre Executivo e Legislativo, e de disposições inteiramente inadequadas consagrando corporativismos e cartórios.

Por esses motivos, é da maior sensatez e do mais alto interesse para a institucionalização da democracia brasileira antecipar, para 1992, a realização do plebiscito e a instalação da sessão do Congresso Nacional destinada a promover a revisão da Constituição, de que tratam os arts. 2ª e 3ª do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por oportuno, convém enfatizar que, iniciando-se em 1992, a revisão constitucional encontrará os deputados e dois terços dos senadores com cerca de um ano e meio de mandato. A conseqüência natural desse fato é que a execução das tarefas de revisão da Constituição de forma competente e equilibrada, já que os congressistas, em sua maioria, já estarão identificados com o funcionamento da Casa Legislativa e não estarão premidos pelos interesses conjunturais de uma eleição.

Essas, as razões que justificam a aprovação do projeto de emenda constitucional ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1990. _ José Serra _ Geraldo Alckmin Filho _ Sólon Borges dos Reis _ Gastone Righi _ Aristides Cunha _ Renato Vianna _ José Camargo _ Luiz Roberto Ponte _ Roberto Freire _ Nelson Jobim _ Ricardo Fiúza _ Bonifácio de Andrada _ Arnaldo Prieto _ José Egreja _ Maurílio Ferreira Lima _ Cunha Bueno _ Henrique Eduardo Alves _ Musso Demes _ Victor Faccioni _ Raimundo Bezerra _ Roberto Rollemberg _ José Luiz Maia _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Horácio Ferraz _ Ivo Vanderlinde _ Tadeu França _ Euclides Scalco _ Octávio Elísio _ Aluízio Campos _ Simão Sessim _ Vladimir Palmeira _ Elias Murad _ Ruberval Pilotto _ Arnaldo Faria de Sá _ Jayme Santana _ Saulo Queiroz _ João Rezek _ Maluly Neto _ Lúcio Alcântara _ Francisco Amaral _ Hélio Duque _ Ruy Nedel _ Antônio Carlos Konder Reis _ Augusto Carvalho _ Antônio Carlos Mendes Thame _ Carrel Benevides _ Mauro Miranda _ Antônio Mariz _ José Jorge _ Agripino de Oliveira Lima _ Rubem Branquinho _ Ivo Mainardi _ Jonas Pinheiro _ Paulo Macarini _ Nilson Gibson _ Victor Fontana _ Egídio Ferreira Lima _ Eraldo Tinoco _ Oscar Correa _ Osvaldo Coelho _ Koyu Iha _ Samir Achôa _ Dionísio Dal-

P:a _ Santinho Furtado _ Jesus Tajra _ José Dutra _ Myriam Portella _ Amaral Netto _ Antônio de Jesus _ Adylson Motta _ Oswaldo Bender _ José Lins _ Rodrigues Palma _ Carlos Sant'Anna _ Gonzaga Patriota _ Chagas Duarte _ Marcos Queiroz _ José da Conceição _ Rita Camata _ Eduardo Moreira _ Antônio Ueno _ Vicente Bogo _ Moema São Thiago _ José Thomaz Nonô _ Manoel Moreira _ Paulo Mourão _ Leomar Quintanilha _ Ziza Valadares _ Marcelo Cordeiro _ Júlio Costamilan _ Osmar Leitão _ Leopoldo Bessone _ Genebaldo Correia _ Hermes Zanetti _ Paulo Paim _ Roberto Brant _ Benito Gama _ Manoel Castro _ Rose de Freitas _ João Machado Rollemberg _ Moysés Pimentel _ Evaldo Gonçalves _ Messias Góis _ Rosário Congro Neto _ Stlvio Abreu _ Paes Landim _ Theodoro Mendes _ Luiz Alberto Rodrigues _ Ézio Ferreira _ José Luiz de Sá _ Harlan Gadelha _ Israel Pinheiro _ José Santana de Vasconcelos _ Robson Marinho _ José Guedes _ Leonel Júlio _ João Carlos Bacelar _ Plínio Martins _ Joaquim Haickel _ João Harrmann Neto _ Lúcia Vânia _ Valter Pereira _ Tarzan de Castro _ Genésio Bernardino _ Edmundo Galdino _ Afif Domingos _ Maria Lúcia _ João Paulo _ Nyder Barbosa _ Virgildásio de Senna _ Mauro Sampaio _ Beth Azize _ Vinícius Cansanção _ Gilberto Carvalho _ Fernando Santana _ Walmor de Luca _ Valmir Campelo _ Erico Pegoraro _ Celso Dourado _ Saulo Coelho _ Edme Tavares _ Antônio Perosa _ Irajá Rodrigues _ Nelson Seixas _ Luiz Salomão _ Ubiratan Aguiar _ Nosser Almeida _ Brandão Monteiro _ Abigail Feirosa _ Márcio Braga _ Firmo de Castro _ Luiz Eduardo _ Jofran Frejat _ Expedito Machado _ Gidel Dantas _ José Costa _ Carlos Cardinal _ Dalton Canabrava _ Raimundo Rezende _ Pedro Canedo _ Lélio Souza _ Vilson Souza _ João Agripino _ artur da Távola _ Paulo Marques _ Aécio de Borba _ Oswaldo Sobrinho _ Domingos Juvenil _ Adhemar de Barros Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .
. . . . . .

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA E DE REDACAO

I E II-RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A proposta de Emenda Constitucional em referência, subscrita em primeiro lugar pelo nobre Deputado JOSÉ SERRA, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Legislatura passada, tendo recebido parecer do Deputado JOSÉ GENOÍNO, favorável à sua admissibilidade, mediante apreciação preliminar, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o seu objeto, antecipar para 7 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 5 de outubro de 1992 a instalação do Congresso Nacional com poderes de revisão da Constituição, mediante voto da maioria absoluta, nos termos do Art. 3º do mesmo Ato.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

4

Tendo sido arquivada, porém, a referida proposta de Emenda Constitucional, sem que se concluisse a sua tramitação, retorna a esta Comissão, por força de desarquivamento, nos termos do art. 105, parágrafo único, do já mencionado Regimento Interno.

I - Da Admissibilidade

Ainda deste ver, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de Emenda desarquivada e novamente em tramitação.

Sobre esta matéria, de âmbito bastante restrito, cumpre esclarecer que a proposta de Emenda constitucional:

a) foi subscrita por mais de um terço dos membros do Congresso Nacional;

b) não tem contra si o óbice previsto no § 1º do art. 60 da Constituição, porquanto não se encontra o país sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio;

c) não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes nem qualquer direito ou garantia constitucional.

É inequívoca, portanto, a sua admissibilidade.

Não obstante o espaço extremamente restrito do exame, por essa douta Comissão, da proposta de Emenda Constitucional sob apreciação, permitiríamos chamar a atenção para alguns aspectos que, futuramente, seja no âmbito da Comissão Mista, seja no âmbito do Plenário do Congresso, poderão ser considerados e decididos, conforme a seguir tentaremos expor.

II - Uma Visão Sumária e Crítica dos Arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Creio que ninguém negaria a esta Comissão, senão o dever, pelo menos a prerrogativa, de apreciar, ainda que em caráter não opinativo ou conclusivo, alguns aspectos jurídicos relevantes da matéria pertinente ao plebiscito e à revisão constitucional previstos.

Efetivamente, a redação singela do Art. 2º do A.D.C.T. marca para o dia 7 de setembro de 1993, a consulta popular a fim de que o eleitorado defina a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).

Ora, a redação sintética do Art. 2º não estabelece a data em que a forma e o sistema de governo, se vierem a ser diferentes dos atuais - monarquia ou parlamentarismo - deverão entrar em vigor.

Dificuldade tanto maior, se considerarmos, "pari passu", que a revisão constitucional de que cogita o Art. 3º não tem data pré-fixada. Nos termos do mencionado artigo, ora vigente, deverá realizar-se após cinco anos contados da promulgação da Constituição, ou seja, sine die. Há prazo de carência, proibitivo da revisão com o quorum da maioria absoluta, mas não há prazo máximo em que se deva realizar a revisão.

A esta última lacuna, a Emenda proposta busca preencher, ao estabelecer a data de início da revisão, embora sem fixar prazo para a conclusão dos trabalhos.

Mas não é só. Indagaríamos, ainda, se o eleitorado irá às urnas decidir sobre o parlamentarismo sem prévio conhecimento de suas linhas mestras? Ou optar pela forma monárquica de governo, sem saber, ao menos, quem será o soberano ou a quem caberá escolhê-lo e sob que critérios?

III - Algumas Sugestões

Apenas como sugestões, já que não nos cabe opinar sobre o mérito da Emenda Constitucional, permitimo-nos lembrar a necessidade de ser enriquecido o texto dos dispositivos convocatórios do plebiscito e da revisão constitucional.

Ao nosso ver, faz-se indispensável constar daqueles dispositivos, ou de legislação regulamentadora:

a. a data em que vigorarão a nova forma e/ou o novo sistema de governo, se assim for decidido pelo eleitorado, sugerindo-se a de 15 de março de 1995, eis que a implantação da monarquia, por exemplo, antes desta data, importaria a deposição do Presidente da República legitimamente eleito;

b) período em que se deva realizar e concluir-se a revisão constitucional, prevista sine die, conforme já se ponderou acima;

c) as características básicas do parlamentarismo, para o caso de resultar aprovado na consulta popular, como por exemplo, eleição direta ou indireta do Presidente e Chefe de Estado, área de recrutamento do Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete, hipóteses de dissolução da Câmara, e aspectos outros essenciais;

d) igualmente, as características da monarquia, se vier a ser adotada: monarquia vitalícia ou temporária? Hereditária ou não hereditária? Com reconhecimento ou não de direitos aos sucessores dos nossos monarcas ao tempo do Império?

O que não se oferece aceitável é que o povo seja chamado ao plebiscito sem o prévio conhecimento de tantas e relevantes questões.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que já foi exposto acima, especificamente no item I, é o parecer pela admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Deputado Hélio Bicudo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado Jutahy Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Reis, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
90

Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Melião Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Góes, Sérgio Cury, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoíno e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JUTAHY JÚNIOR

A presente proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado José Serra e outros e que objetiva antecipar para 7 de setembro de 1992 o para 5 de outubro de 1992 o plebiscito e a instalação do Congresso Nacional, com vistas à implementação do disposto, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem a reexame desta Comissão em virtude de desarquivamento nos termos regimentais.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se, tão-somente, sobre a admissibilidade da referida Proposta.

Quando da anterior apreciação da matéria, no ano passado, antes de ter sido arquivada por se não ter concluído sua tramitação, o ilustre Deputado José Genoíno apresentou parecer favorável à admissibilidade.

Agora, distribuída a novo Relator, o ilustre Deputado Roberto Magalhães, que também se pronuncia favoravelmente à admissibilidade da referida Proposta, não nos parece possível dissentir dessa conclusão reiterativa.

E por que assim nos parece?

Em primeiro lugar, porque se trata do exercício de uma competência preliminar, sem exame de mérito, mas insuprimível do processo legislativo específico.

Em segundo lugar, porque, tratando-se de manifestação sobre admissibilidade, de natureza, portanto, preliminar e de conseqüente âmbito restrito, descabem quaisquer outras perquirições, salvo as de caráter extremamente objetivo, quais sejam as relativas à eventual verificação de ocorrência das restrições constitucionais ou regimentais previstas para a matéria.

Em terceiro lugar, porque, conforme salienta o Relator em seu parecer, tendo sido verificada a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental à tramitação normal da matéria, "é inequívoca... a sua admissibilidade".

Logo, não há como escapar dessa indubitável conclusão, a não ser por meio de tergiversações incabíveis ou por extrapolações da restritíssima competência desta Comissão in casu, o que também constitui excesso indevido.

Assim, atendo-se à competência regimental desta Comissão para exame preliminar e estrito da matéria a ela submetida, e, nesse passo, acompanhando o Relator, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala das Comissões, em 15.06.91

Deputado JUTAHY JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR HÉLIO BICUDO

1. O nobre Deputado José Serra apresentou à consideração do Congresso Nacional proposta de emenda constitucional, antecipando o plebiscito designado para o dia 7 de setembro de 1993 e o início de revisão constitucional, subsequente, aprazada para implantar-se a partir de 5 de outubro do mesmo ano, respectivamente, para os dias 7 de setembro e 5 de outubro de 1992.

Os argumentos expendidos na justificativa da emenda são, apenas, de oportunidade. Feita a opção pela forma e sistema de governo e, de seguida, iniciada a revisão constitucional em fins de 1993, entraríamos, três meses depois, num ano de acirrada disputa eleitoral, em torno da Presidência da República, do Senado e da Câmara federais, e, bem assim, dos Governos dos Estados e Assembléias Legislativas. De conseguinte, segundo a proposição, os trabalhos em torno da reforma da Constituição estariam em grande parte prejudicados, impedientes mesmo do bom andamento das discussões e votações consequentes.

Como se disse, trata-se de argumentos, tão somente, de oportunidade: o legislador constituinte - o que não é absolutamente certo - não teria atentado para a conjuntura em que se dariam o plebiscito e a revisão da Constituição.

2. Entendo que a questão não deveria, data venia, ser abordada, apenas, nos termos do voto do eminente relator Deputado Roberto Magalhães.

No caso, parece-me, data venia, inaceitável, não considerar-se, no exame do problema, isto é, na questão da admissibilidade da proposição, o problema de fundo, relativo à competência desta Comissão, nos termos do art. 32,III,b, de seu Regimento Interno.

3. No estudo dos limites da competência desta Comissão, impõe-se, antes de mais, precisar o conceito de "disposição transitória". Umas existem para permitir a transição entre normas antagônicas a expressar, até mesmo, sistemas jurídicos adversos. Outras contêm uma expectativa de mudança, que pode concretizar-se ou não. No caso, são determinantes de consulta popular ou do restabelecimento de discussões sobre o próprio texto constitucional, com votação privilegiada.

A esse propósito, seria de relevância auscultar-mos o que dizem os constitucionalistas italianos, cuja doutrina é por demais próxima de nossa e, por isso mesmo, aplicável ao nosso direito, em especial nesse terreno, tão pouco explorado pela doutrina constitucional pátria.

Dentro desse espectro, o prof. Rolando Quadri, da Universidade de Nápoles (in Digesto Italiano, V/1133), assinala que "la volontà normativa che si connette alle disposizioni transitorie ha fondamento piuttosto empirico e deve essere contenuta nei limiti di materia da esse previsti. Sembra anzi a noi" - diz o mestre - "che salvo che non si possa evincere altrimenti da conformità delle disposizioni transitorie a principi generali, si debbano considerare tali disposizioni più che come speciali, come eccezionali, data la lo

COMISSÕES PERMANENTES - DOC.
6

ra ratio specifica che non consente interpretazione estensi ve".

Ainda o mesmo professor, depois de examinar a tendência da doutrina em identificar o "direito transitório" com o complexo de normas que, como se pode dizer, regem a eficácia das leis no tempo, o que é claro no chamado direito intertemporal, adverte que se trata de normas que têm por escopo constituir um laço entre a experiência jurídica com base em normas abrogadas e aquelas futuras, atenuando os efeitos psicológicos e sociais das mudanças bruscas no ordenamento jurídico, dando um sentido gradual às próprias mudanças, tornando possível o entrosamento entre as situações anteriores e o novo regime (op. cit. p. 1132/1133).

No caso brasileiro, basta ler os vários artigos que compõem o ato constitucional das disposições transitórias, para disso se convencer o intérprete. A intertemporaneidade da disposição transitória quer dizer que ela resolve os conflitos no tempo entre as normas anteriores e as novas. São emanadas do legislador num momento de mutação legislativa, as quais tem por objeto situações jurídicas pendentes no momento em que se inicie a eficácia das novas normas e objetivam uma disciplina diversa daquela contida nas normas antigas.

O fato é que, com esta ou com aquela dimensão, quando são excepcionais, "tutte infatti si chiamano disposizioni transitorie e tutte sono volte a facilitare il mutamento di legislazione, anche se, como si è visto, usando dei mezzi diversi" (Giuseppe Ugo Rescigno, Enciclopedia, XIII, 219/234).

4. De tudo resulta que as disposições transitórias em questão e outras se consumam uma vez esgotada a sua potencialidade.

Mas não se pode esquecer - circunstância de maior relevância - que não fazem parte do texto constitucional. São disposições à parte e que, destarte, não podem ser objeto de emenda constitucional. Em ambas as hipóteses citadas, a vontade do legislador não admite controvérsias. Tem de ser obedecida, no primeiro caso, para que o texto constitucional possa ser, a seguir, cumprido, e, no segundo caso, para se adotarem medidas que podem operar, ou não, mudanças no próprio texto maior.

Advirta-se, assim, que as disposições transitórias agora em exame não são normas intertemporais, mas normas excepcionais, que se esgotam desde que cumpridas, ensejando sem determinar, transformações institucionais. E é por isso mesmo que não tem, in limine, fundamento constitucional buscar-se a modificação ou a derrogação de uma tal disposição mediante emenda ou qualquer outra alternativa legiferante. Elas não são direito. Trazem, apenas, uma expectativa de transformação, que pode, sequer, ocorrer. Tanto no plano plebiscito, como no plano da revisão. No primeiro caso, mantido o sistema presidencialista e, no segundo, não tendo as emendas apresentadas - porque somente através delas se pode operar quaisquer modificações na Carta - obtido a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, permanecerá a Constituição de 1988, tal como ela é, sem alterações.

5. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do projeto que, data venia, não deverá se abrigar em Comissão especial para o debate da matéria, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara, facultado ao autor o recurso do § 1º, do mesmo dispositivo.

É o meu voto, sub censura.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO.

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
91

À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 1991

(Do Sr. Fetter Junior)

APENSADA À PEC Nº 52-A/90

Dá nova redação ao caput do artigo 2º e ao artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 21 de abril de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

.....

. Art. 3º A revisão constitucional será realizada entre 1º de maio e 15 de novembro de 1993, quando o novo texto será promulgado, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de evitar a coincidência temporal entre a revisão da Constituição e as campanhas eleitorais para a Presidência da República, os Governos dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Poderes Legislativos federal, estaduais e distrital. Com efeito, se não houver uma alteração do cronograma revisional, a Assembléia Revisora iniciará seus trabalhos em outubro de 1993 e, fatalmente, adentrará o ano de 1994 no cumprimento de seu elevado mister. Isto acabará criando uma série de dificuldades e transtornos, seja de ordem político-institucional, seja de ordem operacional.

A coincidência entre um debate teórico e abrangente, como o relativo à forma e ao sistema de governo, com o debate eleitoral, em que interesses personalizados e grupais estão em jogo, é, sem sombra de dúvidas, inoportuna. Com a modificação que propomos, haverá apenas uma pequena antecipação (pouco mais de quatro meses), que, no entanto, permitirá uma decisão plebiscitária menos limitada e condicionada por influências eleitorais contingenciais. Além disso, iniciando seus trabalhos em maio, Deputados e Senadores poderão concluir as adaptações decorrentes da decisão plebiscitária ainda em 1993 (a 15 de novembro, conforme o proposto), sem que a premência do

indispensável contacto com as bases em ano eleitoral conturbe seu trabalho.

Por acreditarmos que esta Proposta de Emenda à Constituição atende às necessidades de aprimoramento institucional do Estado brasileiro e possibilita melhores condições para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.

Deputado FETTER JUNIOR

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
92

REDITARIO CASSOL
MATHEUS IENSEN
FATIMA PELAES
CIRO NOGUEIRA
MAURI SERGIO
UBIRATAN AGUIAR
OSMÂNIO PEREIRA
DERCIO KNOP
JURANDYR PAIXÃO
ANTONIO UENO
RUBEM BENTO
MAGALHÃES TEIXEIRA
ISRAEL PINHEIRO
ANTONIO BRITTO
CESAR MAIA
EDUARDO MOREIRA
JOÃO HENRIQUE
NELSON MARQUEZELLI
JACKSON PEREIRA
GONZAGA MOTA
ROMEL ANISIO
RAUL PONT

OSORIO ADRIANO
PEDRO ABRÃO
ROBERTO JEFFERSON
JOSE SANTANA DE VASCONCELOS
PAULO SILVA
FELIPE MENDES
DELFIM NETTO
SANDRA CAVALCANTI
BASILIO VILLANI
JOSE ELIAS
DJENAL GONÇALVES
SARNEY FILHO
ADROALD STRECK
EDUARDO MASCARENHAS
MANOEL MOREIRA
ODACIR KLEIN
IBRAIM ABI-AICKEL
ROBERTO CAMPOS
MARCELO LUZ
OSVALDO BENDER
MARIA VALADÃO
AECIO DE BORBA

CARLOS VIRGILIO
PAULO DUARTE
CARLOS KAYATH
PAULO TITAN
CHICO VIGILANTE
ALDIR CABRAL
FRNCISCO SILVA
JOÃO MELLÃO NETO
MAURICIO CAMPOS
PAULO MANDARINO
ARACELY DE PAULA
COSTA FERREIRA
RUBERVAL PILOTTO
WILSON MOREIRA
MARIO CHERMONT
REINHOLD STEPHANES
ERALDO TINOCO
JERÔNIMO REIS
MAURO MIRANDA
MAURICIO CALIXTO
ELIAS MURAD
JAMIL HADDAD
CARLOS CAMURÇA
IVO MAINARDI
MUNHOZ DA ROCHA
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
SIGMARINGA SEIXAS
AVENIR ROSA
MARCELINO ROMANO MACHADO
ALUIZIO ALVES
BETO MANSUR
OTTO CUNHA
ELIEL RODRIGUES
JOSE DIRCEU
WILSON CAMPOS

BENEDITO DOMINGOS
DEJANDIR DALPASQUALE
GERSON PERES
HUGO BIELSCHOWSKY
JOÃO MAIA
TADASHI KURIKI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSE GERALDO
PEDRO IRUJO
CALDAS RODRIGUES
LUIZ GIRÃO
SALATIEL CARVALHO
RIVALDO MEDEIROS
EVANDRO CUNHA LIMA
FELIX MENDONÇA
TELMO KIRST
MAURILIO FERREIRA LIMA
ÂNGELO MAGALHÃES
PEDRO TASSIS
ORLANDO BEZERRA
FLAVIO ROCHA
MARINO CLINGER
PEDRO VALADARES
ALUIZIO VASCONCELOS
JONES SANTOS NEVES
AVELINO COUTINHO
CARDOSO ALVES
NEY LOPES
JOÃO PAULO
EVERALDO DE OLIVEIRA
LAIRE ROSADO
ARIOSTO HOLANDA
PAULO BERNARDO
SAID FERREIRA
FLAVIO ARNS

SEC. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
93

LIBERATO CABOCLO
EDEN PEDROSO
MARIO MARTINS
RUBENS BUENO
VALDENOR GUEDES
AROLDE DE OLIVEIRA
JOSE REINALDO
SAULO COELHO
CARLOS SCARPELINI
JOÃO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
LUIS EDUARDO
EZIO FERREIRA
ELIO DELA-VECCHIA
VICTOR FACCIONI
JOSE LOURENÇO
JOÃO DE DEUS ANTUNES
CELSO BERNARDI
ADYLSON MOTTA
ARNO MAGARINOS
HEITOR FRANCO
JOSE LUIZ MAIA
JOÃO TOTA
EDEVALDO ALVES DA SILVA
TERESA JUCÁ
CELIA MENDES
CARLOS AZAMBUJA
ÂNGELA AMIN

JOSE TELES
OSVALDO MELO
VASCO FURLAN
PEDRO PAVÃO
MORONI TORGAN
MARCOS MEDRADO
NAN SOUZA
LUIZ TADEU LEITE
JONI VARISCO
LUIZ CARLOS HAULY
FELIPE NERI
ANNIBAL TEIXEIRA
LUIZ PONTES
PEDRO NOVAIS
GETULIO NEIVA
RONALDO PERIM
MAURO SAMPAIO
MURILO PINHEIRO
NEUTO DE CONTO
FRANCISCO RODRIGUES
WAGNER DO NASCIMENTO
OSWALDO COELHO
PEDRO TONELLI
CARLOS ROBERTO MASSA
RENATO VIANNA
JOSE GENOINO
FLORESTAN FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1993

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP-036 /91-CCJR Brasília, 21 de junno de 1991.

Apense-se a PEC 051/90.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Presidente

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminnar a Vossa Excelência a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/91, de autoria do Senhor Deputado Fetter Júnior, que "Dá nova redação ao caput do art. 2º e ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", enviada à apreciação preliminar deste orgão técnico.

Com efeito, em 15/05/91, foi aprovado por esta Comissão reunida em plenário, parecer pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, versando sobre matéria análoga. Logo, nos termos regimentais, remetermos a PEC 8/91, em anexo, para as providências cabíveis.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

12

No ensejo, renovo os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

RECEBIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro, à excecao da Proposta de Emenda à Constituicao 24, de 1989, que ja se encontra apensada a de no. 2, de 1988.
Publique-se.

Em 18/11/91 Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja procedida a apensação à Proposta de Emenda à Constituição nº 51,de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", das seguintes matérias constantes da relação em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1991

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

À Sua Excelência
Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
94

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

RELAÇÃO DAS PROPOSTAS A SEREM APENSADAS

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 1989, que, "altera os artigos 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (artigos 76 a 91) e o artigo segundo das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo e dá outras providências."

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI

2 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, de 1991, que, "altera a redação do parágrafo primeiro do artigo segundo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Dispondo que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo estabelecerá as características essenciais das formas e sistemas de governo objeto de plebiscito em 1993, as quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionárias de serviços públicos e disciplina a utilização dos mesmos, alterando dispositivos da nova Constituição Federal).

Autor: Deputado CUNHA BUENO

3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, de 1991, que, "altera o "caput" do artigo segundo e o artigo terceiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Antecipando a data de realização do plebiscito para a reforma e o sistema de governo para 7 de setembro de 1991 e fixando a data para o início da revisão constitucional em primeiro de março de de 1992, alteranto a nova Constituição Federal).

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SECRETARIA
14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 6, DE 1991

(Do Sr. Valdemar Costa)

APENSADA A PEC Nº 51-A/90

Altera o caput do artigo 2º e o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - No dia 7 de setembro de 1991 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3º - A revisão constitucional será realizada a partir de 1º de março de 1992 pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral."

JUSTIFICAÇÃO

O embasamento mais sólido para justificar a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição é o fato inabalável de que 1992 - ano em que a PEC nº 51/90 prevê a definição, através de plebiscito, da forma e sistema de governo e da revisão constitucional - é um ano eleitoral.

Neste contexto, e comprimido por um espaço de tempo pouco superior a dois meses, o País se verá assoberbado por um ple-

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
95

biscito, pelo início de um processo de revisão constitucional e por eleições gerais para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Mas não fiquemos apenas por aí. Já se firmou como um sólido consenso na inteligência da Nação que a crise por que atualmente passamos é essencialmente de natureza política. O descalabro econômico e social que vem caracterizando o País, antes que causa, é o efeito mais visível desta crise política. Quando a Assembléia Nacional Constituinte propôe a revisão constitucional, sucedendo de perto a definição do sistema de governo, para o ano de 1993, é porque não pôde prever com justeza que o espaço de 5 anos que se sobreviria à promulgação da Carta Magna poderia esfacelar a estrutura institucional do Brasil.

A antecipação que ora propomos, tanto para o plebiscito quanto para a revisão constitucional, visa a permitir que se finque, o mais rápido possível, bases sólidas para o Estado ; com tais bases institucionais, e apenas com elas, poderemos perseguir o nosso acalentado sonho de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1991

Deputado VALDEMAR COSTA NETO

RICARDO IZAR
DIOGO NOMURA
JOÃO MELLÃO NETO
JONES SANTOS NEVES
JARVIS GAIDZINSKI
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
ONAIREVES MOURA
IVO MAINARDI
PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO
ARMANDO COSTA
ADROALDO STRECK

ROBERTO MAGALHÃES
MAURO MIRANDA
JOÃO TEXEIRA
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
ORLANDO PACHECO
JABES RABELO
VALDEMAR GUEDES
JOSÉ EGYDIO
NAN SOUZA
CÉLIA MENDES
JOÃO DE DEUS ANTUNES
WILSON CUNHA

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
96

RAQUEL CÂNDIDO
SALATIEL CARVALHO
JERÔNIMO REIS
FRANCISCO RODRIGUES
JOÃO MAIA
MAURO BORGES
ADELAIDE NERI
FÁTIMA PELAES
AROLDO GOES
JOÃO FAGUNDES
FELIPE MENDES
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
LAIRE ROSADO
REDITÁRIO CASSOL
DÉRCIO KNOP
DANIEL SILVA
VALTER PEREIRA
DEJANDIR DALPASQUALE
OSÓRIO ADRIANO
CARLOS SCARPELINI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
OSVALDO MELO
ARACELY DE PAULA
NELSON TRAD
JOSÉ AUGUSTO CURVO
ANTÔNIO FALEIROS
ALCESTE ALMEIDA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS HAULY
IBERÊ FERREIRA
PAULO PAIM
DERVAL DE PAIVA
MARINO CLINGER
ROMERO FILHO
PINHEIRO LANDIM
JOSÉ LUIZ MAIA
GASTONE RIGHI
PEDRO TASSIS
OSVALDO COELHO
CLEONÂNCIO FONSECA
ANNIBAL TEIXEIRA
MARCELINO ROMANO MACHADO
TELMO KUSTER
PAULO PORTUGAL
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FALCÃO
PEDRO ABRÃO
MAVIAEL CAVALCANTI
JOÃO HENRIQUE
AMARAL NETTO
WAGNER DO NASCIMENTO
ROSE DE FREITAS
DELFIM NETTO
SAULO COELHO
MAURO SAMPAIO
JOSÉ LINHARES
ROBERTO JEFFERSON
PAULO RAMOS
NELSON MORRO
HAROLDO SABÓIA
EDUARDO BRAGA
JOÃO PAULO
MALULY NETTO
JOSÉ REINALDO
EUCLYDES MELLO
WALDIR GUERRA
MARIA VALADÃO
DJENAL GONÇALVES
ÁTILA. LINS

NESTOR DUARTE
TONY GEL
PEDRO CORRÊA
FLÁVIO ROCHA
JESUS TAJRA
HUGO BIEHL
ZÉ GOMES DA ROCHA
CARDOSO ALVES
OSCAR TRAVASSOS
JOÃO FAUSTINO
OSVALDO REIS
FREIRE JÚNIOR
JÓRIO DE BARROS
JOÃO ROSA
JONAS PINHEIRO
WELLINGTON FAGUNDES
RIVALDO MEDEIROS
ELIAS MURAD
AÉCIO NEVES
PAULO OCTÁVIO
COSTA FERREIRA
WILSON MOREIRA
WERNER WANDERER
MAURÍCIO CAMPOS
ZILA BEZERRA
CÉSAR MAIA
HAGAHÚS ARAÚJO
GENÉSIO BERNARDINO
RODRIGUES PALMA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
ANTÔNIO DE JESUS
JAIR BOLSONARO
[illegible]VELINO COSTA
EDMAR MOREIRA
LUIZ TADEU LEITE

PEDRO PAVÃO
EFRAIM MORAIS
NILSON GIBSON
CARLOS KAYATH
JOSÉ LOURENÇO
NELSON BORNIER
FÁBIO MEIRELLES
MUNHOZ DA ROCHA
BETO MANSUR
CÉSAR BANDEIRA
PEDRO NOVAIS
WALTER NORY
JURANDYR PAIXÃO
MAURICI MARIANO
RUBENS BUENO
LAEL VARELLA
RIBEIRO TAVARES
MENDES BOTELHO
TERESA JUCÁ
HEITOR FRANCO
ALBERTO HADDAD
LUCIANO PIZZATTO
OTTO CUNHA
IVÂNIO GUERRA
BASÍLIO VILLANI
GILVAM BORGES
PAUDERNEY AVELINO
JOSÉ BURNETT
JOÃO RODOLFO
ROMEL ANÍSIO
LEOMAR QUINTANILHA
PAULO MANDARINO
KOYU IHA
MAGALHÃES TEIXEIRA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

18

IRANI BARBOSA

ALACID NUNES

JAIRO AZI

PEDRO IRUJO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 1991

(Do Sr. Cunha Bueno)

APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo único. O § 1º do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Congresso Nacional, através de decreto legislativo:

I - estabelecerá as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito, às quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionários de serviços públicos;

II - disciplinará a utilização dos meios de comunicação de massa para a divulgação a que se refere o inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, por plebiscito, a forma e o sistema de governo que deverão vigorar no País. Sabiamente, a Constituição ofereceu ao povo a oportunidade de dizer se o Estado brasileiro continuará sob a forma republicana, ou se se transformará em monarquia constitucional; se continuará presidencialista, ou se adotará o sistema parlamentarista.

Essa oportunidade, viabilizada pelos debates na Assembléia Nacional Constituinte, está garantida no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indiscutível quanto ao mérito, por isso que intocável, no seu caput.

O preceito constitucional, todavia, não explicita os modelos de formas ou sistemas de governo a serem submetidos à

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
97

consulta popular. República e Monarquia, presidencialismo e parlamentarismo, são termos genéricos, de largo espectro conceitual, comportando variada gama de significados, tantos quantos os muitos tipos de formas e sistemas compreendidos sob cada qual desses dois gêneros. Ensejam, portanto, múltiplas interpretações, podendo, pois, levar a escolhas equivocadas.

O povo, por sua vez mal informado quanto ao presidencialismo republicano sob o qual vive, também pouco sabe de outros sistemas e formas de governo, diante dos quais deverá pronunciar-se. Desnecessário será demonstrar o perigo que isso representa, principalmente em termos de distorções que, no futuro, possam advir dessa desinformação.

Todos já começam a sentir a necessidade de se estabelecerem, pelo menos, as linhas mestras das formas e dos sistemas de governo a serem oferecidas à reflexão do eleitorado, através dos meios de comunicação, para que ele possa escolher com conhecimento de causa, com segurança.

No Congresso, já há consenso quanto a essa necessidade, uma vez que grupos representativos das várias tendências se vêm reunindo para estudarem e esbocarem, cada qual, o modelo considerado ideal para o País. Falta apenas encontrar a melhor maneira de fazê-lo. Daí a necessidade desta alteração constitucional, a fim de equacionar uma solução para o problema. Entendemos adequada esta Emenda porque dá ao Congresso, espelho da soberania nacional e representante de todas as tendências, a responsabilidade de explicitar as características essenciais das formas e sistemas de governo latentes na concepção das diversas correntes, ainda, todavia, não objetivadas, em fórmulas expressas, para uma análise crítica.

Sugere-se também que o Congresso discipline a utilização dos meios de comunicação para a divulgação dos modelos a serem votados, inclusive quanto à distribuição do tempo etc., tudo sem prejuízo das normas regulamentadoras do plebiscito pelo Tribunal Superior Eleitoral, como estatui o § 2º.

18/09/91

Deputado CUNHA BUENO e

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
JOSE GERALDO	
GEDDEL VIEIRA LIMA	
JOAO PAULO	
RONALDO CAIADO	
JOSE REINALDO	
JOAO MENDES	
JAYME SANTANA	
SOLON BORGES DOS REIS	
MAURILIO FERREIRA LIMA	
NELSON MARQUEZELLI	
MAGALHAES TEIXEIRA	
PEDRO PAVAO	
JOAO MELLAO NETO	
RICARDO IZAR	
VICTOR FACCIONI	
LUIS ROBERTO PONTE	
GERMANO RIGOTTO	
JACKSON PEREIRA	
[illegible]	
[illegible]	
[illegible]

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
20

ERNESTO GRADELLA
FLORESTAN FERNANDES
EDESIO PASSOS
PEDRO TONELLI
NILMARIO MIRANDA
CARLOS SANTANA
CHICO VILLANTE
JOSE FOSC SATI
SERGIO M CA
VALDIR GANZER
PAULO ROCHA
ADAO PR DES
RONALDO ZIRIM

ZELIPE NERI
JOSE RELATO
NEIF JABOUR
RITA CAMATA
GONZAGA M TA
ARTUR DA TAVOLA
WILSON M MEIRE
REINHOLD STEPHANES
RENATO JOHNSSON
LUIZ CARLOS HAULY
FABIO MEIRELLES
JOAO FAGUNDES
BASILIO VILLANI
ARNO MAGARINOS

JOSE LUIZ CLEROT
ARNALDO FARIA DE SA
LUCIANO PIZATTO
JOAO ALVES
BETH AZIZE
CARLOS KAYATH
JOSE DIOGO
MESSIAS GOES
SERGIO CAVENTI
JOAO DE [illegible] ANTUNES
PINHEIRO LANDIM
CIRO NOGUEIRA
NILSON GIBSON

RIVALDO MEDEIROS
PAULO DELGADO
LUIZ SOYER
ANTONIO BRITTO
FRANCISCO DORNELLES
FERNANDO BEZERRA COELHO
JOSE GUEDES
PAULO BERNARDO
JONES SANTOS NEVES
BERALDO BOAVENTURA
CESAR MAIA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
MAURICIO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
98

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67, DE 1991

(Do Sr. Paudernev Avelino)

Altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo único - O artigo 2º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º - No dia 3 de outubro de 1992 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem por objetivo antecipar para 3 de outubro de 1992, data das próximas eleições municipais em todo o País, a realização do plebiscito para definição da forma e do sistema de governo.

A preferência por uma manifestação plebiscitária coincidente com o primeiro turno das eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores ganha, no contexto da presente proposta, um alcance e significação muito especiais.

Em primeiro lugar, atende à conveniência de reduzir o número de eleições previstas até 1994, por muitos considerado ex

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
99

cessivo, e que chegou a servir inclusive de argumento ou pretexto para eventuais propostas de prorrogação de mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e a Vereadores.

Por outro lado, a antecipação aqui proposta distancia um pouco mais das eleições gerais de 1994 a manifestação popular pela forma e sistema de governo, enquanto, ao mesmo tempo, confere maior autencidade e consistência à revisão constitucional a ser empreendida pelo Congresso Nacional, na forma do art. 3º do ADCT.

Com efeito, coincidindo o plebiscito com as eleições municipais, estas passam a ter uma dimensão considerável e uma importância toda especial, com vistas às subsequentes definições de rumos da política nacional, mormente em se considerando que a eleição municipal é, por sua própria natureza, a manifestação legítima e inequívoca das bases populares.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
PAULO MARINHO
MUNHOZ DA ROCHA
AUGUSTO CARVALHO
OSVALDO MELO
RONALDO CAIADO
MARINO CLINGER
MAURICI MARIANO
INOCÊNCIO OLIVEIRA
ELIAS MURAD
MORONI TORGAN
VALTER PEREIRA
IVANIO GUERRA
LUCIANO PIZZATTO
FRANCISCO SILVA

RICARDO IZAR
JOAQUIM SUCENA
MARILU GUIMARÃES
EDUARDO BRAGA
LUIZ MOREIRA
ALDIR CABRAL
JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI
WALDIR GUERRA
ROBERTO CAMPOS
PEDRO NOVAIS
LUÍS EDUARDO
ADYLSON MOTTA
IBRAHIM ABI-ACKEL
PEDRO VALADARES
JOSÉ TELES
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS SANTOS
LAPROVITA VIEIRA
PEDRO CORRÊA
MARCELO BARBIERI
JOSÉ REINALDO
ÂNGELA AMIN
RUBERVAL PILOTTO
JOÃO FAGUNDES
ÉZIO FERREIRA
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
EDUARDO MASCARENHAS
JOÃO TEIXEIRA
TERESA JUCÁ
LEUR LOMANTO
JONIVAL LUCAS
ERALDO TRINDADE
REINHOLD STEPHANES
OSVALDO REIS

CARLOS LUPI
EDI SILIPRANDI
WERNER WANDERER
SÉRGIO NAYA
BETO MANSUR
EDSON SILVA
CLÓVIS ASSIS
FRANCISCO COELHO
JOSÉ LUIZ MAIA
ANTÔNIO BRITTO
NILSON GIBSON
IVANDRO CUNHA LIMA
MANOEL MOREIRA
ELIO DALLA-VECCHIA
DIOGO NUMURA
AVELINO COSTA
JOÃO PAULO
EDÉSIO PASSOS
PAULO RAMOS
JOSÉ LINHARES
ANDRÉ BENASSI
WILSON CAMPOS
CALDAS RODRIGUES
UBIRATAN AGUIAR
EDUARDO MATIAS
NAN SOUZA
PAULO DUARTE
FRANCISCO RODRIGUES
PAES LANDIM
SÉRGIO BRITO
RUBEM BENTO
CÉSAR BANDEIRA
LUÍS ROBERTO PONTE
FLÁVIO ARNS
JAIR BOLSONARO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
24

NESTOR DUARTE
RUBENS BUENO
JOSÉ FORTUNATI
PAULO OCTÁVIO
JESUS TAJRA
DJENAL GONÇALVES
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
JOÃO CARLOS BACELAR
JOSÉ CARLOS ALELUIA
MURILO REZENDE
HERMÍNIO CALVINHO
EURIDES BRITO
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
JOSÉ MARANHÃO
ÁTILA LINS
JOSÉ FELINTO
JOSÉ MARIA EYMAEL
ELÍSIO CURVO
JOÃO TOTA
OSVALDO BENDER
DELFIM NETTO
CARLOS AZAMBUJA
CELSO BERNARDI
JOSÉ DIOGO
FERNANDO CARRION
CARDOSO ALVES
ALACID NUNES
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
EDEN PEDROSO
JOSÉ GERALDO
GENÉSIO BERNARDINO
EUCLYDES DE MELLO
ANTÔNIO DOS SANTOS
LAEL VARELLA

CÉLIA MENDES
ODELMO LEÃO
RAUL BELÉM
WAGNER DO NASCIMENTO
REDITÁRIO CASSOL
MAURÍCIO CALIXTO
BENEDITO DOMINGOS
OSÓRIO ADRIANO
GILVAM BORGES
ANTÔNIO FALEIROS
JOÃO ROSA
JOSÉ THOMAZ NONÔ
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
NELSON MARQUEZELLI
DANIEL SILVA
PAULO DE ALMEIDA
AUGUSTINHO FREITAS
JOSÉ AUGUSTO CURVO
NELSON BORNIER
VALDEMAR COSTA
HILÁRIO COIMBRA
RODRIGUES PALMA
WILMAR PERES
FÁBIO FELDMANN
EDMUNDO GALDINO
GETÚLIO NEIVA
NEIF JABUR
FELIPE NERI
ARMANDO COSTA
OSVALDO COELHO
JOSÉ MOURA
ARIOSTO HOLANDA
VITÓRIO MALTA
ETEVALDO NOGUEIRA

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
100
Caixa: 6

JOÃO MELLÃO NETO
JARVIS GAIDZINSKI
ROBERTO JEFFERSON
JOSÉ BURNETT
RUBEM MEDINA
PAULO MANDARIÑO
JOÃO RODOLFO
ANTÔNIO HOLANDA

FLÁVIO ROCHA
SAMIR TANNÚS
JONAS PINHEIRO
AVENIR ROSA
CÉSAR SOUZA
MESSIAS GÓIS
JOSÉ DUTRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
26

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 74, DE 1991

(Do Sr. Alberto Goldman)

Altera a redação do "caput" do artigo 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. O "caput" do artigo 2º e o artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º - No dia 21 de abril de 1993 o eleitorado determinará, mediante plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º - A revisão constitucional, a ser procedida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral, deverá realizar-se no período compreendido entre os dias 15 de maio e 15 de setembro de 1993.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1991.

Deputado Alberto Goldman

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
101

J U S T I F I C A T I V A

A antecipação do plebiscito e a fixação das datas do início e término da revisão constitucional se justificam pela necessidade de racionalizar o calendário político-eleitoral até o final de 1994.

Como se sabe, há quatro grandes eventos programados para o período: a escolha dos Prefeitos e Vereadores, a 3 de outubro de 1992; o plebiscito, marcado para 7 de setembro de 1993; a revisão constitucional, que Constituição Federal mandou fazer cinco anos após a sua promulgação; e as eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, em 3 de outubro de 1994.

Cada um desses eventos, entretanto, não pode ser avaliado isoladamente, mas em conjunto, a partir de suas respectivas repercussões políticas, que se interpenetram.

Tome-se como exemplo a escolha do futuro Presidente da República. Pela dimensão maior e importância do pleito, os diversos candidatos já estariam em campanha desde meados de 1993.

Ora, é fácil perceber que, num clima marcado pelo passionalismo que costuma reger tais campanhas, não haverá condições de o eleitor decidir e escolher, com a isenção e a tranquilidade desejáveis, a forma e o sistema de governo de sua preferência e realizar a revisão constitucional.

Para evitar que a consulta popular acabe comprometida, resta a possibilidade de antecipar o plebiscito.

A fixação do dia 21 de abril de 1993 tem a vantagem do plebiscito realizar-se em um período posterior às eleições municipais e em um ano não eleitoral.

Quanto à revisão constitucional, há maiores razões para antecipá-la. Se, do ponto de vista político, nada aconselha a sua realização junto com a campanha presidencial, sob o aspecto técnico é de toda a conveniência preparar o País e seus dirigentes para as modificações consequentes à resposta popular. E é de bom senso realizá-la logo após a decisão popular plebiscitária.

Na hipótese de vencerem a monarquia e o parlamentarismo, ou somente o parlamentarismo, ou mesmo o presidencialismo, há necessidade de se reformular o arcabouço institucional, desde o aparelho burocrático até a legislação partidária e eleitoral. Relativamente a esta, quaisquer alterações devem ser realizadas no ano anterior ao pleito ao qual se referem.

Por outro lado, considerando-se que a revisão constitucional não pode ser prolongada indefinidamente, a prévia determinação da data de seu final se mostra conveniente e necessária.

Antecipados o plebiscito e a revisão, sem prejuízo das eleições marcadas pela própria Constituição Federal, o País pode - e deve - continuar trabalhando sem sobressaltos, dentro da normalidade democrática.

Alberto Goldman

VITAL DO REGO
ROBSON TUMA
ARMANDO COSTA
WALDIR GUERRA
ANTONIO UENO
IVANIO GUERRA
JONI VARISCO
OTTO CUNHA
NILTON BAIANO
GEDDEL VEIRA LIMA
JOSÉ LUIZ CLEROT
RENATO JOHNSSON
PAULO DUARTE
CID CARVALHO
AMAURY MULLER
ARNALDO FARIA DE SÁ
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
FERNANDO BEZERRA COELHO
LIBERATO CABOCLO
LUIZ GIRÃO
CESAR BANDEIRA
EDIVALDO MOTTA
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
AUGUSTO FARIAS
EDEN PEDROSO
MARCELO BARBIERI
PAULO HARTUNG
FERNANDO DINIZ
JOÃO MELLÃO NETO
LUIZ VIANA NETO
IRMA PASSONI
DOMINGOS JUVENIL
VALTER PEREIRA
VICENTE FIALHO
GUSTAVO KRAUSE
JOÃO ALMEIDA
JOÃO CARLOS BACELAR
SEBASTIÃO FERREIRA.
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
AÉCIO DE BORBA
JOSÉ LINHARES
JACKSON PEREIRA
LUCIA VANIA
LUIZ HENRIQUE
CESAR SOUZA
ORLANDO PACHECO
SERGIO AROUCA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
RICARDO MURAD
SARNEY FILHO
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
NESTOR DUARTE
VALDOMIRO LIMA
AROLDO GÓES
WILSON MULLER
NICIAS RIBEIRO
RAUL PONT
PAULO BERNARDO
JAQUES WAGNER
LUCI CHOINACKI

EPNANI VIANA
JAMIL HADDAD
AUGUSTO CARVALHO
ROBERTO FRANCA
IVO MAINARDI
TIDEI DE LIMA
WALTER NORY
NELSON JOBIM
ODACIR KLEIN
UBIRATAN AGUIAR
ROBERTO ROLLEMBERG
MELIO ROSAS
CARLOS CAMURÇA
EDMUNDO GALDINO
JAIR BOLSONARO
JOSÉ BELATO
MAURO MIRANDA

MARIO MARTINS
NILSON GIBSON
PAULO DELGADO

ANTONIO BRITTO
NELSON PROENÇA
MIRO TEIXEIRA
CARLOS ROBERTO MASSA
MATHEUS IENSEN
GENESIO BERNARDINO
PEDRO TASSIS

MAURILIO FERREIRA LIMA
SOLON BORGES DOS REIS
EDSON SILVA
SIMÃO SESSIM
JOSÉ GERALDO
LUIZ PIAUHYLINO
JOSÉ GENOINO
LUIZ CARLOS SANTOS
CÉSAR MAIA
MANOEL MOREIRA
ARY KARA
DELFIM NETTO
IVANDRO CUNHA LIMA
RAQUEL CÂNDIDO
EULER RIBEIRO
LUIZ TADEU LEITE
ROBERTO FREIRE
GENEBALDO CORREIA
GERMANO RIGOTTO
JURANDYR PAIXÃO
JORGE TADEU MUDALEN
AÉCIO NEVES
MAGALHÃES TEIXEIRA
BIGMARINGA SEIXAS
ADYLSON MOTTA
JOSÉ DIRCEU
HAROLDO SABÓIA
VLADIMIR PALMEIRA

CARRION JÚNIOR
EDÉSIO PASSOS
GONZAGA MOTA
NILMARIO MIRANDA
AGOSTINHO VALENTE
ZAIRE REZENDE
PEDRO TONELLI
ÂDÃO PRETTO
TILDEN SANTIAGO
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FORTUNATI
JOSÉ LOURENÇO
CARLOS LUPI
EDUARDO MOREIRA

RENATO VIANA
NEUTO DE CONTO
DEJANDIR DALPASQUALE
ANTONIO FALEIROS
OSWALDO STUCCA
ANDRÉ BENASSI
KOYU IHA
FÁBIO FELDMANN
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
VITTORIO MEDIOLI
JORGE UEQUED
ADROALDO STRECK
JABES RIBEIRO

ANNIBAL TEIXEIRA
JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA

WILSON MOREIRA
FLÁVIO ARNS
CÉLIO DE CASTRO
MARIA LAURA
WANDA REIS

NEIF JABUR
ALUIZIO ALVES
RITA CAMATA
ROBERTO VALADÃO
SAMIR TANNUS
SÉRGIO NAYA
FELIPE NÉRI
RONALDO PERIM
GETÚLIO NEIVA
JOÃO ROSA
PAULO ROCHA
SANDRA STARLING
FLORESTAN FERNANDES
ERNESTO GRADELLA
LUIZ CARLOS HAULY
MENDES BOTELHO
SAID FERREIRA
DELCINO TAVARES
LEOPOLDO BESSONE
PAULO HESLANDER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia [illegible] de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
102

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1991

Silvio Avelino da Silva
Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA POR ATO DA PRESIDÊNCIA EM 22 DE OUTUBRO DE 1991 PARA EMITIR PARECER SOBRE A PEC. Nº 51/90.

P A R E C E R

1) Introdução

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 51/90 tem por objetivo antecipar para 07 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 05 de outubro de 1992 a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional a que se refere o art. 3º do mesmo Ato.

Aprovada a admissibilidade da Proposta de Emenda, foi constituída esta Comissão Especial, em 22 de outubro de 1991, a fim de emitir parecer de mérito, nos termos do art. 60, § 2º da Constituição Federal e dispositivos pertinentes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Honrados com a designação para relator da matéria, nesta Comissão, cumprimos agora a nossa missão principal que é a apresentação do nosso parecer.

Dizia FERDINAND LASSALE, nos idos de 1863, que "Os problemas constitucionais são não apenas problemas de direito, mas sobretudo de poder".

Tal assertiva se manifesta com intensa clareza quando se estuda a trajetória das propostas de Emendas à Constituição, que tem por objeto a antecipação do plebiscito e da revisão da Carta de 1988, previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira delas a ser submetida a decisão de plenário, no Senado Federal, a PEC Nº 14/91, de iniciativa do eminente Senador JOSÉ RICHA, obteve aprovação parcial - antecipação do plebiscito para 21/04/92 mas não da revisão constitucional.

Poucos dias depois, apreciada em 2º turno, não alcançou o quorum exigido de 3/5 naquela mesma Casa Legislativa, e foi arquivada, sendo fato notório que interesses políticos de fácil identificação fulminaram aquela proposta que parecia definitivamente vitoriosa.

Por sua vez, a PEC 53/91, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ SERRA, após acirrada luta travada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara, foi afinal aprovada quanto à sua admissibilidade naquele órgão técnico, achando-se pendente de parecer desta Comissão Especial designada para opinar sobre o mérito, a fim de ser encaminhada à deliberação do Plenário.

A requerimento da Comissão e nos termos regimentais, foram anexadas várias outras Propostas de Emendas com finalidades idênticas ou assemelhadas, a saber:

PEC Nº 06, de 1991, do Sr. Deputado **VALDEMAR COSTA**
PEC Nº 08, de 1991, do Sr. Deputado **FETTER JUNIOR**
PEC Nº 47, de 1991, do Sr. Deputado **CUNHA BUENO**
PEC Nº 67, de 1991, do Sr. Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
PEC Nº 74, de 1991, do Sr. Deputado **ALBERTO GOLDMAN**

Certamente por ter o discernimento de LASSALE, o Presidente desta Comissão Especial, Deputado ULYSSES GUIMARÃES, teve a prudência de retardar até o fim do prazo regimental a deliberação da mesma Comissão, ensejando assim um ampla discussão e negociação quanto a antecipação do plebiscito e a regulamentação de certos aspectos da revisão Constitucinal. Ou seja, possibilitou que se trate da matéria não apenas como uma questão jurídica mas sobretudo como uma questão de poder.

Dessa forma, foi possível a realização de exposições e debates, no seio da Comissão Especial, tendo sido convidados e comparecido para falar e debater, os sindicalistas JAIR MENEGUELLI, Presidente da Central Única de Trabalhadores - CUT, e LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Vice-Presidente da Confederação Geral dos Trbalhadores - CGT, o cientista político BOLIVAR LAMOUNIER, os Juristas MICHEL TEMER e MIGUEL REALE JUNIOR, o Advogado PAULO LOPPO SARAIVA, credenciado pela Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o Embaixador MEIRA PENNA, e o industrial LUIZ CARLOS MANDELLI, representando a Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Houve tempo, ainda, para que fossem contactadas e ouvidas lideranças de partidos com representação nesta Casa Legislativa.

II) Aspectos Jurídicos Relevantes

- antecipação do plebiscito mas não da revisão

O primeiro óbice jurídico que se antepôs à tramitação da PEC nº 51, de 1990, ainda no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, disse respeito à suposta impossibilidade de se emendar as normas constantes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por serem provisórias tais normas se exauririam no tempo, sendo incabível a sua alteração.

O ilustre Deputado HÉLIO BICUDO, na CCJR, após pedido de vista emitiu voto em separado sustentando essa tese, o que fez trazendo em seu socorro o italiano ROLANDO QUADRI, da Universidade de Nápoles.

Aquela Comissão Técnica, todavia, acolheu o ponto de vista contrário, defendido pelo relator da matéria, no sentido de que:

a) ...o ná qualquer disposição na Carta Constitucional vigente que assegure a intangibilidade das normas do A.D.C.T;

b) somente as matérias constantes do art. 60, § 4º da Constituição vigente, as chamadas normas pétreas, são insuscetíveis de emenda;

c) se as normas permanentes da Carta, excetuadas as previstas no art. 60, são passíveis de modificação, com maior razão as normas transitórias devem sê-lo.

Ponto de vista intermediário é o sustentado pelo eminente Professor DARCY BESSONE, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em ilustrado parecer, ele considera não haver óbice a antecipação do plebiscito. Diferentemente, porém, é o seu ponto de vista quanto à revisão constitucional.

Ele parte da premissa, com apoio em FRANCISCO CAMPOS, de que o poder constituinte derivado não pode realizar uma ampla reforma da Constituição, assim entendida como uma ilimitada alteração da Carta, mas tão somente emendá-la, isto é, alterá-la parcialmente, sem mudança substancial de sua totalidade.

Doutrina o ilustre jurista mineiro:

> " *A sessão unicameral e o voto por maioria absoluta denunciam o ressurgimento do poder constituinte originário, que, nos idos de 1988, também opera através de uma só Câmara, a Assembléia Nacional Constituinte, e pelo voto da maioria absoluta. Não constituirá incorreção, por certo, entender-se que a norma autoriza a restauração do poder constituinte originário, para rever ou reformar, amplamente, a Carta em vigor. Assim se entendendo, aí está a convocação de uma Assembléia Constituinte, ainda que na dependência uma futura fixação de data de sua instalação. Logo se percebe que tal Assembléia se singularizará pelo fato de converter-se o Congresso Nacional em uma espécie de Poder Constituinte originário. A eventual crítica que a doutrina pudesse opor a essa incomum mudança de estado esbarraria na força intrínseca do comando constitucional, uma vez que a doutrina nada pode contra a lei.*" -

E chega, assim, a uma primeira conclusão:

> " *Isto posto, a exigência da prática e experimentação da Constituição durante, pelo menos, o primeiro quinquênio iniciado na data de sua promulgação, seria inalterável, por se tratar de uma condição da própria revisão ou reforma*". (grifos do relator)

Quanto ao plebiscito, no entanto, o enfoque do Professor DARCY BESSONE é bem diverso. Diz ele:

> " *Porque o preceito (art. 2º do A. D. C. T.) fixou a data de 07 de setembro de 1993 para a realização do plebiscito? Fê-lo, certamente, para que o plebiscito se realizasse antes da revisão constitucional, uma vez que, definidos a forma e o sistema de governo, a reforma constitucional posterior terá de estruturá-los, isto é da essencia da regra. Sendo anterior à revisão ou reforma da Constituição, não seria essencial, se não apenas acidental, a data de 07 de setembro de 1993.*" (grifos do relator)

E formula, então, a sua segunda conclusão:

> " *No caso, conquanto próximos, os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como visto, são matérias inconfundíveis, uma referente a uma simples data de realização de um plebiscito e, a outra, alusiva à restauração do poder constituinte originário. A heterogeneidade das matérias não permite cogitar-se de qualquer ponto comum entre elas, salvo quanto à acidentalidade de dados cronológicos. Mudar-se a data de um plebiscito, com efeito, constitui ato menor em face da magnitude excelsa de uma revisão ou reforma constitucional.*" (grifos do relator)

O atualíssimo constitucionalista português J.J. GOMES CANOTILHO igualmente prestigia esses prazos constitucionais em que

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
30

o constituinte veda a revisão, a que ele chama de limites temporais, expondo suas razões:

> " *Esse limite costuma ser justificado pela necessidade de assegurar uma certa estabilidade às instituições constitucionais. A Constituição de 1976 (portuguesa) oferece um exemplo típico da necessidade de conciliação da flexibilidade exigível a um texto constitucional com a solidificação da legalidade democrática. Assim,*
>
> - *estabeleceu-se, na versão originária, um período ordinário, um período inicial de quatro anos durante o qual não seriam admissíveis quaisquer alterações;*
> - *fixou-se o espaço temporal de 5 anos como lapso de tempo que deve mediar entre as revisões da Constituição;*
> - *aceitou-se a revisão extraordinária, em qualquer momento, desde que se satisfaçam os restantes requisitos exigidos (maioria qualificada de 4/5).*" (in DIREITO CONSTITUCIONAL, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pags. 1132 à 1133).

Reconhecendo serem ponderáveis as considerações do Professor DARCY BESSONE, bem como as considerações do professor J. J. GOMES CANOTILHO, e levando em conta que o Senado Federal ao apreciar a Emenda do Senador JOSÉ RICHA, orientou-se no mesmo sentido, aprovando em 1º turno a antecipação do plebiscito mas negando a antecipação da revisão constitucional, propomos que seja adotada por esta Comissão Especial idêntica postura.

Ou seja, manifeste ela parecer favorável à antecipação o plebiscito, porém contrário à antecipação da revisão proposta a PEC nº 51, de 1990.

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
103

III) A Revisão Constitucional

- Necessidade de regulamentação

Tanto o art. 2º quanto o 3º do A.D.C.T. são muito lacônicos, deixando várias questões em aberto.

É certo que o § 2º do art. 2º, que trata do plebiscito, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral competência para, após a promulgação da Carta, expedir normas regulamentadoras do artigo.

Mas o art. 3º, cuidando da Revisão Constitucional, estabelece simplesmente que ela se realizará cinco anos após a promulgação da Carta.

Vale dizer, sine die.

A PEC 51/90 fixa a data de 05/10/92, para o seu início, mas também não define o período de sua realização à falta de termo final dos trabalhos revisionais.

Estas as razões por que, neste parecer, ~~sendo~~ rejeitando-se pelos motivos já expostos a antecipação da revisão constitucional, sugere-se a adoção de normas regulamentadoras que a tornem certa, no tempo e no espaço, com o que estaremos frustrando manobras dilatórias, que possam adiar indefinidamente a reforma da Carta de 1988.

Porque a PEC 51/90 dispõe sobre a revisão, se nos afigura irrecusável a competência desta Comissão Especial para propor algumas normas regulamentadoras da mesma revisão.

A partir dos debates havidos e dos muitos subsídios coletados, chegamos à convicção da necessidade da formulação de um substitutivo à PEC 51/90, dispondo não apenas sobre a antecipação do plebiscito, mas também sobre algumas normas disciplinadoras da revisão constitucional.

Deixamos, todavia, de tratar sobre a extensão dos poderes da Assembléia de Revisão Constitucional, no substitutivo, por ser matéria polêmica que possivelmente desaguará, a seu tempo, no Supremo Tribunal Federal.

Enquanto alguns juristas, como o já citado DARCY BESSONE, entendem que o poder constituinte de revisão, no caso da atual Carta, A.D.C.T., art. 3º, é originário, outros, como PINTO FERREIRA, da Universidade Federal de Pernambuco, têm esse poder como derivado, concluindo que na revisão seria injurídico mudar o "o espírito da Constituição", substituindo-se, por exemplo, o estado de direito, ou seja, o sistema democrático de governo por um sistema ditatorial, ou suprimir algum direito fundamental do cidadão. (in Conferência no Encontro de Tribunais de Contas do Brasil, Recife, 1991).

Por sua vez JOSÉ AFONSO DA SILVA, sem afirmar explicitamente que o poder de revisão, no caso, seja originário, acolhe a tese de que ele não estará limitado pelas cláusulas pétreas do art. 60 da Carta, concluindo que não teria sentido a revisão "se fosse diferente."

O jurista de S. Paulo é enfático ao colocar a revisão inclusive, fora do controle de constitucionalidade, assim se expressando:

> " *Mais uma vez, é invocável o art. 3º das Disposições Transitórias, para concluir que a revisão constitucional ali estabelecida não fica sujeita ao controle de constitucionalidade, nem mesmo quanto aos aspectos formais, que, salvo melhor juízo, se inseres no campo insindicável da interna corporis.* " (in Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., pags. 60/61).

Acreditamos que, em qualquer hipótese, será bom lembrar a judiciosa advertência do clássico CARL SCHMITT, de que:

> " *Reforma Constitucional no es pues destrucción de la Constitución*". (Teoria de la Constitución, Editorial Rev. de Dir. Priv., Madrid, 1934, pag. 120).

IV) <u>As Propostas de Emendas Constitucionais Apensadas</u>

Como já se esclareceu acima, foram apensadas ao processo da PEC nº 51/90, cinco outras propostas.

Destas, sugerimos o desapensamento da PEC nº 47/91, de autoria do Deputado CUNHA BUENO, uma vez que ela pretende que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo "estabeleça as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito" e discipline a utilização dos meios de comunicação de massa para divulgação da matéria.

Entendemos que tal assunto refoge ao âmbito de discussão, nesta Comissão Especial, que é apenas a antecipação do plebiscito e/ou da revisão constitucional, e disciplinamento desta última.

Quanto às demais Propostas de Emendas, todas elas são acatadas parcialmente, pelo substitutivo do relator, que propõe a antecipação do plebiscito.

Deve ser salientado que, duas delas, a PEC nº 08, de 1991, de iniciativa do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN, propõem a data de 21 de abril de 1993 para a realização do plebiscito, exatamente a que foi acolhida pelo substitutivo ora apresentado.

Todas elas, porém, serão alcançadas pela prejudicialidade, no caso de aprovação do mesmo substitutivo.

V) <u>Algumas Questões Levantadas nos debates da Comissão</u>

Questões interessantes e oportunas foram levantadas durantes os debates havidos no seio desta Comissão Especial.

Significativa parte das sugestões foram incorporadas ao parecer e ao substitutivo. Outras, porém, não o foram mas pela sua relevância devem ser consideradas.

Uma delas, a de iniciativa do nobre Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, quanto à exigência de maioria absoluta de votos favoráveis à mudança do sistema ou da forma de governo, no plebiscito, a fim de que isto possa ocorrer.

Buscamos rever e avaliar o processo de consulta plebiscitária havido ainda no Governo JOÃO GOULART, e que resultou na queda do Ato Adicional de 1961. Nem este ato, ao prever o plebiscito, em seu art. 25, nem a Lei Complementar nº 02, de setembro de 1962, que viabilizou a sua realização, estabeleceram a maioria absoluta como requisito.

Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 02 de junho de 1946, foi aprovada por 36% dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto.

No referendo de 28 de outubro de 1962, que aprovou a modificação da Carta francesa de 1958, substituindo a eleição indireta pela eleição direta do Presidente da República, repetiu-se a mesma situação, tendo sido aprovada a reforma constitucional com 46,4% dos sufrágios dos eleitores inscritos.

A nossa Constituição de 1988, que define o plebiscito como uma das formas de manifestação da soberania popular (art. 16, inciso I), atribuindo ao Congresso Nacional a competência para convocar plebiscito e autorizar referendo (art 49, inciso 15), não prevê maioria qualificada como requisto de eficácia, achando-se a matéria ainda não regulamentada por lei.

Por outro lado, ocorreu-nos a hipótese de que o parlamentarismo possa obter, por exemplo, mais de 40% dos sufrágios e o presidencialismo apenas 20%, e, não obtida a maioria absoluta manter-se-ia o <u>status quo</u>, ou seja, o regime da minoria iria prevalecer sobre o sistema de governo preferido pela maioria, ainda que não absoluta.

Esta a razão pela qual não acolhemos aquela sugestão.

Uma outra alternativa, de autoria do ilustre Deputado LUIZ CARLOS SANTOS foi a de que se transmudasse o plebiscito em referendo.

Esta foi uma idéia há muito acalentada por integrantes do Grupo Parlamentar no Congresso Nacional. Mas foram tantas as dificuldades para implementá-la que se preferiu não insistir.

Agora, ofereceríamos um outro argumento contrário, de ordem jurídica, qual seja o de que, assim como não devemos alterar a data da revisão, pelos motivos já expostos neste parecer, com maior razão não deveríamos alterar a própria substância da consulta popular já decidida pelos constituintes de 1988.

Na verdade, em que pesem as vacilações da doutrina nacional, plebiscito e referendo são formas de consulta popular de natureza diversa.

O insigne constitucionalista portugês J. J. GOMES CANOTILHO, já citado acima, conceitua o plebiscito como sendo:

> " *A decisão que, transcendendo a normatividade constitucional e sem quaisquer limites políticos e jurídicos, legitima em termos democrático-populares, uma ruptura constitucional, encapuçada ou não sob a forma de revisão ou reforma da Constituição:*"

Enquanto para o mesmo jurista,

> "*Referendo será a consulta popular directa que, respeitando os princípios básicos do [illegible] democrático-constitucional, procedimento com [illegible] e

COMISSÕES PERMANENTES - CD
32

sentido, visa alterar - total ou parcialmente - a ordem jurídica constitucional existente." (in Direito Constitucional, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pag. 127).

Estas considerações, no entanto, as fazemos sub-censura, pela qualificação intelectual e a experiência dos parlamentares autores das sugestões não acolhidas.

VI) Conteúdo do Substitutivo Apresentado

O substitutivo ora apresentado pelo Relator aos eminentes membros desta Comissão Especial consubstancia as seguintes alterações e inovações:

a) antecipação apenas do plebiscito e não da revisão da Carta de 1988, pelas razões já acima expostas;

b) data do plebiscito fixada para 21 de abril de 1993, conforme preconizam a PEC nº 08/91 do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN;

c) a fixação da data de 06 de outubro de 1993 para a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional, ou seja, a reunião unicameral de Senadores e Deputados conforme previsto no art. 3º do A.D.C.T. e início dos trabalhos de revisão da Carta de 1988;

d) fixação do termo final máximo do trabalho de revisão constitucional em 21 de abril de 1994;

e) criação de uma Comissão Preparatória dos Trabalhos da Revisão Constitucional, a ser designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, obedecido o critério da proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar de cada partido com representação no Congresso Nacional, com data de instalação prevista para 15 de maio de 1993 e atribuições de:

- ouvir propostas e reivindicações dos diversos segmentos da sociedade;
- levantar os pontos principais que necessitem de reforma;
- preparar projetos de emendas à Constituição e outros subsídios para oferecer à Assembléia de Revisão Constitucional, sem prejuízo da soberania da mesma Assembléia.
- elaborar minuta de regimento interno para submeter à Assembléia de Revisão Constitucional;

VII) CONCLUSÃO

Este é o nosso parecer. Esforçamo-nos para apreender e interpretar as idéias e os anseios dos membros desta Comissão Especial e, por decorrência, da maioria desta Casa Legislativa.

Esperamos haver, assim, correspondido à honrosíssima escolha para Relator de matéria tão atual quanto complexa, a ser decidida em última instância e soberanamente pelo Congresso Nacional.

Brasília, 04 de fevereiro de 1992.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
104

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a compatência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída nos termos do § 2º do art. 202, do Regimento Interno, destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, em reunião realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Miro Teixeira, que apresentou Declaração de Voto, José Vicente Brizola e Prisco Viana, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Distribuições Constitucionais Transitórias" e das de nºs 06/91, 08/81, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice-Presidente), Jutahy Júnior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Roseana Sarney, Luis Carlos Santos, Maurílio Ferreira Lima, Miro Teixeira, José Vicente Brizola, Osvaldo Melo, João Mendes, Valdemar Costa, Sandra Cavalcanti e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

No exame da admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados exerceu o direito da deliberação política, ao concordar com a tramitação de Emenda que altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS é uma ordem do Poder originário ao Poder derivado, que tem que ser cumprida. Considerar o contrário é eliminar a confiança nas soluções deslocadas para esse apêndice à Constituição onde desaguaram tantas matérias controversas que poderiam mergulhar em impasse a Constituinte de 88.

Do descaso com o princípio, fica-nos a experiência para incluirmos no rol das cláusulas pétreas as Disposições Transitórias e, assim, recuperarmos sua eficácia para futuras soluções, na Revisão de 1993.

O exame da Comissão de Justiça, entretanto, não elimina da Comissão Especial e, por suposto, de seus membros, o direito de reavaliar a matéria.

A decisão política de deixar tramitar a Emenda deve ser creditada à preocupação democrática dos senhores deputados, que não quiseram impedir a discussão mais profunda, na qual se envolvem, também, aspectos de mérito.

Vale lembrar que a previsão do plebiscito e da revisão constitucional no Ato das Disposições Transitórias foi a fórmula encontrada, pelos parlamentaristas, para ganhar o apoio dos indecisos, na Constituinte de 88. O plebiscito e a Revisão serviriam para que o povo se manifestasse sobre o novo sistema de Governo, decorridos cinco anos de sua implantação, CASO O PARLAMENTARISMO FOSSE APROVADO.

Aprovado o presidencialismo, revisão e plebiscito foram mantidos nas Disposições Transitórias pelos parlamentaristas como

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SD -
34

recurso extremo para, com a redução do quorum de deliberação, reavivarem, cinco anos depois, a discussão sobre a troca do sistema de governo.

e Conseqüentemente, a data de 7 de setembro de 1993 não é acidental, mas sim ESSENCIAL, ao contrário da interpretação do ilustre professor Darcy Bessone, transcrita na página 7 do parecer do Relator.

Não se trata de uma data escolhida aleatoriamente. Está colocada a menos de um mês do início da revisão constitucional, dela separada, apenas, pelo espaço de tempo necessário à aferição da vontade popular.

Aliás, como não poderia deixar de ser.

Aprovada a Emenda 51, as atenções da opinião pública nacional e dos próprios parlamentares estarão desviadas das ações do Governo Federal pelo período dois anos, desde a campanha que precederá o plebiscito, passando por sua realização, e até a conclusão da revisão constitucional.

A oposição estará anulada e as forças de apoio ao Governo absolutamente livres para a satisfação de suas ambições.

Este quadro não pode interessar àqueles que acham que o País não vai bem.

Parlamentares que na Constituinte apoiaram o presidencialismo, subitamente se converteram à tese de antecipação do plebiscito e coincidentemente integram os grupos de apoio ao Governo.

O sr. Relator apóia a antecipação de um plebiscito que ainda não tem regras estabelecidas.

O art. 2º, caput, das Disposições Transitórias manda o eleitorado definir, através de plebiscito, "a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País". No parágrafo 2º, lê-se: "O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo". Até agora, o TSE não fez tal regulamentação nem lhe foi solicitado que a fizesse.

Não está esclarecida a necessidade ou não de maioria absoluta de presença do eleitorado inscrito. Não está esclarecida a necessidade de maioria absoluta na votação.

Induz o relator, às fls. 14, não ser possível a exigência da maioria absoluta e assegura: "Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 2 de junho de 1946, foi aprovada por 36 por cento dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto".

É um questão de simples aritmética. A soma dos votos SIM e NÃO totaliza 16.793.143 votos, superior, portanto, à maioria absoluta de 24.905.538 eleitores.

Antes de se alterar a data constitucional para realização do plebiscito é preciso regulamentá-lo, já que a manipulação do processo poderá definir antecipadamente o resultado.

Por fim, deixou o sr. Relator de se manifestar sobre a forma de Governo, limitando-se a examinar os aspectos relacionados ao sistema.

No mesmo plebiscito estaremos decidindo a respeito da monarquia. É NO MESMO PLEBISCITO. Como se organizará a cédula para, raciocinando pelo absurdo, evitarmos a aprovação da monarquia como forma de Governo e do presidencialismo como sistema? Como se distribuirá o horário de propaganda gratuita no rádio e televisão? Poderemos imaginar tempos diferenciados, sem ofendermos a Constituição?

Ficam no ar muitas indagações. A antecipação do plebiscito suscita mais incertezas do que sua manutenção na data cuidadosamente estudada pelos Constituintes de 1988.

O voto é contrário à antecipação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

Deputado Miro Teixeira

PDT - RJ

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
Caixa: 6
105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-C, DE 1990

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA APRECIAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito e a revisão constitucional previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
36

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER Ã PROPOSTA DE EMENDA Ã CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES ESPECIAIS
37

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao Especial Destinada a Proferir Parecer ã Proposta de Emenda ã Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação oferecida pelo Relator, para a preciação em segundo turno, da Proposta de Emenda ã Constituição nº 51-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice — Presidente), Jutahy Junior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Luis Carlos Santos, Miro Teixeira, José Lourenço, Osvaldo Mello, João Mendes, José Genoíno, Daniel Silva e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-C, de 1990

(DO SR. JOSÉ SERRA)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

Aprovado o Substitutivo com supressão do Art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º. A matéria vai à Comissão Especial para elaborar a redação a ser submetida ao segundo turno de discussão e votação.

Em 29 de abril de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51-B, DE 1990

(Do Sr. José Serra)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Sr.Jutahy Júnior, contra os votos dos Srs.Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino,Nelson Jobim e, em separado, do Sr.Hélio Bicudo, e da Comissão Especial pela aprovação, com Substitutivo, deste e das de nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas,contra os votos dos Srs.José Vicente Brizola, Prisco Viana e, em separado, Miro Teixeira.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51,DE 1990, TENDO APENSADAS AS DE Nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

Dê-se aos arts. A e B a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 7 de setembro de 1992, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após quatro anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral que se instalará em 5 de outubro de 1992."

Art. 2º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As disposições contidas nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do plebiscito e da revisão constitucional, são da maior importância para o progresso, o desenvolvimento e a definitiva consolidação das instituições políticas brasileiras.

Com efeito, por meio do plebiscito, o eleitorado definirá a forma de governo – se repú-

blica ou monarquia _ e o sistema de governo _ se parlamentar ou presidencial. A vigente Constituição brasileira consagra o presidencialismo num contexto que, na prática, seja pela sua forma, seja pelos institutos nela criados, mescla os dois sistemas de governo. É que, na Constituinte, até a fase da Comissão de Sistematização, o sistema a ser adotado seria o de república parlamentarista. A conjuntura política, entretanto, forçada por interesses imediatistas, provocou a inesperada modificação. Não obstante, ciente desses fatos, os Constituintes introduziram, nas Disposições Transitórias, dispositivo capaz de permitir o reexame dessa importante matéria, quando os espíritos estivessem em condições de apreciar o assunto de forma equilibrada e somente comprometida com os interesses maiores e mais permanentes do povo brasileiro e de suas instituições.

Por outro lado, atendendo à ebulição do momento político e refletindo uma fase de profunda conscientização e reivindicação sociais, a Constituição desceu, na regulação de algumas matérias, a minúcias, inadequadas para constar de um texto do seu nível, tornando o sistema jurídico excessivamente rígido, incapaz de se adaptar às diversas situações exigidas pela sociedade de um país à procura do desenvolvimento e de sua afirmação como nação democrática comprometida com o bem-estar do seu povo.

Em geral, as emendas à Constituição são discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 1º)

No caso de emenda constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a discussão e votação serão realizadas em sessão unicameral, dependendo, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Quer isso dizer que o quorum de aprovação é mais reduzido e que os votos dos deputados e dos senadores terão o mesmo peso. Tratar-se-á, portanto, de um momento muito semelhante ao da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988.

Ocorre que o plebiscito e a revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão previstos para se realizarem em 1993. Ora, esse é um ano eleitoral. Como a revisão deverá iniciar-se em outubro de 1993, neste momento estará deflagrado o processo para eleição de dois terços do Senado Federal e de toda a Câmara dos Deputados. Mais ainda: em 1994, também serão eleitos o Presidente da República e os governadores dos estados.

Conseqüentemente, num ano em que se deve exigir um trabalho árduo, intensivo e absorvente do Poder Legislativo, os deputados e os senadores estarão empenhados, nos seus redutos eleitorais, com sua própria eleição e com as campanhas para os executivos da União e dos estados. Senão alienados da revisão constitucional, pelo menos serão reduzidos o tempo dedicado e o esforço indispensável à efetiva execução da tarefa revisória. Daí decorrerá que a qualidade do trabalho ligado à revisão constitucional, sobre o qual se esbentaram tantas esperanças, está fadada a constituir um grande fiasco e um autêntico fracasso, com sérias implicações e prejuízos irrecuperáveis para o sistema jurídico e as instituições brasileiras. Pois, é fato, além de tudo que se assinalou, que o texto de 1988 resultou prolixo e ambíguo em questões fundamentais, como é o caso, por exemplo, do mandado de injunção, das medidas provisórias, da distribuição dos poderes entre Executivo e Legislativo, e de disposições inteiramente inadequadas consagrando corporativismos e cartórios.

Por esses motivos, é da maior sensatez e do mais alto interesse para a institucionalização da democracia brasileira antecipar, para 1992, a realização do plebiscito e a instalação da sessão do Congresso Nacional destinada a promover a revisão da Constituição, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por oportuno, convém enfatizar que, iniciando-se em 1992, a revisão constitucional encontrará os deputados e dois terços dos senadores com cerca de um ano e meio de mandato. A conseqüência natural desse fato é que a execução das tarefas de revisão da Constituição de forma competente e equilibrada, já que os congressistas, em sua maioria, já estarão identificados com o funcionamento da Casa Legislativa e não estarão premidos pelos interesses conjunturais de uma eleição.

Essas, as razões que justificam a aprovação do projeto de emenda constitucional ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1990. _ José Serra _ Geraldo Alckmin Filho _ Sólon Borges dos Reis _ Gastone Righi _ Aristides Cunha _ Renato Vianna _ José Camargo _ Luiz Roberto Ponte _ Roberto Freire _ Nelson Jobim _ Ricardo Fiúza _ Bonifácio de Andrada _ Arnaldo Prieto _ José Egreja _ Maurílio Ferreira Lima _ Cunha Bueno _ Henrique Eduardo Alves _ Musso Domes _ Victor Faccioni _ Raimundo Bezerra _ Roberto Rollemberg _ José Luiz Maia _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Horácio Ferraz _ Ivo Vanderlinde _ Tedeu França _ Euclides Scalco _ Octávio Elísio _ Aluízio Campos _ Simão Sessim _ Vladimir Palmeira _ Elias Murad _ Ruberval Pilotto _ Arnaldo Faria de Sá _ Jayme Santana _ Saulo Queiroz _ João Rezek _ Maluly Neto _ Lúcio Alcântara _ Francisco Amaral _ Hélio Duque _ Ruy Nedel _ Antônio Carlos Konder Reis _ Augusto Carvalho _ Antônio Carlos Mendes Thame _ Carrel Benevides _ Mauro Miranda _ Antônio Mariz _ José Jorge _ Agripino de Oliveira Lima _ Rubem Branquinho _ Ivo Mainardi _ Jonas Pinheiro _ Paulo Macarini _ Nilson Gibson _ Victor Fontana _ Egídio Ferreira Lima _ Eraldo Tinoco _ Oscar Correa _ Osvaldo Coelho _ Koyu Iha _ Samir Achôa _ Dionísio Dal-

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
113

P:a _ Santinho Furtado _ Jesus Tajra _ José Dutra _ Myriam Portella _ Amaral Netto _ Antônio de Jesus _ Adylson Motta _ Oswaldo Bender _ José Lins _ Rodrigues Palma _ Carlos Sant'Anna _ Gonzaga Patriota _ Chagas Duarte _ Marcos Queiroz _ José da Conceição _ Rita Camata _ Eduardo Moreira _ Antônio Ueno _ Vicente Bogo _ Moema São Thiago _ José Thomaz Nonô _ Manoel Moreira _ Paulo Mourão _ Leomar Quintanilha _ Ziza Valadares _ Marcelo Cordeiro _ Júlio Costamilan _ Osmar Leitão _ Leopoldo Bessone _ Genebaldo Correia _ Hermes Zanetti _ Paulo Paim _ Roberto Brant _ Benito Gama _ Manoel Castro _ Rose de Freitas _ João Machado Rollemberg _ Moysés Pimentel _ Evaldo Gonçalves _ Messias Góis _ Rosário Congro Neto _ Stlvio Abreu _ Paes Landim _ Theodoro Mendes _ Luiz Alberto Rodrigues _ Ézio Ferreira _ José Luiz de Sá _ Harlan Gadelha _ Israel Pinheiro _ José Santana de Vasconcelos _ Robson Marinho _ José Guedes _ Leonel Júlio _ João Carlos Bacelar _ Plínio Martins _ Joaquim Haickel _ João Herrmann Neto _ Lúcia Vânia _ Valter Pereira _ Tarzan de Castro _ Genésio Bernardino _ Edmundo Galdino _ Afif Domingos _ Maria Lúcia _ João Paulo _ Nyder Barbosa _ Virgildásio de Senna _ Mauro Sampaio _ Beth Azize _ Vinícius Cansanção _ Gilberto Carvalho _ Fernando Santana _ Walmor de Luca _ Valmir Campelo _ Erico Pegoraro _ Celso Dourado _ Saulo Coelho _ Edme Tavares _ Antônio Perosa _ Irajá Rodrigues _ Nelson Seixas _ Luiz Salomão _ Ubiratan Aguiar _ Nosser Almeida _ Brandão Monteiro _ Abigail Feirosa _ Márcio Braga _ Firmo de Castro _ Luiz Eduardo _ Jofran Frejat _ Expedito Machado _ Gidel Dantas _ José Costa _ Carlos Cardinal _ Dalton Canabrava _ Raimundo Rezende _ Pedro Canedo _ Lélio Souza _ Vilson Souza _ João Agripino _ Artur da Távola _ Paulo Marques _ Aécio de Borba _ Oswaldo Sobrinho _ Domingos Juvenil _ Adhemar de Barros Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

.....

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA E DE REDAÇAO

I E II-RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A proposta de Emenda Constitucional em referência, subscrita em primeiro lugar pelo nobre Deputado JOSÉ SERRA, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Legislatura passada, tendo recebido parecer do Deputado JOSÉ GENOÍNO, favorável à sua admissibilidade, mediante apreciação preliminar, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o seu objeto, antecipar para 7 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 5 de outubro de 1992 a instalação do Congresso Nacional com poderes de revisão da Constituição, mediante voto da maioria absoluta, nos termos do Art. 3º do mesmo Ato.

Tendo sido arquivada, porém, a referida proposta de Emenda Constitucional, sem que se concluisse a sua tramitação, retorna a esta Comissão, por força de desarquivamento, nos termos do art. 105, parágrafo único, do já mencionado Regimento Interno.

I - Da Admissibilidade

Ainda deste ver, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de Emenda desarquivada e novamente em tramitação.

Sobre esta matéria, de âmbito bastante restrito, cumpre esclarecer que a proposta de Emenda constitucional:

a) foi subscrita por mais de um terço dos membros do Congresso Nacional;

b) não tem contra si o óbice previsto no § 1º do art. 60 da Constituição, porquanto não se encontre o país sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio;

c) não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes nem qualquer direito ou garantia constitucional.

É inequívoca, portanto, a sua admissibilidade.

Não obstante o espaço extremamente restrito do exame, por essa douta Comissão, da proposta de Emenda Constitucional sob apreciação, permitiríamos chamar a atenção para alguns aspectos que, futuramente, seja no âmbito da Comissão mista, seja no âmbito do Plenário do Congresso, poderão ser considerados e decididos, conforme a seguir tentaremos expor.

II - Uma Visão Sumária e Crítica dos Arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Creio que ninguém negaria a esta Comissão, senão o dever, pelo menos a prerrogativa, de apreciar, ainda que em caráter não opinativo ou conclusivo, alguns aspectos jurídicos relevantes da matéria pertinente ao plebiscito e à revisão constitucional previstos.

Efetivamente, a redação singela do Art. 2º do A.D.C.T. marca para o dia 7 de setembro de 1993, a consulta popular a fim de que o eleitorado defina a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).

Ora, a redação sintética do Art. 2º não estabelece a data em que a forma e o sistema de governo, se vierem a ser diferentes dos atuais - monarquia ou parlamentarismo - deverão entrar em vigor.

Dificuldade tanto maior, se considerarmos, "pari passu", que a revisão constitucional de que cogita o Art. 3º não tem data pré-fixada. Nos termos do mencionado artigo, ora vigente, deverá realizar-se após cinco anos contados da promulgação da Constituição, ou seja, sine die. Há prazo de carência, proibitivo da revisão com o quorum da maioria absoluta, mas não há prazo máximo em que se deva realizar a revisão.

A esta última lacuna, a Emenda proposta busca preencher, ao estabelecer a data de início da revisão, embora sem fixar prazo para a conclusão dos trabalhos.

Mas não é só. Indagaríamos, ainda, se o eleitorado irá às urnas decidir sobre o parlamentarismo sem prévio conhecimento de suas linhas mestras? Ou optar pela forma monárquica de governo, sem saber, ao menos, quem será o soberano ou a quem caberá escolhê-lo e sob que critérios?

III - Algumas Sugestões

Apenas como sugestões, já que não nos cabe opinar sobre o mérito da Emenda Constitucional, permitimo-nos lembrar a necessidade de ser enriquecido o texto dos dispositivos convocatórios do plebiscito e da revisão constitucional.

Ao nosso ver, faz-se indispensável constar daqueles dispositivos, ou de legislação regulamentadora:

a) a data em que vigorarão a nova forma e/ou o novo sistema de governo, se assim for decidido pelo eleitorado, sugerindo-se a de 15 de março de 1995, eis que a implantação da monarquia, por exemplo, antes desta data, importaria a deposição do Presidente da República legitimamente eleito;

b) período em que se deve realizar e concluir-se a revisão constitucional, prevista sine die, conforme já se ponderou acima;

c) as características básicas do parlamentarismo, para o caso de resultar aprovado na consulta popular, como por exemplo, eleição direta ou indireta do Presidente e Chefe de Estado, área de recrutamento do Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete, hipóteses de dissolução da Câmara, e aspectos outros essenciais;

d) igualmente, as características da monarquia, se vier a ser adotada: monarquia vitalícia ou temporária? Hereditária ou não hereditária? Com reconhecimento ou não de direitos aos sucessores dos nossos monarcas ao tempo do Império?

O que não se oferece aceitável é que o povo seja chamado ao plebiscito sem o prévio conhecimento de tantas e relevantes questões.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que já foi exposto acima, especificamente no item I, é o parecer pela admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edevaldo Alves da Silva, Heroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Deputado Hélio Bicudo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado Jutahy Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
114

Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Melão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Góes, Sérgio Cury, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoíno e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JUTAHY JÚNIOR

A presente proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado José Serra e outros e que objetiva antecipar para 7 de setembro de 1992 e para 5 de outubro de 1992 o plebiscito e a instalação do Congresso Nacional, com vistas à implementação do disposto, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem a reexame desta Comissão em virtude de desarquivamento nos termos regimentais.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se, tão-somente, sobre a admissibilidade da referida Proposta.

Quando da anterior apreciação da matéria, no ano passado, antes de ter sido arquivada por se não ter concluído sua tramitação, o ilustre Deputado José Genoíno apresentou parecer favorável à admissibilidade.

Agora, distribuída a novo Relator, o ilustre Deputado Roberto Magalhães, que também se pronuncia favoravelmente à admissibilidade da referida Proposta, não nos parece possível dissentir dessa conclusão reiterativa.

E por que assim nos parece?

Em primeiro lugar, porque se trata do exercício de uma competência preliminar, sem exame de mérito, mas insuprimível do processo legislativo específico.

Em segundo lugar, porque, tratando-se de manifestação sobre admissibilidade, de natureza, portanto, preliminar e de conseqüente âmbito restrito, descabem quaisquer outras perquirições, salvo as de caráter extremamente objetivo, quais sejam as relativas a eventual verificação de ocorrência das restrições constitucionais ou regimentais previstas para a matéria.

Em terceiro lugar, porque, conforme salienta o Relator em seu parecer, tendo sido verificada a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental à tramitação normal da matéria, "é inequívoca... a sua admissibilidade".

Logo, não há como escapar dessa indubitável conclusão, a não ser por meio de tergiversações incabíveis ou por extrapolações da restritíssima competência desta Comissão in casu, o que também constitui excesso indevido.

Assim, atendo-se à competência regimental desta Comissão para exame preliminar e estrito da matéria a ela submetida, e, nesse passo, acompanhando o Relator, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala das Comissões, em 15.05.91

Deputado JUTAHY JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR HÉLIO BICUDO

1. O nobre Deputado José Serra apresentou à consideração do Congresso Nacional proposta de emenda constitucional, antecipando o plebiscito designado para o dia 7 de setembro de 1993 e o início da revisão constitucional, subsequente, aprazada para implantar-se a partir de 5 de outubro do mesmo ano, respectivamente, para os dias 7 de setembro e 5 de outubro de 1992.

Os argumentos expendidos na justificativa da emenda são, apenas, de oportunidade. Feita a opção pela forma e sistema de governo e, de seguida, iniciada a revisão constitucional em fins de 1993, entraríamos, três meses depois, num ano de acirrada disputa eleitoral, em torno da Presidência da República, do Senado e da Câmara federais, e, bem assim, dos Governos dos Estados e Assembléias Legislativas. De conseguinte, segundo a proposição, os trabalhos em torno da reforma da Constituição estariam em grande parte prejudicados, impedientes mesmo do bom andamento das discussões e votações consequentes.

Como se disse, trata-se de argumentos, tão somente, de oportunidade: o legislador constituinte - o que não é absolutamente certo - não teria atentado para a conjuntura em que se dariam o plebiscito e a revisão da Constituição.

2. Entendo que a questão não deveria, data venia, ser abordada, apenas, nos termos do voto do eminente relator Deputado Roberto Magalhães.

No caso, parece-me, data venia, inaceitável, não considerar-se, no exame do problema, isto é, na questão da admissibilidade de proposição, o problema de fundo, relativo à competência desta Comissão, nos termos do art. 32,III,b, de seu Regimento Interno.

3. No estudo dos limites da competência desta Comissão, impõe-se, antes de mais, precisar o conceito de "disposição transitória". Umas existem para permitir a transição entre normas antagônicas a expressar, até mesmo, sistemas jurídicos adversos. Outras contêm uma expectativa de mudança, que pode concretizar-se ou não. No caso, são determinantes de consulta popular ou do restabelecimento de discussões sobre o próprio texto constitucional, com votação privilegiada.

A esse propósito, seria de relevância auscultar-mos o que dizem os constitucionalistas italianos, cuja doutrina é por demais próxima da nossa e, por isso mesmo, aplicável ao nosso direito, em especial nesse terreno, tão pouco explorado pela doutrina constitucional pátria.

Dentro desse espectro, o prof. Rolando Quadri, da Universidade de Nápoles (in Digesto Italiano, V/1133), assinala que "la volontà normativa che si connette alle disposizioni transitorie ha fondamento piuttosto empirico e deve essere contenuta nei limiti di materia da esse previsti. Sembra anzi a noi" - diz o mestre - "che salvo che non si possa evincere altrimenti da conformità delle disposizioni transitorie a principi generali, si debbano considerare tali disposizioni più che come speciali, come eccezionali, data la lo

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
115

re ratio specifica che non consente interpretazione estensi ve".

Ainda o mesmo professor, depois de examinar a tendência da doutrina em identificar o "direito transitório" com o complexo de normas que, como se pode dizer, regem a eficácia das leis no tempo, o que é claro no chamado direito intertemporal, adverte que se trata de normas que têm por es copo constituir um laço entre a experiência jurídica com ba se em normas abrogadas e aquelas futuras, atenuando os efei tos psicológicos e sociais das mudanças bruscas no ordenamen to jurídico, dando um sentido gradual às próprias mudanças, tornando possível o entrosamento entre as situações anterio res e o novo regime (op. cit. p. 1132/1133).

No caso brasileiro, basta ler os vários artigos que compõem o ato constitucional das disposições transitó rias, para disso se convencer o intérprete. A intertempora neidade da disposição transitória quer dizer que ela resol ve os conflitos no tempo entre as normas anteriores e as no vas. São emanadas do legislador num momento de mutação legis lativa, as quais tem por objeto situações jurídicas penden tes no momento em que se inicia a eficácia das novas normas e objetivam uma disciplina diversa daquela contida nas nor mas antigas.

O fato é que, com esta ou com aquela dimensão, quando são excepcionais, "tutte infatti si chiamano disposi zioni transitorie e tutte sono volte a facilitare il mutamen to di legislazione, anche se, como si è visto, usando dei mezzi diversi" (Giuseppe Ugo Rescigno, Enciclopedia, XIII, 219/234).

4. De tudo resulta que as disposições transitórias em questão e outras se consumam uma vez esgotada a sua potencialidade.

Mas não se pode esquecer - circunstância de maior relevância - que não fazem parte do texto constitucio nal. São disposições à parte e que, destarte, não podem ser objeto de emenda constitucional. Em ambas as hipóteses cita das, a vontade do legislador não admite controvérsias. Tem de ser obedecida, no primeiro caso, para que o texto consti tucional possa ser, a seguir, cumprido, e, no segundo caso, para se adotarem medidas que podem operar, ou não, mudanças no próprio texto maior.

Advirta-se, assim, que as disposições transitó rias agora em exame não são normas intertemporais, mas normas excepcionais, que se esgotam desde que cumpridas, ensejando sem determinar, transformações institucionais. E é por isso mesmo que não tem, in limine, fundamento constitucional buscar-se a modifi cação ou a derrogação de uma tal disposição mediante emenda ou qualquer outra alternativa legiferante. Elas não são di reito. Trazem, apenas, uma expectativa de transformação, que pode, sequer, ocorrer. Tanto no plano plebiscito, como no plano de revisão. No primeiro caso, mantido o sistema presi dencialista e, no segundo, não tendo as emendas apresentadas - porque somente através delas se pode operar quaisquer modi ficações na Carta - obtido a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, permanecerá a Constituição de 1988, tal como ela é, sem alterações.

5. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do projeto que, data venia, não deverá se abrigar em Comissão especial para o debate da matéria, nos termos do art. 202, § 2º, do Regi mento Interno da Câmara, facultado ao autor o recurso do § 1º, do mesmo dispositivo.

É o meu voto, sub censura.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO

À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 1991

(Do Sr. Fetter Junior)

(APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Dá nova redação ao caput do artigo 2º e ao artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Cons tituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a se- guinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 21 de abril de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

.....

. Art. 3º A revisão constitucional será realizada entre 1º de maio e 15 de novembro de 1993, quando o novo texto será promulgado, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de evitar a coincidência temporal entre a revisão da Constituição e as campanhas eleitorais para a Presidência da República, os Governos dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Poderes Legislativos federal, estaduais e distrital. Com efeito, se não houver uma alteração do cronograma revisional, a Assembléia Revisora iniciará seus trabalhos em outubro de 1993 e, fatalmente, adentrará o ano de 1994 no cumprimento de seu elevado mister. Isto acabará criando uma série de dificuldades e transtornos, seja de ordem político-institucional, seja de ordem operacional.

A coincidência entre um debate teórico e abrangente, como o relativo à forma e ao sistema de governo, com o debate eleitoral, em que interesses personalizados e grupais estão em jogo, é, sem sombra de dúvidas, inoportuna. Com a modificação que propomos, haverá apenas uma pequena antecipação (pouco mais de quatro meses), que, no entanto, permitirá uma decisão plebiscitária menos limitada e condicionada por influências eleitorais contingenciais. Além disso, iniciando seus trabalhos em maio, Deputados e Senadores poderão concluir as adaptações decorrentes da decisão plebiscitária ainda em 1993 (a 15 de novembro, conforme o proposto), sem que a premência do

indispensável contacto com as bases em ano eleitoral conturbe seu trabalho.

Por acreditarmos que esta Proposta de Emenda à Constituição atende às necessidades de aprimoramento institucional do Estado brasileiro e possibilita melhores condições para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.

Deputado FETTER JUNIOR

REDITARIO CASSOL
MATHEUS IENSEN
FATIMA PELAES
CIRO NOGUEIRA
MAURI SERGIO
UBIRATAN AGUIAR
OSMÂNIO PEREIRA
DERCIO KNOP
JURANDYR PAIXÃO
ANTONIO UENO
RUBEM BENTO
MAGALHÃES TEIXEIRA
ISRAEL PINHEIRO
ANTONIO BRITTO
CESAR MAIA
EDUARDO MOREIRA
JOÃO HENRIQUE
NELSON MARQUEZELLI
JACKSON PEREIRA
GONZAGA MOTA
ROMEL ANISIO
RAUL PONT

OSORIO ADRIANO
PEDRO ABRÃO
ROBERTO JEFFERSON
JOSE SANTANA DE VASCONCELOS
PAULO SILVA
FELIPE MENDES
DELFIM NETTO
SANDRA CAVALCANTI
BASILIO VILLANI
JOSE ELIAS
DJENAL GONÇALVES
SARNEY FILHO
ADROALD STRECK
EDUARDO MASCARENHAS
MANOEL MOREIRA
ODACIR KLEIN
IBRAIM ABI-AICKEL
ROBERTO CAMPOS
MARCELO LUZ
OSWALDO BENDER
MARIA VALADÃO
AECIO DE BORBA

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
116

CARLOS VIRGILIO
PAULO DUARTE
CARLOS KAYATH
PAULO TITAN
CHICO VIGILANTE
ALDIR CABRAL
FRNCISCO SILVA
JOÃO MELLÃO NETO
MAURICIO CAMPOS
PAULO MANDARINO
ARACELY DE PAULA
COSTA FERREIRA
RUBERVAL PILOTTO
WILSON MOREIRA
MARIO CHERMONT
REINHOLD STEPHANES
ERALDO TINOCO
JERÔNIMO REIS
MAURO MIRANDA
MAURICIO CALIXTO
ELIAS MURAD
JAMIL HADDAD
CARLOS CAMURÇA
IVO MAINARDI
MUNHOZ DA ROCHA
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
SIGMARINGA SEIXAS
AVENIR ROSA
MARCELINO ROMANO MACHADO
ALUIZIO ALVES
BETO MANSUR
OTTO CUNHA
ELIEL RODRIGUES
JOSE DIRCEU
WILSON CAMPOS

BENEDITO DOMINGOS
DEJANDIR DALPASQUALE
GERSON PERES
HUGO BIELSCHOWSKY
JOÃO MAIA
TADASHI KURIKI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSE GERALDO
PEDRO IRUJO
CALDAS RODRIGUES
LUIZ GIRÃO
SALATIEL CARVALHO
RIVALDO MEDEIROS
EVANDRO CUNHA LIMA
FELIX MENDONÇA
TELMO KIRST
MAURILIO FERREIRA LIMA
ÂNGELO MAGALHÃES
PEDRO TASSIS
ORLANDO BEZERRA
FLAVIO ROCHA
MARINO CLINGER
PEDRO VALADARES
ALUIZIO VASCONCELOS
JONES SANTOS NEVES
AVELINO COUTINHO
CARDOSO ALVES
NEY LOPES
JOÃO PAULO
EVERALDO DE OLIVEIRA
LAIRE ROSADO
ARIOSTO HOLANDA
PAULO BERNARDO
SAID FERREIRA
FLAVIO ARNS

LIBERATO CABOCLO
EDEM PEDROSO
MARIO MARTINS
RUBENS BUENO
VALDENOR GUEDES
AROLDE DE OLIVEIRA
JOSE REINALDO
SAULO COELHO
CARLOS SCARPELINI
JOÃO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
LUIS EDUARDO
EZIO FERREIRA
ELIO DELA-VECCHIA
VICTOR FACCIONI
JOSE LOURENÇO
JOÃO DE DEUS ANTUNES
CELSO BERNARDI
ADYLSON MOTTA
ARNO MAGARINOS
HEITOR FRANCO
JOSE LUIZ MAIA
JOÃO TOTA
EDEVALDO ALVES DA SILVA
TERESA JUCÁ
CELIA MENDES
CARLOS AZAMBUJA
ÂNGELA AMIN

JOSE TELES
OSVALDO MELO
VASCO FURLAN
PEDRO PAVÃO
MORONI TORGAN
MARCOS MEDRADO
NAN SOUZA
LUIZ TADEU LEITE
JONI VARISCO
LUIZ CARLOS HAULY
FELIPE NERI
ANNIBAL TEIXEIRA
LUIZ PONTES
PEDRO NOVAIS
GETULIO NEIVA
RONALDO PERIM
MAURO SAMPAIO
MURILO PINHEIRO
NEUTO DE CONTO
FRANCISCO RODRIGUES
WAGNER DO NASCIMENTO
OSWALDO COELHO
PEDRO TONELLI
CARLOS ROBERTO MASSA
RENATO VIANNA
JOSE GENOINO
FLORESTAN FERNANDES

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
117

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP-056 /91-CCJR Brasília, 21 de junho de 1991.

Apense-se a PEC 051/90.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Presidente

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminnar a Vossa Excelência a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/91, de autoria do Senhor Deputado Fetter Júnior, que "Dá nova redação ao caput do art. 2º e ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", enviada à apreciação preliminar deste orgão técnico.

Com efeito, em 15/05/91, foi aprovado por esta Comissão reunida em plenário, parecer pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, versando sobre matéria análoga. Logo, nos termos regimentais, remetermos a PEC 8/91, em anexo, para as providências cabíveis.

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
118
Caixa: 6

No ensejo, renovo os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro, à exceção da Proposta de Emenda à Constituicao 24, de 1989, que ja se encontra apensada a de no. 2, de 1988.
Publique-se.

Em 18/11/91 Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja procedida a apensação à Proposta de Emenda à Constituição nº 51,de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", das seguintes matérias constantes da relação em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1991

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

À Sua Excelência
Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

RELAÇÃO DAS PROPOSTAS A SEREM APENSADAS

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 1989, que, "altera os artigos 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (artigos 76 a 91) e o artigo segundo das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo e dá outras providências."

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI

2 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, de 1991, que, "altera a redação do parágrafo primeiro do artigo segundo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Dispondo que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo estabelecerá as características essenciais das formas e sistemas de governo objeto de plebiscito em 1993, as quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionárias de serviços públicos e disciplina a utilização dos mesmos, alterando dispositivos da nova Constituição Federal).

Autor: Deputado CUNHA BUENO

3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, de 1991, que, "altera o "caput" do artigo segundo e o artigo terceiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Antecipando a data de realização do plebiscito para a reforma e o sistema de governo para 7 de setembro de 1991 e fixando a data para o início da revisão constitucional em primeiro de março de de 1992, alteranto a nova Constitui - ção Federal).

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 6, DE 1991

(Do Sr. Valdemar Costa)

APENSADA A PEC Nº 51-A/90

Altera o caput do artigo 2º e o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - No dia 7 de setembro de 1991 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3º - A revisão constitucional será realizada a partir de 1º de março de 1992 pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral."

JUSTIFICAÇÃO

O embasamento mais sólido para justificar a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição é o fato inabalável de que 1992 - ano em que a PEC nº 51/90 prevê a definição, através de plebiscito, da forma e sistema de governo e da revisão constitucional - é um ano eleitoral.

Neste contexto, e comprimido por um espaço de tempo pouco superior a dois meses, o País se verá assoberbado por um ple-

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
119

biscito, pelo início de um processo de revisão constitucional e por eleições gerais para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Mas não fiquemos apenas por aí. Já se firmou como um sólido consenso na inteligência da Nação que a crise por que atualmente passamos é essencialmente de natureza política. O descalabro econômico e social que vem caracterizando o País, antes que causa, é o efeito mais visível desta crise política. Quando a Assembléia Nacional Constituinte propôe a revisão constitucional, sucedendo de perto a definição do sistema de governo, para o ano de 1993, é porque não pôde prever com justeza que o espaço de 5 anos que se sobreviria à promulgação da Carta Magna poderia esfacelar a estrutura institucional do Brasil.

A antecipação que ora propomos, tanto para o plebiscito quanto para a revisão constitucional, visa a permitir que se finque, o mais rápido possível, bases sólidas para o Estado ; com tais bases institucionais, e apenas com elas, poderemos perseguir o nosso acalentado sonho de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1991

Deputado VALDEMAR COSTA NETO

RICARDO IZAR
DIOGO NOMURA
JOÃO MELLÃO NETO
JONES SANTOS NEVES
JARVIS GAIDZINSKI
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
ONAIREVES MOURA
IVO MAINARDI
PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO
ARMANDO COSTA
ADROALDO STRECK

ROBERTO MAGALHÃES
MAURO MIRANDA
JOÃO TEXEIRA
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
ORLANDO PACHECO
JABES RABELO
VALDEMAR GUEDES
JOSÉ EGYDIO
NAN SOUZA
CÉLIA MENDES
JOÃO DE DEUS ANTUNES
WILSON CUNHA

RAQUEL CÂNDIDO
SALATIEL CARVALHO
JERÔNIMO REIS
FRANCISCO RODRIGUES
JOÃO MAIA
MAURO BORGES
ADELAIDE NERI
FÁTIMA PELAES
AROLDO GOES
JOÃO FAGUNDES
FELIPE MENDES
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
LAIRE ROSADO
REDITÁRIO CASSOL
DÉRCIO KNOP
DANIEL SILVA
VALTER PEREIRA
DEJANDIR DALPASQUALE
OSÓRIO ADRIANO
CARLOS SCARPELINI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
OSVALDO MELO
ARACELY DE PAULA
NELSON TRAD
JOSÉ AUGUSTO CURVO
ANTÔNIO FALEIROS
ALCESTE ALMEIDA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS HAULY
IBERÊ FERREIRA
PAULO PAIM
DERVAL DE PAIVA
MARINO CLINGER
ROMERO FILHO
PINHEIRO LANDIM
JOSÉ LUIZ MAIA
GASTONE RIGHI
PEDRO TASSIS
OSVALDO COELHO
CLEONÂNCIO FONSECA
ANNIBAL TEIXEIRA
MARCELINO ROMANO MACHADO
TELMO KUSTER
PAULO PORTUGAL
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FALCÃO
PEDRO ABRÃO
MAVIAEL CAVALCANTI
JOÃO HENRIQUE
AMARAL NETTO
WAGNER DO NASCIMENTO
ROSE DE FREITAS
DELFIM NETTO
SAULO COELHO
MAURO SAMPAIO
JOSÉ LINHARES
ROBERTO JEFFERSON
PAULO RAMOS
NELSON MORRO
HAROLDO SABÓIA
EDUARDO BRAGA
JOÃO PAULO
MALULY NETTO
JOSÉ REINALDO
EUCLYDES MELLO
WALDIR GUERRA
MARIA VALADÃO
DJENAL GONÇALVES
ÁTILA. LINS

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
120

NESTOR DUARTE
TONY GEL
PEDRO CORRÊA
FLÁVIO ROCHA
JESUS TAJRA
HUGO BIEHL
ZÉ GOMES DA ROCHA
CARDOSO ALVES
OSCAR TRAVASSOS
JOÃO FAUSTINO
OSVALDO REIS
FREIRE JÚNIOR
JÓRIO DE BARROS
JOÃO ROSA
JONAS PINHEIRO
WELLINGTON FAGUNDES
RIVALDO MEDEIROS
ELIAS MURAD
AÉCIO NEVES
PAULO OCTÁVIO
COSTA FERREIRA
WILSON MOREIRA
WERNER WANDERER
MAURÍCIO CAMPOS
ZILA BEZERRA
CÉSAR MAIA
HAGAHÚS ARAÚJO
GENÉSIO BERNARDINO
RODRIGUES PALMA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
ANTÔNIO DE JESUS
JAIR BOLSONARO
AVELINO COSTA
EDMAR MOREIRA
LUIZ TADEU LEITE

PEDRO PAVÃO
EFRAIM MORAIS
NILSON GIBSON
CARLOS KAYATH
JOSÉ LOURENÇO
NELSON BORNIER
FÁBIO MEIRELLES
MUNHOZ DA ROCHA
BETO MANSUR
CÉSAR BANDEIRA
PEDRO NOVAIS
WALTER NORY
JURANDYR PAIXÃO
MAURICI MARIANO
RUBENS BUENO
LAEL VARELLA
RIBEIRO TAVARES
MENDES BOTELHO
TERESA JUCÁ
HEITOR FRANCO
ALBERTO HADDAD
LUCIANO PIZZATTO
OTTO CUNHA
IVÂNIO GUERRA
BASÍLIO VILLANI
GILVAM BORGES
PAUDERNEY AVELINO
JOSÉ BURNETT
JOÃO RODOLFO
ROMEL ANÍSIO
LEOMAR QUINTANILHA
PAULO MANDARINO
KOYU IHA
MAGALHÃES TEIXEIRA

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
121

IRANI BARBOSA
ALACID NUNES

JAIRO AZI
PEDRO IRUJO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 47, DE 1991
(Do Sr. Cunha Bueno)

APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo único. O § 1º do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Congresso Nacional, através de decreto legislativo:

I - estabelecerá as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito, às quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionários de serviços públicos;

II - disciplinará a utilização dos meios de comunicação de massa para a divulgação a que se refere o inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, por plebiscito, a forma e o sistema de governo que deverão vigorar no País. Sabiamente, a Constituição ofereceu ao povo a oportunidade de dizer se o Estado brasileiro continuará sob a forma republicana, ou se se transformará em monarquia constitucional; se continuará presidencialista, ou se adotará o sistema parlamentarista.

Essa oportunidade, viabilizada pelos debates na Assembléia Nacional Constituinte, está garantida no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indiscutível quanto ao mérito, por isso que intocável, no seu caput.

O preceito constitucional, todavia, não explicita os modelos de formas ou sistemas de governo a serem submetidos à

consulta popular. República e Monarquia, presidencialismo e parlamentarismo, são termos genéricos, de largo espectro conceitual, comportando variada gama de significados, tantos quantos os muitos tipos de formas e sistemas compreendidos sob cada qual desses dois gêneros. Ensejam, portanto, múltiplas interpretações, podendo, pois, levar a escolhas equivocadas.

O povo, por sua vez mal informado quanto ao presidencialismo republicano sob o qual vive, também pouco sabe de outros sistemas e formas de governo, diante dos quais deverá pronunciar-se. Desnecessário será demonstrar o perigo que isso representa, principalmente em termos de distorções que, no futuro, possam advir dessa desinformação.

Todos já começam a sentir a necessidade de se estabelecerem, pelo menos, as linhas mestras das formas e dos sistemas de governo a serem oferecidas à reflexão do eleitorado, através dos meios de comunicação, para que ele possa escolher com conhecimento de causa, com segurança.

No Congresso, já há consenso quanto a essa necessidade, uma vez que grupos representativos das várias tendências se vêm reunindo para estudarem e esboçarem, cada qual, o modelo considerado ideal para o País. Falta apenas encontrar a melhor maneira de fazê-lo. Daí a necessidade desta alteração constitucional, a fim de equacionar uma solução para o problema. Entendemos adequada esta Emenda porque dá ao Congresso, espelho da soberania nacional e representante de todas as tendências, a responsabilidade de explicitar as características essenciais das formas e sistemas de governo latentes na concepção das diversas correntes, ainda, todavia, não objetivadas, em fórmulas expressas, para uma análise crítica.

Sugere-se também que o Congresso discipline a utilização dos meios de comunicação para a divulgação dos modelos a serem votados, inclusive quanto à distribuição do tempo etc., tudo sem prejuízo das normas regulamentadoras do plebiscito pelo Tribunal Superior Eleitoral, como estatui o § 2º.

18/09/91

Deputado CUNHA BUENO e

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
JOSE GERALDO	PEDRO PAVAO
GEDDEL VIEIRA LIMA	JOAO MELLAO NETO
JOAO PAULO	RICARDO IZAR
RONALDO CAIADO	VICTOR FACCIONI
JOSE REINALDO	LUIS ROBERTO PONTE
JOAO MENDES	GERMANO RIGOTTO
JAYME SANTANA	JACKSON PEREIRA
SOLON BORGES DOS REIS	
MAURILIO FERREIRA LIMA	
NELSON MARQUEZELLI	
MAGALHAES TEIXEIRA	

	CALDAS RODRIGUES
	MATHEUS IENSEN
	OLAVO CALHEIROS
	MARCELO LUZ
	PAULO PAIM
	ROSA DE FREITAS
	JOSE MOURA
	ROBERTO FRANCA
	LUIZ PIAUHYLINO
	PAULO TITAN
	VALDEMAR COSTA
	ROSEANA SARNEY
	BENEDITO DE FIGUEIREDO
	JOSE TELES
	JOSE CARLOS SABOIA
	JAMIL HADAD
	MIGUEL ARRAES
	PRISCO VIANA
	MORONI TORGAN
	TIDEI DE LIMA
	ROBERTO ROLLEMBERG
	MENDES RIBEIRO
	VIRMONDES CRUVINEL
	WANDA REIS
	SAULO COELHO
	VITORIO MEDIOLI
	OSMANIO PEREIRA
	ROBERTO MAGALHAES
	JOSE MENDONÇA BEZERRA
	TONY GEI
	VALTER PEREIRA
	JOSE LINDARES
	SERGIO MACHADO
	MARCO PENAFORTE
	JOSE THOMAZ NONO
	KOYU IHA
	RUBENS BUENO
	JUTAHY JUNIOR
	JABES RIBEIRO
	ERNANI VIANA
	GERALDO ALKMIN FILHO
	PAULO HARTUNG
	SIGMARINCA SEIXAS
	IVO MAINARDI
	ODACIR KLEIN
	NEUTO DE CONTO
	LUIZ HENRIQUE
	EDUARDO MOREIRA
	DIOGO NOMURA
	MAGABUS ARAUJO
	NILTON BAIANO
	JURANDYR PAIXAO
	WALTER NORY
	ARY KARA
	LUIZ CARLOS SANTOS
	DEJANDIR DALPASQUALE
	JONI MARISCO
	SAID FERREIRA
	JOAO ALMEIDA
	LUIZ VIANA NETO
	NESTOR DUARTE
	ROBERTO VALADAO
	ALUIZIO ALVES
	CARLOS SCARPELINI
	ROMERO FILHO
	ZILA BEZERRA
	OSVALDO STECCA
	ADELAIDE NERI
	PEDRO TASSIS
	HELIO BICUDO

	JOSE VAZ PIRATIBO
	PAULO LANDIM
	RAIMUNDO NASCIMENTO
	GUILHERME PALMEIRA
	JOSE MARIA EYMAEL
	RUBEM MEDINA
	FRANCISCO RODRIGUES
	FERNANDO CARVALHO
	ADEMIR LOMANTO
	JOSE LUIZ MAIA
	TEREZA JUCA
	FELIX MENDONÇA
	ARGILDO CERQUEIRA
	MARCOS MEDRADO
	JOSE FALCAO
	ANGELO MAGALHAES
	ERALDO TINOCO
	JORGE KHOURY
	JAIRO CARNEIRO
	PAUDERNEY AVELINO
	CARLOSO ALVES
	GASTONE RIGHI
	CARLOS CAMURÇA
	GILSON MACHADO
	EDISON FIDELES
	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
	SERGIO BRITO
	JOSE CARLOS ALELUIA
	JAIRO AZI
	LEOMAR QUINTANILHA
	JULIO CABRAL
	MARCELINO ROMANO MACHADO
	EUCLYDES DE MELLO
	JORGE TADEU MUDALEN
	EVALDO GONÇALVES
	AUGUSTINHO FREITAS
	RODRIGUES PALMA
	WELLINGTON FAGUNDES
	RONIVON SANTIAGO
	(JORGE) MALULY NETTO
	FLAVIO DERZI
	EZIO FERREIRA
	WALDIR GUERRA
	JOSE ELIAS
	GEORGE TAKIMOTO
	JOSE MUCIO MONTEIRO
	NELSON TRAD
	SAMIR TANNUS
	OSVALDO SANTA CRUZ
	BENEDITO DOMINGOS
	OSVALDO REIS
	EURICLES BRITO
	RIBEIRO TAVARES
	MENDES BOTELHO
	FLAVIO PALMIERI DA VEIGA
	ANGELA AMIN
	PAULO DUARTE
	HILARIO COIMBRA
	MARIO CHERMONT
	DELIO BRAZ
	JOAO NATAL
	ALDO REBELO
	RENILDO CALHEIROS
	JOAO RODOLFO
	JOSE BURNETT
	PEDRO NOVAIS
	SARNEY FILHO
	VICENTE FIALHO
	JOSE SERRA
	B.SA

ERNESTO GRADELLA
FLORESTAN FERNANDES
EDESIO PASSOS
PEDRO TONELLI
NILMARIO MIRANDA
CARLOS SANTANA
CHICO VIGILANTE
JOSE [illegible] NATI
SERGIO [illegible] A
VALDIR GANZER
PAULO ROCHA
ADAO PRETTO
RONALDO [illegible]IM

FELIPE NERI
JOSE PELATO
MEIP JAROUR
RITA CAMATA
GONZAGA MOTA
ARTUR DA TAVOLA
WILSON MOREIRA
REINHOLD STEPHANES
RENATO JOHNSSON
LUIZ CARLOS HAULY
FABIO MEIRELLES
JOAO FAGUNDES
BASILIO VILLANI
ARNO MADER[illegible]

JOSE LUIZ CLEROT
ARNALDO FARIA DE SA
LUCIANO PIZZATTI
JOAO ALVES
BETH AZIZE
CARLOS KAYATH
JOSE DIOGO
MESSIAS GOES
SERGIO CAMARGO
JOAO DE [illegible] E ANTUNES
PINHEIRO LANDIM
CIRO NOGUEIRA
NILSON GIBSON

RIVALDO MEDEIROS
PAULO DELGADO
LUIZ SOYER
ANTONIO BRITTO
FRANCISCO DORNELLES
FERNANDO BEZERRA COELHO
JOSE DUTRA
PAULO BERNARDO
JONES SANTOS NEVES
BERALDO BOAVENTURA
CESAR MAIA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
MAURICIO CORREA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

- - - - - - - - - - - - - - - - - -

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- - - - - - - - - - - - - - - - - -

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço publico.

- - - - - - - - - - - - - - - - - -
- - - - - - - - - - - - - - - - - -

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
122
Caixa: 6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67, DE 1991

(Do Sr. Paudernev Avelino)

Altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo único - O artigo 2º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º - No dia 3 de outubro de 1992 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem por objetivo antecipar para 3 de outubro de 1992, data das próximas eleições municipais em todo o País, a realização do plebiscito para definição da forma e do sistema de governo.

A preferência por uma manifestação plebiscitária coincidente com o primeiro turno das eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores ganha, no contexto da presente proposta, um alcance e significação muito especiais.

Em primeiro lugar, atende à conveniência de reduzir o número de eleições previstas até 1994, por muitos considerado ex

cessivo, e que chegou a servir inclusive de argumento ou pretexto para eventuais propostas de prorrogação de mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e a Vereadores.

Por outro lado, a antecipação aqui proposta distancia um pouco mais das eleições gerais de 1994 a manifestação popular pela forma e sistema de governo, enquanto, ao mesmo tempo, confere maior autencidade e consistência à revisão constitucional a ser empreendida pelo Congresso Nacional, na forma do art. 3º do ADCT.

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
123

Com efeito, coincidindo o plebiscito com as eleições municipais, estas passam a ter uma dimensão considerável e uma importância toda especial, com vistas às subsequentes definições de rumos da política nacional, mormente em se considerando que a eleição municipal é, por sua própria natureza, a manifestação legítima e inequívoca das bases populares.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
PAULO MARINHO
MUNHOZ DA ROCHA
AUGUSTO CARVALHO
OSVALDO MELO
RONALDO CAIADO
MARINO CLINGER
MAURICI MARIANO
INOCÊNCIO OLIVEIRA
ELIAS MURAD
MORONI TORGAN
VALTER PEREIRA
IVANIO GUERRA
LUCIANO PIZZATTO
FRANCISCO SILVA

RICARDO IZAR
JOAQUIM SUCENA
MARILU GUIMARÃES
EDUARDO BRAGA
LUIZ MOREIRA
ALDIR CABRAL
JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI
WALDIR GUERRA
ROBERTO CAMPOS
PEDRO NOVAIS
LUÍS EDUARDO
ADYLSON MOTTA
IBRAHIM ABI-ACKEL
PEDRO VALADARES
JOSÉ TELES
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS SANTOS
LAPROVITA VIEIRA
PEDRO CORRÊA
MARCELO BARBIERI
JOSÉ REINALDO
ÂNGELA AMIN
RUBERVAL PILOTTO
JOÃO FAGUNDES
ÉZIO FERREIRA
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
EDUARDO MASCARENHAS
JOÃO TEIXEIRA
TERESA JUCÁ
LEUR LOMANTO
JONIVAL LUCAS
ERALDO TRINDADE
REINHOLD STEPHANES
OSVALDO REIS

CARLOS LUPI
EDI SILIPRANDI
WERNER WANDERER
SÉRGIO NAYA
BETO MANSUR
EDSON SILVA
CLÓVIS ASSIS
FRANCISCO COELHO
JOSÉ LUIZ MAIA
ANTÔNIO BRITTO
NILSON GIBSON
IVANDRO CUNHA LIMA
MANOEL MOREIRA
ELIO DALLA-VECCHIA
DIOGO NUMURA
AVELINO COSTA
JOÃO PAULO
EDÉSIO PASSOS
PAULO RAMOS
JOSÉ LINHARES
ANDRÉ BENASSI
WILSON CAMPOS
CALDAS RODRIGUES
UBIRATAN AGUIAR
EDUARDO MATIAS
NAN SOUZA
PAULO DUARTE
FRANCISCO RODRIGUES
PAES LANDIM
SÉRGIO BRITO
RUBEM BENTO
CÉSAR BANDEIRA
LUÍS ROBERTO PONTE
FLÁVIO ARNS
JAIR BOLSONARO

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
124

NESTOR DUARTE
RUBENS BUENO
JOSÉ FORTUNATI
PAULO OCTÁVIO
JESUS TAJRA
DJENAL GONÇALVES
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
JOÃO CARLOS BACELAR
JOSÉ CARLOS ALELUIA
MURILO REZENDE
HERMÍNIO CALVINHO
EURIDES BRITO
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
JOSÉ MARANHÃO
ÁTILA LINS
JOSÉ FELINTO
JOSÉ MARIA EYMAEL
ELÍSIO CURVO
JOÃO TOTA
OSVALDO BENDER
DELFIM NETTO
CARLOS AZAMBUJA
CELSO BERNARDI
JOSÉ DIOGO
FERNANDO CARRION
CARDOSO ALVES
ALACID NUNES
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
EDEN PEDROSO
JOSÉ GERALDO
GENÉSIO BERNARDINO
EUCLYDES DE MELLO
ANTÔNIO DOS SANTOS
LAEL VARELLA

CÉLIA MENDES
ODELMO LEÃO
RAUL BELÉM
WAGNER DO NASCIMENTO
REDITÁRIO CASSOL
MAURÍCIO CALIXTO
BENEDITO DOMINGOS
OSÓRIO ADRIANO
GILVAM BORGES
ANTÔNIO FALEIROS
JOÃO ROSA
JOSÉ THOMAZ NONÔ
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
NELSON MARQUEZELLI
DANIEL SILVA
PAULO DE ALMEIDA
AUGUSTINHO FREITAS
JOSÉ AUGUSTO CURVO
NELSON BORNIER
VALDEMAR COSTA
HILÁRIO COIMBRA
RODRIGUES PALMA
WILMAR PERES
FÁBIO FELDMANN
EDMUNDO GALDINO
GETÚLIO NEIVA
NEIF JABUR
FELIPE NERI
ARMANDO COSTA
OSVALDO COELHO
JOSÉ MOURA
ARIOSTO HOLANDA
VITÓRIO MALTA
ETEVALDO NOGUEIRA

JOÃO MELLÃO NETO
JARVIS GAIDZINSKI
ROBERTO JEFFERSON
JOSÉ BURNETT
RUBEM MEDINA
PAULO MANDARINO
JOÃO RODOLFO
ANTÔNIO HOLANDA
FLÁVIO ROCHA
SAMIR TANNÚS
JONAS PINHEIRO
AVENIR ROSA
CÉSAR SOUZA
MESSIAS GÓIS
JOSÉ DUTRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .

. . . . . .

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 74, DE 1991
(Do Sr. Alberto Goldman)

Altera a redação do "caput" do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. O "caput" do artigo 2º e o artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º - No dia 21 de abril de 1993 o eleitorado determinará, mediante plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º - A revisão constitucional, a ser procedida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral, deverá realizar-se no período compreendido entre os dias 15 de maio e 15 de setembro de 1993.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1991.

Deputado Alberto Goldman

J U S T I F I C A T I V A

A antecipação do plebiscito e a fixação das datas do início e término da revisão constitucional se justificam pela necessidade de racionalizar o calendário político-eleitoral até o final de 1994.

Como se sabe, há quatro grandes eventos programados para o período: a escolha dos Prefeitos e Vereadores, a 3 de outubro de 1992; o plebiscito, marcado para 7 de setembro de 1993; a revisão constitucional, que Constituição Federal mandou fazer cinco anos após a sua promulgação; e as eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, em 3 de outubro de 1994.

Cada um desses eventos, entretanto, não pode ser avaliado isoladamente, mas em conjunto, a partir de suas respectivas repercussões políticas, que se interpenetram.

Tome-se como exemplo a escolha do futuro Presidente da República. Pela dimensão maior e importância do pleito, os diversos candidatos já estariam em campanha desde meados de 1993.

Ora, é fácil perceber que, num clima marcado pelo passionalismo que costuma reger tais campanhas, não haverá condições de o eleitor decidir e escolher, com a isenção e a tranquilidade desejáveis, a forma e o sistema de governo de sua preferência e realizar a revisão constitucional.

Para evitar que a consulta popular acabe comprometida, resta a possibilidade de antecipar o plebiscito.

A fixação do dia 21 de abril de 1993 tem a vantagem do plebiscito realizar-se em um período posterior às eleições municipais e em um ano não eleitoral.

Quanto à revisão constitucional, há maiores razões para antecipá-la. Se, do ponto de vista político, nada aconselha a sua realização junto com a campanha presidencial, sob o aspecto técnico é de toda a conveniência preparar o País e seus dirigentes para as modificações consequentes à resposta popular. E é de bom senso realizá-la logo após a decisão popular plebiscitária.

Na hipótese de vencerem a monarquia e o parlamentarismo, ou somente o parlamentarismo, ou mesmo o presidencialismo, há necessidade de se reformular o arcabouço institucional, desde o aparelho burocrático até a legislação partidária e eleitoral. Relativamente a esta, quaisquer alterações devem ser realizadas no ano anterior ao pleito ao qual se referem.

Por outro lado, considerando-se que a revisão constitucional não pode ser prolongada indefinidamente, a prévia determinação da data de seu final se mostra conveniente e necessária.

Antecipados o plebiscito e a revisão, sem prejuízo das eleições marcadas pela própria Constituição Federal, o País pode - e deve - continuar trabalhando sem sobressaltos, dentro da normalidade democrática.

Alberto Goldman

VITAL DO REGO
ROBSON TUMA
ARMANDO COSTA
WALDIR GUERRA
ANTONIO UENO
IVANIO GUERRA
JONI VARISCO
OTTO CUNHA
NILTON BAIANO
GEDDEL VEIRA LIMA
JOSÉ LUIZ CLEROT
RENATO JOHNSSON
PAULO DUARTE
CID CARVALHO
AMAURY MULLER
ARNALDO FARIA DE SÁ
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
FERNANDO BEZERRA COELHO
LIBERATO CABOCLO
LUIZ GIRÃO
CESAR BANDEIRA
EDIVALDO MOTTA
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
AUGUSTO FARIAS
EDEN PEDROSO
MARCELO BARBIERI
PAULO HARTUNG
FERNANDO DINIZ
JOÃO MELLÃO NETO
LUIZ VIANA NETO
IRMA PASSONI
DOMINGOS JUVENIL
VALTER PEREIRA
VICENTE FIALHO
GUSTAVO KRAUSE
JOÃO ALMEIDA
JOÃO CARLOS BACELAR
SEBASTIÃO FERREIRA
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
AÉCIO DE BORBA
JOSÉ LINHARES
JACKSON PEREIRA
LUCIA VANIA
LUIZ HENRIQUE
CESAR SOUZA
ORLANDO PACHECO
SERGIO AROUCA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
RICARDO MURAD
SARNEY FILHO
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
NESTOR DUAPTE
VALDOMIRO LIMA
AROLDO GÓES
WILSON MULLER
NICIAS RIBEIRO
RAUL PONT
PAULO BERNARDO
JAQUES WAGNER
LUCI CHOINACKI

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
125

EPNANI VIANA
JAMIL HADDAD
AUGUSTO CARVALHO
ROBERTO FRANCA
IVO MAINARDI
TIDEI DE LIMA
WALTER NORY
NELSON JOBIM
ODACIR KLEIN
UBIRATAN AGUIAR
ROBERTO ROLLEMBERG
HELIO ROSAS
CARLOS CAMURÇA
EDMUNDO GALDINO
JAIR BOLSONARO
JOSÉ BELATO
MAURO MIRANDA

MARIO MARTINS
NILSON GIBSON
PAULO DELGADO

ANTONIO BRITTO
NELSON PROENÇA
MIRO TEIXEIRA
CARLOS ROBERTO MASSA
MATHEUS IENSEN
GENESIO BERNARDINO
PEDRO TASSIS

MAURILIO FERREIRA LIMA
SOLON BORGES DOS REIS
EDSON SILVA
SIMÃO SESSIM
JOSÉ GERALDO
LUIZ PIAUHYLINO
JOSÉ GENOINO
LUIZ CARLOS SANTOS
CÉSAR MAIA
MANOEL MOREIRA
ARY KARA
DELFIM NETTO
IVANDRO CUNHA LIMA
RAQUEL CÂNDIDO
EULER RIBEIRO
LUIZ TADEU LEITE
ROBERTO FREIRE
GENEBALDO CORREIA
GERMANO RIGOTTO
JURANDYR PAIXÃO
JORGE TADEU MUDALEN
AÉCIO NEVES
MAGALHÃES TEIXEIRA
SIGMARINGA SEIXAS
ADYLSON MOTTA
JOSÉ DIRCEU
HAROLDO SABÓIA
VLADIMIR PALMEIRA

CARRION JÚNIOR
EDÉSIO PASSOS
GONZAGA MOTA
NILMARIO MIRANDA
AGOSTINHO VALENTE
ZAIRE REZENDE
PEDRO TONELLI
ÁDÃO PRETTO
TILDEN SANTIAGO
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FORTUNATI
JOSÉ LOURENÇO
CARLOS LUPI
EDUARDO MOREIRA

RENATO VIANA
NEUTO DE CONTO
DEJANDIR DALPASQUALE
ANTONIO FALEIROS
OSWALDO STUCCA
ANDRÉ BENASSI
KOYU IHA
FÁBIO FELDMANN
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
VITTORIO MEDIOLI
JORGE UEQUED
ADROALDO STRECK
JABES RIBEIRO

ANNIBAL TEIXEIRA
JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA

WILSON MOREIRA
FLÁVIO ARNS
CÉLIO DE CASTRO
MARIA LAURA
WANDA REIS

NEIF JABUR
ALUIZIO ALVES
RITA CAMATA
ROBERTO VALADÃO
SAMIR TANNUS
SÉRGIO NAYA
FELIPE NÉRI
RONALDO PERIM
GETÚLIO NEIVA
JOÃO ROSA
PAULO ROCHA
SANDRA STARLING
FLORESTAN FERNANDES
ERNESTO GRADELLA
LUIZ CARLOS HAULY
MENDES BOTELHO
SAID FERREIRA
DELCINO TAVARES
LEOPOLDO BESSONE
PAULO HESLANDER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia [illegible] de dezembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
126

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1991

Silvio Aveline da Silva
Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA POR ATO DA PRESIDÊNCIA EM 22 DE OUTUBRO DE 1991 PARA EMITIR PARECER SOBRE A PEC. Nº 51/90.

P A R E C E R

1) Introdução

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 51/90 tem por objetivo antecipar para 07 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 05 de outubro de 1992 a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional a que se refere o art. 3º do mesmo Ato.

Aprovada a admissibilidade da Proposta de Emenda, foi constituída esta Comissão Especial, em 22 de outubro de 1991, a fim de emitir parecer de mérito, nos têrmos do art. 60, § 2º da Constituição Federal e dispositivos pertinentes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Honrados com a designação para relator da matéria, nesta Comissão, cumprimos agora a nossa missão principal que é a apresentação do nosso parecer.

Dizia FERDINAND LASSALE, nos idos de 1863, que "Os problemas constitucionais são não apenas problemas de direito, mas sobretudo de poder".

Tal assertiva se manifesta com intensa clareza quando se estuda a trajetória das propostas de Emendas à Constituição, que tem por objeto a antecipação do plebiscito e da revisão da Carta de 1988, previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira delas a ser submetida a decisão de plenário, no Senado Federal, a PEC Nº 14/91, de iniciativa do eminente Senador JOSÉ RICHA, obteve aprovação parcial - antecipação do plebiscito para 21/04/92 mas não da revisão constitucional.

Poucos dias depois, apreciada em 2º turno, não alcançou o quorum exigido de 3/5 naquela mesma Casa Legislativa, e foi arquivada, sendo fato notório que interesses políticos de fácil identificação fulminaram aquela proposta que parecia definitivamente vitoriosa.

Por sua vez, a PEC 53/91, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ SERRA, após acirrada luta travada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara, foi afinal aprovada quanto à sua admissibilidade naquele órgão técnico, achando-se pendente de parecer desta Comissão Especial designada para opinar sobre o mérito, a fim de ser encaminhada à deliberação do Plenário.

A requerimento da Comissão e nos termos regimentais, foram anexadas várias outras Propostas de Emendas com finalidades idênticas ou assemelhadas, a saber:

PEC Nº 06, de 1991, do Sr. Deputado VALDEMAR COSTA
PEC Nº 08, de 1991, do Sr. Deputado FETTER JUNIOR
PEC Nº 47, de 1991, do Sr. Deputado CUNHA BUENO
PEC Nº 67, de 1991, do Sr. Deputado PAUDERNEY AVELINO
PEC Nº 74, de 1991, do Sr. Deputado ALBERTO GOLDMAN

Certamente por ter o discernimento de LASSALE, o Presidente desta Comissão Especial, Deputado ULYSSES GUIMARAES, teve a prudência de retardar até o fim do prazo regimental a deliberação da mesma Comissão, ensejando assim um ampla discussão e negociação quanto a antecipação do plebiscito e a regulamentação de certos aspectos da revisão Constitucinal. Ou seja, possibilitou que se trate da matéria não apenas como uma questão jurídica mas sobretudo como uma questão de poder.

Dessa forma, foi possível a realização de exposições e debates, no seio da Comissão Especial, tendo sido convidados e comparecido para falar e debater, os sindicalistas JAIR MENEGUELLI, Presidente da Central Única de Trabalhadores - CUT, e LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Vice-Presidente da Confederação Geral dos Trbalhadores - CGT, o cientista político BOLIVAR LAMOUNIER, os juristas MICHEL TEMER e MIGUEL REALE JUNIOR, o Advogado PAULO LOPPO SARAIVA, credenciado pela Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o Embaixador MEIRA PENNA, e o industrial LUIZ CARLOS MANDELLI, representando a Confederação Nacional da Industria - CNI.

Houve tempo, ainda, para que fossem contactadas e ouvidas lideranças de partidos com representação nesta Casa Legislativa.

II) Aspectos Jurídicos Relevantes

- antecipação do plebiscito mas não da revisão

O primeiro óbice jurídico que se antepôs à tramitação da PEC nº 51, de 1990, ainda no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, disse respeito à suposta impossibilidade de se emendar as normas constantes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por serem provisórias tais normas se exauririam no tempo, sendo incabível a sua alteração.

O ilustre Deputado HÉLIO BICUDO, na CCJR, após pedido de vista emitiu voto em separado sustentando essa tese, o que fez trazendo em seu socorro o italiano ROLANDO QUADRI, da Universidade de Nápoles.

Aquela Comissão Técnica, todavia, acolheu o ponto de vista contrário, defendido pelo relator da matéria, no sentido de que:

a) ...só há qualquer disposição na Carta Constitucional vigente que assegure a intangibilidade das normas do A.D.C.T;

b) somente as matérias constantes do art. 60, § 4º da Constituição vigente, as chamadas normas pétreas, são insuscetíveis de emenda;

c) se as normas permanentes da Carta, excetuadas as previstas no art. 60, são passíveis de modificação, com maior razão as normas transitórias devem sê-lo.

Ponto de vista intermediário é o sustentado pelo eminente Professor DARCY BESSONE, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em ilustrado parecer, ele considera não haver óbice a antecipação do plebiscito. Diferentemente, porém, é o seu ponto de vista quanto à revisão constitucional.

Ele parte da premissa, com apoio em FRANCISCO CAMPOS, de que o poder constituinte derivado não pode realizar uma ampla reforma da Constituição, assim entendida como uma ilimitada alteração da Carta, mas tão somente emendá-la, isto é, alterá-la parcialmente, sem mudança substancial de sua totalidade.

Doutrina o ilustre jurista mineiro.

> " *A sessão unicameral e o voto por maioria absoluta denunciam o ressurgimento do poder constituinte originário, que, nos idos de 1988, também opera através de uma só Câmara, a Assembléia Nacional Constituinte, e pelo voto da maioria absoluta. Não constituirá incorreção, por certo, entender-se que a norma autoriza a restauração do poder constituinte originário, para rever ou reformar, amplamente, a Carta em vigor. Assim se entendendo, aí está a convocação de uma Assembléia Constituinte, ainda que na dependência uma futura fixação de data de sua instalação. Logo se percebe que tal Assembléia se singularizará pelo fato de converter-se o Congresso Nacional em uma espécie de Poder Constituinte originário. A eventual crítica que a doutrina pudesse opor a essa incomum mudança de estado esbarraria na força intrínseca do comando constitucional, uma vez que a doutrina nada pode contra a lei.*"

E chega, assim, a uma primeira conclusão:

> " Isto posto, a exigência da prática e experimentação da Constituição durante, pelo menos, o primeiro quinquênio iniciado na data de sua promulgação, seria inalterável, por se tratar de uma condição da própria revisão ou reforma". (grifos do relator)

Quanto ao plebiscito, no entanto, o enfoque do Professor DARCY BESSONE é bem diverso. Diz ele:

> " *Porque o preceito (art. 2º do A. D. C. T.) fixou a data de 07 de setembro de 1993 para a realização do plebiscito? Fê-lo, certamente, para que o plebiscito se realizasse antes da revisão constitucional, uma vez que, definidos a forma e o sistema de governo, a reforma constitucional posterior terá de estruturá-los, isto é da essencia da regra.* Sendo anterior à revisão ou reforma da Constituição, não seria essencial, se não apenas acidental, a data de 07 de setembro de 1993." (grifos do relator)

E formula, então, a sua segunda conclusão:

> " *No caso, conquanto próximos, os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como visto, são matérias inconfundíveis, uma referente a uma simples data de realização de um plebiscito e, a outra, alusiva à restauração do poder constituinte originário.* A heterogeneidade das matérias não permite cogitar-se de qualquer ponto comum entre elas, salvo quanto à acidentalidade de dados cronológicos. Mudar-se a data de um plebiscito, com efeito, constitui ato menor em face da magnitude excelsa de uma revisão ou reforma constitucional." (grifos do relator)

O atualíssimo constitucionalista português J.J. GOMES CANOTILHO igualmente prestigia esses prazos constitucionais em que

o constituinte veda a revisão, a que ele chama de limites temporais, expondo suas razões:

> " Esse limite costuma ser justificado pela necessidade de assegurar uma certa estabilidade às instituições constitucionais. A Constituição de 1976 (portuguesa) oferece um exemplo típico da necessidade de conciliação da flexibilidade exigível a um texto constitucional com a solidificação da legalidade democrática. Assim,
>
> - estabeleceu-se, na versão originária, um período ordinário, um período inicial de quatro anos durante o qual não seriam admissíveis quaisquer alterações;
> - fixou-se o espaço temporal de 5 anos como lapso de tempo que deve mediar entre as revisões da Constituição;
> - aceitou-se a revisão extraordinária, em qualquer momento, desde que se satisfaçam os restantes requisitos exigidos (maioria qualificada de 4/5)." (in DIREITO CONSTITUCIONAL, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pags. 1132 à 1133).

Reconhecendo serem ponderáveis as considerações do Professor DARCY BESSONE, bem como as considerações do professor J. J. GOMES CANOTILHO, e levando em conta que o Senado Federal ao apreciar a Emenda do Senador JOSÉ RICHA, orientou-se no mesmo sentido, aprovando em 1º turno a antecipação do plebiscito mas negando a antecipação da revisão constitucional, propomos que seja adotada por esta Comissão Especial idêntica postura.

Ou seja, manifeste ela parecer favorável à antecipação do plebiscito, porém contrário à antecipação da revisão proposta na PEC nº 51, de 1990.

III) A Revisão Constitucional

- Necessidade de regulamentação

Tanto o art. 2º quanto o 3º do A.D.C.T. são muito lacônicos, deixando várias questões em aberto.

É certo que o § 2º do art. 2º, que trata do plebiscito, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral competência para, após a promulgação da Carta, expedir normas regulamentadoras do artigo.

Mas o art. 3º, cuidando da Revisão Constitucional, estabelece simplesmente que ela se realizará cinco anos após a promulgação da Carta.

Vale dizer, sine die.

A PEC 51/90 fixa a data de 05/10/92, para o seu início, mas também não define o período de sua realização à falta de termo final dos trabalhos revisionais.

Estas as razões por que, neste parecer, rejeitando-se pelos motivos já expostos a antecipação da revisão constitucional, sugere-se a adoção de normas regulamentadoras que a tornem certa, no tempo e no espaço, com o que estaremos frustrando manobras dilatórias, que possam adiar indefinidamente a reforma da Carta de 1988.

Porque a PEC 51/90 dispõe sobre a revisão, se nos afigura irrecusável a competência desta Comissão Especial para propor algumas normas regulamentadoras da mesma revisão.

A partir dos debates havidos e dos muitos subsídios coletados, chegamos à convicção da necessidade da formulação de um substitutivo à PEC 51/90, dispondo não apenas sobre a antecipação do plebiscito, mas também sobre algumas normas disciplinadoras da revisão constitucional.

Deixamos, todavia, de tratar sobre a extensão dos poderes da Assembléia de Revisão Constitucional, no substitutivo, por ser matéria polêmica que possivelmente desaguará, a seu tempo, no Supremo Tribunal Federal.

Enquanto alguns juristas, como o já citado DARCY BESSONE, entendem que o poder constituinte de revisão, no caso da atual Carta, A.D.C.T., art. 3º, é originário, outros, como PINTO FERREIRA, da Universidade Federal de Pernambuco, têm esse poder como derivado, concluindo que na revisão seria injurídico mudar o "o espírito da Constituição", substituindo-se, por exemplo, o estado de direito, ou seja, o sistema democrático de governo por um sistema ditatorial, ou suprimir algum direito fundamental do cidadão. (in Conferência no Encontro de Tribunais de Contas do Brasil, Recife, 1991).

Por sua vez JOSÉ AFONSO DA SILVA, sem afirmar explicitamente que o poder de revisão, no caso, seja originário, acolhe a tese de que ele não estará limitado pelas cláusulas pétreas do art. 60 da Carta, concluindo que não teria sentido a revisão "se fosse diferente."

O Jurista de S. Paulo é enfático ao colocar a revisão inclusive, fora do controle de constitucionalidade, assim se expressando:

> " Mais uma vez, é invocável o art. 3º das Disposições Transitórias, para concluir que a revisão constitucional ali estabelecida não fica sujeita ao controle de constitucionalidade, nem mesmo quanto aos aspectos formais, que, salvo melhor juízo, se inseres no campo insindicável da interna corporis. " (in Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., pags. 60/61).

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
127

Acreditamos que, em qualquer hipótese, será bom lembrar a judiciosa advertência do clássico CARL SCHMITT, de que:

" *Reforma Constitucional no es pues destrucción de la Constitución*". (Teoria de la Constitución, Editorial Rev. de Dir. Priv., Madrid, 1934, pag. 120).

IV) <u>As Propostas de Emendas Constitucionais Apensadas</u>

Como já se esclareceu acima, foram apensadas ao processo da PEC nº 51/90, cinco outras propostas.

Destas, sugerimos o desapensamento da PEC nº 47/91, de autoria do Deputado CUNHA BUENO, uma vez que ela pretende que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo "estabeleça as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito" e discipline a utilização dos meios de comunicação de massa para divulgação da matéria.

Entendemos que tal assunto refoge ao âmbito de discussão, nesta Comissão Especial, que é apenas a antecipação do plebiscito e/ou da revisão constitucional, e disciplinamento desta última.

Quanto às demais Propostas de Emendas, todas elas são acatadas parcialmente, pelo substitutivo do relator, que propõe a antecipação do plebiscito.

Deve ser salientado que, duas delas, a PEC nº 08, de 1991, de iniciativa do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN, propõem a data de 21 de abril de 1993 para a realização do plebiscito, exatamente a que foi acolhida pelo substitutivo ora apresentado.

Todas elas, porém, serão alcançadas pela prejudicialidade, no caso de aprovação do mesmo substitutivo.

V) <u>Algumas Questões Levantadas nos debates da Comissão</u>

Questões interessantes e oportunas foram levantadas durantes os debates havidos no seio desta Comissão Especial.

Significativa parte das sugestões foram ipcorporadas ao parecer e ao substitutivo. Outras, porém, não o foram mas pela sua relevância devem ser consideradas.

Uma delas, a de iniciativa do nobre Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, quanto à exigência de maioria absoluta de votos favoráveis à mudança do sistema ou da forma de governo, no plebiscito, a fim de que isto possa ocorrer.

Buscamos rever e avaliar o processo de consulta plebiscitária havido ainda no Governo JOÃO GOULART, e que resultou na queda do Ato Adicional de 1961. Nem este ato, ao prever o plebiscito, em seu art. 25, nem a Lei Complementar nº 02, de setembro de 1962, que viabilizou a sua realização, estabeleceram a maioria absoluta como requisito.

Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 02 de junho de 1946, foi aprovada por 36% dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto.

No referendo de 28 de outubro de 1962, que aprovou a modificação da Carta francesa de 1958, substituindo a eleição indireta pela eleição direta do Presidente da República, repetiu-se a mesma situação, tendo sido aprovada a reforma constitucional com 46,4% dos sufrágios dos eleitores inscritos.

A nossa Constituição de 1988, que define o plebiscito como uma das formas de manifestação da soberania popular (art. 16, inciso I), atribuindo ao Congresso Nacional a competência para convocar plebiscito e autorizar referendo (art 49, inciso 15), não prevê maioria qualificada como requisto de eficácia, achando-se a matéria ainda não regulamentada por lei.

Por outro lado, ocorreu-nos a hipótese de que o parlamentarismo possa obter, por exemplo, mais de 40% dos sufrágios e o presidencialismo apenas 20%, e, não obtida a maioria absoluta manter-se-ia o <u>statua quo</u>, ou seja, o regime da minoria iria prevalecer sobre o sistema de governo preferido pela maioria, ainda que não absoluta.

Esta a razão pela qual não acolhemos aquela sugestão.

Uma outra alternativa, de autoria do ilustre Deputado LUIZ CARLOS SANTOS foi a de que se transmudasse o plebiscito em referendo.

Esta foi uma idéia há muito acalentada por integrantes do Grupo Parlamentar no Congresso Nacional. Mas foram tantas as dificuldades para implementá-la que se preferiu não insistir.

Agora, ofereceríamos um outro argumento contrário, de ordem jurídica, qual seja o de que, assim como não devemos alterar a data da revisão, pelos motivos já expostos neste parecer, com maior razão não deveríamos alterar a própria substância da consulta popular já decidida pelos constituintes de 1988.

Na verdade, em que pesem as vacilações da doutrina nacional, plebiscito e referendo são forma de consulta popular de natureza diversa.

O insigne constitucionalista português J. J. GOMES CANOTILHO, já citado acima, conceitua o plebiscito como sendo:

" *A decisão que, transcendendo a normatividade constitucional e sem quaisquer limites políticos e jurídicos, legitima em termos democrático-populares, uma ruptura constitucional, encapuçada ou não sob a forma de revisão ou reforma da Constituição:*"

Enquanto para o mesmo jurista,

"*Referendo será a consulta popular directa que, respeitando os princípios básicos do [illegible] democrático-constitucional, procedimento com [illegible] e*

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
128

sentido, visa alterar - total ou parcialmente - a ordem jurídica constitucional existente." (in Direito Constitucional, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pag. 127).

Estas considerações, no entanto, as fazemos sub-censura, pela qualificação intelectual e a experiência dos parlamentares autores das sugestões não acolhidas.

VI) Conteúdo do Substitutivo Apresentado

O substitutivo ora apresentado pelo Relator aos eminentes membros desta Comissão Especial consubstancia as seguintes alterações e inovações:

a) antecipação apenas do plebiscito e não da revisão da Carta de 1988, pelas razões já acima expostas;

b) data do plebiscito fixada para 21 de abril de 1993, conforme preconizam a PEC nº 08/91 do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN;

c) a fixação da data de 06 de outubro de 1993 para a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional, ou seja, a reunião unicameral de Senadores e Deputados conforme previsto no art. 3º do A.D.C.T. e início dos trabalhos de revisão da Carta de 1988;

d) fixação do termo final máximo do trabalho de revisão constitucional em 21 de abril de 1994;

e) criação de uma Comissão Preparatória dos Trabalhos de Revisão Constitucional, a ser designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, obedecido o critério da proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar de cada partido com representação no Congresso Nacional, com data de instalação prevista para 15 de maio de 1993 e atribuições de:

- ouvir propostas e reivindicações dos diversos segmentos da sociedade;
- levantar os pontos principais que necessitem de reforma;
- preparar projetos de emendas à Constituição e outros subsídios para oferecer à Assembléia de Revisão Constitucional, sem prejuízo da soberania da mesma Assembléia.
- elaborar minuta de regimento interno para submeter à Assembléia de Revisão Constitucional;

VII) CONCLUSÃO

Este é o nosso parecer. Esforçamo-nos para apreender e interpretar as idéias e os anseios dos membros desta Comissão Especial e, por decorrência, da maioria desta Casa Legislativa.

Esperamos haver, assim, correspondido à honrosíssima escolha para Relator de matéria tão atual quanto complexa, a ser decidida em última instância e soberanamente pelo Congresso Nacional.

Brasília, 04 de fevereiro de 1992.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a compatência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída nos termos do § 2º do art. 202, do Regimento Interno, destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, em reunião realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Miro Teixeira, que apresentou Declaração de Voto, José Vicente Brizola e Prisco Viana, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Distribuições Constitucionais Transitórias" e das de nºs 06/91, 08/81, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice-Presidente), Jutahy Júnior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Roseana Sarney, Luis Carlos Santos, Maurílio Ferreira Lima, Miro Teixeira, José Vicente Brizola, Osvaldo Melo, João Mendes, Valdemar Costa, Sandra Cavalcanti e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

No exame da admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados exerceu o direito da deliberação política, ao concordar com a tramitação de Emenda que altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS é uma ordem do Poder originário ao Poder derivado, que tem que ser cumprida. Considerar o contrário é eliminar a confiança nas soluções deslocadas para esse apêndice à Constituição onde desaguaram tantas matérias controversas que poderiam mergulhar em impasse a Constituinte de 88.

Do descaso com o princípio, fica-nos a experiência para incluirmos no rol das cláusulas pétreas as Disposições Transitórias e, assim, recuperarmos sua eficácia para futuras soluções, na Revisão de 1993.

O exame da Comissão de Justiça, entretanto, não elimina da Comissão Especial e, por suposto, de seus membros, o direito de reavaliar a matéria.

A decisão política de deixar tramitar a Emenda deve ser creditada à preocupação democrática dos senhores deputados, que não quiseram impedir a discussão mais profunda, na qual se envolvem, também, aspectos de mérito.

Vale lembrar que a previsão do plebiscito e da revisão constitucional no Ato das Disposições Transitórias foi a fórmula encontrada, pelos parlamentaristas, para ganhar o apoio dos indecisos, na Constituinte de 88. O plebiscito e a Revisão serviriam para que o povo se manifestasse sobre o novo sistema de Governo, decorridos cinco anos de sua implantação, CASO O PARLAMENTARISMO FOSSE APROVADO.

Aprovado o presidencialismo, revisão e plebiscito foram mantidos nas Disposições Transitórias pelos parlamentaristas como

recurso extremo para, com a redução do quorum de deliberação, reavivarem, cinco anos depois, a discussão sobre a troca do sistema de governo.

e Conseqüentemente, a data de 7 de setembro de 1993 não é acidental, mas sim ESSENCIAL, ao contrário da interpretação do ilustre professor Darcy Bessone, transcrita na página 7 do parecer do Relator.

Não se trata de uma data escolhida aleatoriamente. Está colocada a menos de um mês do início da revisão constitucional, dela separada, apenas, pelo espaço de tempo necessário à aferição da vontade popular.

Aliás, como não poderia deixar de ser.

Aprovada a Emenda 51, as atenções da opinião pública nacional e dos próprios parlamentares estarão desviadas das ações do Governo Federal pelo período dois anos, desde a campanha que precederá o plebiscito, passando por sua realização, e até a conclusão da revisão constitucional.

A oposição estará anulada e as forças de apoio ao Governo absolutamente livres para a satisfação de suas ambições.

Este quadro não pode interessar àqueles que acham que o País não vai bem.

Parlamentares que na Constituinte apoiaram o presidencialismo, subitamente se converteram à tese de antecipação do plebiscito e coincidentemente integram os grupos de apoio ao Governo.

O sr. Relator apóia a antecipação de um plebiscito que ainda não tem regras estabelecidas.

O art. 2º, caput, das Disposições Transitórias manda o eleitorado definir, através de plebiscito, "a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País". No parágrafo 2º, lê-se: "O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo". Até agora, o TSE não fez tal regulamentação nem lhe foi solicitado que a fizesse.

Não está esclarecida a necessidade ou não de maioria absoluta de presença do eleitorado inscrito. Não está esclarecida a necessidade de maioria absoluta na votação.

Induz o relator, às fls. 14, não ser possível a exigência da maioria absoluta e assegura: "Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 2 de junho de 1946, foi aprovada por 36 por cento dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto".

É um questão de simples aritmética. A soma dos votos SIM e NÃO totaliza 16.793.143 votos, superior, portanto, à maioria absoluta de 24.905.538 eleitores.

Antes de se alterar a data constitucional para realização do plebiscito é preciso regulamentá-lo, já que a manipulação do processo poderá definir antecipadamente o resultado.

Por fim, deixou o sr. Relator de se manifestar sobre a forma de Governo, limitando-se a examinar os aspectos relacionados ao sistema.

No mesmo plebiscito estaremos decidindo a respeito da monarquia. É NO MESMO PLEBISCITO. Como se organizará a cédula para, raciocinando pelo absurdo, evitarmos a aprovação da monarquia como forma de Governo e do presidencialismo como sistema? Como se distribuirá o horário de propaganda gratuita no rádio e televisão? Poderemos imaginar tempos diferenciados, sem ofendermos a Constituição?

Ficam no ar muitas indagações. A antecipação do plebiscito suscita mais incertezas do que sua manutenção na data cuidadosamente estudada pelos Constituintes de 1988.

O voto é contrário à antecipação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

Deputado Miro Teixeira

PDT - RJ

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
129

SGM-P/ 1201 /92 Brasília, 09 de julho de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, a inclusa Proposta de Emenda à Constituição que "dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", aprovada pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

M Bene
09/07/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-D, DE 1990

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo único - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-D, DE 1990

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo único - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

Relator

PS-GSE/ 176 /92 Brasília, 09 de julho de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, a inclusa Proposta de Emenda à Constituição, que "dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", aprovada pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 60, § 2º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SGM-P/ 1201 /92 Brasília, 09 de julho de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, a inclusa Proposta de Emenda à Constituição que "dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", aprovada pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MAURO BENEVIDES
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo único - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de julho de 1992.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 19 90

EMENTA Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Antecipando para 7 de setembro de 1992 o plebiscito que definirá a forma de governo-república ou monarquia Constitucional e o sistema do governo-parlamentarismo ou presidencialismo ; antecipando para 4 anos o prazo para revisão constitucional e fixando a data de 5 de outubro de 1992, para instalação de sessão unicameral).

AUTOR

JOSÉ SERRA
(PSDB - SP)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

31.10.90 Fala o autor, apresentando o projeto

DCN 01/11/90, pag. 11522, col. 02

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

07.11.90 É lido e vai a imprimir.

DCN 08/11/90, pag. 11784, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.11.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01/12/90, pág. 13186, col. 02

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCN de 03/02/91, pág. 0073, col. 01. SUPLEMENTO

VIRE VERSO ...

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

ANEXO PEC 08/91
67/91
74/91
06/91
47/91

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PEC 51/90

EM 20/02/91 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 21/02/91, pág. 359, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.91 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN 01/05/91, pág. 5.100, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.04.91 Parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela admissibilidade. Concedida vista ao Dep. HÉLIO BICUDO.

DCN __/__/__, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.91 O Dep. HÉLIO BICUDO, que pedira vista, devolveu a PEC, apresentando voto em separado, pela inadmissibilidade. Aprovado o parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela admissibilidade, contra os votos dos Deps. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Edem Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim. Com o voto em separado do Dep. JUTAHY JÚNIOR, concordando com o relator.

DCN

MESA (ARTIGO 202 DO R.I)

18.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Dep. Jutahy Júnior, contra os votos dos Deps. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landin, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado do Dep. Hélio Bicudo.
(PEC 51-A/90)

DCN 19.06.91, pág. 9845, col. 01
REP: DCN 08.08.91, pág. 12926, col. 01.

MESA

21.06.91 Deferido Ofício P-56/91 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação solicitando apensação da PEC 8/91 a esta.

DCN 08.08.91, pág. 12931, col. 01.

CONTINUA.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90 de 19

AUTOR

EMENTA

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 750/91, ao Dep. Ricardo Fiúza, Líder do Bloco Parlamentar, solicitando a indicação de 04 titulares e igual número de suplentes desse Bloco para integrarem a Comissão Especial.

DCN

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 751/91, ao Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, solicitando a indicação de 04 titulares e igual número de suplentes desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Oficio SGM/P nº 752/91, ao Dep. Vivaldo Barbosa, Líder do PDT, solicitando a indicação de 02 titulares e igual número de suplentes desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 753/91, ao Dep. Victor Faccioni, Líder do PDS, solicitando a indicação de 02 titulares e igual número de suplentes desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 754/91, ao Dep. José Serra, Líder do PSDB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

VIDE-VERSO

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 755/91, ao Dep. Gastone Righi, Líder do PTB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 756/91, ao Dep. José Genoíno, Líder do PT, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 757/91, ao Dep. Eduardo Siqueira Campos, Líder do PDC, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 758/91, ao Dep. Ricardo Izar, Líder do PL, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

19.09.91 Of. nº 223/91, do Dep. Gastone Righi, Lider do PTB, indicando os Deps. João Mendes e Mario Chermont como titular e suplente respectivamente, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

MESA

20.09.91 Of./PSDB/I/nº 402/91, do Dep. Sérgio Machado, Vice-Lider do PSDB, indicando os Deps. JUTAHY JÚNIOR e PAULO HARTUNG para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

25.09.91 Of. Nº 250/91 - GL, do Dep. PAULO MANDARINO, Lider do PDC, em exercício, indicando os Deps. JAIRO AZI, titular, e Sérgio Brito, suplente, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 19 90

AUTOR

EMENTA

CONTINUAÇÃO .....

ANDAMENTO

MESA

25.09.91 Of. nº 325-L-BL. PARL./91, do Dep. RICARDO FIUZA, Lider do Bloco Parlamentar, indicando os Deps. Roberto Magalhães, Roseana Sarney, Luis Eduardo e Daniel Silva como membros efetivos, Deps. Nan Souza, Waldir Guerra, Alacid Nunes e Cleonâncio Fonseca como Membros suplentes, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

MESA

26. 09.91 Of. Nº 259/91, do Dep. JOSÉ GENOINO, Lider do PT, indicando os Deps. José Genoino e José Dirceu como titular e suplente respectivamente, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

MESA

30.09.91 Of. GAB/I/Nº 405/91, do Dep. GENEBALDO CORREIA, Lider do PMDB, indicando os Deps. Ulysses Guimarães, Israel Pinheiro Filho, Maurílio Ferreira Lima e Luiz Carlos Santos como membros efetivos, Deps. Rita Camata, Mauro Miranda, Antonio Britto e Pinheiro Landim como membros suplentes, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

MESA

08.10.91 Of. Nº 350/91, do Dep. VICTOR FACCIONI, Lider do PDS, indicando os Deps. Osvaldo Melo e José Lourenço como membros efetivos, Deps. Adylson Motta e Gerson Peres como membros suplentes, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

PEC 51/90

MESA

03.10.91 OF. 209/91 - LPL, do Dep. RICARDO IZAR, Lider do PL, indicando os Deps. Jarvis Gaidzinski e Valdemar Costa Neto como suplentee titular respectivamente, para integrarem esta Comissão Especial.

22.10.91 MESA

Ato da Presidência constituindo, nos termos do art. 202, § 2º, do R.I., Comissão Especial, destinada a apreciar esta proposta, no prazo de 40 (quarenta) sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

DCN 23/10/91 pag 20691 col. 02

23.10.91 Distribuido ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN

MESA

29.10.91 OF. 296/91, do Dep. Vivaldo Barbosa, Líder do PDT, indicando o Dep. José Vicente Brizola como titular para integrar esta Comissão Especial.

DCN

DCN

***

MESA

09.12.91 APENSADO A ESTA AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nºs 67/91 e 74/91

***

MESA

18.11.91 Deferido requerimento da Comissão Especial, solicitando a apensação das PECs 6/91 e 47/91, a esta.

MESA

18.02.92 Ofício nº 33/92 do Dep. Victor Faccioni, Lider do PDS, indicando os Deps. Gerson Peres como titular e Prisco Viana, como suplente para integrarem esta comissão especial.

DCN

COMISSÃO ESPECIAL

18.02.92 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES a este e seus apensados, com substitutivo contra os votos dos Deps. Miro Teixeira, José Vicente Brizola e Prisco Viana.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 19 90

AUTOR

EMENTA

continuação fls. 04

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.02.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Dep. Jutahy Júnior, contra os votos dos Deps. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Édem Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Dep. Hélio Bicudo, e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo, desta e das de nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas, contra os votos dos Deps. José Vicente Brizola, Prisco Viana e, em separado, do Dep. Miro Teixeira.
(PEC 51-B/90)

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

PLENÁRIO DCN 29/02/92, pág. 2780, col. 01

24.03.92 Discussão em 1º Turno.
Discussão da proposta pelos Dep. Hélio Bicudo, José Genoíno, Cunha Bueno e Wilson Campos com apartes dos Dep. Roberto Cardoso Alves e Sandra Cavalcanti.
Adiada a discussão pelo encerramento do prazo destinado para a Ordem do Dia.

DCN 25/03/92, pág. 4802 col. 01

VIDE VERSO...

PEC 51/90

PLENÁRIO

25.03.92 Continuação da Discussão em 1º Turno.
Discussão da proposta pelos Dep. Prisco Viana e Sandra Cavalcanti.
Apresentação de requerimento pelo Dep. Genebaldo Correia, solicitando, o encerramente da discussão.
Questão de Ordem do Dep Vivaldo Barbosa sobre o encerramento da discussão poder ocorrer somente quando houverem discutido no mínimo 04 deputados. Apenas 02 deputados discutiram, assim não se pode encerrar a discussão.
O Sr. Presidente esclarece que o requerimento de encerramento da discussão é regimental, pois falaram 06 deputados desde a discussão da sessão anterior, sendo que a discussão é indivisível.
Em votação o requerimento de encerramento da discussão: APROVADO.[
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Eduardo Jorge. SIM: 315; NÃO: 89; ABST: 03; TOTAL: 407.
Encerrada a discussão.
Votação da Proposta de Emenda à Constituição.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Maurílio Ferreira Lima, Roberto Magalhães, Cunha Bueno e Ulysses Guimarães.
Apresentação de destaques.
Em votação o substitutivo da Comissão Especial, ressalvados os destaques: APROVADO.
SIM: 348; NÃO: 73; ABST: 05; TOTAL: 426.
Questão de Ordem do Dep. Vivaldo Barbosa sobre a votação dos destaques.
O Sr. Presidente decide pela admissão de cada um dos destaques para votação em separado (DVS).
Apresentação de Recurso pelo Dep. Vivaldo Barbosa.
Acolhido o recurso.
DVS - Caput do art. 1º do Substitutivo: INADMITIDO.
DVS - § 1º do art. 1º do Substitutivo : ADMITIDO.
DVS - § 2º do art. : INADMITIDO.
DVS - art. 2º do Substitutivo : INADMITIDO.
DVS - supressão de expressão do art. 2º: INADMITIDO.
DVS - "devendo encerrar suas atividades... até 21 de abril: ADMITIDO.
continua...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PEC 51/90 de 19

AUTOR

EMENTA

continuação fl.05

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.03.92 continuação da pág. anterior.
Em votação o Destaque para Votação em Separado (DVS) do § 1º do art. 1º do Substitutivo: NÃO FOI PROCLAMADO O RESULTADO.
Questão de Ordem do Dep. Gastone Righi sobre o quorum para apreciar PEC ser de 1/3 do plenário e não de maioria absoluta segundo a Mesa.
O Sr. Presidente esclarece que o quorum é de 252 deputados e não de 302.
Apresentação de recurso com efeito suspensivo pelo Dep. Gastone Righi.
Aclhido o recurso e determinada a deliberação do plenário sobre o efeito suspensivo.
Em votação o efeito suspensivo do recurso: APROVADO.
Vai à CCJR o recurso do Dep. Gastone Righi. (Conforme o resultado na CCJR será proclamado o resultado da votação do DVS do § 1º do art. 1º.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT.
Em votação o efeito suspensivo do recurso: NÃO HOUVE QUORUM.
Adiado por falta de quorum.

DCN 26/03/92, pág. 4997 col. 02

PLENÁRIO

26.03.92 Votação do requerimento do Dep. Gastone Righi, solicitando efeito suspensivo ao Recurso impetrado contra decisão da Mesa em Questão de Ordem sobre quorum para deliberação de PEC.
Em votação a concessão de efeito suspensivo: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Fortunati, na qualidade de líder do PT.
Em votação a concessão de efeito suspensivo: NÃO HOUVE QUORUM.

Adiado por falta de quorum.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

ANDAMENTO

PEC 51/90

PLENÁRIO

01.04.92 Votação do requerimento do Dep. Gastone Righi, solicitando efeito suspensivo ao Recurso impetrado contra decisão da Mesa em Questão de Ordem sobre o quorum para deliberação de PEC. (art. 95, §§ 8º e 9º R.I.)
Questão de Ordem do Dep. José Genoíno sobre a existência de Consulta da Presidência à CCJR sobre o mesmo assunto a qual este resultado poderá ser apensado.
Questão de Ordem do Dep. Genebaldo Correia, solicitando a suspensão desta votação até que a CCJR decida sobre a Consulta da Mesa sobre o assunto.
O Sr. Presidente decide não se manifestar sobre a apensação, cabendo à CCJR pronunciar-se e comunica requerimento apresentado à Mesa.
Apresentação de requerimento pelo Dep. Genebaldo Correia, solicitando a retirada de pauta deste item em face da decisão da CCJR sobre Consulta do mesmo assunto.
Questão de Ordem do Dep. Gastone Righi sobre a retirada de pauta também desta PEC.
O Sr. Presidente esclarece que esta PEC não está em pauta e a qualques resultado não será decidida nesta sessão.
Em votação o requerimento de retirada de pauta do requerimento de efeito suspensivo: APROVADO.
Sai de pauta.

PLENÁRIO

08.04.92 Votação sobre quorum necessário à votação de emendas constitucionais (Art. 95, §§ 8º e 9º do R.I.).
Retirado de pauta, de ofício, por não ter sido decidida a COnsulta da Mesa à CCJR sobre o assunto.

PLENÁRIO

09.04.92 Deliberação sobre quorum necessário à votação de Propostas de Emenda à Constituição (Art. 95,§§ 8º e 9ºRI)
Leitura do Parecer da CCJR ao OF. SGM-P 918/91 sobre Consulta da Mesa à CCJR sobre quorum para deliberação de PECs, que concluiu pela coincidência de quorum de 3/5 para exame e aprovação de PECs.
O Sr. Presidente acolhe a decisão da CCJR e determina que a apreciação de PECs seja com quorum de 3/5.
Prejudicado o recurso do Dep. Gastone Righi sobre o mesmo assunto.
Esta PEC volta a pauta da Ordem do Dia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PEC 51/90

de 19

AUTOR

EMENTA

c o n t i n u a ç ã o fl.05

ANDAMENTO

PLENÁRIO
22.04.92 Adiada a votação por falta de quorum.

PLENÁRIO
23.04.93 Adiada a votação por falta de quorum.

PLENÁRIO
28.04.92 Adiada a votação por falta de quorum.

VIDE VERSO...

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

ANDAMENTO

PEC 51/90

PLENÁRIO

29.04.92 Continuação da Votação em Turno Único.

(Aprovado na sessão do dia 25.03.92 o Substitutivo da Comissão Especial, ressalvados os destaques.)

Apresentação de requerimentos de destaque, assim distribuídos:

- do Dep. Éden Pedroso e outros, para votação em separado (DVS) do § 1º do art. 1º do Substitutivo aprovado.
- do Dep. José Dirceu, para votação do parágrafo 1º do art. 1º da proposta.
- do Dep. Prisco Viana e outros, para votação em separado (DVS) dos §§ 2º e 3º do art. 1º do Substitutivo.
- do Dep. Éden Pedroso e outros, para votação em separado (DVS) do § 2º do art. 1º do Substitutivo.
- do Dep. Éden Pedroso e outros, para votação em separado (DVS) do art. 2º do Substitutivo.
- do Dep. Eduardo Jorge e outros, para votação em separado (DVS) da expressão "devendo encerrar suas atividades até o dia 21 de abril de 1994", constante do art. 2º do substitutivo.
- do Dep. Prisco Viana e outros, para votação em separado (DVS) do art. 3º e seus §§ do Substitutivo.
- do Dep. Éden Pedroso e outros, para votação em separado (DVS) do art. 3º do Substitutivo.
- do Dep. Éden Pedroso e outros, para votação em separado (DVS) do § 1º do art. 3º do Substitutivo.
- do Dep. Éden Pedroso e outros, para votação em separado (DVS) do § 2º do art. 3º do Substitutivo.

O Sr. Presidente comunica a admissão de todos os Destaques para Votação em Separado(DVS).

Em votação o § 1º do art. 1º : APROVADO SIM-319; NÃO-083; ABST-007; TOTAL-409. (DVS)

Prejudicado o requerimento de destaque do Dep. José Dirceu.

Em votação os §§ 2º e 3º do art. 1º: RETIRADO O DVS.

Em votação o § 2º do art. 1º: RETIRADO O DVS.

Em votação o art. 2º: APROVADO. SIM-316; NÃO-088; ABST-005; TOTAL-409. (DVS)

Em votação a expressão "devendo encerrar suas atividades até o dia 21 de abril de 1994", constante do art. 2º do Substitutivo: APROVADO. SIM-307; NÃO-096; ABST-006; TOTAL-409.

Em votação o art. 3º e seus §§ : REJEITADO. (SAI DO TEXTO) SIM-274; NÃO-121; ABST-007; TOTAL-402.

Prejudicados os requerimentos de destaque para o art. 3º; § 1º do art. 3º; e § 2º do art. 3º do Dep. Éden Pedroso e outros.

Prejudicadas as PEC 06/91, PEC 08/91, PEC 47/91; PEC 67/91 e PEC 74/91, apensadas.

Volta à Comissão Especial para elaboração da Redação em 2º Turno.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PEC 51/90 de 19 90

AUTOR

EMENTA

Continuação fls. 06

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.05.92 É lido e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.
(PEC 51-C/90)

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

PLENÁRIO

13.05.92 Discussão em 2º Turno.
Discussão da matéria pelos Dep. Cunha Bueno, Hélio Bicudo, José Dirceu, Manoel Moreira e José Genoíno.
Encerrada a Discussão.
Requerimento da Dep. Sandra Cavalcanti, solicitando o encerramento das discussões: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Vivaldo Barbosa: REJEITADA.
A Mesa solicita verificação de presença de 3/5 dos Deputados.
Não há quorum regimental.
A matéria voltará a pauta oportunamente.

PLENÁRIO

20.05.92 Discussão em 2º Turno.
Aprovado requerimento do Dep. Zaire Rezende, solicitando a retirada de pauta desta proposta.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PEC 51/90

	PLENÁRIO
27.05.92	Votação em Segundo Turno. Apresentação de destaques. aprovação da proposta. SIM: 334, NÃO 63; ABST: 07; TOTAL: 404: Adiada a votação dos destaques por falta de quorum.
	PLENÁRIO
02.06.92	Continuação da Votação em Segundo Turno. Adiada por falta de quorum.
	PLENÁRIO
03.06.92	Continuação da Votação em Segundo Turno. Adiada a votação por falta de quorum.
	PLENÁRIO
04.06.92	Adiada a votação por falta de quorum.
	PLENÁRIO
09.06.92	Adiada a votação por falta de quorum.
	PLENÁRIO
10.06.92	Adiada a votação por falta de quorum.
	PLENÁRIO
11.06.92	Adiada a votação por falta de quorum.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PEC 51/90

de 19

AUTOR

EMENTA

c o n t i n u a ç ã o fl.07

ANDAMENTO

16.06.92 — PLENÁRIO
Adiada a votação pelo encerramento da Ordem do Dia.

23.06.92 — PLENÁRIO
Adiada a votação pelo encerramento da Ordem do Dia.

24.06.92 — PLENÁRIO (10 horas)
Adiada a votação por falta de quorum.

24.06.92 — PLENÁRIO
Adiada a votação pelo encerramento da Ordem do Dia.

25.06.92 — PLENÁRIO (10 horas)
Adiada a votação por falta de quorum.

25.06.92 — PLENÁRIO
Adiada a votação por falta de quorum.

30.06.92 — PLENÁRIO
Continuação da votação em Segundo Turno.
Aprovado requerimento do Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB, solicitando a retirada de pauta desta proposta.

01.07.92 — PLENÁRIO
Retirado de pauta, de ofício.

VIDE VERSO...

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de
de

ANDAMENTO

PEC 51/90

PLENÁRIO

07.07.92 Continuação da votação em Segundo Turno.
Destaque para votação em separado (DVS), dos Dep. Éden Pedroso, líder do PDT e Eduardo Jorge, líder do PT, do § 1º do art. 1º.
Em votação o § 1º do art. 1º: ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE QUORUM.

PLENÁRIO

08.07.92 Continuação da Votação em Segundo Turno.
Destaque para votação em separado (DVS), dos Dep. Éden Pedroso, líder do PDT e Eduardo Jorge, líder do PT, do § 1º do art. 1º.
Em votação o § 1º do art. 1º: APROVADO. SIM: 340; NÃO: 056; ABST: 05; TOTAL: 401.
Destaque para votação em separado (DVS), do Dep. Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS, do § 2º do art. 1º.
Em votação o § 2º do art. 1º: PREJUDICADO O DVS. (ausência do autor)
Destaque para votação em separado (DVS), do Dep. Genenbaldo Correia, líder do PMDB, da expressão "poderá", constante do § 2º do art. 1º.
Em votação a expressão "poderá", constante do § 2º do art. 1º: RETIRADO O DVS.
Destaque para votação em separado (DVS), do Dep. Éden Pedroso, líder do PDT, do art. 2º.
Em votação o art. 2º: REJEITADO. SIM: 06; NÃO: 327; ABST: 06; TOTAL: 339.
Prejudicados os destaques parciais do art. 2º.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

08.07.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PEC 51-D/90)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício/GSG/445/92

Em, 08 de maio de 1992.

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
PEC ~~Projeto de Lei Nº~~ 00051/90.
Em, 25/05/92.

Abeguar Machado Massera
CHEFE DO GABINETE DO PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunica r a Vossa Exceleência que, em reunião realizada no dia 09 de abril próximo passado, após ouvido à Mesa, foi deferido o Requerimento nº 165/92, de autoria do Deputado Simão Almeida, no qual esta Casa se posiciona por unanimidade, contrária a proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Deputado José Serra, que visa antecipar o plebiscito sobre forma e sistema de governo, previsto na Constituição Federal para 07 de setembro de 1993.
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideraçao.

Deputado Carlos Marques dunga
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dep. Federal IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara Federal
Câmara Federal
BRASÍLIA - DF.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Assessoria ao Plenário
Ceneteu no Expediente
Em 08 / 04 / 92
Diretor da Ass. ao Plenário

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 04 de 1992 REQUERIMENTO Nº 165/92
Em 09 de 04 de 1992 Dep. SIMÃO ALMEIDA - PCdoB
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência na forma regimental, e após ouvido o plenário, que esta Casa se posicione contrária a proposta de Emenda Constitucional que antecipa o plebiscito sobre forma' e sistema de governo, previsto na Constituição Federal para 07 de setembro de 1993.

Aprovado o requerimento em discussão única.
Em 08 / 04 / 92
1.º Secretário

J U S T I F I C A T I V A.

Quando da elaboração da nossa Carta Magna, foi inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 2º, que no dia 07 de setembro de 1993, o eleitorado brasileiro escolherá, através de plebiscito, a forma e o sistema de governo "que devem vigorar no país".

Recentemente, a Comissão Especial destinada a examinar a proposta de Emenda a Constituição Federal, de autoria do Deputado José Serra, aprovou um substitutivo que decide antecipar para 21 de abril de 1993 a realização da consulta plebiscitária supracitada, acrescendo neste substitutivo, que a revisão constitucional terá ínicio no dia 06 de outubro de 1993 e o prazo de abril de 1994 para o seu término.

A antecipação do plebiscito, na nossa opinião , inicia o debate sobre a revisão constitucional e favorece os setores' conservadores do nosso país que defendem uma revisão ampla, buscando suprimir importantes conquistas obtidas pelos trabalhadores, ferindo, desta forma, a Constituição brasileira que limita a revisão, visando, adequar a Constituição ao sistema de governo aprovado no plebiscito .

É ai onde reside a gravidade da situação, já que estas forças interpretam a revisão constitucional como uma nova constituinte, retirando os direitos conquistados pelos trabalhadores bem como os dispositivos que até agora não foram regulamentados por manobras deste setor. A estes fatores soma-se outro agravante: o fato destes parlamentares terem sido eleitos pelo povo para legislarem sobre a ampla reforma constitucional.

Sala das Sessões, de março de 1992.

SIMÃO ALMEIDA
Dep. Estadual - PCdoB.

(1) art 1º, caput

inadmitido 1 X

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado, do caput do art. 1º do Substitutivo à PEC nº 51-B de 1990, do Dep. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edson Pedroso

Líder do PDT. - 43

Dep. Aldo Rebelo = PCdoB - 5

Dep. Célio de Castro = PSB - 11

6ª

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

(2
alínea contida do art. 2º

Mantida a
exclusão.
29.4.92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994", contida no art. 2º, do Substitutivo adotado pela Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição Nº 51-B, de 1990, do Deputado JOsé Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

35

03 PPS

11 PSB

5 PCdoB

54

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

(b)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 2º

~~Inadmitido~~ 3

Mantido o artigo

29.4.92

DVS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do art. 2º do Substitutivo à Pec nº 51-B de 1990 do Sr. José Serra

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edes Fedoso
Líder do PDT. - 43

- PC do B - 5

PSB - 11

(5) art. 1º, § 2º

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Retirado
29.4.92.

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação Em Separado do § 2º do Art. 1º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edson Pedroso
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
- PSB - 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 1º, §§ 2º, 3º

Retirado 29.4.92

Requerimento de Destaque

Requeiro destaque, para votação em separado, dos parágrafos 2º e 3º do art. 1º substitutivos ao PEC nº 51, de 1990.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992

PRISCO VIANA

EDEN PEDROSO - 43
PDS - 41

(3) art. 1º, § 1º ~~tratamento~~

Prejudicado

29.4.92

X

6

REQUERIMENTO

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS DESTAQUE DO PARAGRAFO 1º, DO ARTIGO 1º DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 1990.

SALA DAS SESSÕES
25 de março de 1992

JOSÉ DIRCEU - 35

art 1º, § 1º

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

~~Vladimir do~~ Manda do § 1º

29.4.92

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para votação em separado do § 1º do art 1º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990. do Sr José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edes Pedroso - 43
Líder do PDT
Maria - PCdoB - 5
Sobral PSB - 11

(10)

at 3º, § 2º

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do § 2º do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edeu Vieira
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
- PSB - 11

art. 3º, §1º

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do §1º do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edem Vecchio
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
Líd. PSB - 11

(8) art 3º, caput 60

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para votação em Separado do caput do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edu Moreira
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
- PSB - 11

art. 3º e parágrafo

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Destaque: Rejeitado o artigo 29.4.92

Requeiro destaque, para votação em separado, do art. 3º e seus parágrafos do Substitutivo ao PEC nº 51 de 1990.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992.

PRISCO VIANA

PDT - 43

PDS - 41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, DE 1990
(DO SR. JOSÉ SERRA)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990, QUE ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2º E 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE, COM VOTO EM SEPARADO DO SR. JUTAHY JÚNIOR, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. EDEVALDO ALVES DA SILVA, HAROLDO LIMA, EDÉSIO PASSOS, ÊDEN PEDROSO, PAES LANDIM, LUIZ PIAUHYLINO, NELSON JOBIM E, EM SEPARADO, DO SR. HÉLIO BICUDO (RELATOR: SR. ROBERTO MAGALHÃES); DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DAS DE NºS 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 E 74/91, APENSADAS, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. JOSÉ VICENTE BRIZOLA, PRISCO VIANNA E, EM SEPARADO DO SR. MIRO TEIXEIRA (Relator: SR. ROBERTO MAGALHÃES).

SOBRE A MESA O SEGUINTE REQUERIMENTO DE DESTAQUE:

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL, PARA ELABORAR A REDAÇÃO A SER SUBMETIDA AO SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25.3.92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, encerramento da discussão da PEC nº 51-B/90.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992.

PSDB

PMDB

PFL - Bloco

P.D.S.

PST.

art. 3º e parágrafo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Destaque:

Requeiro destaque, para votação em separado, do art. 3º e seus parágrafos do Substitutivo ao PEC nº 51 de 1990.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992.

PRISCO VIANA

PDT - 43

PDS - 41

(8)

art. 3º, caput

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para votação em Separado do caput do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edu Lobão
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
Lid. Bloco PSB - 11

art. 3º, § 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do § 1º do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edem Pedroso
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
- PSB - 11

(10)

art. 3º, § 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do § 2º do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edeu Pedroso
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
- PSB - 11

art 1º, § 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

~~Indicação~~
Emenda Aditiva
ao § 1º
29.4.92

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para votação em separado do § 1º do art 1º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990. do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. ~~Edes~~ Pedroso - 43
Líder do PDT
- PCdoB - 5
- PSB - 11

(3)

art. 1º, § 1º

~~inadmitido~~

prejudicado

29.4.92

REQUERIMENTO

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS DESTAQUE DO PARAGRAFO 1º, DO ARTIGO 1º, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 1990.

SALA DAS SESSÕES
25 de março de 1992

JOSÉ DIRCEU - 35

art. 1º, §§ 2º e 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 29.4.92

Requerimento de Destaque

Requeiro destaque, para votação em separado, dos parágrafos 2º e 3º do art. 1º substitutivos ao PEC nº 51, de 1990.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992

PRISCO VIANA

= EDEN PEDROSO - 43
PDS - 41

(5) art. 1º, § 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Retirado
29.4.92.

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do § 2º do art. 1º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edson Pedroso
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
PSB - 11

(b)

art. 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Inadmitido~~ X

Mantido o artigo

29-4-92

DVS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do art. 2º do Substitutivo à Pec nº 51-B de 1990 do Sr. José Serra

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edevaldo Pedroso
Líder do PDT. - 43

PCdoB - 5

PSB - 11

6ª

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994", contida no art. 2º, do Substitutivo adotado pela Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição Nº 51-B, de 1990, do Deputado JOsé Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

35
03
11
5
54

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

eliminar constante do art. 2º

Mantida a eliminação.
Em 29.4.92

art. 1º, caput

CÂMARA DOS DEPUTADOS

inadmitido

DVS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado, do caput do art. 1º do Substitutivo à PEC nº 51-B de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. ~~Eden~~ Pedroso
Líder do PDT - 43

Dep. Aldo Rebelo = PCdoB - 5

Dep. Célio de Castro = PSB - 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO ~~A PROPOSTA DE EMENDA~~ CONSTITUCIONAL, substitutivo da Comissão Especial RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

rk → art. 1º - caput

rk → art. 1º § 1º

[modificativa] - art. 1º §§ 2º e 3º

~~art. 1º § 2º~~

rk - art. 2º

rk - [~~modificativa~~] - exclusão - art. 2º

[modificativa] - art. 3º e §§

- emenda aglut. ~~supressiva~~ ~~vetos~~ à Comissão

CARLOS VIRGILIO
PAULO DUARTE
CARLOS KAYATH
PAULO TITAN
CHICO VIGILANTE
ALDIR CABRAL
FRNCISCO SILVA
JOÃO MELLÃO NETO
MAURICIO CAMPOS
PAULO MANDARINO
ARACELY DE PAULA
COSTA FERREIRA
RUBERVAL PILOTTO
WILSON MOREIRA
MARIO CHERMONT
REINHOLD STEPHANES
ERALDO TINOCO
JERÔNIMO REIS
MAURO MIRANDA
MAURICIO CALIXTO
ELIAS MURAD
JAMIL HADDAD
CARLOS CAMURÇA
IVO MAINARDI
MUNHOZ DA ROCHA
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
SIGMARINGA SEIXAS
AVENIR ROSA
MARCELINO ROMANO MACHADO
ALUIZIO ALVES
BETO MANSUR
OTTO CUNHA
ELIEL RODRIGUES
JOSE DIRCEU
WILSON CAMPOS

BENEDITO DOMINGOS
DEJANDIR DALPASQUALE
GERSON PERES
HUGO BIEL
JOÃO MAIA
TADASHI KURIKI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSE GERALDO
PEDRO IRUJO
CALDAS RODRIGUES
LUIZ GIRÃO
SALATIEL CARVALHO
RIVALDO MEDEIROS
EVANDRO CUNHA LIMA
FELIX MENDONÇA
TELMO KIRST
MAURILIO FERREIRA LIMA
ÂNGELO MAGALHÃES
PEDRO TASSIS
ORLANDO BEZERRA
FLAVIO ROCHA
MARINO CLINGER
PEDRO VALADARES
ALUIZIO VASCONCELOS
JONES SANTOS NEVES
AVELINO COSTA
CARDOSO ALVES
NEY LOPES
JOÃO PAULO
EVERALDO DE OLIVEIRA
LAIRE ROSADO
ARIOSTO HOLANDA
PAULO BERNARDO
SAID FERREIRA
FLAVIO ARNS

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
183

LIBERATO CABOCLO
EDEN PEDROSO
MARIO MARTINS
RUBENS BUENO
VALDENOR GUEDES
AROLDE DE OLIVEIRA
JOSE REINALDO
SAULO COELHO
CARLOS SCARPELINI
JOÃO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
LUIS EDUARDO
EZIO FERREIRA
ELIO DELA-VECCHIA
VICTOR FACCIONI
JOSE LOURENÇO
JOÃO DE DEUS ANTUNES
CELSO BERNARDI
ADYLSON MOTTA
ARNO MAGARINOS
HEITOR FRANCO
JOSE LUIZ MAIA
JOÃO TOTA
EDEVALDO ALVES DA SILVA
TERESA JUCÁ
CELIA MENDES
CARLOS AZAMBUJA
ÂNGELA AMIN

JOSE TELES
OSVALDO MELO
VASCO FURLAN
PEDRO PAVÃO
MORONI TORGAN
MARCOS MEDRADO
NAN SOUZA
LUIZ TADEU LEITE
JONI VARISCO
LUIZ CARLOS HAULY
FELIPE NERI
ANNIBAL TEIXEIRA
LUIZ PONTES
PEDRO NOVAIS
GETULIO NEIVA
RONALDO PERIM
MAURO SAMPAIO
MURILO PINHEIRO
NEUTO DE CONTO
FRANCISCO RODRIGUES
WAGNER DO NASCIMENTO
OSWALDO COELHO
PEDRO TONELLI
CARLOS ROBERTO MASSA
RENATO VIANNA
JOSE GENOINO
FLORESTAN FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP-056 /91-CCJR Brasília, 21 de junho de 1991.

Apense-se a PEC 051/90.

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/91, de autoria do Senhor Deputado Fetter Júnior, que "Dá nova redação ao caput do art. 2º e ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", enviada à apreciação preliminar deste orgão técnico.

Com efeito, em 15/05/91, foi aprovado por esta Comissão reunida em plenário, parecer pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, versando sobre matéria análoga. Logo, nos termos regimentais, remetermos a PEC 8/91, em anexo, para as providências cabíveis.

No ensejo, renovo os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro, a excecao da Proposta de Emenda a Constituicao 24, de 1989, que ja se encontra apensada a de no. 2, de 1988.
Publique-se.

Em 18/11/91 Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja procedida a apensação à Proposta de Emenda à Constituição nº 51,de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", das seguintes matérias constantes da relação em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1991

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

À Sua Excelência
Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
184

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

RELAÇÃO DAS PROPOSTAS A SEREM APENSADAS

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 1989, que, "altera os artigos 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (artigos 76 a 91) e o artigo segundo das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo e dá outras providências."

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI

2 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, de 1991, que, "altera a redação do parágrafo primeiro do artigo segundo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Dispondo que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo estabelecerá as características essenciais das formas e sistemas de governo objeto de plebiscito em 1993, as quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionárias de serviços públicos e disciplina a utilização dos mesmos, alterando dispositivos da nova Constituição Federal).

Autor: Deputado CUNHA BUENO

3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, de 1991, que, "altera o "caput" do artigo segundo e o artigo terceiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Antecipando a data de realização do plebiscito para a reforma e o sistema de governo para 7 de setembro de 1991 e fixando a data para o início da revisão constitucional em primeiro de março de de 1992, alteranto a nova Constitui - ção Federal).

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 1991

(Do Sr. Valdemar Costa)

APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Altera o caput do artigo 2º e o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - No dia 7 de setembro de 1991 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3º - A revisão constitucional será realizada a partir de 1º de março de 1992 pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral."

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
185

JUSTIFICAÇÃO

O embasamento mais sólido para justificar a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição é o fato inabalável de que 1992 - ano em que a PEC nº 51/90 prevê a definição, através de plebiscito, da forma e sistema de governo e da revisão constitucional - é um ano eleitoral.

Neste contexto, e comprimido por um espaço de tempo pouco superior a dois meses, o País se verá assoberbado por um ple-

biscito, pelo início de um processo de revisão constitucional e por eleições gerais para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Mas não fiquemos apenas por aí. Já se firmou como um sólido consenso na inteligência da Nação que a crise por que atualmente passamos é essencialmente de natureza política. O descalabro econômico e social que vem caracterizando o País, antes que causa, é o efeito mais visível desta crise política. Quando a Assembléia Nacional Constituinte propõe a revisão constitucional, sucedendo de perto a definição do sistema de governo, para o ano de 1993, é porque não pôde prever com justeza que o espaço de 5 anos que se sobreviria à promulgação da Carta Magna poderia esfacelar a estrutura institucional do Brasil.

A antecipação que ora propomos, tanto para o plebiscito quanto para a revisão constitucional, visa a permitir que se finque, o mais rápido possível, bases sólidas para o Estado ; com tais bases institucionais, e apenas com elas, poderemos perseguir o nosso acalentado sonho de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1991

Deputado VALDEMAR COSTA NETO

RICARDO IZAR
DIOGO NOMURA
JOÃO MELLÃO NETO
JONES SANTOS NEVES
JARVIS GAIDZINSKI
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
ONAIREVES MOURA
IVO MAINARDI
PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO
ARMANDO COSTA
ADROALDO STRECK

ROBERTO MAGALHÃES
MAURO MIRANDA
JOÃO TEXEIRA
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
ORLANDO PACHECO
JABES RABELO
VALDEMAR GUEDES
JOSÉ EGYDIO
NAN SOUZA
CÉLIA MENDES
JOÃO DE DEUS ANTUNES
WILSON CUNHA

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
186

RAQUEL CÂNDIDO
SALATIEL CARVALHO
JERÔNIMO REIS
FRANCISCO RODRIGUES
JOÃO MAIA
MAURO BORGES
ADELAIDE NERI
FÁTIMA PELAES
AROLDO GOES
JOÃO FAGUNDES
FELIPE MENDES
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
LAIRE ROSADO
REDITÁRIO CASSOL
DÉRCIO KNOP
DANIEL SILVA
VALTER PEREIRA
DEJANDIR DALPASQUALE
OSÓRIO ADRIANO
CARLOS SCARPELINI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
OSVALDO MELO
ARACELY DE PAULA
NELSON TRAD
JOSÉ AUGUSTO CURVO
ANTÔNIO FALEIROS
ALCESTE ALMEIDA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS HAULY
IBERÊ FERREIRA
PAULO PAIM
DERVAL DE PAIVA
MARINO CLINGER
ROMERO FILHO
PINHEIRO LANDIM
JOSÉ LUIZ MAIA
GASTONE RIGHI
PEDRO TASSIS
OSVALDO COELHO
CLEONÂNCIO FONSECA
ANNIBAL TEIXEIRA
MARCELINO ROMANO MACHADO
TELMO KUSTER
PAULO PORTUGAL
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FALCÃO
PEDRO ABRÃO
MAVIAEL CAVALCANTI
JOÃO HENRIQUE
AMARAL NETTO
WAGNER DO NASCIMENTO
ROSE DE FREITAS
DELFIM NETTO
SAULO COELHO
MAURO SAMPAIO
JOSÉ LINHARES
ROBERTO JEFFERSON
PAULO RAMOS
NELSON MORRO
HAROLDO SABÓIA
EDUARDO BRAGA
JOÃO PAULO
MALULY NETTO
JOSÉ REINALDO
EUCLYDES MELLO
WALDIR GUERRA
MARIA VALADÃO
DJENAL GONÇALVES
ÁTILA. LINS

NESTOR DUARTE
TONY GEL
PEDRO CORRÊA
FLÁVIO ROCHA
JESUS TAJRA
HUGO BIEHL
ZÉ GOMES DA ROCHA
CARDOSO ALVES
OSCAR TRAVASSOS
JOÃO FAUSTINO
OSVALDO REIS
FREIRE JÚNIOR
JÓRIO DE BARROS
JOÃO ROSA
JONAS PINHEIRO
WELLINGTON FAGUNDES
RIVALDO MEDEIROS
ELIAS MURAD
AÉCIO NEVES
PAULO OCTÁVIO
COSTA FERREIRA
WILSON MOREIRA
WERNER WANDERER
MAURÍCIO CAMPOS
ZILA BEZERRA
CÉSAR MAIA
HAGAHÚS ARAÚJO
GENÉSIO BERNARDINO
RODRIGUES PALMA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
ANTÔNIO DE JESUS
JAIR BOLSONARO
AVELINO COSTA
EDMAR MOREIRA
LUIZ TADEU LEITE

PEDRO PAVÃO
EFRAIM MORAIS
NILSON GIBSON
CARLOS KAYATH
JOSÉ LOURENÇO
NELSON BORNIER
FÁBIO MEIRELLES
MUNHOZ DA ROCHA
BETO MANSUR
CÉSAR BANDEIRA
PEDRO NOVAIS
WALTER NORY
JURANDYR PAIXÃO
MAURICI MARIANO
RUBENS BUENO
LAEL VARELLA
RIBEIRO TAVARES
MENDES BOTELHO
TERESA JUCÁ
HEITOR FRANCO
ALBERTO HADDAD
LUCIANO PIZZATTO
OTTO CUNHA
IVÂNIO GUERRA
BASÍLIO VILLANI
GILVAM BORGES
PAUDERNEY AVELINO
JOSÉ BURNETT
JOÃO RODOLFO
ROMEL ANÍSIO
LEOMAR QUINTANILHA
PAULO MANDARINO
KOYU IHA
MAGALHÃES TEIXEIRA

IRANI BARBOSA
ALACID NUNES

JAIRO AZI
PEDRO IRUJO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2° No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3° A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 47, DE 1991

(Do Sr. Cunha Bueno)

APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo único. O § 1º do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Congresso Nacional, através de decreto legislativo:

I - estabelecerá as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito, às quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa concessionários de serviços públicos;

II - disciplinará a utilização dos meios de comunicação de massa para a divulgação a que se refere o inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, por plebiscito, a forma e o sistema de governo que deverão vigorar no País. Sabiamente, a Constituição ofereceu ao povo a oportunidade de dizer se o Estado brasileiro continuará sob a forma republicana, ou se se transformará em monarquia constitucional; se continuará presidencialista, ou se adotará o sistema parlamentarista.

Essa oportunidade, viabilizada pelos debates na Assembléia Nacional Constituinte, está garantida no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indiscutível quanto ao mérito, por isso que intocável, no seu caput.

O preceito constitucional, todavia, não explicita os modelos de formas ou sistemas de governo a serem submetidos à

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
187

consulta popular. República e Monarquia, presidencialismo e parlamentarismo, são termos genéricos, de largo espectro conceitual, comportando variada gama de significados, tantos quantos os muitos tipos de formas e sistemas compreendidos sob cada qual desses dois gêneros. Ensejam, portanto, múltiplas interpretações, podendo, pois, levar a escolhas equivocadas.

O povo, por sua vez mal informado quanto ao presidencialismo republicano sob o qual vive, também pouco sabe de outros sistemas e formas de governo, diante dos quais deverá pronunciar-se. Desnecessário será demonstrar o perigo que isso representa, principalmente em termos de distorções que, no futuro, possam advir dessa desinformação.

Todos já começam a sentir a necessidade de se estabelecerem, pelo menos, as linhas mestras das formas e dos sistemas de governo a serem oferecidas à reflexão do eleitorado, através dos meios de comunicação, para que ele possa escolher com conhecimento de causa, com segurança.

No Congresso, já há consenso quanto a essa necessidade, uma vez que grupos representativos das várias tendências se vêm reunindo para estudarem e esboçarem, cada qual, o modelo considerado ideal para o País. Falta apenas encontrar a melhor maneira de fazê-lo. Daí a necessidade desta alteração constitucional, a fim de equacionar uma solução para o problema. Entendemos adequada esta Emenda porque dá ao Congresso, espelho da soberania nacional e representante de todas as tendências, a responsabilidade de explicitar as características essenciais das formas e sistemas de governo latentes na concepção das diversas correntes, ainda, todavia, não objetivadas, em fórmulas expressas, para uma análise crítica.

Sugere-se também que o Congresso discipline a utilização dos meios de comunicação para a divulgação dos modelos a serem votados, inclusive quanto à distribuição do tempo etc, tudo sem prejuízo das normas regulamentadoras do plebiscito pelo Tribunal Superior Eleitoral, como estatui o § 2º.

18/09/91

Deputado CUNHA BUENO e

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
JOSE GERALDO	PEDRO PAVAO
GEDDEL VIEIRA LIMA	JOAO MELLAO NETO
JOAO PAULO	RICARDO IZAR
RONALDO CAIADO	VICTOR FACCIONI
JOSE REINALDO	LUIS ROBERTO PONTE
JOAO MENDES	GERMANO RIGOTTO
JAYME SANTANA	JACKSON PEREIRA
SOLON BORGES DOS REIS	
MAURILIO FERREIRA LIMA	
MELSON MAROUEZELLI	
MAGALHAES TEIXEIRA	

[illegible] VAL PICOLOTO	CALDAS RODRIGUES
PAL[illegible] TASSIM	MATHEUS IENSEN
WA[illegible]ON DO NASCIMENTO	OLAVO CALHEIROS
[illegible]ELMO LIMA	MARCELO LUZ
[illegible]OSA PINHEIRO	PAULO PAIM
RUBEM BENTO	ROSA DE FREITAS
FRANCISCO RODRIGUES	JOSE MOURA
FERNANDO CARVALHO	ROBERTO FRANCA
[illegible]LEUR LOMANTO	LUIZ PIAUHYLINO
JOSE LUIZ MAIA	PAULO TITAN
[illegible]EREZA JUCA	VALDEMAR COSTA
FELIX MENDONÇA	ROSEANA SARNEY
APOLDO CLORAT	BENEDITO DE FIGUEIREDO
MARCOS MEDRADO	JOSE TELES
JOSE FALCAO	JOSE CARLOS SABOIA
ANGELO MAGALHAES	JAMIL HADAD
ERALDO TINOCO	MIGUEL ARRAES
JORGE KHOURY	PRISCO VIANA
JAIRO CARNEIRO	MORONI TORGAN
PAUDERNEY AVELINO	TIDEI DE LIMA
CARLOSO ALVES	ROBERTO ROLLEMBERG
GASTONE RIGHI	MENDES RIBEIRO
CARLOS CAMURÇA	VIRMONDES CRUVINEL
GILSON MACHADO	WANDA REIS
EDISON FIDELES	
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SAULO COELHO
SERGIO BRITO	VITORIO MEDIOLI
JOSE CARLOS ALELUIA	OSMANIO PEREIRA
JAIRO AZI	ROBERTO MAGALHAES
LEOMAR QUINTANILHA	JOSE MENDONÇA BEZERRA
JULIO CABRAL	TONY GEL
MARCELINO ROMANO MACHADO	VALTER PEREIRA
EUCLYDES DE MELLO	JOSE LINHARES
JORGE TADEU MUDALEN	SERGIO MACHADO
EVALDO GONÇALVES	MARCO PENAFORTE
AUGUSTINHO FREITAS	JOSE THOMAZ NONO
RODRIGUES PALMA	KOYU IHA
WELLINGTON FAGUNDES	RUBENS BUENO
RONIVON SANTIAGO	JUTAHY JUNIOR
(JORGE) MALULY NETTO	JABES RIBEIRO
FLAVIO DERZI	ERNANI VIANA
EZIO FERREIRA	GERALDO ALKMIM FILHO
WALDIR GUERRA	PAULO HARTUNG
JOSE ELIAS	SIGMARINGA SEIXAS
GEORGE TAKIMOTO	IVO MAINARDI
[illegible]OSE MUCIO MONTEIRO	ODACIR KLEIN
NELSON TRAD	NEUTO DE CONTO
SAMIR TANNUS	LUIZ HENRIQUE
OSVALDO SANTA CRUZ	EDUARDO MOREIRA
[illegible]ENEDITO DOMINGOS	DIOGO NOMURA
[illegible]OVANDO PAIS	MAGAHUS ARAUJO
EURIDES BRITO	NILTON BAIANO
RIBEIRO TAVARES	JURANDYR PAIXAO
MENDES BOTELHO	WALTER NORY
FLAVIO PALMIER DA VEIGA	ARY KARA
ANGELA AMIN	LUIZ CARLOS SANTOS
PAULO DUARTE	DEJANDIR DALPASQUALE
HILARIO COIMBRA	JONI VARISCO
MARIO CHERMONT	SAID FERREIRA
DELIO BRAZ	JOAO ALMEIDA
JOAO NATAL	LUIZ VIANA NETO
ALDO REBELO	NESTOR DUARTE
RENILDO CALHEIROS	ROBERTO VALADAO
JOAO RODOLFO	ALUIZIO ALVES
JOSE BURNETT	CARLOS SCARPELINI
PEDRO NOVAIS	ROMERO FILHO
SARNEY FILHO	ZILA BEZERRA
VICENTE FIALHO	OSVALDO STECCA
JOSE SERRA	ADELAIDE NERI
B.SA	PEDRO TASSIS
	HELIO BICUDO

ERNESTO GRADELLA
FLORESTAN FERNANDES
EDESIO PASSOS
PEDRO TONELLI
NILMARIO MIRANDA
CARLOS SANTANA
CHICO VIGILANTE
JOSE [illegible] NATI
SERGIO [illegible]A
VALDIR [illegible]ER
PAULO ROCHA
ADAO PRETTO
RONALDO [illegible]IM
FELIPE NERI
JOSE RELATO
MEIP JAMOR
RITA CAMATA
GONZAGA MOTA
ARTUR DA TAVOLA
WILSON [illegible]EIRA
REINHOLD STEPHANES
RENATO JOHNSSON
LUIZ CARLOS HAULY
FABIO MEIRELLES
JOAO FAGUNDES
BASILIO VILLANI
ARNO MADRUGA
JOSE LUIZ CLEROT
ARNALDO FARIA DE SA
LUCIANO PIZZATTO
JOAO ALVES
BETH AZIZE
CARLOS KAYATH
JOSE DIOGO
MESSIAS GOES
SERGIO [illegible]ENTI
JOAO DE [illegible] ANTUNES
PINHEIRO LANDIM
CIRO NOGUEIRA
NILSON GIBSON
RIVALDO [illegible]EIROS
PAULO DELGADO
LUIZ SOYER
ANTONIO BRITTO
FRANCISCO [illegible]ORNELLES
FERNANDO BEZERRA COELHO
JOSE GUEDES
PAULO BERNARDO
JONES SANTOS NEVES
HERALDO [illegible]VENTURA
CESAR MAIA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
MAURICIO CORREA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
188

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67, DE 1991

(Do Sr. Paudernev Avelino)

Altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal,promulgam a seguinte Emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo único - O artigo 2º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º - No dia 3 de outubro de 1992 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem por objetivo antecipar para 3 de outubro de 1992, data das próximas eleições municipais em todo o País, a realização do plebiscito para definição da forma e do sistema de governo.

A preferência por uma manifestação plebiscitária coincidente com o primeiro turno das eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores ganha, no contexto da presente proposta, um alcance e significação muito especiais.

Em primeiro lugar, atende à conveniência de reduzir o número de eleições previstas até 1994, por muitos considerado ex

cessivo, e que chegou a servir inclusive de argumento ou pretexto para eventuais propostas de prorrogação de mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e a Vereadores.

Por outro lado, a antecipação aqui proposta distancia um pouco mais das eleições gerais de 1994 a manifestação popular pela forma e sistema de governo, enquanto, ao mesmo tempo, confere maior autencidade e consistência à revisão constitucional a ser empreendida pelo Congresso Nacional, na forma do art. 3º do ADCT.

Com efeito, coincidindo o plebiscito com as eleições municipais, estas passam a ter uma dimensão considerável e uma importância toda especial, com vistas às subsequentes definições de rumos da política nacional, mormente em se considerando que a eleição municipal é, por sua própria natureza, a manifestação legítima e inequívoca das bases populares.

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
189

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
PAULO MARINHO
MUNHOZ DA ROCHA
AUGUSTO CARVALHO
OSVALDO MELO
RONALDO CAIADO
MARINO CLINGER
MAURICI MARIANO
INOCÊNCIO OLIVEIRA
ELIAS MURAD
MORONI TORGAN
VALTER PEREIRA
IVANIO GUERRA
LUCIANO PIZZATTO
FRANCISCO SILVA

RICARDO IZAR
JOAQUIM SUCENA
MARILU GUIMARÃES
EDUARDO BRAGA
LUIZ MOREIRA
ALDIR CABRAL
JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI
WALDIR GUERRA
ROBERTO CAMPOS
PEDRO NOVAIS
LUÍS EDUARDO
ADYLSON MOTTA
IBRAHIM ABI-ACKEL
PEDRO VALADARES
JOSÉ TELES
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS SANTOS
LAPROVITA VIEIRA
PEDRO CORRÊA
MARCELO BARBIERI
JOSÉ REINALDO
ÂNGELA AMIN
RUBERVAL PILOTTO
JOÃO FAGUNDES
ÉZIO FERREIRA
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
EDUARDO MASCARENHAS
JOÃO TEIXEIRA
TERESA JUCÁ
LEUR LOMANTO
JONIVAL LUCAS
ERALDO TRINDADE
REINHOLD STEPHANES
OSVALDO REIS

CARLOS LUPI
EDI SILIPRANDI
WERNER WANDERER
SÉRGIO NAYA
BETO MANSUR
EDSON SILVA
CLÓVIS ASSIS
FRANCISCO COELHO
JOSÉ LUIZ MAIA
ANTÔNIO BRITTO
NILSON GIBSON
IVANDRO CUNHA LIMA
MANOEL MOREIRA
ELIO DALLA-VECCHIA
DIOGO NUMURA
AVELINO COSTA
JOÃO PAULO
EDÉSIO PASSOS
PAULO RAMOS
JOSÉ LINHARES
ANDRÉ BENASSI
WILSON CAMPOS
CALDAS RODRIGUES
UBIRATAN AGUIAR
EDUARDO MATIAS
NAN SOUZA
PAULO DUARTE
FRANCISCO RODRIGUES
PAES LANDIM
SÉRGIO BRITO
RUBEM BENTO
CÉSAR BANDEIRA
LUÍS ROBERTO PONTE
FLÁVIO ARNS
JAIR BOLSONARO

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
190

NESTOR DUARTE
RUBENS BUENO
JOSÉ FORTUNATI
PAULO OCTÁVIO
JESUS TAJRA
DJENAL GONÇALVES
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
JOÃO CARLOS BACELAR
JOSÉ CARLOS ALELUIA
MURILO REZENDE
HERMÍNIO CALVINHO
EURIDES BRITO
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
JOSÉ MARANHÃO
ÁTILA LINS
JOSÉ FELINTO
JOSÉ MARIA EYMAEL
ELÍSIO CURVO
JOÃO TOTA
OSVALDO BENDER
DELFIM NETTO
CARLOS AZAMBUJA
CELSO BERNARDI
JOSÉ DIOGO
FERNANDO CARRION
CARDOSO ALVES
ALACID NUNES
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
EDEN PEDROSO
JOSÉ GERALDO
GENÉSIO BERNARDINO
EUCLYDES DE MELLO
ANTÔNIO DOS SANTOS
LAEL VARELLA

CÉLIA MENDES
ODELMO LEÃO
RAUL BELÉM
WAGNER DO NASCIMENTO
REDITÁRIO CASSOL
MAURÍCIO CALIXTO
BENEDITO DOMINGOS
OSÓRIO ADRIANO

GILVAM BORGES
ANTÔNIO FALEIROS
JOÃO ROSA
JOSÉ THOMAZ NONÔ
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
NELSON MARQUEZELLI
DANIEL SILVA
PAULO DE ALMEIDA
AUGUSTINHO FREITAS
JOSÉ AUGUSTO CURVO

NELSON BORNIER
VALDEMAR COSTA
HILÁRIO COIMBRA
RODRIGUES PALMA
WILMAR PERES
FÁBIO FELDMANN
EDMUNDO GALDINO
GETÚLIO NEIVA

NEIF JABUR
FELIPE NERI
ARMANDO COSTA
OSVALDO COELHO
JOSÉ MOURA
ARIOSTO HOLANDA
VITÓRIO MALTA
ETEVALDO NOGUEIRA

JOÃO MELLÃO NETO
JARVIS GAIDZINSKI
ROBERTO JEFFERSON
JOSÉ BURNETT
RUBEM MEDINA
PAULO MANDARINO
JOÃO RODOLFO
ANTÔNIO HOLANDA
FLÁVIO ROCHA
SAMIR TANNÚS
JONAS PINHEIRO
AVENIR ROSA
CÉSAR SOUZA
MESSIAS GÓIS
JOSÉ DUTRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 2° No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1° Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2° O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3° A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .

. . . . . .

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 74, DE 1991
(Do Sr. Alberto Goldman)

Altera a redação do "caput" do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Feueral, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. . O "caput" do artigo 2º e o artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º - No dia 21 de abril de 1993 o eleitorado determinará, mediante plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º - A revisão constitucional, a ser procedida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral, deverá realizar-se no período compreendido entre os dias 15 de maio e 15 de setembro de 1993.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1991.

Deputado Alberto Goldman

J U S T I F I C A T I V A

A antecipação do plebiscito e a fixação das datas do início e término da revisão constitucional se justificam pela necessidade de racionalizar o calendário político-eleitoral até o final de 1994.

Como se sabe, há quatro grandes eventos programados para o período: a escolha dos Prefeitos e Vereadores, a 3 de outubro de 1992; o plebiscito, marcado para 7 de setembro de 1993; a revisão constitucional, que Constituição Federal mandou fazer cinco anos após a sua promulgação; e as eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, em 3 de outubro de 1994.

Cada um desses eventos, entretanto, não pode ser avaliado isoladamente, mas em conjunto, a partir de suas respectivas repercussões políticas, que se interpenetram.

Tome-se como exemplo a escolha do futuro Presidente da República. Pela dimensão maior e importância do pleito, os diversos candidatos já estariam em campanha desde meados de 1993.

Ora, é fácil perceber que, num clima marcado pelo passionalismo que costuma reger tais campanhas, não haverá condições de o eleitor decidir e escolher, com a isenção e a tranquilidade desejáveis, a forma e o sistema de governo de sua preferência e realizar a revisão constitucional.

Para evitar que a consulta popular acabe comprometida, resta a possibilidade de antecipar o plebiscito.

A fixação do dia 21 de abril de 1993 tem a vantagem do plebiscito realizar-se em um período posterior às eleições municipais e em um ano não eleitoral.

Quanto à revisão constitucional, há maiores razões para antecipá-la. Se, do ponto de vista político, nada aconselha a sua realização junto com a campanha presidencial, sob o aspecto técnico é de toda a conveniência preparar o País e seus dirigentes para as modificações conseqüentes à resposta popular. E é de bom senso realizá-la logo após a decisão popular plebiscitária.

Na hipótese de vencerem a monarquia e o parlamentarismo, ou somente o parlamentarismo, ou mesmo o presidencialismo, há necessidade de se reformular o arcabouço institucional, desde o aparelho burocrático até a legislação partidária e eleitoral. Relativamente a esta, quaisquer alterações devem ser realizadas no ano anterior ao pleito ao qual se referem.

Por outro lado, considerando-se que a revisão constitucional não pode ser prolongada indefinidamente, a prévia determinação da data de seu final se mostra conveniente e necessária.

Antecipados o plebiscito e a revisão, sem prejuízo das eleições marcadas pela própria Constituição Federal, o País pode - e deve - continuar trabalhando sem sobressaltos, dentro da normalidade democrática.

Alberto Goldman

VITAL DO REGO
ROBSON TUMA
ARMANDO COSTA
WALDIR GUERRA
ANTONIO UENO
IVANIO GUERRA
JONI VARISCO
OTTO CUNHA
NILTON BAIANO
GEDDEL VIEIRA LIMA
JOSÉ LUIZ CLEROT
RENATO JOHNSSON
PAULO DUARTE
CID CARVALHO

AMAURY MULLER
ARNALDO FARIA DE SÁ
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
FERNANDO BEZERRA COELHO
LIBERATO CABOCLO
LUIZ GIRÃO
CESAR BANDEIRA
EDIVALDO MOTTA
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
AUGUSTO FARIAS
EDEN PEDROSO
MARCELO BARBIERI

PAULO HARTUNG
FERNANDO DINIZ
JOÃO MELLÃO NETO

LUIZ VIANA NETO
IRMA PASSONI
DOMINGOS JUVENIL
VALTER PEREIRA
VICENTE FIALHO
GUSTAVO KRAUSE
JOÃO ALMEIDA
JOÃO CARLOS BACELAR
SEBASTIÃO FERREIRA.
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
AÉCIO DE BORBA
JOSÉ LINHARES
JACKSON PEREIRA
LUCIA VANIA
LUIZ HENRIQUE
CESAR SOUZA
ORLANDO PACHECO
SERGIO AROUCA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
RICARDO MURAD
SARNEY FILHO
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
NESTOR DUARTE
VALDOMIRO LIMA
AROLDO GÓES
WILSON MULLER
NICIAS RIBEIRO
RAUL PONT
PAULO BERNARDO
JAQUES WAGNER
LUCI CHOINACKI

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
191

EPNANI VIANA
JAMIL HADDAD
AUGUSTO CARVALHO
ROBERTO FRANCA
IVO MAINARDI
TIDEI DE LIMA
WALTER NORY
NELSON JOBIM
ODACIR KLEIN
UBIRATAN AGUIAR
ROBERTO ROLLEMBERG
HELIO ROSAS
CARLOS CAMURÇA
EDMUNDO GALDINO
JAIR BOLSONARO
JOSÉ BELATO
MAURO MIRANDA
MARIO MARTINS
NILSON GIBSON
PAULO DELGADO
ANTONIO BRITTO
NELSON PROENÇA
MIRO TEIXEIRA
CARLOS ROBERTO MASSA
MATHEUS IENSEN
GENESIO BERNARDINO
PEDRO TASSIS

MAURILIO FERREIRA LIMA
SOLON BORGES DOS REIS
EDSON SILVA
SIMÃO SESSIM
JOSÉ GERALDO
LUIZ PIAUHYLINO
JOSÉ GENOINO
LUIZ CARLOS SANTOS
CÉSAR MAIA
MANOEL MOREIRA
ARY KARA
DELFIM NETTO
IVANDRO CUNHA LIMA
RAQUEL CÂNDIDO
EULER RIBEIRO
LUIZ TADEU LEITE
ROBERTO FREIRE
GENEBALDO CORREIA
GERMANO RIGOTTO
JURANDYR PAIXÃO
JORGE TADEU MUDALEN
AÉCIO NEVES
MAGALHÃES TEIXEIRA
BIGMARINGA SEIXAS
ADYLSON MOTTA
JOSÉ DIRCEU
HAROLDO SABÓIA
VLADIMIR PALMEIRA

CARRION JÚNIOR
EDÉSIO PASSOS
GONZAGA MOTA
NILMARIO MIRANDA
AGOSTINHO VALENTE
ZAIRE REZENDE
PEDRO TONELLI
ADÃO PRETTO
TILDEN SANTIAGO
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FORTUNATI
JOSÉ LOURENÇO
CARLOS LUPI
EDUARDO MOREIRA
RENATO VIANA
NEUTO DE CONTO
DEJANDIR DALPASQUALE
ANTONIO FALEIROS
OSWALDO STUCCA
ANDRÉ BENASSI
KOYU IHA
FÁBIO FELDMANN
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
VITTORIO MEDIOLI
JORGE UEQUED
ADROALDO STRECK
JABES RIBEIRO

ANNIBAL TEIXEIRA
JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA
WILSON MOREIRA
FLÁVIO ARNS
CÉLIO DE CASTRO
MARIA LAURA
NANDA REIS
NEIF JABUR
ALUIZIO ALVES
RITA CAMATA
ROBERTO VALADÃO
SAMIR TANNUS
SÉRGIO NAYA
FELIPE NÉRI
RONALDO PERIM
GETÚLIO NEIVA
JOÃO ROSA
PAULO ROCHA
SANDRA STARLING
FLORESTAN FERNANDES
ERNESTO GRADELLA
LUIZ CARLOS HAULY
MENDES BOTELHO
SAID FERREIRA
DELCINO TAVARES
LEOPOLDO BESSONE
PAULO HESLANDER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (republica ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço publico.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
192

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1991

Silvio Avelino da Silva
Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA POR ATO DA PRESIDÊNCIA EM 22 DE OUTUBRO DE 1991 PARA EMITIR PARECER SOBRE A PEC. Nº 51/90.

P A R E C E R

I) Introdução

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 51/90 tem por objetivo antecipar para 07 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 05 de outubro de 1992 a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional a que se refere o art. 3º do mesmo Ato.

Aprovada a admissibilidade da Proposta de Emenda, foi constituída esta Comissão Especial, em 22 de outubro de 1991, a fim de emitir parecer de mérito, nos termos do art. 60, § 2º da Constituição Federal e dispositivos pertinentes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Honrados com a designação para relator da matéria, nesta Comissão, cumprimos agora a nossa missão principal que é a apresentação do nosso parecer.

Dizia FERDINAND LASSALE, nos idos de 1863, que "Os problemas constitucionais são não apenas problemas de direito, mas sobretudo de poder".

Tal assertiva se manifesta com intensa clareza quando se estuda a trajetória das propostas de Emendas à Constituição, que tem por objeto a antecipação do plebiscito e da revisão da Carta de 1988, previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira delas a ser submetida a decisão de plenário, no Senado Federal, a PEC Nº 14/91, de iniciativa do eminente Senador JOSÉ RICHA, obteve aprovação parcial - antecipação do plebiscito para 21/04/92 mas não da revisão constitucional.

Poucos dias depois, apreciada em 2º turno, não alcançou o quorum exigido de 3/5 naquela mesma Casa Legislativa, e foi arquivada, sendo fato notório que interesses políticos de fácil identificação fulminaram aquela proposta que parecia definitivamente vitoriosa.

Por sua vez, a PEC 53/91, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ SERRA, após acirrada luta travada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara, foi afinal aprovada quanto à sua admissibilidade naquele órgão técnico, achando-se pendente de parecer desta Comissão Especial designada para opinar sobre o mérito, a fim de ser encaminhada à deliberação do Plenário.

A requerimento da Comissão e nos termos regimentais, foram anexadas várias outras Propostas de Emendas com finalidades idênticas ou assemelhadas, a saber:

PEC Nº 06, de 1991, do Sr. Deputado **VALDEMAR COSTA**
PEC Nº 08, de 1991, do Sr. Deputado **FETTER JUNIOR**
PEC Nº 47, de 1991, do Sr. Deputado **CUNHA BUENO**
PEC Nº 67, de 1991, do Sr. Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
PEC Nº 74, de 1991, do Sr. Deputado **ALBERTO GOLDMAN**

Certamente por ter o discernimento de LASSALE, o Presidente desta Comissão Especial, Deputado ULYSSES GUIMARÃES, teve a prudência de retardar até o fim do prazo regimental a deliberação da mesma Comissão, ensejando assim um ampla discussão e negociação quanto a antecipação do plebiscito e a regulamentação de certos aspectos da revisão Constitucinal. Ou seja, possibilitou que se trate da matéria não apenas como uma questão jurídica mas sobretudo como uma questão de poder.

Dessa forma, foi possível a realização de exposições e debates, no seio da Comissão Especial, tendo sido convidados e comparecido para falar e debater, os sindicalistas JAIR MENEGUELLI, Presidente da Central Única de Trabalhadores - CUT, e LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Vice-Presidente da Confederação Geral dos Trbalhadores - CGT, o cientista político BOLIVAR LAMOUNIER, os juristas MICHEL TEMER e MIGUEL REALE JUNIOR, o Advogado PAULO LOPPO SARAIVA, credenciado pela Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o Embaixador MEIRA PENNA, e o industrial LUIZ CARLOS MANDELLI, representando a Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Houve tempo, ainda, para que fossem contactadas e ouvidas lideranças de partidos com representação nesta Casa Legislativa.

II) Aspectos Jurídicos Relevantes

- antecipação do plebiscito mas não da revisão

O primeiro óbice jurídico que se antepôs à tramitação da PEC nº 51, de 1990, ainda no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, disse respeito à suposta impossibilidade de se emendar as normas constantes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por serem provisórias tais normas se exauririam no tempo, sendo incabível a sua alteração.

O ilustre Deputado HÉLIO BICUDO, na CCJR, após pedido de vista emitiu voto em separado sustentando essa tese, o que fez trazendo em seu socorro o italiano ROLANDO QUADRI, da Universidade de Nápoles.

Aquela Comissão Técnica, todavia, acolheu o ponto de vista contrário, defendido pelo relator da matéria, no sentido de que:

a) não há qualquer disposição na Carta Constitucional vigente que assegure a intangibilidade das normas do A.D.C.T;

b) somente as matérias constantes do art. 60, § 4º da Constituição vigente, as chamadas normas pétreas, são insuscetíveis de emenda;

c) se as normas permanentes da Carta, excetuadas as previstas no art. 60, são passíveis de modificação, com maior razão as normas transitórias devem sê-lo.

Ponto de vista intermediário é o sustentado pelo eminente Professor DARCY BESSONE, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em ilustrado parecer, ele considera não haver óbice a antecipação do plebiscito. Diferentemente, porém, é o seu ponto de vista quanto à revisão constitucional.

Ele parte da premissa, com apoio em FRANCISCO CAMPOS, de que o poder constituinte derivado não pode realizar uma ampla reforma da Constituição, assim entendida como uma ilimitada alteração da Carta, mas tão somente emendá-la, isto é, alterá-la parcialmente, sem mudança substancial de sua totalidade.

Doutrina o ilustre jurista mineiro:

> " *A sessão unicameral e o voto por maioria absoluta denunciam o ressurgimento do poder constituinte originário, que, nos idos de 1988, também opera através de uma só Câmara, a Assembléia Nacional Constituinte, e pelo voto da maioria absoluta. Não constituirá incorreção, por certo, entender-se que a norma autoriza a restauração do poder constituinte originário, para rever ou reformar, amplamente, a Carta em vigor. Assim se entendendo, aí está a convocação de uma Assembléia Constituinte, ainda que na dependência uma futura fixação de data de sua instalação. Logo se percebe que tal Assembléia se singularizará pelo fato de converter-se o Congresso Nacional em uma espécie de Poder Constituinte originário. A eventual crítica que a doutrina pudesse opor a essa incomum mudança de estado esbarraria na força intrínseca do comando constitucional, uma vez que a doutrina nada pode contra a lei.*"

E chega, assim, a uma primeira conclusão:

> " *Isto posto, a exigência da prática e experimentação da Constituição durante, pelo menos, o primeiro quinquênio iniciado na data de sua promulgação, seria inalterável, por se tratar de uma condição da própria revisão ou reforma*". (grifos do relator)

Quanto ao plebiscito, no entanto, o enfoque do Professor DARCY BESSONE é bem diverso. Diz ele:

> " *Porque o preceito (art. 2º do A. D. C. T.) fixou a data de 07 de setembro de 1993 para a realização do plebiscito? Fê-lo, certamente, para que o plebiscito se realizasse antes da revisão constitucional, uma vez que, definidos a forma e o sistema de governo, a reforma constitucional posterior terá de estruturá-los, isto é da essencia da regra. Sendo anterior à revisão ou reforma da Constituição, não seria essencial, se não apenas acidental, a data de 07 de setembro de 1993.*" (grifos do relator)

E formula, então, a sua segunda conclusão:

> " *No caso, conquanto próximos, os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como visto, são matérias inconfundíveis, uma referente a uma simples data de realização de um plebiscito e, a outra, alusiva à restauração do poder constituinte originário. A heterogeneidade das matérias não permite cogitar-se de qualquer ponto comum entre elas, salvo quanto à acidentalidade de dados cronológicos. Mudar-se a data de um plebiscito, com efeito, constitui ato menor em face da magnitude excelsa de uma revisão ou reforma constitucional.*" (grifos do relator)

O atualíssimo constitucionalista português J.J. GOMES CANOTILHO igualmente prestigia esses prazos constitucionais em que

o constituinte veda a revisão, a que ele chama de limites temporais, expondo suas razões:

> " *Esse limite costuma ser justificado pela necessidade de assegurar uma certa estabilidade às instituições constitucionais. A Constituição de 1976 (portuguesa) oferece um exemplo típico da necessidade de conciliação da flexibilidade exigível a um texto constitucional com a solidificação da legalidade democrática. Assim,*
>
> - *estabeleceu-se, na versão originária, um período ordinário, um período inicial de quatro anos durante o qual não seriam admissíveis quaisquer alterações;*
> - *fixou-se o espaço temporal de 5 anos como lapso de tempo que deve mediar entre as revisões da Constituição;*
> - *aceitou-se a revisão extraordinária, em qualquer momento, desde que se satisfaçam os restantes requisitos exigidos (maioria qualificada de 4/5).*" (in DIREITO CONSTITUCIONAL, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pags. 1132 à 1133).

Reconhecendo serem ponderáveis as considerações do Professor DARCY BESSONE, bem como as considerações do professor J. J. GOMES CANOTILHO, e levando em conta que o Senado Federal ao apreciar a Emenda do Senador JOSÉ RICHA, orientou-se no mesmo sentido, aprovando em 1º turno a antecipação do plebiscito mas negando a antecipação da revisão constitucional, propomos que seja adotada por esta Comissão Especial idêntica postura.

Ou seja, manifeste ela parecer favorável à antecipação do plebiscito, porém contrário à antecipação da revisão proposta na PEC nº 51, de 1990.

III) A Revisão Constitucional

- Necessidade de regulamentação

Tanto o art. 2º quanto o 3º do A.D.C.T. são muito lacônicos, deixando várias questões em aberto.

É certo que o § 2º do art. 2º, que trata do plebiscito, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral competência para, após a promulgação da Carta, expedir normas regulamentadoras do artigo.

Mas o art. 3º, cuidando da Revisão Constitucional, estabelece simplesmente que ela se realizará cinco anos após a promulgação da Carta.

Vale dizer, sine die.

A PEC 51/90 fixa a data de 05/10/92, para o seu início, mas também não define o período de sua realização à falta de termo final dos trabalhos revisionais.

Estas as razões por que, neste parecer, ~~somos~~ rejeitando-se pelos motivos já expostos a antecipação da revisão constitucional, sugere-se a adoção de normas regulamentadoras que a tornem certa, no tempo e no espaço, com o que estaremos frustrando manobras dilatórias, que possam adiar indefinidamente a reforma da Carta de 1988.

Porque a PEC 51/90 dispõe sobre a revisão, se nos afigura irrecusável a competência desta Comissão Especial para propor algumas normas regulamentadoras da mesma revisão.

A partir dos debates havidos e dos muitos subsídios coletados, chegamos à convicção da necessidade da formulação de um substitutivo à PEC 51/90, dispondo não apenas sobre a antecipação do plebiscito, mas também sobre algumas normas disciplinadoras da revisão constitucional.

Deixamos, todavia, de tratar sobre a extensão dos poderes da Assembléia de Revisão Constitucional, no substitutivo, por ser matéria polêmica que possivelmente desaguará, a seu tempo, no Supremo Tribunal Federal.

Enquanto alguns juristas, como o já citado DARCY BESSONE, entendem que o poder constituinte de revisão, no caso da atual Carta, A.D.C.T., art. 3º, é originário, outros, como PINTO FERREIRA, da Universidade Federal de Pernambuco, têm esse poder como derivado, concluindo que na revisão seria injurídico mudar o "o espírito da Constituição", substituindo-se, por exemplo, o estado de direito, ou seja, o sistema democrático de governo por um sistema ditatorial, ou suprimir algum direito fundamental do cidadão. (in Conferência no Encontro de Tribunais de Contas do Brasil, Recife, 1991).

Por sua vez JOSÉ AFONSO DA SILVA, sem afirmar explicitamente que o poder de revisão, no caso, seja originário, acolhe a tese de que ele não estará limitado pelas cláusulas pétreas do art. 60 da Carta, concluindo que não teria sentido a revisão "se fosse diferente."

O jurista de S. Paulo é enfático ao colocar a revisão inclusive, fora do controle de constitucionalidade, assim se expressando:

> " *Mais uma vez, é invocável o art. 3º das Disposições Transitórias, para concluir que a revisão constitucional ali estabelecida não fica sujeita ao controle de constitucionalidade, nem mesmo quanto aos aspectos formais, que, salvo melhor juízo, se inserem no campo insindicável da interna corpore.* " (in Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., pags. 60/61).

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
193

Acreditamos que, em qualquer hipótese, será bom lembrar a judiciosa advertência do clássico CARL SCHMITT, de que:

> " *Reforma Constitucional no es pues destrucción de la Constitución*". (Teoria de la Constitución, Editorial Rev. de Dir. Priv., Madrid, 1934, pag. 120).

IV) As Propostas de Emendas Constitucionais Apensadas

Como já se esclareceu acima, foram apensadas ao processo da PEC nº 51/90, cinco outras propostas.

Destas, sugerimos o desapensamento da PEC nº 47/91, de autoria do Deputado CUNHA BUENO, uma vez que ela pretende que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo "estabeleça as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito" e discipline a utilização dos meios de comunicação de massa para divulgação da matéria.

Entendemos que tal assunto refoge ao âmbito de discussão, nesta Comissão Especial, que é apenas a antecipação do plebiscito e/ou da revisão constitucional, e disciplinamento desta última.

Quanto às demais Propostas de Emendas, todas elas são acatadas parcialmente, pelo substitutivo do relator, que propõe a antecipação do plebiscito.

Deve ser salientado que, duas delas, a PEC nº 08, de 1991, de iniciativa do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN, propõem a data de 21 de abril de 1993 para a realização do plebiscito, exatamente a que foi acolhida pelo substitutivo ora apresentado.

Todas elas, porém, serão alcançadas pela prejudicialidade, no caso de aprovação do mesmo substitutivo.

V) Algumas Questões Levantadas nos debates da Comissão

Questões interessantes e oportunas foram levantadas durantes os debates havidos no seio desta Comissão Especial.

Significativa parte das sugestões foram incorporadas ao parecer e ao subetitutivo. Outras, porém, não o foram mas pela sua relevância devem ser consideradas.

Uma delas, a de iniciativa do nobre Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, quanto à exigência de maioria absoluta de votos favoráveis à mudança do sistema ou da forma de governo, no plebiscito, a fim de que isto possa ocorrer.

Buscamos rever e avaliar o processo de consulta plebiscitária havido ainda no Governo JOÃO GOULART, e que resultou na queda do Ato Adicional de 1961. Nem este ato, ao prever o plebiscito, em seu art. 25, nem a Lei Complementar nº 02, de setembro de 1962, que viabilizou a sua realização, estabeleceram a maioria absoluta como requisito.

Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 02 de junho de 1946, foi aprovada por 36% dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto.

No referendo de 28 de outubro de 1962, que aprovou a modificação da Carta francesa de 1958, substituindo a eleição indireta pela eleição direta do Presidente da República, repetiu-se a mesma situação, tendo sido aprovada a reforma constitucional com 46,4% dos sufrágios dos eleitores inscritos.

A nossa Constituição de 1988, que define o plebiscito como uma das formas de manifestação da soberania popular (art. 16, inciso I), atribuindo ao Congresso Nacional a competência para convocar plebiscito e autorizar referendo (art 49, inciso 15), não prevê maioria qualificada como requisto de eficácia, achando-se a matéria ainda não regulamentada por lei.

Por outro lado, ocorreu-nos a hipótese de que o parlamentarismo possa obter, por exemplo, mais de 40% dos sufrágios e o presidencialismo apenas 20%, e, não obtida a maioria absoluta manter-se-ia o status quo, ou seja, o regime da minoria iria prevalecer sobre o sistema de governo preferido pela maioria, ainda que não absoluta.

Esta a razão pela qual não acolhemos aquela sugestão.

Uma outra alternativa, de autoria do ilustre Deputado LUIZ CARLOS SANTOS foi a de que se transmudasse o plebiscito em referendo.

Esta foi uma idéia há muito acalentada por integrantes do Grupo Parlamentar no Congresso Nacional. Mas foram tantas as dificuldades para implementá-la que se preferiu não insistir.

Agora, ofereceríamos um outro argumento contrário, de ordem jurídica, qual seja o de que, assim como não devemos alterar a data da revisão, pelos motivos já expostos neste parecer, com maior razão não deveríamos alterar a própria substância da consulta popular já decidida pelos constituintes de 1986.

Na verdade, em que pesem as vacilações da doutrina nacional, plebiscito e referendo são forma de consulta popular de natureza diversa.

O insigne constitucionalista portugês J. J. GOMES CANOTILHO, já citado acima, conceitua o plebiscito como sendo:

> " *A decisão que, transcendendo a normatividade constitucional e sem quaisquer limites políticos e jurídicos, legitima em termos democrático-populares, uma ruptura constitucional, encapuçada ou não sob a forma de revisão ou reforma da Constituição;*"

Enquanto para o mesmo jurista,

> "*Referendo será a consulta popular directa que, respe[illegible]do os [illegible]pios básicos do [illegible]ito democrático-consti[illegible]tanto no procedimento com[illegible] seu conteúdo e*

sentido, visa alterar - total ou parcialmente - a ordem jurídica constitucional existente." (in Direito Constitucional, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pag. 127).

Estas considerações, no entanto, as fazemos sub-censura, pela qualificação intelectual e a experiência dos parlamentares autores das sugestões não acolhidas.

VI) Conteúdo do Substitutivo Apresentado

O substitutivo ora apresentado pelo Relator aos eminentes membros desta Comissão Especial consubstancia as seguintes alterações e inovações:

a) antecipação apenas do plebiscito e não da revisão da Carta de 1988, pelas razões já acima expostas;

b) data do plebiscito fixada para 21 de abril de 1993, conforme preconizam a PEC nº 08/91 do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN;

c) a fixação da data de 06 de outubro de 1993 para a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional, ou seja, a reunião unicameral de Senadores e Deputados conforme previsto no art. 3º do A.D.C.T. e início dos trabalhos de revisão da Carta de 1988;

d) fixação do termo final máximo do trabalho de revisão constitucional em 21 de abril de 1994;

e) criação de uma Comissão Preparatória dos Trabalhos da Revisão Constitucional, a ser designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, obedecido o critério da proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar de cada partido com representação no Congresso Nacional, com data de instalação prevista para 15 de maio de 1993 e atribuições de:

- ouvir propostas e reivindicações dos diversos segmentos da sociedade;
- levantar os pontos principais que necessitem de reforma;
- preparar projetos de emendas à Constituição e outros subsídios para oferecer à Assembléia de Revisão Constitucional, sem prejuízo da soberania da mesma Assembléia.
- elaborar minuta de regimento interno para subemeter à Assembléia de Revisão Constitucional;

VII) CONCLUSÃO

Este é o nosso parecer. Esforçamo-nos para apreender e interpretar as idéias e os anseios dos membros desta Comissão Especial e, por decorrência, da maioria desta Casa Legislativa.

Esperamos haver, assim, correspondido à honrosíssima escolha para Relator de matéria tão atual quanto complexa, a ser decidida em última instância e soberanamente pelo Congresso Nacional.

Brasília, 04 de fevereiro de 1992.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a compatência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
194

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51

de 19 90

AUTOR

JOSÉ SERRA
(PSDB - SP)

EMENTA Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Antecipando para 7 de setembro de 1992 o plebiscito que definirá a forma de governo-república ou monarquia Constitucional e o sistema do governo-parlamentarismo ou presidencialismo ; antecipando para 4 anos o prazo para revisão constitucional e fixando a data de 5 de outubro de 1992, para instalação de sessão unicameral).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

31.10.90 Fala o autor, apresentando o projeto

DCN 01/11/90, pag. 11522, col. 02

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

07.11.90 É lido e vai a imprimir.

DCN 08/11/90, pag. 11784, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.11.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

DCN 01/12/90, pág. 13186, col. 02

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCN de 03/02/91, pág. 0073, col. 01. SUPLEMENTO

VIRE VERSO ...

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

ANEXO PEC 08/91
67/91
74/91
06/91
47/91

DESARQUIVADO

5.11

ANDAMENTO

PEC 51/90

EM 20/02/91 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 21/02/91, pág. 359, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.91 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN 01/05/91, pág. 5.100, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.04.91 Parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela admissibilidade. Concedida vista ao Dep. HÉLIO BICUDO.

DCN __/__/__, pág. _____, col. ____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.91 O Dep. HÉLIO BICUDO, que pedira vista, devolveu a PEC, apresentando voto em separado, pela inadmissibilidade. Aprovado o parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela admissibilidade, contra os votos dos Deps. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Edem Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim. Com o voto em separado do Dep. JUTAHY JÚNIOR, concordando com o relator.

DCN

MESA (ARTIGO 202 DO R.I)

18.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Dep. Jutahy Júnior, contra os votos dos Deps. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landin, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado do Dep. Hélio Bicudo.
(PEC 51-A/90)

DCN 19.06.91, pág. 9845, col. 01
REP: DCN 08.08.91, pág. 12926, col. 01.

MESA

21.06.91 Deferido Ofício P-56/91 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação solicitando apensação da PEC 8/91 a esta.

DCN 08.08.91, pág. 12931, col. 01.

CONTINUA.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90 de 19

AUTOR

EMENTA

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 750/91, ao Dep. Ricardo Fiúza, Líder do Bloco Parlamentar, solicitando a indicação de 04 titulares e igual número de suplentes desse Bloco para integrarem a Comissão Especial.

DCN

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 751/91, ao Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, solicitando a indicação de 04 titulares e igual número de suplentes desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Oficio SGM/P nº 752/91, ao Dep. Vivaldo Barbosa, Líder do PDT, solicitando a indicação de 02 titulares e igual número de suplentes desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 753/91, ao Dep. Victor Faccioni, Líder do PDS, solicitando a indicação de 02 titulares e igual número de suplentes desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 754/91, ao Dep. José Serra, Líder do PSDB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PEC 51/90

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 755/91, ao Dep. Gastone Righi, Líder do PTB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 756/91, ao Dep. José Genoíno, Líder do PT, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 757/91, ao Dep. Eduardo Siqueira Campos, Líder do PDC, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

16.09.91 Ofício SGM/P nº 758/91, ao Dep. Ricardo Izar, Líder do PL, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

19.09.91 Of. nº 223/91, do Dep. Gastone Righi, Lider do PTB, indicando os Deps. João Mendes e Mario Chermont como titular e suplente respectivamente, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

MESA

20.09.91 Of./PSDB/I/nº 402/91, do Dep. Sérgio Machado, Vice-Lider do PSDB, indicando os Deps. JUTAHY JÚNIOR e PAULO HARTUNG para integrarem a Comissão Especial.

DCN

MESA

25.09.91 Of. Nº 250/91 - GL, do Dep. PAULO MANDARINO, Lider do PDC, em exercício, indicando os Deps. JAIRO AZI, titular, e Sérgio Brito, suplente, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 19 90

AUTOR

EMENTA

CONTINUAÇÃO .....

ANDAMENTO

MESA

25.09.91 Of. nº 325-L-BL. PARL./91, do Dep. RICARDO FIUZA, Lider do Bloco Parlamentar, indicando os Deps. Roberto Magalhães, Roseana Sarney, Luis Eduardo e Daniel Silva como membros efetivos, Deps. Nan Souza, Waldir Guerra, Alacid Nunes e Cleonâncio Fonseca como Membros suplentes, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

MESA

26. 09.91 Of. Nº 259/91, do Dep. JOSÉ GENOINO, Lider do PT, indicando os Deps. José Genoino e José Dirceu como titular e suplente respectivamente, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

MESA

30.09.91 Of. GAB/I/Nº 405/91, do Dep. GENEBALDO CORREIA, Lider do PMDB, indicando os Deps. Ulysses Guimarães, Israel Pinheiro Filho, Maurílio Ferreira Lima e Luiz Carlos Santos como membros efetivos, Deps. Rita Camata, Mauro Miranda, Antonio Britto e Pinheiro Landim como membros suplentes, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

MESA

08.10.91 Of. Nº 350/91, do Dep. VICTOR FACCIONI, Lider do PDS, indicando os Deps. Osvaldo Melo e José Lourenço como membros efetivos, Deps. Adylson Motta e Gerson Peres como membros suplentes, para integrarem esta Comissão Especial.

DCN

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

VIDE VERSO ...

1 5.10

ANDAMENTO

PEC 51/90

MESA

03.10.91 OF. 209/91 - LPL, do Dep. RICARDO IZAR, Lider do PL, indicando os Deps. Jarvis Gaidzinski e Valdemar Costa Neto como suplentee titular respectivamente, para integrarem esta Comissão Especial.

22.10.91 MESA

Ato da Presidência constituindo, nos termos do art. 202, § 2º, do R.I., Comissão Especial, destinada a apreciar esta proposta, no prazo de 40 (quarenta) sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

23.10.91 Distribuido ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN

MESA

29.10.91 OF. 296/91, do Dep. Vivaldo Barbosa, Líder do PDT, indicando o Dep. José Vicente Brizola como titular para integrar esta Comissão Especial.

DCN

***

MESA

09.12.91 APENSADO A ESTA AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nºs 67/91 e 74/91

*** MESA

18.11.91 Deferido requerimento da Comissão Especial, solicitando a apensação das PECs 6/91 e 47/91, a esta.

MESA

18.02.92 Ofício nº 33/92 do Dep. Victor Faccioni, Lider do PDS, indicando os Deps. Gerson Peres como titular e Prisco Viana, como suplente para integrarem esta comissão especial.

DCN

COMISSÃO ESPECIAL

18.02.92 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES a este e seus apensados, com substitutivo contra os votos dos Deps. Miro Teixeira, José Vicente Brizola e Prisco Viana.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 19 90

AUTOR

EMENTA

continuação fls. 04

ANDAMENTO

	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
27.02.92	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Dep. Jutahy Júnior, contra os votos dos Deps. Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Édem Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Dep. Hélio Bicudo, e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo, desta e das de nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas, contra os votos dos Deps. José Vicente Brizola, Prisco Viana e, em separado, do Dep. Miro Teixeira. (PEC 51-B/90)

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

25/3
PEC 51/90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Os deputados infra assinados declaram que votaram pela antecipação do plebiscito, na forma do parecer - com emenda - da Comissão Especial, relatado pelo nobre deputado Roberto Magalhães, única e exclusivamente em observância aos princípios que buscam preservar o que se costuma denominar de "disciplina partidária".

Entendem que, na forma do pronunciamento lido ontem na tribuna da Câmara pelo companheiro deputado Hélio Bicudo, a antecipação é inconstitucional e desastrosa do ponto de vista político, servindo, tão somente, aos interesses das classes dominantes.

Assim, lamentam que a Bancada do PT se tenha inclinado por essa solução, que não serve à classe trabalhadora.

Observam, ainda, que continuarão lutando para modificar a posição do Partido e da Bancada, a qual não pode deixar de considerar a atitude de seus deputados que entendem uma prática não democrática o "fechamento de questões" sobre problemas institucionais.

As responsabilidades, nesses casos, vão além das representações partidárias e atitudes assim assumidas não podem ser ditadas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

por maioria ~~s~~ casionais.

É o que neste instante, da maior gravidade para a vida institucional do País, para cuja desestabilização ameaça o próprio Partido dos Trabalhadores, ao impor decisões, cuidadas do ponto de vista constitucional e, pelo menos, equivocada do ângulo político, que desejamos deixar claro.

Sala das sessões, 25.03.92

Hélio Bicudo

Ednestan Fernandes

~~Estadual~~
CHICO VIGILANTE

Elcio Alvares

Paulo Bernardo

Jaques Wagner

Joaquim Francisco

Geraldo Fleury.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Os deputados infra assinados declaram que votaram pela antecipação do plebiscito, na forma do parecer - com emenda - da Comissão Especial, relatado pelo nobre deputado Roberto Magalhães, única e exclusivamente em observância aos princípios que buscam preservar o que se costuma denominar de "disciplina partidária".

Entendem que, na forma do pronunciamento lido ontem na tribuna da Câmara pelo companheiro deputado Hélio Bicudo, a antecipação é inconstitucional e desastrosa do ponto de vista político, servindo, tão somente, aos interesses das classes dominantes.

Assim, lamentam que a Bancada do PT se tenha inclinado por essa solução, que não serve à classe trabalhadora.

Observam, ainda, que continuarão lutando para modificar a posição do Partido e da Bancada, a qual não pode deixar de considerar a atitude de seus deputados que entendem uma prática não democrática o "fechamento de questões" sobre problemas institucionais.

As responsabilidades, nesses casos, vão além das representações partidárias e atitudes assim assumidas não podem ser ditadas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo mandato Parlamentar.

É o que nos incumbe, da maior gravidade para a vida institucional do País, para cuja clarificação cumpre o próprio Partido dos Trabalhadores, ao impor decisões, tomadas de parte de vista constitucional e, pelo menos, equivocada do ângulo político, que desejamos deixar claro.

Sala das Sessões, 25.03.92

a) Luiz Inácio
Ernesto Fernandes

~~Edelberto~~
CHICO VIGILANTE

Elcio Alvares

Paulo Bernardo

José Genoíno

Joaquim Haickel

Joberval Freitas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Os deputados infra assinados declaram que votaram pela antecipação do plebiscito, na forma do parecer - com emenda - da Comissão Especial, relatado pelo nobre deputado Roberto Magalhães, única e exclusivamente em observância aos princípios que buscam preservar o que se costuma denominar de "disciplina partidária".

Entendem que, na forma do pronunciamento lido ontem na tribuna da Câmara pelo companheiro deputado Hélio Bicudo, a antecipação é inconstitucional e desastrosa do ponto de vista político, servindo, tão somente, aos interesses das classes dominantes.

Assim, lamentam que a Bancada do PT se tenha inclinado por essa solução, que não serve à classe trabalhadora.

Observam, ainda, que continuarão lutando para modificar a posição do Partido e da Bancada, a qual não pode deixar de considerar a atitude de seus deputados que entendem uma prática não democrática o "fechamento de questões" sobre problemas institucionais.

As responsabilidades, nesses casos, vão além das representações partidárias e atitudes assim assumidas não podem ser ditadas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo mandato parlamentar.

É o que no entanto, da maior gravidade para a vida institucional do País, para cuja desestabilização concorre o próprio Partido dos Trabalhadores, ao impor decisões, tomadas de parte de vista constitucional e, pelo menos, equivocada do ângulo político, que desejamos deixar claro

Sala das sessões, 25.03.92

Nelson Jobim

Ernesto Fernandes

Stalin

CHICO VIGILANTE

Elcio Alvares

Paulo Bernardo

José Geraldo

Jose Genoino

Aloysio

Joaquim Francisco.

SESSÃO ORDINÁRIA
(Às 14 horas)

PEQUENO EXPEDIENTE
(14h às 15h)

ORDEM DO DIA
(15h às 18h10min)

1
Art. 95, §§ 8º e 9º, RICD

Deliberação a respeito do quorum necessário à votação de emendas constitucionais

URGÊNCIA
(Art. 155 do Regimento Interno)

Votação

2
PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 1992
(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.592, de 1992, que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Germano Rigotto); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (Relator: Sr. Nilson Gibson).

3
PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1992
(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.613, de 1992, que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Germano Rigotto); e de Constituição e Justiça e de Redação,pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. José Thomaz Nonô).

4

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 1992
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.614, de 1992, que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Germano Rigotto); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Paes Landim).

5

PROJETO DE LEI Nº 2.615, DE 1992
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.615, de 1992, que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Germano Rigotto); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. José Thomaz Nonô).

6

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 1992
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.621, de 1992, que dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Germano Rigotto); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovaçãc (Relator: Sr. Sigmaringa Seixas).

7

PROJETO DE LEI Nº 2.631, DE 1992
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.631, de 1992, que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovaçãc (Relator: Sr. Jabes Ribeiro); de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Germano Rigotto); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Paes Landim).

URGÊNCIA
(Art. 151, I, "j", do Regimento Interno)

Votação

8
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82-A, DE 1991
(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 1991, que aprova o texto do Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, concluído em Buenos Aires, em 06 de julho de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Nelson Jobim); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: Sr. Renato Johnsson)

PRIORIDADE
(Art. 151, II, "a", do Regimento Interno)

Discussão

9
PROJETO DE LEI Nº 4.572-B, DE 1990
(DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR)

Reabertura da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.572-A, de 1990, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (Relator: Sr. Paes Landim). PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das de nºs 1 e 5; pela injuridicidade das de nºs 2 e 3; pela inconstitucionalidade da de nº 6; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da de nº 4 (Relator: Sr. Paes Landim).

GRANDE EXPEDIENTE

Oradores:

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

ITEM 1 DA PAUTA

Deliberação a respeito do quorum necessário à votação de emendas constitucionais.

Na sessão do dia 1º passado, foi aprovado requerimento de retirada de pauta da matéria, face "à iminência de decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a respeito do assunto".

Como persiste a motivação do requerimento, uma vez que a Comissão ainda não logrou deliberar, a Presidência decide, de ofício, retirar a matéria de pauta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 1 DA PAUTA

Deliberação a respeito do quorum necessário à votação de emendas constitucionais.

Na sessão passada, a matéria foi retirada de pauta, face à iminência de decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a respeito do assunto.

Em reunião realizada esta manhã, a Comissão logrou deliberar e aprovar parecer, de cujo teor o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário:

(ver parecer em anexo)

A Presidência, face ao Parecer, acolhendo a decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, reformula ~~seu entendimento~~ sua orientação a respeito do quorum necessário à deliberação de matéria constitucional, ao mesmo tempo em que declara prejudicado o recurso do Dep. Gastone Righi sobre o mesmo assunto.

~~Dessa forma, não subsiste óbice à seqüência da votação dos destaques oferecidos à proposta de emenda constitucional nº 51, de 1990, passando-se ao 1º destaque.~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 25/3/1992 HORA: 21:12 PAG: 1

SESSAO: * CAMARA DOS DEPUTADOS * VOTACAO: 0023

PEC 51/90 ART 1, PARAG. 1

SIM	239
NAO	57
ABSTENCAO	2
TOTAL ---------->	298

PRESIDENTE: IBSEN PINHEIRO - ABSTENCAO

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 25/3/1992 HORA: 21:12 PAG: 2

SESSAO: * CAMARA DOS DEPUTADOS * VOTACAO: 0023

RORAIMA

- ALCESTE ALMEIDA	-	SIM
- JOAO FAGUNDES	-	SIM
- MARCELO LUZ	-	SIM
- RUBEN BENTO	-	SIM

AMAPA

- AROLDO GOES	-	NAO
- GILVAM BORGES	-	SIM
- LOURIVAL FREITAS	-	NAO

PARA

- ALACID NUNES	-	SIM
- ELIEL RODRIGUES	-	SIM
- HERMINIO CALVINHO	-	SIM
- JOSE DIOGO	-	SIM
- OSVALDO MELO	-	SIM
- PAULO ROCHA	-	NAO
- PAULO TITAN	-	SIM
- SOCORRO GOMES	-	NAO
- VALDIR GANZER	-	NAO

AMAZONAS

- RICARDO MORAES	-	NAO

RONDONIA

- EDISON FIDELIS	-	SIM
- MAURICIO CALIXTO	-	SIM
- RAQUEL CANDIDO	-	SIM

TOCANTINS

- DERVAL DE PAIVA	-	SIM
- HAGAHUS ARAUJO	-	SIM
- LEOMAR QUINTANILHA	-	SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 25/3/1992 HORA: 21:12 PAG: 3

MARANHAO

- CESAR BANDEIRA	- SIM	
- CID CARVALHO	- SIM	
- JAYME SANTANA	- SIM	
- JOSE CARLOS SABOIA	-	NAO
- PEDRO NOVAIS	- SIM	
- ROSEANA SARNEY	- SIM	

CEARA

- ANTONIO DOS SANTOS	- SIM	
- ARIOSTO HOLANDA	- SIM	
- ERNANI VIANA	- SIM	
- GONZAGA MOTA	- SIM	
- JACKSON PEREIRA	- SIM	
- JOSE LINHARES	- SIM	
- LUIZ PONTES	- SIM	
- MARCO PENAFORTE	- SIM	
- MAURO SAMPAIO	- SIM	
- MORONI TORGAN	- SIM	
- PINHEIRO LANDIM	- SIM	
- SERGIO MACHADO	- SIM	
- UBIRATAN AGUIAR	- SIM	

PIAUI

- JOAO HENRIQUE	- SIM	
- JOSE LUIZ MAIA	- SIM	
- MURILO RESENDE	-	ABSTENCAO
- PAULO SILVA	- SIM	

RIO GRANDE DO NORTE

- FERNANDO FREIRE	- SIM	
- FLAVIO ROCHA	- SIM	
- IBERE FERREIRA	- SIM	
- JOAO FAUSTINO	- SIM	
- LAIRE ROSADO	- SIM	

PARAIBA

- EDIVALDO MOTTA	- SIM	
- JOSE LUIZ CLEROT	- SIM	
- JOSE MARANHAO	- SIM	

- ROBSON PAULINO	-	SIM

PERNAMBUCO

- ALVARO RIBEIRO	-	NAO
- GILSON MACHADO	-	SIM
- INOCENCIO OLIVEIRA	-	SIM
- JOSE CARLOS VASCONCELLOS	-	SIM
- JOSE MENDONCA BEZERRA	-	SIM
- JOSE MUCIO MONTEIRO	-	SIM
- LUIZ PIAUHYLINO	-	NAO
- MAVIAEL CAVALCANTI	-	SIM
- MIGUEL ARRAES	-	NAO
- NILSON GIBSON	-	SIM
- PEDRO CORREA	-	SIM
- RENILDO CALHEIROS	-	NAO
- RICARDO HERACLIO	-	SIM
- ROBERTO FRANCA	-	NAO
- ROBERTO FREIRE	-	SIM
- ROBERTO MAGALHAES	-	SIM
- SALATIEL CARVALHO	-	SIM
- SERGIO GUERRA	-	NAO
- WILSON CAMPOS	-	SIM

ALAGOAS

- OLAVO CALHEIROS	-	SIM
- ROBERTO TORRES	-	SIM
- VITORIO MALTA	-	SIM

SERGIPE

- BENEDITO DE FIGUEIREDO	-	SIM
- EVERALDO DE OLIVEIRA	-	SIM
- JERONIMO REIS	-	SIM
- JOSE TELES	-	SIM
- MESSIAS GOIS	-	SIM

BAHIA

- ALCIDES MODESTO	-	NAO
- ANGELO MAGALHAES	-	SIM
- BENITO GAMA	-	SIM
- BERALDO BOAVENTURA	-	NAO
- ERALDO TINOCO	-	SIM
- GEDDEL VIEIRA LIMA	-	SIM
- GENEBALDO CORREIA	-	SIM

- HAROLDO LIMA	-	NAO
- JABES RIBEIRO	-	SIM
- JAIRO AZI	-	SIM
- JAIRO CARNEIRO	-	SIM
- JOAO ALMEIDA	-	SIM
- JOAO CARLOS BACELAR	-	SIM
- JONIVAL LUCAS	-	SIM
- JORGE KHOURY	-	SIM
- JOSE CARLOS ALELUIA	-	SIM
- JOSE FALCAO	-	SIM
- JOSE LOURENCO	-	SIM
- JUTAHY JUNIOR	-	SIM
- LEUR LOMANTO	-	SIM
- LUIS EDUARDO	-	SIM
- LUIZ MOREIRA	-	SIM
- MANOEL CASTRO	-	SIM
- MARCOS MEDRADO	-	SIM
- PRISCO VIANA	-	SIM
- RIBEIRO TAVARES	-	SIM
- TOURINHO DANTAS	-	SIM
- WALDIR PIRES	-	NAO

MINAS GERAIS

- AGOSTINHO VALENTE	-	NAO
- ALOISIO VASCONCELOS	-	SIM
- ANNIBAL TEIXEIRA	-	SIM
- ARACELY DE PAULA	-	SIM
- ARMANDO COSTA	-	SIM
- AVELINO COSTA	-	SIM
- CELIO DE CASTRO	-	NAO
- EDMAR MOREIRA	-	SIM
- ELIAS MURAD	-	SIM
- FELIPE NERI	-	SIM
- FERNANDO DINIZ	-	SIM
- GENESIO BERNARDINO	-	SIM
- IRANI BARBOSA	-	SIM
- ISRAEL PINHEIRO	-	SIM
- JOAO PAULO	-	NAO
- JOAO ROSA	-	SIM
- JOSE BELATO	-	SIM
- JOSE GERALDO	-	SIM
- JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	-	SIM
- JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	-	SIM
- LAEL VARELLA	-	SIM
- LUIZ TADEU LEITE	-	SIM
- MARCOS LIMA	-	NAO
- MAURICIO CAMPOS	-	SIM
- NILMARIO MIRANDA	-	NAO
- ODELMO LEAO	-	SIM

- PAULINO CICERO DE VASCONCELOS	- SIM	
- PAULO AFONSO ROMANO	- SIM	
- PAULO DELGADO	-	NAO
- PAULO HESLANDER	- SIM	
- PEDRO TASSIS	- SIM	
- RAUL BELEM	- SIM	
- ROMEL ANISIO	- SIM	
- RONALDO PERIM	- SIM	
- SAMIR TANNUS	- SIM	
- SANDRA STARLING	-	NAO
- SAULO COELHO	- SIM	
- SERGIO NAYA	- SIM	
- TILDEN SANTIAGO	-	NAO
- VITTORIO MEDIOLI	- SIM	
- WAGNER DO NASCIMENTO	- SIM	
- ZAIRE REZENDE	- SIM	

ESPIRITO SANTO

- ALOIZIO SANTOS	- SIM	
- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	- SIM	
- JOAO BAPTISTA MOTTA	- SIM	
- JORIO DE BARROS	- SIM	
- NILTON BAIANO	- SIM	
- PAULO HARTUNG	- SIM	
- RITA CAMATA	- SIM	
- ROBERTO VALADAO	- SIM	
- ROSE DE FREITAS	- SIM	

RIO DE JANEIRO

- ALDIR CABRAL	- SIM	
- ALVARO VALLE	- SIM	
- ARTUR DA TAVOLA	- SIM	
- BENEDITA DA SILVA	-	NAO
- CARLOS ALBERTO CAMPISTA	-	NAO
- CARLOS SANTANA	-	NAO
- CESAR MAIA	- SIM	
- EDUARDO MASCARENHAS	-	NAO
- FABIO RAUNHEITTI	- SIM	
- JAIR BOLSONARO	- SIM	
- JAMIL HADDAD	-	NAO
- JOAO MENDES	- SIM	
- JOSE EGYDIO	- SIM	
- LAPROVITA VIEIRA	- SIM	
- PAULO DE ALMEIDA	- SIM	
- ROBERTO CAMPOS	- SIM	
- ROBERTO JEFFERSON	- SIM	
- SANDRA CAVALCANTI	- SIM	

- SERGIO AROUCA	- SIM	
- SIMAO SESSIM	- SIM	
- VLADIMIR PALMEIRA	-	NAO

SAO PAULO

- ALBERTO GOLDMAN	- SIM	
- ALDO REBELO	-	NAO
- ALOIZIO MERCADANTE	-	NAO
- ANDRE BENASSI	- SIM	
- ANTONIO CARLOS MENDES THAME	- SIM	
- ARNALDO FARIA DE SA	-	NAO
- DELFIM NETTO	- SIM	
- DIOGO NOMURA	- SIM	
- EDUARDO JORGE	-	NAO
- ERNESTO GRADELLA	-	NAO
- FABIO FELDMANN	- SIM	
- FABIO MEIRELLES	- SIM	
- FLORESTAN FERNANDES	-	NAO
- GASTONE RIGHI	- SIM	
- GERALDO ALCKMIN FILHO	- SIM	
- HEITOR FRANCO	- SIM	
- HELIO BICUDO	-	NAO
- HELIO ROSAS	- SIM	
- IRMA PASSONI	-	NAO
- JORGE TADEU MUDALEN	- SIM	
- JOSE CICOTE	-	NAO
- JOSE DIRCEU	-	NAO
- JOSE GENOINO	-	NAO
- JOSE MARIA EYMAEL	- SIM	
- JURANDYR PAIXAO	- SIM	
- KOYU IHA	- SIM	
- LUIZ CARLOS SANTOS	- SIM	
- LUIZ GUSHIKEN	-	NAO
- MAGALHAES TEIXEIRA	- SIM	
- MANOEL MOREIRA	- SIM	
- MARCELINO ROMANO MACHADO	- SIM	
- NELSON MARQUEZELLI	- SIM	
- OSWALDO STECCA	- SIM	
- RICARDO IZAR	- SIM	
- ROBERTO ROLLEMBERG	-	NAO
- ROBSON TUMA	- SIM	
- SOLON BORGES DOS REIS	- SIM	
- TIDEI DE LIMA	- SIM	
- TUGA ANGERAMI	- SIM	
- ULYSSES GUIMARAES	- SIM	
- VADAO GOMES	- SIM	
- VALDEMAR COSTA	- SIM	
- WALTER NORY	-	NAO

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 25/3/1992 HORA: 21:12 PAG: 8

MATO GROSSO

- AUGUSTINHO FREITAS	-	SIM
- JOAQUIM SUCENA	-	SIM
- JONAS PINHEIRO	-	SIM
- RODRIGUES PALMA	-	SIM

DISTRITO FEDERAL

- AUGUSTO CARVALHO	-	SIM
- CHICO VIGILANTE	-	NAO
- EURIDES BRITO	-	SIM
- MARIA LAURA	-	NAO
- OSORIO ADRIANO	-	SIM
- PAULO OCTAVIO	-	SIM
- SIGMARINGA SEIXAS	-	NAO

GOIAS

- ANTONIO DE JESUS	-	SIM
- DELIO BRAZ	-	SIM
- LAZARO BARBOSA	-	SIM
- LUIZ SOYER	-	SIM
- MAURO BORGES	-	SIM
- MAURO MIRANDA	-	SIM
- PEDRO ABRAO	-	SIM
- RONALDO CAIADO	-	SIM
- VIRMONDES CRUVINEL	-	SIM

MATO GROSSO DO SUL

- ELISIO CURVO	-	SIM
- MARILU GUIMARAES	-	SIM
- VALTER PEREIRA	-	NAO
- WALDIR GUERRA	-	SIM

PARANA

- ABELARDO LUPION	-	SIM
- ANTONIO BARBARA	-	SIM
- BASILIO VILLANI	-	SIM
- CARLOS SCARPELINI	-	SIM
- EDESIO PASSOS	-	NAO
- FLAVIO ARNS	-	SIM
- IVANIO GUERRA	-	SIM

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 25/3/1992 HORA: 21:12 PAG: 9

-	JONI VARISCO	- SIM	
-	LUIZ CARLOS HAULY	- SIM	
-	MUNHOZ DA ROCHA	- SIM	
-	OTTO CUNHA	- SIM	
-	PAULO BERNARDO	-	NAO
-	PEDRO TONELLI	-	NAO
-	ROMERO FILHO	- SIM	
-	RUBENS BUENO	- SIM	
-	SAID FERREIRA	- SIM	
-	WERNER WANDERER	- SIM	
-	WILSON MOREIRA	- SIM	

SANTA CATARINA

-	ANGELA AMIN	- SIM	
-	CESAR SOUZA	- SIM	
-	DEJANDIR DALPASQUALE	- SIM	
-	LUCI CHOINACKI	-	NAO
-	LUIZ HENRIQUE	- SIM	
-	NELSON MORRO	- SIM	
-	NEUTO DE CONTO	- SIM	
-	ORLANDO PACHECO	- SIM	
-	PAULO DUARTE	- SIM	
-	RENATO VIANNA	- SIM	
-	VASCO FURLAN	- SIM	

RIO GRANDE DO SUL

-	ADAO PRETTO	-	NAO
-	ADROALDO STRECK	- SIM	
-	ADYLSON MOTTA	- SIM	
-	ARNO MAGARINOS	- SIM	
-	FERNANDO CARRION	- SIM	
-	FETTER JUNIOR	- SIM	
-	GERMANO RIGOTTO	- SIM	
-	IBSEN PINHEIRO	-	ABSTENCAO
-	IVO MAINARDI	- SIM	
-	JOAO DE DEUS ANTUNES	- SIM	
-	JOSE FORTUNATI	-	NAO
-	LUIS ROBERTO PONTE	- SIM	
-	MENDES RIBEIRO	- SIM	
-	NELSON JOBIM	- SIM	
-	ODACIR KLEIN	- SIM	
-	OSVALDO BENDER	- SIM	
-	PAULO PAIM	-	NAO
-	RAUL PONT	-	NAO
-	TELMO KIRST	- SIM	
-	VICTOR FACCIONI	- SIM	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51-B, DE 1990

(Do Sr. José Serra)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Sr.Jutahy Júnior, contra os votos dos Srs.Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino,Nelson Jobim e, em separado, do Sr.Hélio Bicudo, e da Comissão Especial pela aprovação, com Substitutivo, deste e das de nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas,contra os votos dos Srs.José Vicente Brizola, Prisco Viana e, em separado, Miro Teixeira.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51,DE 1990, TENDO APENSADAS AS DE Nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

Dê-se aos arts. A e B a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 7 de setembro de 1992, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após quatro anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral que se instalará em 5 de outubro de 1992."

Art. 2º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As disposições contidas nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do plebiscito e da revisão constitucional, são da maior importância para o progresso, o desenvolvimento e a definitiva consolidação das instituições políticas brasileiras.

Com efeito, por meio do plebiscito, o eleitorado definirá a forma de governo – se repú-

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
222

blica ou monarquia _ e o sistema de governo _ se parlamentar ou presidencial. A vigente Constituição brasileira consagra o presidencialismo num contexto que, na prática, seja pela sua forma, seja pelos institutos nela criados, mescla os dois sistemas de governo. É que, na Constituinte, até a fase da Comissão de Sistematização, o sistema a ser adotado seria o de república parlamentarista. A conjuntura política, entretanto, forçada por interesses imediatistas, provocou a inesperada modificação. Não obstante, ciente desses fatos, os Constituintes introduziram, nas Disposições Transitórias, dispositivo capaz de permitir o reexame dessa importante matéria, quando os espíritos estivessem em condições de apreciar o assunto de forma equilibrada e somente comprometida com os interesses maiores e mais permanentes do povo brasileiro e de suas instituições.

Por outro lado, atendendo à ebulição do momento político e refletindo uma fase de profunda conscientização e reivindicação sociais, a Constituição desceu, na regulação de algumas matérias, a minúcias, inadequadas para constar de um texto do seu nível, tornando o sistema jurídico excessivamente rígido, incapaz de se adaptar às diversas situações exigidas pela sociedade de um país à procura do desenvolvimento e de sua afirmação como nação democrática comprometida com o bem-estar do seu povo.

Em geral, as emendas à Constituição são discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 1º)

No caso de emenda constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a discussão e votação serão realizadas em sessão unicameral, dependendo, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Quer isso dizer que o quorum de aprovação é mais reduzido e que os votos dos deputados e dos senadores terão o mesmo peso. Tratar-se-á, portanto, de um momento muito semelhante ao da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988.

Ocorre que o plebiscito e a revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão previstos para se realizarem em 1993. Ora, esse é um ano eleitoral. Como a revisão deverá iniciar-se em outubro de 1993, neste momento estará deflagrado o processo para eleição de dois terços do Senado Federal e de toda a Câmara dos Deputados. Mais ainda: em 1994, também serão eleitos o Presidente da República e os governadores dos estados.

Conseqüentemente, num ano em que se deve exigir um trabalho árduo, intensivo e absorvente do Poder Legislativo, os deputados e os senadores estarão empenhados, nos seus redutos eleitorais, com sua própria eleição e com as campanhas para os executivos da União e dos estados. Senão alienados da revisão constitucional, pelo menos serão reduzidos o tempo dedicado e o esforço indispensável à efetiva execução da tarefa revisória. Daí decorrerá que a qualidade do trabalho ligado à revisão constitucional, sobre o qual se assentaram tantas esperanças, está fadada a constituir um grande fiasco e um autêntico fracasso, com sérias implicações e prejuízos irrecuperáveis para o sistema jurídico e as instituições brasileiras. Pois, é fato, além de tudo que se assinalou, que o texto de 1988 resultou prolixo e ambíguo em questões fundamentais, como é o caso, por exemplo, do mandado de injunção, das medidas provisórias, da distribuição dos poderes entre Executivo e Legislativo, e de disposições inteiramente inadequadas consagrando corporativismos e cartórios.

Por esses motivos, é da maior sensatez e do mais alto interesse para a institucionalização da democracia brasileira antecipar, para 1992, a realização do plebiscito e a instalação da sessão do Congresso Nacional destinada a promover a revisão da Constituição, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por oportuno, convém enfatizar que, iniciando-se em 1992, a revisão constitucional encontrará os deputados e dois terços dos senadores com cerca de um ano e meio de mandato. A conseqüência natural desse fato é que a execução das tarefas de revisão da Constituição de forma competente e equilibrada, já que os congressistas, em sua maioria, já estarão identificados com o funcionamento da Casa Legislativa e não estarão premidos pelos interesses conjunturais de uma eleição.

Essas, as razões que justificam a aprovação do projeto de emenda constitucional ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1990. _ José Serra _ Geraldo Alckmin Filho _ Sólon Borges dos Reis _ Gastone Righi _ Aristides Cunha _ Renato Vianna _ José Camargo _ Luiz Roberto Ponte _ Roberto Freire _ Nelson Jobim _ Ricardo Fiúza _ Bonifácio de Andrada _ Arnaldo Prieto _ José Egreja _ Maurílio Ferreira Lima _ Cunha Bueno _ Henrique Eduardo Alves _ Mussa Demes _ Victor Faccioni _ Raimundo Bezerra _ Roberto Rollemberg _ José Luiz Maia _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Horácio Ferraz _ Ivo Vanderlinde _ Tadeu França _ Euclides Scalco _ Octávio Elísio _ Aluízio Campos _ Simão Sessim _ Vladimir Palmeira _ Elias Murad _ Ruberval Pilotto _ Arnaldo Faria de Sá _ Jayme Santana _ Saulo Queiroz _ João Rezek _ Maluly Neto _ Lúcio Alcântara _ Francisco Amaral _ Hélio Duque _ Ruy Nedel _ Antônio Carlos Konder Reis _ Augusto Carvalho _ Antônio Carlos Mendes Thame _ Carrel Benevides _ Mauro Miranda _ Antônio Mariz _ José Jorge _ Agripino de Oliveira Lima _ Rubem Branquinho _ Ivo Mainardi _ Jonas Pinheiro _ Paulo Macarini _ Nilson Gibson _ Victor Fontana _ Egídio Ferreira Lima _ Eraldo Tinoco _ Oscar Correa _ Osvaldo Coelho _ Koyu Iha _ Samir Achôa _ Dionísio Dal-

P;a _ Santinho Furtado _ Jesus Tajra _ José Dutra _ Myriam Portella _ Amaral Netto _ Antônio de Jesus _ Adylson Motta _ Oswaldo Bender _ José Lins _ Rodrigues Palma _ Carlos Sant'Anna _ Gonzaga Patriota _ Chagas Duarte _ Marcos Queiroz _ José da Conceição _ Rita Camata _ Eduardo Moreira _ Antônio Ueno _ Vicente Bogo _ Moema São Thiago _ José Thomaz Nonô _ Manoel Moreira _ Paulo Mourão _ Leomar Quintanilha _ Ziza Valadares _ Marcelo Cordeiro _ Júlio Costamilan _ Osmar Leitão _ Leopoldo Bessone _ Genebaldo Correia _ Hermes Zanetti _ Paulo Paim _ Roberto Brant _ Benito Gama _ Manoel Castro _ Rose de Freitas _ João Machado Rollemberg _ Moysés Pimentel _ Evaldo Gonçalves _ Messias Góis _ Rosário Congro Neto _ Stlvio Abreu _ Paes Landim _ Theodoro Mendes _ Luiz Alberto Rodrigues _ Ézio Ferreira _ José Luiz de Sá _ Harlan Gadelha _ Israel Pinheiro _ José Santana de Vasconcelos _ Robson Marinho _ José Guedes _ Leonel Júlio _ João Carlos Bacelar _ Plínio Martins _ Joaquim Haickel _ João Herrmann Neto _ Lúcia Vânia _ Valter Pereira _ Tarzan de Castro _ Genésio Bernardino _ Edmundo Galdino _ Afif Domingos _ Maria Lúcia _ João Paulo _ Nyder Barbosa _ Virgildásio de Senna _ Mauro Sampaio _ Beth Azize _ Vinícius Cansanção _ Gilberto Carvalho _ Fernando Santana _ Walmor de Luca _ Valmir Campelo _ Erico Pegoraro _ Celso Dourado _ Saulo Coelho _ Edme Tavares _ Antônio Perosa _ Irajá Rodrigues _ Nelson Seixas _ Luiz Salomão _ Ubiratan Aguiar _ Nosser Almeida _ Brandão Monteiro _ Abigail Feirosa _ Márcio Braga _ Firmo de Castro _ Luiz Eduardo _ Jofran Frejat _ Expedito Machado _ Gidel Dantas _ José Costa _ Carlos Cardinal _ Dalton Canabrava _ Raimundo Rezende _ Pedro Canedo _ Lélio Souza _ Vilson Souza _ João Agripino _ artur da Távola _ Paulo Marques _ Aécio de Borba _ Oswaldo Sobrinho _ Domingos Juvenil _ Adhemar de Barros Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .
. . . . . .

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA E DE REDACAO

I E II-RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A proposta de Emenda Constitucional em referência, subscrita em primeiro lugar pelo nobre Deputado JOSÉ SERRA, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Legislatura passada, tendo recebido parecer do Deputado JOSÉ GENOÍNO, favorável à sua admissibilidade, mediante apreciação preliminar, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o seu objeto, antecipar para 7 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 5 de outubro de 1992 a instalação do Congresso Nacional com poderes de revisão da Constituição, mediante voto da maioria absoluta, nos termos do Art. 3º do mesmo Ato.

Tendo sido arquivada, porém, a referida proposta de Emenda Constitucional, sem que se concluisse a sua tramitação, retorna a esta Comissão, por força de desarquivamento, nos termos do art. 105, parágrafo único, do já mencionado Regimento Interno.

I - Da Admissibilidade

Ainda deste ver, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de Emenda desarquivada e novamente em tramitação.

Sobre esta matéria, de âmbito bastante restrito, cumpre esclarecer que a proposta de Emenda constitucional:

a) foi subscrita por mais de um terço dos membros do Congresso Nacional;

b) não tem contra si o óbice previsto no § 1º do art. 60 da Constituição, porquanto não se encontra o país sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio;

c) não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes nem qualquer direito ou garantia constitucional.

É inequívoca, portanto, a sua admissibilidade.

Não obstante o espaço extremamente restrito do exame, por essa douta Comissão, da proposta de Emenda Constitucional sob apreciação, permitiríamos chamar a atenção para alguns aspectos que, futuramente, seja no âmbito da Comissão mista, seja no âmbito do Plenário do Congresso, poderão ser considerados e decididos, conforme a seguir tentaremos expor.

II - Uma Visão Sumária e Crítica dos Arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Creio que ninguém negaria a esta Comissão, senão o dever, pelo menos a prerrogativa, de apreciar, ainda que em caráter não opinativo ou conclusivo, alguns aspectos jurídicos relevantes da matéria pertinente ao plebiscito e à revisão constitucional previstos.

Efetivamente, a redação singela do Art. 2º do A.D.C.T. marca para o dia 7 de setembro de 1993, a consulta popular a fim de que o eleitorado defina a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).

Ora, a redação sintética do Art. 2º não estabelece a data em que a forma e o sistema de governo, se vierem a ser diferentes dos atuais - monarquia ou parlamentarismo - deverão entrar em vigor.

Dificuldade tanto maior, se considerarmos, "pari passu", que a revisão constitucional de que cogita o Art. 3º não tem data pré-fixada. Nos termos do mencionado artigo, ora vigente, deverá realizar-se após cinco anos contados da promulgação da Constituição, ou seja, sine die. Há prazo de carência, proibitivo da revisão com o quorum da maioria absoluta, mas não há prazo máximo em que se deva realizar a revisão.

A esta última lacuna, a Emenda proposta busca preencher, ao estabelecer a data de início da revisão, embora sem fixar prazo para a conclusão dos trabalhos.

Mas não é só. Indagaríamos, ainda, se o eleitorado irá às urnas decidir sobre o parlamentarismo sem prévio conhecimento de suas linhas mestras? Ou optar pela forma monárquica de governo, sem saber, ao menos, quem será o soberano ou a quem caberá escolhê-lo e sob que critérios?

III - Algumas Sugestões

Apenas como sugestões, já que não nos cabe opinar sobre o mérito da Emenda Constitucional, permitimo-nos lembrar a necessidade de ser enriquecido o texto dos dispositivos convocatórios do plebiscito e da revisão constitucional.

Ao nosso ver, faz-se indispensável constar daqueles dispositivos, ou de legislação regulamentadora:

a. a data em que vigorarão a nova forma e/ou o novo sistema de governo, se assim for decidido pelo eleitorado, sugerindo-se a de 15 de março de 1995, eis que a implantação de monarquia, por exemplo, antes desta data, importaria a deposição do Presidente da República legitimamente eleito;

b) período em que se deva realizar e concluir-se a revisão constitucional, prevista sine die, conforme já se ponderou acima;

c) as características básicas do parlamentarismo, para o caso de resultar aprovado na consulta popular, como por exemplo, eleição direta ou indireta do Presidente e Chefe de Estado, área de recrutamento do Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete, hipóteses de dissolução da Câmara, e aspectos outros essenciais;

d) igualmente, as características da monarquia, se vier a ser adotada: monarquia vitalícia ou temporária? Hereditária ou não hereditária? Com reconhecimento ou não de direitos aos sucessores dos nossos monarcas ao tempo do Império?

O que não se oferece aceitável é que o povo seja chamado ao plebiscito sem o prévio conhecimento de tantas e relevantes questões.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que já foi exposto acima, especificamente no item I, é o parecer pela admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Deputado Hélio Bicudo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado Jutahy Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Outra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
223

Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Melião Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Cêes, Sérgio Cury, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoíno e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JUTAHY JÚNIOR

A presente proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado José Serra e outros e que objetiva antecipar para 7 de setembro de 1992 e para 5 de outubro de 1992 o plebiscito e a instalação do Congresso Nacional, com vistas à implementação do disposto, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem a reexame desta Comissão em virtude de desarquivamento nos termos regimentais. "

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se, tão-somente, sobre a admissibilidade da referida Proposta.

Quando da anterior apreciação da matéria, no ano passado, antes de ter sido arquivada por se não ter concluído sua tramitação, o ilustre Deputado José Genoíno apresentou parecer favorável à admissibilidade.

Agora, distribuída a novo Relator, o ilustre Deputado Roberto Magalhães, que também se pronuncia favoravelmente à admissibilidade da referida Proposta, não nos parece possível dissentir dessa conclusão reiterativa.

E por que assim nos parece?

Em primeiro lugar, porque se trata do exercício de uma competência preliminar, sem exame de mérito, mas insuprimível do processo legislativo específico.

Em segundo lugar, porque, tratando-se de manifestação sobre admissibilidade, de natureza, portanto, preliminar e de conseqüente âmbito restrito, descabem quaisquer outras perquirições, salvo as de caráter extremamente objetivo, quais sejam as relativas a eventual verificação de ocorrência das restrições constitucionais ou regimentais previstas para a matéria.

Em terceiro lugar, porque, conforme salienta o Relator em seu parecer, tendo sido verificada a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental à tramitação normal da matéria, "é inequívoca... a sua admissibilidade".

Logo, não há como escapar dessa indubitável conclusão, a não ser por meio de tergiversações incabíveis ou por extrapolações da restritíssima competência desta Comissão in casu, o que também constitui excesso indevido.

Assim, atendo-se à competência regimental desta Comissão para exame preliminar e estrito da matéria a ela submetida, e, nesse passo, acompanhando o Relator, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala das Comissões, em 15.05.91

Deputado JUTAHY JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR HÉLIO BICUDO

1. O nobre Deputado José Serra apresentou à consideração do Congresso Nacional proposta de emenda constitucional, antecipando o plebiscito designado para o dia 7 de setembro de 1993 e o início da revisão constitucional, subsequente, aprazada para implantar-se a partir de 5 de outubro do mesmo ano, respectivamente, para os dias 7 de setembro e 5 de outubro de 1992.

Os argumentos expendidos na justificativa da emenda são, apenas, de oportunidade. Feita a opção pela forma e sistema de governo e, de seguida, iniciada a revisão constitucional em fins de 1993, entraríamos, três meses depois, num ano de acirrada disputa eleitoral, em torno da Presidência da República, do Senado e da Câmara federais, e, bem assim, dos Governos dos Estados e Assembléias Legislativas. De conseguinte, segundo a proposição, os trabalhos em torno da reforma da Constituição estariam em grande parte prejudicados, impedientes mesmo do bom andamento das discussões e votações consequentes.

Como se disse, trata-se de argumentos, tão somente, de oportunidade: o legislador constituinte - o que não é absolutamente certo - não teria atentado para a conjuntura em que se dariam o plebiscito e a revisão da Constituição.

2. Entendo que a questão não deveria, data venia, ser abordada, apenas, nos termos do voto do eminente relator Deputado Roberto Magalhães.

No caso, parece-me, data venia, inaceitável, não considerar-se, no exame do problema, isto é, na questão da admissibilidade de proposição, o problema de fundo, relativo à competência desta Comissão, nos termos do art. 32,III,b, de seu Regimento Interno.

3. No estudo dos limites da competência desta Comissão, impõe-se, antes de mais, precisar o conceito de "disposição transitória". Umas existem para permitir a transição entre normas antagônicas a expressar, até mesmo, sistemas jurídicos adversos. Outras contêm uma expectativa de mudança, que pode concretizar-se ou não. No caso, são determinantes de consulta popular ou do restabelecimento de discussões sobre o próprio texto constitucional, com votação privilegiada.

A esse propósito, seria de relevância auscultar dos o que dizem os constitucionalistas italianos, cuja doutrina é por demais próxima da nossa e, por isso mesmo, aplicável ao nosso direito, em especial nesse terreno, tão pouco explorado pela doutrina constitucional pátria.

Dentro desse espectro, o prof. Rolando Quadri, da Universidade de Nápoles (in Digesto Italiano, V/1133), assinala que "la volontà normativa che si connette alle disposizioni transitorie ha fondamento piuttosto empirico e deve essere contenuta nei limiti di materie da esse previsti. Sembra anzi a noi" - diz o mestre - "che salvo che non si possa evincere altrimenti da conformità delle disposizioni transitorie a principi generali, si debbano considerare tali disposizioni più che come speciali, come eccezionali, data la lo

ra ratio specifica che non consente interpretazione estensi ve".

Ainda o mesmo professor, depois de examinar a tendência da doutrina em identificar o "direito transitório" com o complexo de normas que, como se pode dizer, regem a eficácia das leis no tempo, o que é claro no chamado direito intertemporal, adverte que se trata de normas que têm por es copo constituir um laço entre a experiência jurídica com ba se em normas abrogadas e aquelas futuras, atenuando os efei tos psicológicos e sociais das mudanças bruscas no ordenamen to jurídico, dando um sentido gradual às próprias mudanças, tornando possível o entrosamento entre as situações anterio res e o novo regime (op. cit. p. 1132/1133).

No caso brasileiro, basta ler os vários artigos que compõem o ato constitucional das disposições transitó rias, para disso se convencer o intérprete. A intertempora neidade da disposição transitória quer dizer que ela resol ve os conflitos no tempo entre as normas anteriores e as no vas. São emanadas do legislador num momento de mutação legis lativa, as quais tem por objeto situações jurídicas penden tes no momento em que se inicia a eficácia das novas normas e objetivam uma disciplina diversa daquela contida nas nor mas antigas.

O fato é que, com esta ou com aquela dimensão, quando são excepcionais, "tutte infatti si chiamano disposi zioni transitorie e tutte sono volte a facilitare il mutamen to di legislazione, anche se, como si è visto, usando dei mezzi diversi" (Giuseppe Ugo Rescigno, Enciclopedia, XIII, 219/234).

4. De tudo resulta que as disposições transitórias em questão e outras se consumam uma vez esgotada a sua potencialidade.

Mas não se pode esquecer - circunstância de maior relevância - que não fazem parte do texto constituci nal. São disposições à parte e que, destarte, não podem ser objeto de emenda constitucional. Em ambas as hipóteses cita das, a vontade do legislador não admite controvérsias. Tem de ser obedecida, no primeiro caso, para que o texto consti tucional possa ser, a seguir, cumprido, e, no segundo caso, para se adotarem medidas que podem operar, ou não, mudanças no próprio texto maior.

Advirta-se, assim, que as disposições transitó rias agora em exame não são normas intertemporais, mas normas excepcionais, que se esgotam desde que cumpridas, ensejando sem determinar, transformações institucionais. E é por isso mesmo que não tem, in limine, fundamento constitucional buscar-se a modifi cação ou a derrogação de uma tal disposição mediante emenda ou qualquer outra alternativa legiferante. Elas não são di reito. Trazem, apenas, uma expectativa de transformação, que pode, sequer, ocorrer. Tanto no plano plebiscito, como no plano de revisão. No primeiro caso, mantido o sistema presi dencialista e, no segundo, não tendo as emendas apresentadas - porque somente através delas se pode operar quaisquer modi ficações na Carta - obtido a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, permanecerá a Constituição de 1988, tal como ela é, sem alterações.

5. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do projeto que, data venia, não deverá se abrigar em Comissão especial para o debate da matéria, nos termos do art. 202, § 2º, do Regi mento Interno da Câmara, facultado ao autor o recurso do § 1º, do mesmo dispositivo.

É o meu voto, sub censura.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
224

À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 1991

(Do Sr. Fetter Junior)

(APENSADA À PEC Nº 52-A/90

Dá nova redação ao caput do artigo 2º e ao artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Cons tituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a se- guinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 21 de abril de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

.....

. Art. 3º A revisão constitucional será realizada entre 1º de maio e 15 de novembro de 1993, quando o novo texto será promulgado, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de evitar a coincidência temporal entre a revisão da Constituição e as campanhas eleitorais para a Presidência da República, os Governos dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Poderes Legislativos federal, estaduais e distrital. Com efeito, se não houver uma alteração do cronograma revisional, a Assembléia Revisora iniciará seus trabalhos em outubro de 1993 e, fatalmente, adentrará o ano de 1994 no cumprimento de seu elevado mister. Isto acabará criando uma série de dificuldades e transtornos, seja de ordem político-institucional, seja de ordem operacional.

A coincidência entre um debate teórico e abrangente, como o relativo à forma e ao sistema de governo, com o debate eleitoral, em que interesses personalizados e grupais estão em jogo, é, sem sombra de dúvidas, inoportuna. Com a modificação que propomos, haverá apenas uma pequena antecipação (pouco mais de quatro meses), que, no entanto, permitirá uma decisão plebiscitária menos limitada e condicionada por influências eleitorais contingenciais. Além disso, iniciando seus trabalhos em maio, Deputados e Senadores poderão concluir as adaptações decorrentes da decisão plebiscitária ainda em 1993 (a 15 de novembro, conforme o proposto), sem que a premência do

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
225

indispensável contacto com as bases em ano eleitoral conturbe seu trabalho.

Por acreditarmos que esta Proposta de Emenda à Constituição atende às necessidades de aprimoramento institucional do Estado brasileiro e possibilita melhores condições para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.

Deputado FETTER JUNIOR

REDITARIO CASSOL
MATHEUS IENSEN
FATIMA PELAES
CIRO NOGUEIRA
MAURI SERGIO
UBIRATAN AGUIAR
OSMÂNIO PEREIRA
DERCIO KNOP
JURANDYR PAIXÃO
ANTONIO UENO
RUBEM BENTO
MAGALHÃES TEIXEIRA
ISRAEL PINHEIRO
ANTONIO BRITTO
CESAR MAIA
EDUARDO MOREIRA
JOÃO HENRIQUE
NELSON MARQUEZELLI
JACKSON PEREIRA
GONZAGA MOTA
ROMEL ANISIO
RAUL PONT

OSORIO ADRIANO
PEDRO ABRÃO
ROBERTO JEFFERSON
JOSE SANTANA DE VASCONCELOS
PAULO SILVA
FELIPE MENDES
DELFIM NETTO
SANDRA CAVALCANTI
BASILIO VILLANI
JOSE ELIAS
DJENAL GONÇALVES
SARNEY FILHO
ADROALD STRECK
EDUARDO MASCARENHAS
MANOEL MOREIRA
ODACIR KLEIN
IBRAIM ABI-AICKEL
ROBERTO CAMPOS
MARCELO LUZ
OSVALDO BENDER
MARIA VALADÃO
AECIO DE BORBA

CARLOS VIRGILIO
PAULO DUARTE
CARLOS KAYATH
PAULO TITAN
CHICO VIGILANTE
ALDIR CABRAL
FRNCISCO SILVA
JOÃO MELLÃO NETO
MAURICIO CAMPOS
PAULO MANDARINO
ARACELY DE PAULA
COSTA FERREIRA
RUBERVAL PILOTTO
WILSON MOREIRA
MARIO CHERMONT
REINHOLD STEPHANES
ERALDO TINOCO
JERÔNIMO REIS
MAURO MIRANDA
MAURICIO CALIXTO
ELIAS MURAD
JAMIL HADDAD
CARLOS CAMURÇA
IVO MAINARDI
MUNHOZ DA ROCHA
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
SIGMARINGA SEIXAS
AVENIR ROSA
MARCELINO ROMANO MACHADO
ALUIZIO ALVES
BETO MANSUR
OTTO CUNHA
ELIEL RODRIGUES
JOSE DIRCEU
WILSON CAMPOS

BENEDITO DOMINGOS
DEJANDIR DALPASQUALE
GERSON PERES
HUGO BIELA
JOÃO MAIA
TADASHI KURIKI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSE GERALDO
PEDRO IRUJO
CALDAS RODRIGUES
LUIZ GIRÃO
SALATIEL CARVALHO
RIVALDO MEDEIROS
EVANDRO CUNHA LIMA
FELIX MENDONÇA
TELMO KIRST
MAURILIO FERREIRA LIMA
ÂNGELO MAGALHÃES
PEDRO TASSIS
ORLANDO BEZERRA
FLAVIO ROCHA
MARINO CLINGER
PEDRO VALADARES
ALUIZIO VASCONCELOS
JONES SANTOS NEVES
AVELINO COSTA
CARDOSO ALVES
NEY LOPES
JOÃO PAULO
EVERALDO DE OLIVEIRA
LAIRE ROSADO
ARIOSTO HOLANDA
PAULO BERNARDO
SAID FERREIRA
FLAVIO ARNS

LIBERATO CABOCLO
EDEN PEDROSO
MARIO MARTINS
RUBENS BUENO
VALDENOR GUEDES
AROLDE DE OLIVEIRA
JOSE REINALDO
SAULO COELHO
CARLOS SCARPELINI
JOÃO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
LUIS EDUARDO
EZIO FERREIRA
ELIO DELA-VECCHIA
VICTOR FACCIONI
JOSE LOURENÇO
JOÃO DE DEUS ANTUNES
CELSO BERNARDI
ADYLSON MOTTA
ARNO MAGARINOS
HEITOR FRANCO
JOSE LUIZ MAIA
JOÃO TOTA
EDEVALDO ALVES DA SILVA
TERESA JUCÁ
CELIA MENDES
CARLOS AZAMBUJA
ÂNGELA AMIN

JOSE TELES
OSVALDO MELO
VASCO FURLAN
PEDRO PAVÃO
MORONI TORGAN
MARCOS MEDRADO
NAN SOUZA
LUIZ TADEU LEITE
JONI VARISCO
LUIZ CARLOS HAULY
FELIPE NERI
ANNIBAL TEIXEIRA
LUIZ PONTES
PEDRO NOVAIS
GETULIO NEIVA
RONALDO PERIM
MAURO SAMPAIO
MURILO PINHEIRO
NEUTO DE CONTO
FRANCISCO RODRIGUES
WAGNER DO NASCIMENTO
OSWALDO COELHO
PEDRO TONELLI
CARLOS ROBERTO MASSA
RENATO VIANNA
JOSE GENOINO
FLORESTAN FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
Caixa: 6
226

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP-056 /91-CCJR Brasília, 21 de junno de 1991.

Apense-se a PEC 051/90.

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminnar a Vossa Excelência a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/91, de autoria do Senhor Deputado Fetter Júnior, que "Dá nova redação ao caput do art. 2º e ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", enviada à apreciação preliminar deste orgão técnico.

Com efeito, em 15/05/91, foi aprovado por esta Comissão reunida em plenário, parecer pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, versando sobre matéria análoga. Logo, nos termos regimentais, remetermos a PEC 8/91, em anexo, para as providências cabíveis.

No ensejo, renovo os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
227

Defiro, à excecao da Proposta de Emenda à Constituicao 24, de 1989, que ja se encontra apensada a de no. 2, de 1988.
Publique-se.

Em 18/11/91 Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja procedida a apensação à Proposta de Emenda à Constituição nº 51,de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", das seguintes matérias constantes da relação em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1991

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

À Sua Excelência
Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

RELAÇÃO DAS PROPOSTAS A SEREM APENSADAS

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 1989, que, "altera os artigos 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (artigos 76 a 91) e o artigo segundo das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo e dá outras providências."

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI

2 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, de 1991, que, "altera a redação do parágrafo primeiro do artigo segundo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Dispondo que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo estabelecerá as características essenciais das formas e sistemas de governo objeto de plebiscito em 1993, as quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionárias de serviços públicos e disciplina a utilização dos mesmos, alterando dispositivos da nova Constituição Federal).

Autor: Deputado CUNHA BUENO

3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, de 1991, que, "altera o "caput" do artigo segundo e o artigo terceiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Antecipando a data de realização do plebiscito para a reforma e o sistema de governo para 7 de setembro de 1991 e fixando a data para o início da revisão constitucional em primeiro de março de de 1992, alteranto a nova Constituição Federal).

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
228
Caixa: 6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 6, DE 1991

(Do Sr. Valdemar Costa)

APENSADA A PEC Nº 51-A/90

Altera o caput do artigo 2º e o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - No dia 7 de setembro de 1991 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3º - A revisão constitucional será realizada a partir de 1º de março de 1992 pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral."

JUSTIFICAÇÃO

O embasamento mais sólido para justificar a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição é o fato inabalável de que 1992 - ano em que a PEC nº 51/90 prevê a definição, através de plebiscito, da forma e sistema de governo e da revisão constitucional - é um ano eleitoral.

Neste contexto, e comprimido por um espaço de tempo pouco superior a dois meses, o País se verá assoberbado por um ple-

biscito, pelo início de um processo de revisão constitucional e por eleições gerais para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Mas não fiquemos apenas por aí. Já se firmou como um sólido consenso na inteligência da Nação que a crise por que atualmente passamos é essencialmente de natureza política. O descalabro econômico e social que vem caracterizando o País, antes que causa, é o efeito mais visível desta crise política. Quando a Assembléia Nacional Constituinte propõe a revisão constitucional, sucedendo de perto a definição do sistema de governo, para o ano de 1993, é porque não pôde prever com justeza que o espaço de 5 anos que se sobreviria à promulgação da Carta Magna poderia esfacelar a estrutura institucional do Brasil.

A antecipação que ora propomos, tanto para o plebiscito quanto para a revisão constitucional, visa a permitir que se finque, o mais rápido possível, bases sólidas para o Estado ; com tais bases institucionais, e apenas com elas, poderemos perseguir o nosso acalentado sonho de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1991

Deputado VALDEMAR COSTA NETO

RICARDO IZAR
DIOGO NOMURA
JOÃO MELLÃO NETO
JONES SANTOS NEVES
JARVIS GAIDZINSKI
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
ONAIREVES MOURA
IVO MAINARDI
PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO
ARMANDO COSTA
ADROALDO STRECK

ROBERTO MAGALHÃES
MAURO MIRANDA
JOÃO TEXEIRA
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
ORLANDO PACHECO
JABES RABELO
VALDEMAR GUEDES
JOSÉ EGYDIO
NAN SOUZA
CÉLIA MENDES
JOÃO DE DEUS ANTUNES
WILSON CUNHA

RAQUEL CÂNDIDO
SALATIEL CARVALHO
JERÔNIMO REIS
FRANCISCO RODRIGUES
JOÃO MAIA
MAURO BORGES
ADELAIDE NERI
FÁTIMA PELAES
AROLDO GOES
JOÃO FAGUNDES
FELIPE MENDES
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
LAIRE ROSADO
REDITÁRIO CASSOL
DÉRCIO KNOP
DANIEL SILVA
VALTER PEREIRA
DEJANDIR DALPASQUALE
OSÓRIO ADRIANO
CARLOS SCARPELINI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
OSVALDO MELO
ARACELY DE PAULA
NELSON TRAD
JOSÉ AUGUSTO CURVO
ANTÔNIO FALEIROS
ALCESTE ALMEIDA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS HAULY
IBERÊ FERREIRA
PAULO PAIM
DERVAL DE PAIVA
MARINO CLINGER
ROMERO FILHO

PINHEIRO LANDIM
JOSÉ LUIZ MAIA
GASTONE RIGHI
PEDRO TASSIS
OSVALDO COELHO
CLEONÂNCIO FONSECA
ANNIBAL TEIXEIRA
MARCELINO ROMANO MACHADO
TELMO KUSTER
PAULO PORTUGAL
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FALCÃO
PEDRO ABRÃO
MAVIAEL CAVALCANTI
JOÃO HENRIQUE
AMARAL NETTO
WAGNER DO NASCIMENTO
ROSE DE FREITAS
DELFIM NETTO
SAULO COELHO
MAURO SAMPAIO
JOSÉ LINHARES
ROBERTO JEFFERSON
PAULO RAMOS
NELSON MORRO
HAROLDO SABÓIA
EDUARDO BRAGA
JOÃO PAULO
MALULY NETTO
JOSÉ REINALDO
EUCLYDES MELLO
WALDIR GUERRA
MARIA VALADÃO
DJENAL GONÇALVES
ÁTILA. LINS

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
229

NESTOR DUARTE
TONY GEL
PEDRO CORRÊA
FLÁVIO ROCHA
JESUS TAJRA
HUGO BIEHL
ZÉ GOMES DA ROCHA
CARDOSO ALVES
OSCAR TRAVASSOS
JOÃO FAUSTINO
OSVALDO REIS
FREIRE JÚNIOR
JÓRIO DE BARROS
JOÃO ROSA
JONAS PINHEIRO
WELLINGTON FAGUNDES
RIVALDO MEDEIROS
ELIAS MURAD
AÉCIO NEVES
PAULO OCTÁVIO
COSTA FERREIRA
WILSON MOREIRA
WERNER WANDERER
MAURÍCIO CAMPOS
ZILA BEZERRA
CÉSAR MAIA
HAGAHÚS ARAÚJO
GENÉSIO BERNARDINO
RODRIGUES PALMA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
ANTÔNIO DE JESUS
JAIR BOLSONARO
VELINO COSTA
EDMAR MOREIRA
LUIZ TADEU LEITE

PEDRO PAVÃO
EFRAIM MORAIS
NILSON GIBSON
CARLOS KAYATH
JOSÉ LOURENÇO
NELSON BORNIER
FÁBIO MEIRELLES
MUNHOZ DA ROCHA
BETO MANSUR
CÉSAR BANDEIRA
PEDRO NOVAIS
WALTER NORY
JURANDYR PAIXÃO
MAURICI MARIANO
RUBENS BUENO
LAEL VARELLA
RIBEIRO TAVARES
MENDES BOTELHO
TERESA JUCÁ
HEITOR FRANCO
ALBERTO HADDAD
LUCIANO PIZZATTO
OTTO CUNHA
IVÂNIO GUERRA
BASÍLIO VILLANI
GILVAM BORGES
PAUDERNEY AVELINO
JOSÉ BURNETT
JOÃO RODOLFO
ROMEL ANÍSIO
LEOMAR QUINTANILHA
PAULO MANDARINO
KOYU IHA
MAGALHÃES TEIXEIRA

IRANI BARBOSA
ALACID NUNES
JAIRO AZI
PEDRO IRUJO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

.....

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
230

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 47, DE 1991
(Do Sr. Cunha Bueno)

APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
Artigo único. O § 1º do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Congresso Nacional, através de decreto legislativo:

I - estabelecerá as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito, às quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionários de serviços públicos;

II - disciplinará a utilização dos meios de comunicação de massa para a divulgação a que se refere o inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, por plebiscito, a forma e o sistema de governo que deverão vigorar no País. Sabiamente, a Constituição ofereceu ao povo a oportunidade de dizer se o Estado brasileiro continuará sob a forma republicana, ou se se transformará em monarquia constitucional; se continuará presidencialista, ou se adotará o sistema parlamentarista.

Essa oportunidade, viabilizada pelos debates na Assembléia Nacional Constituinte, está garantida no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indiscutível quanto ao mérito, por isso que intocável, no seu caput.

O preceito constitucional, todavia, não explicita os modelos de formas ou sistemas de governo a serem submetidos à

consulta popular. República e Monarquia, presidencialismo e parlamentarismo, são termos genéricos, de largo espectro conceitual, comportando variada gama de significados, tantos quantos os muitos tipos de formas e sistemas compreendidos sob cada qual desses dois gêneros. Ensejam, portanto, múltiplas interpretações, podendo, pois, levar a escolhas equivocadas.

O povo, por sua vez mal informado quanto ao presidencialismo republicano sob o qual vive, também pouco sabe de outros sistemas e formas de governo, diante dos quais deverá pronunciar-se. Desnecessário será demonstrar o perigo que isso representa, principalmente em termos de distorções que, no futuro, possam advir dessa desinformação.

Todos já começam a sentir a necessidade de se estabelecerem, pelo menos, as linhas mestras das formas e dos sistemas de governo a serem oferecidas à reflexão do eleitorado, através dos meios de comunicação, para que ele possa escolher com conhecimento de causa, com segurança.

No Congresso, já há consenso quanto a essa necessidade, uma vez que grupos representativos das várias tendências se vêm reunindo para estudarem e esboçarem, cada qual, o modelo considerado ideal para o País. Falta apenas encontrar a melhor maneira de fazê-lo. Daí a necessidade desta alteração constitucional, a fim de equacionar uma solução para o problema. Entendemos adequada esta Emenda porque dá ao Congresso, espelho da soberania nacional e representante de todas as tendências, a responsabilidade de explicitar as características essenciais das formas e sistemas de governo latentes na concepção das diversas correntes, ainda, todavia, não objetivadas, em fórmulas expressas, para uma análise crítica.

Sugere-se também que o Congresso discipline a utilização dos meios de comunicação para a divulgação dos modelos a serem votados, inclusive quanto à distribuição do tempo etc., tudo sem prejuízo das normas regulamentadoras do plebiscito pelo Tribunal Superior Eleitoral, como estatui o § 2º.

18/09/91

Deputado CUNHA BUENO e

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA
JOSE GERALDO	PEDRO PAVAO
GEDDEL VIEIRA LIMA	JOAO MELLAO NETO
JOAO PAULO	RICARDO IZAR
RONALDO CAIADO	VICTOR FACCIONI
JOSE REINALDO	LUIS ROBERTO PONTE
JOAO MENDES	GERMANO RIGOTTO
JAYME SANTANA	JACKSON PEREIRA
SOLON BORGES DOS REIS	
MAURILIO FERREIRA LIMA	
NELSON MARQUEZELLI	
MAGALHAES TEIXEIRA	

[illegible] PILOTTO	CALDAS RODRIGUES
PAULO LANDIM	MATHEUS IENSEN
WAGNER DO NASCIMENTO	OLAVO CALHEIROS
[illegible] LEAO	MARCELO LUZ
JORGE PINHEIRO	PAULO PAIM
RUBEM BENTO	ROSA DE FREITAS
FRANCISCO RODRIGUES	JOSE MOURA
FERNANDO CARCION	ROBERTO FRANCA
LEUR LOMANTO	LUIZ PIAUHYLINO
JOSE LUIZ MAIA	PAULO TITAN
TELMA JUCA	VALDEMAR COSTA
FELIX MENDONÇA	ROSEANA SARNEY
AROLDO CUNHA	BENEDITO DE FIGUEIREDO
MARCOS MEDRADO	JOSE TELES
JOSE FALCAO	JOSE CARLOS SABOIA
ANGELO MAGALHAES	JAMIL HADAD
ERALDO TINOCO	MIGUEL ARRAES
JORGE KHOURY	PRISCO VIANA
JAIRO CARNEIRO	MORONI TORGAN
PAUDERNEY AVELINO	TIDEI DE LIMA
CARDOSO ALVES	ROBERTO ROLLEMBERG
GASTONE RIGHI	MENDES RIBEIRO
CARLOS CAMURÇA	VIRMONDES CRUVINEL
GILSON MACHADO	WANDA REIS
EDISON FIDELES	
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SAULO COELHO
SERGIO BRITO	VITORIO MEDIOLI
JOSE CARLOS ALELUIA	OLIMPIO PEREIRA
JAIRO AZI	ROBERTO MAGALHAES
LEOMAR QUINTANILHA	JOSE MENDONÇA BEZERRA
JULIO CAMPOS	TONY GEL
MARCELINO ROMANO MACHADO	VALTER PEREIRA
EUCLYDES DE MELLO	JOSE LINHARES
JORGE TADEU MUDALEN	SERGIO MACHADO
EVALDO GONÇALVES	MARCO PENAFORTE
AUGUSTINHO FREITAS	JOSE THOMAZ NONO
RODRIGUES PALMA	KOYU IHA
WELLINGTON FAGUNDES	RUBENS BUENO
RONIVON SANTIAGO	JUTAHY JUNIOR
(JORGE) MALULY NETTO	JABES RIBEIRO
FLAVIO DERZI	ERNANI VIANA
EZIO FERREIRA	GERALDO ALKMIN FILHO
WALDIR GUERRA	PAULO HARTUNG
JOSE ELIAS	SIGMARINGA SEIXAS
GEORGE TAKIMOTO	IVO MAINARDI
	ODACIR KLEIN
JOSE MUCIO MONTEIRO	NEUTO DE CONTO
NELSON TRAD	LUIZ HENRIQUE
SAMIR TANNUS	EDUARDO MOREIRA
OSVALDO SANTA CRUZ	DIOGO NOMURA
BENEDITO DOMINGOS	HAGAHUS ARAUJO
OSVALDO REIS	NILTON BAIANO
EUCIDES BRITO	JURANDYR PAIXAO
RIBEIRO TAVARES	WALTER NORY
MENDES BOTELHO	APY KAYA
FLAVIO PALMIER DA VEIGA	LUIZ CARLOS SANTOS
ANGELA AMIN	DEJANDIR DALPASQUALE
PAULO DUARTE	JONI VARISCO
HILARIO COIMBRA	SAID FERREIRA
MARIO CHERMONT	JOAO ALMEIDA
DELIO BRAZ	LUIZ VIANA NETO
JOAO NATAL	NESTOR DUARTE
ALDO REBELO	ROBERTO VALADAO
RENILDO CALHEIROS	ALUIZIO ALVES
JOAO RODOLFO	CARLOS SCARPELINI
JOSE BURNETT	ROMERO FILHO
PEDRO NOVAIS	ZILA BEZERRA
SARNEY FILHO	OSVALDO STECCA
VICENTE FIALHO	ADELAIDE NERI
JOSE SERRA	PEDRO TASSIS
B. SA	HELIO RICUDO

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
231

ERNESTO GRADELLA
FLORESTAN FERNANDES
EDESIO PASSOS
PEDRO TONELLI
NILMARIO MIRANDA
CARLOS SANTANA
CHICO VIGILANTE
JOSE FONTENELE
SERGIO MACIEL
VALDIR GANZER
PAULO ROCHA
ADAO PRETTO
RONALDO CARIM
FELIPE NERI
JOSE PEREIRA
MEIRE JABOUR
RITA CAMATA
GONZAGA PATRIOTA
ARTUR DA TAVOLA
WILSON MOREIRA
REINHOLD STEPHANES
RENATO JOHNSSON
LUIZ CARLOS HAULY
FABIO MEIRELLES
JOAO FAGUNDES
BASILIO VILLANI
ARNO MALLMANN
JOSE LUIZ CLEROT
ARNALDO FARIA DE SA
LUCIANO PIZZATTO
JOAO ALVES
BETH AZIZE
CARLOS KAYATH
JOSE DIOGO
MESSIAS GOES
SERGIO CARVENTI
JOAO DE DEUS ANTUNES
PINHEIRO LANDIM
CIRO NOGUEIRA
NILSON GIBSON
RIVALDO MEDEIROS
PAULO DELGADO
LUIZ SOYER
ANTONIO BRITTO
FRANCISCO CORNELLES
FERNANDO BEZERRA COELHO
JOSE GUEDES
PAULO BERNARDO
JONES SANTOS NEVES
BERALDO BOAVENTURA
CESAR MAIA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
MAURICIO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 67, DE 1991

(Do Sr. Paudernev Avelino)

Altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo único - O artigo 2º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º - No dia 3 de outubro de 1992 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem por objetivo antecipar para 3 de outubro de 1992, data das próximas eleições municipais em todo o País, a realização do plebiscito para definição da forma e do sistema de governo.

A preferência por uma manifestação plebiscitária coincidente com o primeiro turno das eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores ganha, no contexto da presente proposta, um alcance e significação muito especiais.

Em primeiro lugar, atende à conveniência de reduzir o número de eleições previstas até 1994, por muitos considerado ex

cessivo, e que chegou a servir inclusive de argumento ou pretexto para eventuais propostas de prorrogação de mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e a Vereadores.

Por outro lado, a antecipação aqui proposta distancia um pouco mais das eleições gerais de 1994 a manifestação popular pela forma e sistema de governo, enquanto, ao mesmo tempo, confere maior autencidade e consistência à revisão constitucional a ser empreendida pelo Congresso Nacional, na forma do art. 3º do ADCT.

Com efeito, coincidindo o plebiscito com as eleições municipais, estas passam a ter uma dimensão considerável e uma importância toda especial, com vistas às subsequentes definições de rumos da política nacional, mormente em se considerando que a eleição municipal é, por sua própria natureza, a manifestação legítima e inequívoca das bases populares.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
PAULO MARINHO
MUNHOZ DA ROCHA
AUGUSTO CARVALHO
OSVALDO MELO
RONALDO CAIADO
MARINO CLINGER
MAURICI MARIANO
INOCÊNCIO OLIVEIRA
ELIAS MURAD
MORONI TORGAN
VALTER PEREIRA
IVANIO GUERRA
LUCIANO PIZZATTO
FRANCISCO SILVA

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
232

RICARDO IZAR
JOAQUIM SUCENA
MARILU GUIMARÃES
EDUARDO BRAGA
LUIZ MOREIRA
ALDIR CABRAL
JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI
WALDIR GUERRA
ROBERTO CAMPOS
PEDRO NOVAIS
LUÍS EDUARDO
ADYLSON MOTTA
IBRAHIM ABI-ACKEL
PEDRO VALADARES
JOSÉ TELES
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS SANTOS
LAPROVITA VIEIRA
PEDRO CORRÊA
MARCELO BARBIERI
JOSÉ REINALDO
ÂNGELA AMIN
RUBERVAL PILOTTO
JOÃO FAGUNDES
ÉZIO FERREIRA
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
EDUARDO MASCARENHAS
JOÃO TEIXEIRA
TERESA JUCÁ
LEUR LOMANTO
JONIVAL LUCAS
ERALDO TRINDADE
REINHOLD STEPHANES
OSVALDO REIS

CARLOS LUPI
EDI SILIPRANDI
WERNER WANDERER
SÉRGIO NAYA
BETO MANSUR
EDSON SILVA
CLÓVIS ASSIS
FRANCISCO COELHO
JOSÉ LUIZ MAIA
ANTÔNIO BRITTO
NILSON GIBSON
IVANDRO CUNHA LIMA
MANOEL MOREIRA
ELIO DALLA-VECCHIA
DIOGO NUMURA
AVELINO COSTA
JOÃO PAULO
EDÉSIO PASSOS
PAULO RAMOS
JOSÉ LINHARES
ANDRÉ BENASSI
WILSON CAMPOS
CALDAS RODRIGUES
UBIRATAN AGUIAR
EDUARDO MATIAS
NAN SOUZA
PAULO DUARTE
FRANCISCO RODRIGUES
PAES LANDIM
SÉRGIO BRITO
RUBEM BENTO
CÉSAR BANDEIRA
LUÍS ROBERTO PONTE
FLÁVIO ARNS
JAIR BOLSONARO

NESTOR DUARTE
RUBENS BUENO
JOSÉ FORTUNATI
PAULO OCTÁVIO
JESUS TAJRA
DJENAL GONÇALVES
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
JOÃO CARLOS BACELAR
JOSÉ CARLOS ALELUIA
MURILO REZENDE
HERMÍNIO CALVINHO
EURIDES BRITO
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
JOSÉ MARANHÃO
ÁTILA LINS
JOSÉ FELINTO
JOSÉ MARIA EYMAEL
ELÍSIO CURVO
JOÃO TOTA
OSVALDO BENDER
DELFIM NETTO
CARLOS AZAMBUJA
CELSO BERNARDI
JOSÉ DIOGO
FERNANDO CARRION
CARDOSO ALVES
ALACID NUNES
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
EDEN PEDROSO
JOSÉ GERALDO
GENÉSIO BERNARDINO
EUCLYDES DE MELLO
ANTÔNIO DOS SANTOS
LAEL VARELLA

CÉLIA MENDES
ODELMO LEÃO
RAUL BELÉM
WAGNER DO NASCIMENTO
REDITÁRIO CASSOL
MAURÍCIO CALIXTO
BENEDITO DOMINGOS
OSÓRIO ADRIANO
GILVAM BORGES
ANTÔNIO FALEIROS
JOÃO ROSA
JOSÉ THOMAZ NONÔ
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
NELSON MARQUEZELLI
DANIEL SILVA
PAULO DE ALMEIDA
AUGUSTINHO FREITAS
JOSÉ AUGUSTO CURVO
NELSON BORNIER
VALDEMAR COSTA
HILÁRIO COIMBRA
RODRIGUES PALMA
WILMAR PERES
FÁBIO FELDMANN
EDMUNDO GALDINO
GETÚLIO NEIVA
NEIF JABUR
FELIPE NERI
ARMANDO COSTA
OSVALDO COELHO
JOSÉ MOURA
ARIOSTO HOLANDA
VITÓRIO MALTA
ETEVALDO NOGUEIRA

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
233

JOÃO MELLÃO NETO
JARVIS GAIDZINSKI
ROBERTO JEFFERSON
JOSÉ BURNETT
RUBEM MEDINA
PAULO MANDARINO
JOÃO RODOLFO
ANTÔNIO HOLANDA
FLÁVIO ROCHA
SAMIR TANNÚS
JONAS PINHEIRO
AVENIR ROSA
CÉSAR SOUZA
MESSIAS GÓIS
JOSÉ DUTRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 2° No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1° Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2° O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3° A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .

. . . . . .

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
234

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 74, DE 1991
(Do Sr. Alberto Goldman)

Altera a redação do "caput" do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. O "caput" do artigo 2º e o artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º - No dia 21 de abril de 1993 o eleitorado determinará, mediante plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º - A revisão constitucional, a ser procedida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral, deverá realizar-se no período compreendido entre os dias 15 de maio e 15 de setembro de 1993.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 1991.

Deputado Alberto Goldman

JUSTIFICATIVA

A antecipação do plebiscito e a fixação das datas do início e término da revisão constitucional se justificam pela necessidade de racionalizar o calendário político-eleitoral até o final de 1994.

Como se sabe, há quatro grandes eventos programados para o período: a escolha dos Prefeitos e Vereadores, a 3 de outubro de 1992; o plebiscito, marcado para 7 de setembro de 1993; a revisão constitucional, que Constituição Federal mandou fazer cinco anos após a sua promulgação; e as eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, em 3 de outubro de 1994.

Cada um desses eventos, entretanto, não pode ser avaliado isoladamente, mas em conjunto, a partir de suas respectivas repercussões políticas, que se interpenetram.

Tome-se como exemplo a escolha do futuro Presidente da República. Pela dimensão maior e importância do pleito, os diversos candidatos já estariam em campanha desde meados de 1993.

Ora, é fácil perceber que, num clima marcado pelo passionalismo que costuma reger tais campanhas, não haverá condições de o eleitor decidir e escolher, com a isenção e a tranquilidade desejáveis, a forma e o sistema de governo de sua preferência e realizar a revisão constitucional.

Para evitar que a consulta popular acabe comprometida, resta a possibilidade de antecipar o plebiscito.

A fixação do dia 21 de abril de 1993 tem a vantagem do plebiscito realizar-se em um período posterior às eleições municipais e em um ano não eleitoral.

Quanto à revisão constitucional, há maiores razões para antecipá-la. Se, do ponto de vista político, nada aconselha a sua realização junto com a campanha presidencial, sob o aspecto técnico é de toda a conveniência preparar o País e seus dirigentes para as modificações conseqüentes à resposta popular. E é de bom senso realizá-la logo após a decisão popular plebiscitária.

Na hipótese de vencerem a monarquia e o parlamentarismo, ou somente o parlamentarismo, ou mesmo o presidencialismo, há necessidade de se reformular o arcabouço institucional, desde o aparelho burocrático até a legislação partidária e eleitoral. Relativamente a esta, quaisquer alterações devem ser realizadas no ano anterior ao pleito ao qual se referem.

Por outro lado, considerando-se que a revisão constitucional não pode ser prolongada indefinidamente, a prévia determinação da data de seu final se mostra conveniente e necessária.

Antecipados o plebiscito e a revisão, sem prejuízo das eleições marcadas pela própria Constituição Federal, o País pode - e deve - continuar trabalhando sem sobressaltos, dentro da normalidade democrática.

Alberto Goldman

VITAL DO REGO
ROBSON TUMA
ARMANDO COSTA
WALDIR GUERRA
ANTONIO UENO
IVANIO GUERRA
JONI VARISCO
OTTO CUNHA
NILTON BAIANO
GEDDEL VEIRA LIMA
JOSÉ LUIZ CLEROT
RENATO JOHNSSON
PAULO DUARTE
CID CARVALHO
AMAURY MULLER
ARNALDO FARIA DE SÁ
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
FERNANDO BEZERRA COELHO
LIBERATO CABOCLO
LUIZ GIRÃO
CESAR BANDEIRA
EDIVALDO MOTTA
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
AUGUSTO FARIAS
EDEN PEDROSO
MARCELO BARBIERI
PAULO HARTUNG
FERNANDO DINIZ
JOÃO MELLÃO NETO
LUIZ VIANA NETO
IRMA PASSONI
DOMINGOS JUVENIL
VALTER PEREIRA
VICENTE FIALHO
GUSTAVO KRAUSE
JOÃO ALMEIDA
JOÃO CARLOS BACELAR
SEBASTIÃO FERREIRA.
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
AÉCIO DE BORBA
JOSÉ LINHARES
JACKSON PEREIRA
LUCIA VANIA
LUIZ HENRIQUE
CESAR SOUZA
ORLANDO PACHECO
SERGIO AROUCA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
RICARDO MURAD
SARNEY FILHO
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
NESTOR DUARTE
VALDOMIRO LIMA
AROLDO GÓES
WILSON MULLER
NICIAS RIBEIRO
RAUL PONT
PAULO BERNARDO
JAQUES WAGNER
LUCI CHOINACKI

EPNANI VIANA
JAMIL HADDAD
AUGUSTO CARVALHO
ROBERTO FRANCA
IVO MAINARDI
TIDEI DE LIMA
WALTER NORY
NELSON JOBIM
ODACIR KLEIN
UBIRATAN AGUIAR
ROBERTO ROLLEMBERG
MELIO ROSAS
CARLOS CAMURÇA
EDMUNDO GALDINO
JAIR BOLSONARO
JOSÉ BELATO
MAURO MIRANDA
MARIO MARTINS
NILSON GIBSON
PAULO DELGADO
ANTONIO BRITTO
NELSON PROENÇA
MIRO TEIXEIRA
CARLOS ROBERTO MASSA
MATHEUS IENSEN
GENESIO BERNARDINO
PEDRO TASSIS

MAURILIO FERREIRA LIMA
SOLON BORGES DOS REIS
EDSON SILVA
SIMÃO SESSIM
JOSÉ GERALDO
LUIZ PIAUHYLINO
JOSÉ GENOINO
LUIZ CARLOS SANTOS
CÉSAR MAIA
MANOEL MOREIRA
ARY KARA
DELFIM NETTO
IVANDRO CUNHA LIMA
RAQUEL CÂNDIDO
EULER RIBEIRO
LUIZ TADEU LEITE
ROBERTO FREIRE
GENEBALDO CORREIA
GERMANO RIGOTTO
JURANDYR PAIXÃO
JORGE TADEU MUDALEN
AÉCIO NEVES
MAGALHÃES TEIXEIRA
BIGMARINGA SEIXAS
ADYLSON MOTTA
JOSÉ DIRCEU
HAROLDO SABÓIA
VLADIMIR PALMEIRA

CARRION JÚNIOR
EDÉSIO PASSOS
GONZAGA MOTA
NILMARIO MIRANDA
AGOSTINHO VALENTE
ZAIRE REZENDE
PEDRO TONELLI
ADÃO PRETTO
TILDEN SANTIAGO
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FORTUNATI
JOSÉ LOURENÇO
CARLOS LUPI
EDUARDO MOREIRA
RENATO VIANA
NEUTO DE CONTO
DEJANDIR DALPASQUALE
ANTONIO FALEIROS
OSWALDO STUCCA
ANDRÉ BENASSI
KOYU IHA
FÁBIO FELDMANN
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
VITTORIO MEDIOLI
JORGE UEQUED
ADROALDO STRECK
JABES RIBEIRO

ANNIBAL TEIXEIRA
JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA
WILSON MOREIRA
FLÁVIO ARNS
CÉLIO DE CASTRO
MARIA LAURA
WANDA REIS
NEIF JABUR
ALUIZIO ALVES
RITA CAMATA
ROBERTO VALADÃO
SAMIR TANNUS
SÉRGIO NAYA
FELIPE NÉRI
RONALDO PERIM
GETÚLIO NEIVA
JOÃO ROSA
PAULO ROCHA
SANDRA STARLING
FLORESTAN FERNANDES
ERNESTO GRADELLA
LUIZ CARLOS HAULY
MENDES BOTELHO
SAID FERREIRA
DELCINO TAVARES
LEOPOLDO BESSONE
PAULO HESLANDER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .

. . . . . .

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de das, a partir de 23/10/91, por dez sessões. Esgotado o pra não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1991

Sílvio Aveline da Silva
Secretário

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
235

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA POR ATO DA PRESIDÊNCIA EM 22 DE OUTUBRO DE 1991 PARA EMITIR PARECER SOBRE A PEC. Nº 51/90.

P A R E C E R

I) Introdução

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 51/90 tem por objetivo antecipar para 07 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 05 de outubro de 1992 a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional a que se refere o art. 3º do mesmo Ato.

Aprovada a admissibilidade da Proposta de Emenda, foi constituída esta Comissão Especial, em 22 de outubro de 1991, a fim de emitir parecer de mérito, nos têrmos do art. 60, § 2º da Constituição Federal e dispositivos pertinentes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Honrados com a designação para relator da matéria, nesta Comissão, cumprimos agora a nossa missão principal que é a apresentação do nosso parecer.

Dizia FERDINAND LASSALE, nos idos de 1863, que "Os problemas constitucionais são não apenas problemas de direito, mas sobretudo de poder".

Tal assertiva se manifesta com intensa clareza quando se estuda a trajetória das propostas de Emendas à Constituição, que tem por objeto a antecipação do plebiscito e da revisão da Carta de 1988, previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira delas a ser submetida a decisão de plenário, no Senado Federal, a PEC Nº 14/91, de iniciativa do eminente Senador JOSÉ RICHA, obteve aprovação parcial - antecipação do plebiscito para 21/04/92 mas não da revisão constitucional.

Poucos dias depois, apreciada em 2º turno, não alcançou o quorum exigido de 3/5 naquela mesma Casa Legislativa, e foi arquivada, sendo fato notório que interesses políticos de fácil identificação fulminaram aquela proposta que parecia definitivamente vitoriosa.

Por sua vez, a PEC 53/91, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ SERRA, após acirrada luta travada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara, foi afinal aprovada quanto à sua admissibilidade naquele órgão técnico, achando-se pendente de parecer desta Comissão Especial designada para opinar sobre o mérito, a fim de ser encaminhada à deliberação do Plenário.

A requerimento da Comissão e nos termos regimentais, foram anexadas várias outras Propostas de Emendas com finalidades idênticas ou assemelhadas, a saber:

PEC Nº 06, de 1991, do Sr. Deputado **VALDEMAR COSTA**
PEC Nº 08, de 1991, do Sr. Deputado **FETTER JUNIOR**
PEC Nº 47, de 1991, do Sr. Deputado **CUNHA BUENO**
PEC Nº 67, de 1991, do Sr. Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
PEC Nº 74, de 1991, do Sr. Deputado **ALBERTO GOLDMAN**

Certamente por ter o discernimento de LASSALE, o Presidente desta Comissão Especial, Deputado ULYSSES GUIMARÃES, teve a prudência de retardar até o fim do prazo regimental a deliberação da mesma Comissão, ensejando assim um ampla discussão e negociação quanto a antecipação do plebiscito e a regulamentação de certos aspectos da revisão Constitucional. Ou seja, possibilitou que se trate da matéria não apenas como uma questão jurídica mas sobretudo como uma questão de poder.

Dessa forma, foi possível a realização de exposições e debates, no seio da Comissão Especial, tendo sido convidados e comparecido para falar e debater, os sindicalistas JAIR MENEGUELLI, Presidente da Central Única de Trabalhadores - CUT, e LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Vice-Presidente da Confederação Geral dos Trbalhadores - CGT, o cientista político BOLIVAR LAMOUNIER, os juristas MICHEL TEMER e MIGUEL REALE JUNIOR, o Advogado PAULO LOPPO SARAIVA, credenciado pela Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o Embaixador MEIRA PENNA, e o industrial LUIZ CARLOS MANDELLI, representando a Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Houve tempo, ainda, para que fossem contactadas e ouvidas lideranças de partidos com representação nesta Casa Legislativa.

II) Aspectos Jurídicos Relevantes

- antecipação do plebiscito mas não da revisão

O primeiro óbice jurídico que se antepôs à tramitação da PEC nº 51, de 1990, ainda no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, disse respeito à suposta impossibilidade de se emendar as normas constantes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por serem provisórias tais normas se exauririam no tempo, sendo incabível a sua alteração.

O ilustre Deputado HÉLIO BICUDO, na CCJR, após pedido de vista emitiu voto em separado sustentando essa tese, o que fez trazendo em seu socorro o italiano ROLANDO QUADRI, da Universidade de Nápoles.

Aquela Comissão Técnica, todavia, acolheu o ponto de vista contrário, defendido pelo relator da matéria, no sentido de que:

a) não há qualquer disposição na Carta Constitucional vigente que assegure a intangibilidade das normas do A.D.C.T;

b) somente as matérias constantes do art. 60, § 4º da Constituição vigente, as chamadas normas pétreas, são insuscetíveis de emenda;

c) se as normas permanentes da Carta, excetuadas as previstas no art. 60, são passíveis de modificação, com maior razão as normas transitórias devem sê-lo.

Ponto de vista intermediário é o sustentado pelo eminente Professor DARCY BESSONE, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em ilustrado parecer, ele considera não haver óbice a antecipação do plebiscito. Diferentemente, porém, é o seu ponto de vista quanto à revisão constitucional.

Ele parte da premissa, com apoio em FRANCISCO CAMPOS, de que o poder constituinte derivado não pode realizar uma ampla reforma da Constituição, assim entendida como uma ilimitada alteração da Carta, mas tão somente emendá-la, isto é, alterá-la parcialmente, sem mudança substancial de sua totalidade.

Doutrina o ilustre jurista mineiro.

" A sessão unicameral e o voto por maioria absoluta denunciam o ressurgimento do poder constituinte originário, que, nos idos de 1988, também opera através de uma só Câmara, a Assembléia Nacional Constituinte, e pelo voto da maioria absoluta. Não constituirá incorreção, por certo, entender-se que a norma autoriza a restauração do poder constituinte originário, para rever ou reformar, amplamente, a Carta em vigor. Assim se entendendo, aí está a convocação de uma Assembléia Constituinte, ainda que na dependência uma futura fixação de data de sua instalação. Logo se percebe que tal Assembléia se singularizará pelo fato de converter-se o Congresso Nacional em uma espécie de Poder Constituinte originário. A eventual crítica que a doutrina pudesse opor a essa incomum mudança de estado esbarraria na força intrínseca do comando constitucional, uma vez que a doutrina nada pode contra a lei."

E chega, assim, a uma primeira conclusão:

" Isto posto, a exigência da prática e experimentação da Constituição durante, pelo menos, o primeiro quinquênio iniciado na data de sua promulgação, seria inalterável, por se tratar de uma condição da própria revisão ou reforma". (grifos do relator)

Quanto ao plebiscito, no entanto, o enfoque do Professor DARCY BESSONE é bem diverso. Diz ele:

" Porque o preceito (art. 2º do A. D. C. T.) fixou a data de 07 de setembro de 1993 para a realização do plebiscito? Fê-lo, certamente, para que o plebiscito se realizasse antes da revisão constitucional, uma vez que, definidos a forma e o sistema de governo, a reforma constitucional posterior terá de estruturá-los, isto é da essencia da regra. Sendo anterior à revisão ou reforma da Constituição, não seria essencial, se não apenas acidental, a data de 07 de setembro de 1993." (grifos do relator)

E formula, então, a sua segunda conclusão:

" No caso, conquanto próximos, os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como visto, são matérias inconfundíveis, uma referente a uma simples data de realização de um plebiscito e, a outra, alusiva à restauração do poder constituinte originário. A heterogeneidade das matérias não permite cogitar-se de qualquer ponto comum entre elas, salvo quanto à acidentalidade de dados cronológicos. Mudar-se a data de um plebiscito, com efeito, constitui ato menor em face da magnitude excelsa de uma revisão ou reforma constitucional." (grifos do relator)

O atualíssimo constitucionalista português J.J. GOMES CANOTILHO igualmente prestigia esses prazos constitucionais em que

o constituinte veda a revisão, a que ele chama de limites temporais, expondo suas razões:

> " *Esse limite costuma ser justificado pela necessidade de assegurar uma certa estabilidade às instituições constitucionais. A Constituição de 1976 (portuguesa) oferece um exemplo típico da necessidade de conciliação da flexibilidade exigível a um texto constitucional com a solidificação da legalidade democrática. Assim,*
>
> - *estabeleceu-se, na versão originária, um período ordinário, um período inicial de quatro anos durante o qual não seriam admissíveis quaisquer alterações;*
> - *fixou-se o espaço temporal de 5 anos como lapso de tempo que deve mediar entre as revisões da Constituição;*
> - *aceitou-se a revisão extraordinária, em qualquer momento, desde que se satisfaçam os restantes requisitos exigidos (maioria qualificada de 4/5).*" (in DIREITO CONSTITUCIONAL, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pags. 1132 à 1133).

Reconhecendo serem ponderáveis as considerações do Professor DARCY BESSONE, bem como as considerações do professor J. J. GOMES CANOTILHO, e levando em conta que o Senado Federal ao apreciar a Emenda do Senador JOSÉ RICHA, orientou-se no mesmo sentido, aprovando em 1º turno a antecipação do plebiscito mas negando a antecipação da revisão constitucional, propomos que seja adotada por esta Comissão Especial idêntica postura.

Ou seja, manifeste ela parecer favorável à antecipação do plebiscito, porém contrário à antecipação da revisão proposta na PEC nº 51, de 1990.

III) A Revisão Constitucional

- Necessidade de regulamentação

Tanto o art. 2º quanto o 3º do A.D.C.T. são muito lacônicos, deixando várias questões em aberto.

É certo que o § 2º do art. 2º, que trata do plebiscito, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral competência para, após a promulgação da Carta, expedir normas regulamentadoras do artigo.

Mas o art. 3º, cuidando da Revisão Constitucional, estabelece simplesmente que ela se realizará cinco anos após a promulgação da Carta.

Vale dizer, sine die.

A PEC 51/90 fixa a data de 05/10/92, para o seu início, mas também não define o período de sua realização à falta de termo final dos trabalhos revisionais.

Estas as razões por que, neste parecer, rejeitando-se pelos motivos já expostos a antecipação da revisão constitucional, sugere-se a adoção de normas regulamentadoras que a tornem certa, no tempo e no espaço, com o que estaremos frustrando manobras dilatórias, que possam adiar indefinidamente a reforma da Carta de 1988.

Porque a PEC 51/90 dispõe sobre a revisão, se nos afigura irrecusável a competência desta Comissão Especial para propor algumas normas regulamentadoras da mesma revisão.

A partir dos debates havidos e dos muitos subsídios coletados, chegamos à convicção da necessidade da formulação de um substitutivo à PEC 51/90, dispondo não apenas sobre a antecipação do plebiscito, mas também sobre algumas normas disciplinadoras da revisão constitucional.

Deixamos, todavia, de tratar sobre a extensão dos poderes da Assembléia de Revisão Constitucional, no substitutivo, por ser matéria polêmica que possivelmente desaguará, a seu tempo, no Supremo Tribunal Federal.

Enquanto alguns juristas, como o já citado DARCY BESSONE, entendem que o poder constituinte de revisão, no caso da atual Carta, A.D.C.T., art. 3º, é originário, outros, como PINTO FERREIRA, da Universidade Federal de Pernambuco, têm esse poder como derivado, concluindo que na revisão seria injurídico mudar o "o espírito da Constituição", substituindo-se, por exemplo, o estado de direito, ou seja, o sistema democrático de governo por um sistema ditatorial, ou suprimir algum direito fundamental do cidadão. (in Conferência no Encontro de Tribunais de Contas do Brasil, Recife, 1991).

Por sua vez JOSÉ AFONSO DA SILVA, sem afirmar explicitamente que o poder de revisão, no caso, seja originário, acolhe a tese de que ele não estará limitado pelas cláusulas pétreas do art. 60 da Carta, concluindo que não teria sentido a revisão "se fosse diferente."

O jurista de S. Paulo é enfático ao colocar a revisão inclusive, fora do controle de constitucionalidade, assim se expressando:

> " *Mais uma vez, é invocável o art. 3º das Disposições Transitórias, para concluir que a revisão constitucional ali estabelecida não fica sujeita ao controle de constitucionalidade, nem mesmo quanto aos aspectos formais, que, salvo melhor juízo, se inseremno campo insindicável da interna corporis.* " (in Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., pags. 60/61).

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
236

Acreditamos que, em qualquer hipótese, será bom lembrar a judiciosa advertência do clássico CARL SCHMITT, de que:

> " *Reforma Constitucional no es pues destrucción de la Constitución*". (Teoria de la Constitución, Editorial Rev. de Dir. Priv., Madrid, 1934, pag. 120).

IV) <u>As Propostas de Emendas Constitucionais Apensadas</u>

Como já se esclareceu acima, foram apensadas ao processo da PEC nº 51/90, cinco outras propostas.

Destas, sugerimos o desapensamento da PEC nº 47/91, de autoria do Deputado CUNHA BUENO, uma vez que ela pretende que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo "estabeleça as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito" e discipline a utilização dos meios de comunicação de massa para divulgação da matéria.

Entendemos que tal assunto refoge ao âmbito de discussão, nesta Comissão Especial, que é apenas a antecipação do plebiscito e/ou da revisão constitucional, e disciplinamento desta última.

Quanto às demais Propostas de Emendas todas elas são acatadas parcialmente, pelo substitutivo do relator, que propõe a antecipação do plebiscito.

Deve ser salientado que, duas delas, a PEC nº 08, de 1991, de iniciativa do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN, propõem a data de 21 de abril de 1993 para a realização do plebiscito, exatamente a que foi acolhida pelo substitutivo ora apresentado.

Todas elas, porém, serão alcançadas pela prejudicialidade, no caso de aprovação do mesmo substitutivo.

V) <u>Algumas Questões Levantadas nos debates da Comissão</u>

Questões interessantes e oportunas foram levantadas durantes os debates havidos no seio desta Comissão Especial.

Significativa parte das sugestões foram incorporadas ao parecer e ao substitutivo. Outras, porém, não o foram mas pela sua relevância devem ser consideradas.

Uma delas, a de iniciativa do nobre Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, quanto à exigência de maioria absoluta de votos favoráveis à mudança do sistema ou da forma de governo, no plebiscito, a fim de que isto possa ocorrer.

Buscamos rever e avaliar o processo de consulta plebiscitária havido ainda no Governo JOÃO GOULART, e que resultou na queda do Ato Adicional de 1961. Nem este ato, ao prever o plebiscito, em seu art. 25, nem a Lei Complementar nº 02, de setembro de 1962, que viabilizou a sua realização, estabeleceram a maioria absoluta como requisito.

Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 02 de junho de 1946, foi aprovada por 36% dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto.

No referendo de 28 de outubro de 1962, que aprovou a modificação da Carta francesa de 1958, substituindo a eleição indireta pela eleição direta do Presidente da República, repetiu-se a mesma situação, tendo sido aprovada a reforma constitucional com 46,4% dos sufrágios dos eleitores inscritos.

A nossa Constituição de 1988, que define o plebiscito como uma das formas de manifestação da soberania popular (art. 16, inciso I), atribuindo ao Congresso Nacional a competência para convocar plebiscito e autorizar referendo (art 49, inciso 15), não prevê maioria qualificada como requisito de eficácia, achando-se a matéria ainda não regulamentada por lei.

Por outro lado, ocorreu-nos a hipótese de que o parlamentarismo possa obter, por exemplo, mais de 40% dos sufrágios e o presidencialismo apenas 20%, e, não obtida a maioria absoluta manter-se-ia o <u>status quo</u>, ou seja, o regime da minoria iria prevalecer sobre o sistema de governo preferido pela maioria, ainda que não absoluta.

Esta a razão pela qual não acolhemos aquela sugestão.

Uma outra alternativa, de autoria do ilustre Deputado LUIZ CARLOS SANTOS foi a de que se transmudasse o plebiscito em referendo.

Esta foi uma idéia há muito acalentada por integrantes do Grupo Parlamentar no Congresso Nacional. Mas foram tantas as dificuldades para implementá-la que se preferiu não insistir.

Agora, ofereceríamos um outro argumento contrário, de ordem jurídica, qual seja o de que, assim como não devemos alterar a data da revisão, pelos motivos já expostos neste parecer, com maior razão não deveríamos alterar a própria substância da consulta popular já decidida pelos constituintes de 1988.

Na verdade, em que pesem as vacilações da doutrina nacional, plebiscito e referendo são formas de consulta popular de natureza diversa.

O insigne constitucionalista português J. J. GOMES CANOTILHO, já citado acima, conceitua o plebiscito como sendo:

> " *A decisão que, transcendendo a normatividade constitucional e sem quaisquer limites políticos e jurídicos, legitima em termos democrático-populares, uma ruptura constitucional, encapuçada ou não sob a forma de revisão ou reforma da Constituição;*"

Enquanto para o mesmo jurista,

> "*Referendo será a consulta popular directa que, respeitando os princípios básicos do [illegible] democrático-constitucional, procedimento com [illegible] e*

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
237

sentido, visa alterar - total ou parcialmente - a ordem jurídica constitucional existente." (in Direito Constitucional, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pag. 127).

Estas considerações, no entanto, as fazemos sub-censura, pela qualificação intelectual e a experiência dos parlamentares autores das sugestões não acolhidas.

VI) Conteúdo do Substitutivo Apresentado

O substitutivo ora apresentado pelo Relator aos eminentes membros desta Comissão Especial consubstancia as seguintes alterações e inovações:

a) antecipação apenas do plebiscito e não da revisão da Carta de 1988, pelas razões já acima expostas;

b) data do plebiscito fixada para 21 de abril de 1993, conforme preconizam a PEC nº 08/91 do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN;

c) a fixação da data de 06 de outubro de 1993 para a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional, ou seja, a reunião unicameral de Senadores e Deputados conforme previsto no art. 3º do A.D.C.T. e início dos trabalhos de revisão da Carta de 1988;

d) fixação do termo final máximo do trabalho de revisão constitucional em 21 de abril de 1994;

e) criação de uma Comissão Preparatória dos Trabalhos da Revisão Constitucional, a ser designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, obedecido o critério da proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar de cada partido com representação no Congresso Nacional, com data de instalação prevista para 15 de maio de 1993 e atribuições de:

- ouvir propostas e reivindicações dos diversos segmentos da sociedade;
- levantar os pontos principais que necessitem de reforma;
- preparar projetos de emendas à Constituição e outros subsídios para oferecer à Assembléia de Revisão Constitucional, sem prejuízo da soberania da mesma Assembléia.
- elaborar minuta do regimento interno para submeter à Assembléia de Revisão Constitucional;

VII) CONCLUSÃO

Este é o nosso parecer. Esforçamo-nos para apreender e interpretar as idéias e os anseios dos membros desta Comissão Especial e, por decorrência, da maioria desta Casa Legislativa.

Esperamos haver, assim, correspondido à honrosíssima escolha para Relator de matéria tão atual quanto complexa, a ser decidida em última instância e soberanamente pelo Congresso Nacional.

Brasília, 04 de fevereiro de 1992.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a compatência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída nos termos do § 2º do art. 202, do Regimento Interno, destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, em reunião realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Miro Teixeira, que apresentou Declaração de Voto, José Vicente Brizola e Prisco Viana, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Distribuições Constitucionais Transitórias" e das de nºs 06/91, 08/81, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice-Presidente), Jutahy Júnior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Roseana Sarney, Luis Carlos Santos, Maurílio Ferreira Lima, Miro Teixeira, José Vicente Brizola, Osvaldo Melo, João Mendes, Valdemar Costa, Sandra Cavalcanti e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

No exame da admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados exerceu o direito da deliberação política, ao concordar com a tramitação de Emenda que altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS é uma ordem do Poder originário ao Poder derivado, que tem que ser cumprida. Considerar o contrário é eliminar a confiança nas soluções deslocadas para esse apêndice à Constituição onde desaguaram tantas matérias controversas que poderiam mergulhar em impasse a Constituinte de 88.

Do descaso com o princípio, fica-nos a experiência para incluirmos no rol das cláusulas pétreas as Disposições Transitórias e, assim, recuperarmos sua eficácia para futuras soluções, na Revisão de 1993.

O exame da Comissão de Justiça, entretanto, não elimina da Comissão Especial e, por suposto, de seus membros, o direito de reavaliar a matéria.

A decisão política de deixar tramitar a Emenda deve ser creditada à preocupação democrática dos senhores deputados, que não quiseram impedir a discussão mais profunda, na qual se envolvem, também, aspectos de mérito.

Vale lembrar que a previsão do plebiscito e da revisão constitucional no Ato das Disposições Transitórias foi a fórmula encontrada, pelos parlamentaristas, para ganhar o apoio dos indecisos, na Constituinte de 88. O plebiscito e a Revisão serviriam para que o povo se manifestasse sobre o novo sistema de Governo, decorridos cinco anos de sua implantação, CASO O PARLAMENTARISMO FOSSE APROVADO.

Aprovado o presidencialismo, revisão e plebiscito foram mantidos nas Disposições Transitórias pelos parlamentaristas como

recurso extremo para, com a redução do quorum de deliberação, reavivarem, cinco anos depois, a discussão sobre a troca do sistema de governo.

e Conseqüentemente, a data de 7 de setembro de 1993 não é acidental, mas sim ESSENCIAL, ao contrário da interpretação do ilustre professor Darcy Bessone, transcrita na página 7 do parecer do Relator.

Não se trata de uma data escolhida aleatoriamente. Está colocada a menos de um mês do início da revisão constitucional, dela separada, apenas, pelo espaço de tempo necessário à aferição da vontade popular.

Aliás, como não poderia deixar de ser.

Aprovada a Emenda 51, as atenções da opinião pública nacional e dos próprios parlamentares estarão desviadas das ações do Governo Federal pelo período dois anos, desde a campanha que precederá o plebiscito, passando por sua realização, e até a conclusão da revisão constitucional.

A oposição estará anulada e as forças de apoio ao Governo absolutamente livres para a satisfação de suas ambições.

Este quadro não pode interessar àqueles que acham que o País não vai bem.

Parlamentares que na Constituinte apoiaram o presidencialismo, subitamente se converteram à tese de antecipação do plebiscito e coincidentemente integram os grupos de apoio ao Governo.

O sr. Relator apóia a antecipação de um plebiscito que ainda não tem regras estabelecidas.

O art. 2º, caput, das Disposições Transitórias manda o eleitorado definir, através de plebiscito, "a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País". No parágrafo 2º, lê-se: "O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo". Até agora, o TSE não fez tal regulamentação nem lhe foi solicitado que a fizesse.

Não está esclarecida a necessidade ou não de maioria absoluta de presença do eleitorado inscrito. Não está esclarecida a necessidade de maioria absoluta na votação.

Induz o relator, às fls. 14, não ser possível a exigência da maioria absoluta e assegura: "Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 2 de junho de 1946, foi aprovada por 36 por cento dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto".

É um questão de simples aritmética. A soma dos votos SIM e NÃO totaliza 16.793.143 votos, superior, portanto, à maioria absoluta de 24.905.538 eleitores.

Antes de se alterar a data constitucional para realização do plebiscito é preciso regulamentá-lo, já que a manipulação do processo poderá definir antecipadamente o resultado.

Por fim, deixou o sr. Relator de se manifestar sobre a forma de Governo, limitando-se a examinar os aspectos relacionados ao sistema.

No mesmo plebiscito estaremos decidindo a respeito da monarquia. É NO MESMO PLEBISCITO. Como se organizará a cédula para, raciocinando pelo absurdo, evitarmos a aprovação da monarquia como forma de Governo e do presidencialismo como sistema? Como se distribuirá o horário de propaganda gratuita no rádio e televisão? Poderemos imaginar tempos diferenciados, sem ofendermos a Constituição?

Ficam no ar muitas indagações. A antecipação do plebiscito suscita mais incertezas do que sua manutenção na data cuidadosamente estudada pelos Constituintes de 1988.

O voto é contrário à antecipação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

Deputado Miro Teixeira

PDT - RJ

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
238

Centro Gráfico do Senado Federal Brasília DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 51-B, DE 1990

(Do Sr. José Serra)

Altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com voto em separado do Sr.Jutahy Júnior, contra os votos dos Srs.Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino,Nelson Jobim e, em separado, do Sr.Hélio Bicudo, e da Comissão Especial pela aprovação, com Substitutivo, deste e das de nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas,contra os votos dos Srs.José Vicente Brizola, Prisco Viana e, em separado, Miro Teixeira.
(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51,DE 1990, TENDO APENSADAS AS DE Nºs 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 e 74/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

Dê-se aos arts. A e B a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 7 de setembro de 1992, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

.....

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após quatro anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral que se instalará em 5 de outubro de 1992."

Art. 2º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As disposições contidas nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do plebiscito e da revisão constitucional, são da maior importância para o progresso, o desenvolvimento e a definitiva consolidação das instituições políticas brasileiras.

Com efeito, por meio do plebiscito, o eleitorado definirá a forma de governo _ se repú-

blica ou monarquia _ e o sistema de governo _ se parlamentar ou presidencial. A vigente Constituição brasileira consagra o presidencialismo num contexto que, na prática, seja pela sua forma, seja pelos institutos nela criados, mescla os dois sistemas de governo. É que, na Constituinte, até a fase da Comissão de Sistematização, o sistema a ser adotado seria o de república parlamentarista. A conjuntura política, entretanto, forçada por interesses imediatistas, provocou a inesperada modificação. Não obstante, ciente desses fatos, os Constituintes introduziram, nas Disposições Transitórias, dispositivo capaz de permitir o reexame dessa importante matéria, quando os espíritos estivessem em condições de apreciar o assunto de forma equilibrada e somente comprometida com os interesses maiores e mais permanentes do povo brasileiro e de suas instituições.

Por outro lado, atendendo à ebulição do momento político e refletindo uma fase de profunda conscientização e reivindicação sociais, a Constituição desceu, na regulação de algumas matérias, a minúcias, inadequadas para constar de um texto do seu nível, tornando o sistema jurídico excessivamente rígido, incapaz de se adaptar às diversas situações exigidas pela sociedade de um país à procura do desenvolvimento e de sua afirmação como nação democrática comprometida com o bem-estar do seu povo.

Em geral, as emendas à Constituição são discutidas e votadas em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 1º)

No caso da emenda constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a discussão e votação serão realizadas em sessão unicameral, dependendo, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Quer isso dizer que o quorum de aprovação é mais reduzido e que os votos dos deputados e dos senadores terão o mesmo peso. Tratar-se-á, portanto, de um momento muito semelhante ao da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a Constituição de 1988.

Ocorre que o plebiscito e a revisão constitucional, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estão previstos para se realizarem em 1993. Ora, esse é um ano eleitoral. Como a revisão deverá iniciar-se em outubro de 1993, neste momento estará deflagrado o processo para eleição de dois terços do Senado Federal e de toda a Câmara dos Deputados. Mais ainda: em 1994, também serão eleitos o Presidente da República e os governadores dos estados.

Conseqüentemente, num ano em que se deve exigir um trabalho árduo, intensivo e absorvente do Poder Legislativo, os deputados e os senadores estarão empenhados, nos seus redutos eleitorais, com sua própria eleição e com as campanhas para os executivos da União e dos estados. Serão alienados da revisão constitucional, pelo menos serão reduzidos o tempo dedicado e o esforço indispensável à efetiva execução da tarefa revisória. Daí decorrerá que a qualidade do trabalho ligado à revisão constitucional, sobre o qual se assentaram tantas esperanças, está fadada a constituir um grande fiasco e um autêntico fracasso, com sérias implicações e prejuízos irrecuperáveis para o sistema jurídico e as instituições brasileiras. Pois, é fato, além de tudo que se assinalou, que o texto de 1988 resultou prolixo e ambíguo em questões fundamentais, como é o caso, por exemplo, do mandado de injunção, das medidas provisórias, da distribuição dos poderes entre Executivo e Legislativo, e de disposições inteiramente inadequadas consagrando corporativismos e cartórios.

Por esses motivos, é da maior sensatez e do mais alto interesse para a institucionalização da democracia brasileira antecipar, para 1992, a realização do plebiscito e a instalação da sessão do Congresso Nacional destinada a promover a revisão da Constituição, de que tratam os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por oportuno, convém enfatizar que, iniciando-se em 1993, a revisão constitucional encontrará os deputados e dois terços dos senadores com cerca de um ano e meio de mandato. A conseqüência natural desse fato é que a execução das tarefas da revisão da Constituição de forma competente e equilibrada, já que os congressistas, em sua maioria, já estarão identificados com o funcionamento da Casa Legislativa e não estarão premidos pelos interesses conjunturais de uma eleição.

Essas, as razões que justificam a aprovação do projeto de emenda constitucional ora apresentado.

Sala das Sessões, de de 1990. _ José Serra _ Geraldo Alckmin Filho _ Sólon Borges dos Reis _ Gastone Righi _ Aristides Cunha _ Renato Vianna _ José Camargo _ Luiz Roberto Ponte _ Roberto Freire _ Nelson Jobim _ Ricardo Fiúza _ Bonifácio de Andrada _ Arnaldo Prieto _ José Egreja _ Maurílio Ferreira Lima _ Cunha Bueno _ Henrique Eduardo Alves _ Hussa Domes _ Victor Faccioni _ Raimundo Bezerra _ Roberto Rollemberg _ José Luiz Maia _ Inocêncio Oliveira _ Geraldo Campos _ Horácio Ferraz _ Ivo Vanderlinde _ Tadeu França _ Euclides Scalco _ Octávio Elísio _ Aluízio Campos _ Simão Sessim _ Vladimir Palmeira _ Elias Murad _ Ruberval Pilotto _ Arnaldo Faria de Sá _ Jayme Santana _ Saulo Queiroz _ João Rezek _ Maluly Neto _ Lúcio Alcântara _ Francisco Amaral _ Hélio Duque _ Ruy Nedel _ Antônio Carlos Konder Reis _ Augusto Carvalho _ Antônio Carlos Mendes Thame _ Carrel Benevides _ Mauro Miranda _ Antônio Mariz _ José Jorge _ Agripino de Oliveira Lima _ Rubem Branquinho _ Ivo Mainardi _ Jonas Pinheiro _ Paulo Macarini _ Nilson Gibson _ Victor Fontana _ Egídio Ferreira Lima _ Eraldo Tinoco _ Oscar Correa _ Osvaldo Coelho _ Koyu Iha _ Samir Achôa _ Dionísio Dal-

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
242

P;a _ Santinho Furtado _ Jesus Tajra _ José Dutra _ Myriam Portella _ Amaral Netto _ Antônio de Jesus _ Adylson Motta _ Oswaldo Bender _ José Lins _ Rodrigues Palma _ Carlos Sant'Anna _ Gonzaga Patriota _ Chagas Duarte _ Marcos Queiroz _ José da Conceição _ Rita Camata _ Eduardo Moreira _ Antônio Ueno _ Vicente Bogo _ Moema São Thiago _ José Thomaz Nonô _ Manoel Moreira _ Paulo Mourão _ Leomar Quintanilha _ Ziza Valadares _ Marcelo Cordeiro _ Júlio Costamilan _ Osmar Leitão _ Leopoldo Bessone _ Genebaldo Correia _ Hermes Zanetti _ Paulo Paim _ Roberto Brant _ Benito Gama _ Manoel Castro _ Rose de Freitas _ João Machado Rollemberg _ Moysés Pimentel _ Evaldo Gonçalves _ Messias Góis _ Rosário Congro Neto _ Sílvio Abreu _ Paes Landim _ Theodoro Mendes _ Luiz Alberto Rodrigues _ Ézio Ferreira _ José Luiz de Sá _ Harlan Gadelha _ Israel Pinheiro _ José Santana de Vasconcelos _ Robson Marinho _ José Guedes _ Leonel Júlio _ João Carlos Bacelar _ Plínio Martins _ Joaquim Haickel _ João Herrmann Neto _ Lúcia Vânia _ Valter Pereira _ Tarzan de Castro _ Genésio Bernardino _ Edmundo Galdino _ Afif Domingos _ Maria Lúcia _ João Paulo _ Nyder Barbosa _ Virgildásio de Senna _ Mauro Sampaio _ Beth Azize _ Vinícius Cansanção _ Gilberto Carvalho _ Fernando Santana _ Walmor de Luca _ Valmir Campelo _ Erico Pegoraro _ Celso Dourado _ Saulo Coelho _ Edme Tavares _ Antônio Perosa _ Irajá Rodrigues _ Nelson Seixas _ Luiz Salomão _ Ubiratan Aguiar _ Nosser Almeida _ Brandão Monteiro _ Abigail Feirosa _ Márcio Braga _ Firmo de Castro _ Luiz Eduardo _ Jofran Frejat _ Expedito Machado _ Gidel Dantas _ José Costa _ Carlos Cardinal _ Dalton Canabrava _ Raimundo Rezende _ Pedro Canedo _ Lélio Souza _ Vilson Souza _ João Agripino _ Artur da Távola _ Paulo Marques _ Aécio de Borba _ Oswaldo Sobrinho _ Domingos Juvenil _ Adhemar de Barros Filho

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .
. . . . . .

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA E DE REDAÇAO

I E II-RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A proposta de Emenda Constitucional em referência, subscrita em primeiro lugar pelo nobre Deputado JOSÉ SERRA, veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Legislatura passada, tendo recebido parecer do Deputado JOSÉ GENOÍNO, favorável à sua admissibilidade, mediante apreciação preliminar, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o seu objeto, antecipar para 7 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 5 de outubro de 1992 a instalação do Congresso Nacional com poderes de revisão da Constituição, mediante voto da maioria absoluta, nos termos do Art. 3º do mesmo Ato.

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
243

Tendo sido arquivada, porém, a referida proposta de Emenda Constitucional, sem que se concluisse a sua tramitação, retorna a esta Comissão, por força de desarquivamento, nos termos do art. 105, parágrafo único, do já mencionado Regimento Interno.

I - Da Admissibilidade

Ainda deste ver, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de Emenda desarquivada e novamente em tramitação.

Sobre esta matéria, de âmbito bastante restrito, cumpre esclarecer que a proposta de Emenda constitucional:

a) foi subscrita por mais de um terço dos membros do Congresso Nacional;

b) não tem contra si o óbice previsto no § 1º do art. 60 da Constituição, porquanto não se encontra o país sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio;

c) não visa abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos Poderes nem qualquer direito ou garantia constitucional.

É inequívoca, portanto, a sua admissibilidade.

Não obstante o espaço extremamente restrito do exame, por essa douta Comissão, da proposta de Emenda Constitucional sob apreciação, permitiríamos chamar a atenção para alguns aspectos que, futuramente, seja no âmbito da Comissão Mista, seja no âmbito do Plenário do Congresso, poderão ser considerados e decididos, conforme a seguir tentaremos expor.

II - Uma Visão Sumária e Crítica dos Arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Creio que ninguém negaria a esta Comissão, senão o dever, pelo menos a prerrogativa, de apreciar, ainda que em caráter não opinativo ou conclusivo, alguns aspectos jurídicos relevantes da matéria pertinente ao plebiscito e à revisão constitucional previstos.

Efetivamente, a redação singela do Art. 2º do A.D.C.T. marca para o dia 7 de setembro de 1993, a consulta popular a fim de que o eleitorado defina a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo).

Ora, a redação sintética do Art. 2º não estabelece a data em que a forma e o sistema de governo, se vierem a ser diferentes dos atuais - monarquia ou parlamentarismo - deverão entrar em vigor.

Dificuldade tanto maior, se considerarmos, "pari passu", que a revisão constitucional de que cogita o Art. 3º não tem data pré-fixada. Nos termos do mencionado artigo, ora vigente, deverá realizar-se após cinco anos contados da promulgação da Constituição, ou seja, sine die. Há prazo de carência, proibitivo da revisão com o quorum da maioria absoluta, mas não há prazo máximo em que se deva realizar a revisão.

A esta última lacuna, a Emenda proposta busca preencher, ao estabelecer a data de início da revisão, embora sem fixar prazo para a conclusão dos trabalhos.

Mas não é só. Indagaríamos, ainda, se o eleitorado irá às urnas decidir sobre o parlamentarismo sem prévio conhecimento de suas linhas mestras? Ou optar pela forma monárquica de governo, sem saber, ao menos, quem será o soberano ou a quem caberá escolhê-lo e sob que critérios?

III - Algumas Sugestões

Apenas como sugestões, já que não nos cabe opinar sobre o mérito da Emenda Constitucional, permitimo-nos lembrar a necessidade de ser enriquecido o texto dos dispositivos convocatórios do plebiscito e da revisão constitucional.

Ao nosso ver, faz-se indispensável constar daqueles dispositivos, ou de legislação regulamentadora:

a) a data em que vigorarão a nova forma e/ou o novo sistema de governo, se assim for decidido pelo eleitorado, sugerindo-se a de 15 de março de 1995, eis que a implantação da monarquia, por exemplo, antes desta data, importaria a deposição do Presidente da República legitimamente eleito;

b) período em que se deva realizar e concluir-se a revisão constitucional, prevista sine die, conforme já se ponderou acima;

c) as características básicas do parlamentarismo, para o caso de resultar aprovado na consulta popular, como por exemplo, eleição direta ou indireta do Presidente e Chefe de Estado, área de recrutamento do Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete, hipóteses de dissolução da Câmara, e aspectos outros essenciais;

d) igualmente, as características da monarquia, se vier a ser adotada: monarquia vitalícia ou temporária? Hereditária ou não hereditária? Com reconhecimento ou não de direitos aos sucessores dos nossos monarcas ao tempo do Império?

O que não se oferece aceitável é que o povo seja chamado ao plebiscito sem o prévio conhecimento de tantas e relevantes questões.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que já foi exposto acima, especificamente no item I, é o parecer pela admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1990.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Edevaldo Alves da Silva, Haroldo Lima, Edésio Passos, Éden Pedroso, Paes Landim, Luiz Piauhylino, Nelson Jobim e, em separado, do Deputado Hélio Bicudo, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado Jutahy Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Edésio

Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, João Melão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Harold: Lima, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Aroldo Góes, Sérgio Cury, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Roberto Jefferson, José Genoíno e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JUTAHY JÚNIOR

A presente proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo ilustre Deputado José Serra e outros e que objetiva antecipar para 7 de setembro de 1992 e para 5 de outubro de 1992 o plebiscito e a instalação do Congresso Nacional, com vistas à implementação do disposto, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem a reexame desta Comissão em virtude de desarquivamento nos termos regimentais.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se, tão-somente, sobre a admissibilidade da referida Proposta.

Quando da anterior apreciação da matéria, no ano passado, antes de ter sido arquivada por se não ter concluído sua tramitação, o ilustre Deputado José Genoíno apresentou parecer favorável à admissibilidade.

Agora, distribuída a novo Relator, o ilustre Deputado Roberto Magalhães, que também se pronuncia favoravelmente à admissibilidade da referida Proposta, não nos parece possível dissentir dessa conclusão reiterativa.

E por que assim nos parece?

Em primeiro lugar, porque se trata do exercício de uma competência preliminar, sem exame de mérito, mas insuprimível do processo legislativo específico.

Em segundo lugar, porque, tratando-se de manifestação sobre admissibilidade, de natureza, portanto, preliminar e de conseqüente âmbito restrito, descabem quaisquer outras perquirições, salvo as de caráter extremamente objetivo, quais sejam as relativas a eventual verificação de ocorrência das restrições constitucionais ou regimentais previstas para a matéria.

Em terceiro lugar, porque, conforme salienta o Relator em seu parecer, tendo sido verificada a inexistência de qualquer óbice de ordem constitucional ou regimental à tramitação normal da matéria, "é inequívoca... a sua admissibilidade".

Logo, não há como escapar dessa indubitável conclusão, a não ser por meio de tergiversações incabíveis ou por extrapolações da restritíssima competência desta Comissão in casu, o que também constitui excesso indevido.

Assim, atendo-se à competência regimental desta Comissão para exame preliminar e estrito da matéria a ela submetida, e, nesse passo, acompanhando o Relator, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1990.

Sala das Comissões, em 15.08.91

Deputado JUTAHY JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR HÉLIO BICUDO

1. O nobre Deputado José Serra apresentou à consideração do Congresso Nacional proposta de emenda constitucional, antecipando o plebiscito designado para o dia 7 de setembro de 1993 e o início da revisão constitucional, subsequente, aprazada para implantar-se a partir de 5 de outubro do mesmo ano, respectivamente, para os dias 7 de setembro e 5 de outubro de 1992.

Os argumentos expendidos na justificativa da emenda são, apenas, de oportunidade. Feita a opção pela forma e sistema de governo e, de seguida, iniciada a revisão constitucional em fins de 1993, entraríamos, três meses depois, num ano de acirrada disputa eleitoral, em torno da Presidência da República, do Senado e da Câmara federais, e, bem assim, dos Governos dos Estados e Assembléias Legislativas. De conseguinte, segundo a proposição, os trabalhos em torno da reforma da Constituição estariam em grande parte prejudicados, impedientes mesmo do bom andamento das discussões e votações consequentes.

Como se disse, trata-se de argumentos, tão somente, de oportunidade: o legislador constituinte - o que não é absolutamente certo - não teria atentado para a conjuntura em que se dariam o plebiscito e a revisão da Constituição.

2. Entendo que a questão não deveria, data venia, ser abordada, apenas, nos termos do voto do eminente relator Deputado Roberto Magalhães.

No caso, parece-me, data venia, inaceitável, não considerar-se, no exame do problema, isto é, na questão da admissibilidade da proposição, o problema de fundo relativo à competência desta Comissão, nos termos do art. 32,III,b, de seu Regimento Interno.

3. No estudo dos limites da competência desta Comissão, impõe-se, antes de mais, precisar o conceito de "disposição transitória". Umas existem para permitir a transição entre normas antagônicas a expressar, até mesmo, sistemas jurídicos adversos. Outras contêm uma expectativa de mudança, que pode concretizar-se ou não. No caso, são determinantes de consulta popular ou do restabelecimento de discussões sobre o próprio texto constitucional, com votação privilegiada.

A esse propósito, seria de relevância auscultarmos o que dizem os constitucionalistas italianos, cuja doutrina é por demais próxima da nossa e, por isso mesmo, aplicável ao nosso direito, em especial nesse terreno, tão pouco explorado pela doutrina constitucional pátria.

Dentro desse espectro, o prof. Rolando Quadri, da Universidade de Nápoles (in Digesto Italiano, V/1133), assinala que "la volontà normative che si connette alle disposizioni transitorie ha fondamento piutosto empirico e deve essere contenuta nei limiti di materia da esse previsti. Sembra anzi a noi" - diz o mestre - "che salvo che non si possa evincere altrimenti da conformità delle disposizioni transitorie a principi generali, si debbano considerare tali disposizioni più che come speciali, como eccezionali, data la lo

ra ratio specifica che non consente interpretazione estensi ve".

Ainda o mesmo professor, depois de examinar a tendência da doutrina em identificar o "direito transitório" com o complexo de normas que, como se pode dizer, regem a eficácia das leis no tempo, o que é claro no chamado direito intertemporal, adverte que se trata de normas que têm por escopo constituir um laço entre a experiência jurídica com base em normas ebrogadas e aquelas futuras, atenuando os efeitos psicológicos e sociais das mudanças bruscas no ordenamento jurídico, dando um sentido gradual às próprias mudanças, tornando possível o entrosamento entre as situações anteriores e o novo regime (op. cit. p. 1132/1133).

No caso brasileiro, basta ler os vários artigos que compõem o ato constitucional das disposições transitórias, para disso se convencer o intérprete. A intertemporaneidade da disposição transitória quer dizer que ela resolve os conflitos no tempo entre as normas anteriores e as novas. São emanadas do legislador num momento de mutação legislativa, as quais tem por objeto situações jurídicas pendentes no momento em que se inicia a eficácia das novas normas e objetivam uma disciplina diversa daquela contida nas normas antigas.

O fato é que, com esta ou com aquela dimensão, quando são excepcionais, "tutte infatti si chiamano disposizioni transitorie e tutte sono volte a facilitare il mutamento di legislazione, anche se, como si è visto, usando dei mezzi diversi" (Giuseppe Ugo Rescigno, Enciclopedia, XIII, 219/234).

4. De tudo resulta que as disposições transitórias em questão e outras se consumam uma vez esgotada a sua potencialidade.

Mas não se pode esquecer - circunstância de maior relevância - que não fazem parte do texto constitucional. São disposições à parte e que, destarte, não podem ser objeto de emenda constitucional. Em ambas as hipóteses citadas, a vontade do legislador não admite controvérsias. Tem de ser obedecida, no primeiro caso, para que o texto constitucional possa ser, a seguir, cumprido, e, no segundo caso, para se adotarem medidas que podem operar, ou não, mudanças no próprio texto maior.

Advirta-se, assim, que as disposições transitórias agora em exame não são normas intertemporais, mas normas excepcionais, que se esgotam desde que cumpridas, ensejando sem determinar, transformações institucionais. E é por isso mesmo que não tem, in limine, fundamento constitucional buscar-se a modificação ou a derrogação de uma tal disposição mediante emenda ou qualquer outra alternativa legisferante. Elas não são direito. Trazem, apenas, uma expectativa de transformação, que pode, aequer, ocorrer. Tanto no plano plebiscito, como no plano da revisão. No primeiro caso, mantido o sistema presidencialista e, no segundo, não feito as emendas apresentadas - porque somente através delas se pode operar quaisquer modificações na Carta - obtido a maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, permanecerá a Constituição de 1988, tal como ela é, sem alterações.

5. Conclui-se, portanto, pela inadmissibilidade do projeto que, data venia, não deverá se abrigar em Comissão especial para o debate da matéria, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara, facultado ao autor o recurso do § 1º, do mesmo dispositivo.

É o meu voto, sub censura.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1991.

Hélio Bicudo
Deputado HÉLIO BICUDO.

À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 1991

(Do Sr. Fetter Junior)

(APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
244

Dá nova redação ao caput do artigo 2º e ao artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No dia 21 de abril de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

.....

. Art. 3º A revisão constitucional será realizada entre 1º de maio e 15 de novembro de 1993, quando o novo texto será promulgado, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de evitar a coincidência temporal entre a revisão da Constituição e as campanhas eleitorais para a Presidência da República, os Governos dos Estados e do Distrito Federal, bem como para os Poderes Legislativos federal, estaduais e distrital. Com efeito, se não houver uma alteração do cronograma revisional, a Assembléia Revisora iniciará seus trabalhos em outubro de 1993 e, fatalmente, adentrará o ano de 1994 no cumprimento de seu elevado mister. Isto acabará criando uma série de dificuldades e transtornos, seja de ordem político-institucional, seja de ordem operacional.

A coincidência entre um debate teórico e abrangente, como o relativo à forma e ao sistema de governo, com o debate eleitoral, em que interesses personalizados e grupais estão em jogo, é, sem sombra de dúvidas, inoportuna. Com a modificação que propomos, haverá apenas uma pequena antecipação (pouco mais de quatro meses), que, no entanto, permitirá uma decisão plebiscitária menos limitada e condicionada por influências eleitorais contingenciais. Além disso, iniciando seus trabalhos em maio, Deputados e Senadores poderão concluir as adaptações decorrentes da decisão plebiscitária ainda em 1993 (a 15 de novembro, conforme o proposto), sem que a premência do

indispensável contacto com as bases em ano eleitoral conturbe seu trabalho.

Por acreditarmos que esta Proposta de Emenda à Constituição atende às necessidades de aprimoramento institucional do Estado brasileiro e possibilita melhores condições para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.

Deputado FETTER JUNIOR

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
245

REDITARIO CASSOL
MATHEUS IENSEN
FATIMA PELAES
CIRO NOGUEIRA
MAURI SERGIO
UBIRATAN AGUIAR
OSMÂNIO PEREIRA
DERCIO KNOP
JURANDYR PAIXÃO
ANTONIO UENO
RUBEM BENTO
MAGALHÃES TEIXEIRA
ISRAEL PINHEIRO
ANTONIO BRITTO
CESAR MAIA
EDUARDO MOREIRA
JOÃO HENRIQUE
NELSON MARQUEZELLI
JACKSON PEREIRA
GONZAGA MOTA
ROMEL ANISIO
RAUL PONT

OSORIO ADRIANO
PEDRO ABRÃO
ROBERTO JEFFERSON
JOSE SANTANA DE VASCONCELOS
PAULO SILVA
FELIPE MENDES
DELFIM NETTO
SANDRA CAVALCANTI
BASILIO VILLANI
JOSE ELIAS
DJENAL GONÇALVES
SARNEY FILHO
ADROALD STRECK
EDUARDO MASCARENHAS
MANOEL MOREIRA
ODACIR KLEIN
IBRAIM ABI-AICKEL
ROBERTO CAMPOS
MARCELO LUZ
OSVALDO BENDER
MARIA VALADÃO
AECIO DE BORBA

CARLOS VIRGILIO
PAULO DUARTE
CARLOS KAYATH
PAULO TITAN
CHICO VIGILANTE
ALDIR CABRAL
FRNCISCO SILVA
JOÃO MELLÃO NETO
MAURICIO CAMPOS
PAULO MANDARINO
ARACELY DE PAULA
COSTA FERREIRA
RUBERVAL PILOTTO
WILSON MOREIRA
MARIO CHERMONT
REINHOLD STEPHANES
ERALDO TINOCO
JERÔNIMO REIS
MAURO MIRANDA
MAURICIO CALIXTO
ELIAS MURAD
JAMIL HADDAD
CARLOS CAMURÇA
IVO MAINARDI
MUNHOZ DA ROCHA
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
SIGMARINGA SEIXAS
AVENIR ROSA
MARCELINO ROMANO MACHADO
ALUIZIO ALVES
BETO MANSUR
OTTO CUNHA
ELIEL RODRIGUES
JOSE DIRCEU
WILSON CAMPOS

BENEDITO DOMINGOS
DEJANDIR DALPASQUALE
GERSON PERES
HUGO BIEL
JOÃO MAIA
TADASHI KURIKI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSE GERALDO
PEDRO IRUJO
CALDAS RODRIGUES
LUIZ GIRÃO
SALATIEL CARVALHO
RIVALDO MEDEIROS
EVANDRO CUNHA LIMA
FELIX MENDONÇA
TELMO KIRST
MAURILIO FERREIRA LIMA
ÂNGELO MAGALHÃES
PEDRO TASSIS
ORLANDO BEZERRA
FLAVIO ROCHA
MARINO CLINGER
PEDRO VALADARES
ALUIZIO VASCONCELOS
JONES SANTOS NEVES
AVELINO COUTA
CARDOSO ALVES
NEY LOPES
JOÃO PAULO
EVERALDO DE OLIVEIRA
LAIRE ROSADO
ARIOSTO HOLANDA
PAULO BERNARDO
SAID FERREIRA
FLAVIO ARNS

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
246

LIBERATO CABOCLO
EDEN PEDROSO
MARIO MARTINS
RUBENS BUENO
VALDENOR GUEDES
AROLDE DE OLIVEIRA
JOSE REINALDO
SAULO COELHO
CARLOS SCARPELINI
JOÃO FAUSTINO
ANTONIO FALEIROS
LUIS EDUARDO
EZIO FERREIRA
ELIO DELA-VECCHIA
VICTOR FACCIONI
JOSE LOURENÇO
JOÃO DE DEUS ANTUNES
CELSO BERNARDI
ADYLSON MOTTA
ARNO MAGARINOS
HEITOR FRANCO
JOSE LUIZ MAIA
JOÃO TOTA
EDEVALDO ALVES DA SILVA
TERESA JUCÁ
CELIA MENDES
CARLOS AZAMBUJA
ÂNGELA AMIN

JOSE TELES
OSVALDO MELO
VASCO FURLAN
PEDRO PAVÃO
MORONI TORGAN
MARCOS MEDRADO
NAN SOUZA
LUIZ TADEU LEITE
JONI VARISCO
LUIZ CARLOS HAULY
FELIPE NERI
ANNIBAL TEIXEIRA
LUIZ PONTES
PEDRO NOVAIS
GETULIO NEIVA
RONALDO PERIM
MAURO SAMPAIO
MURILO PINHEIRO
NEUTO DE CONTO
FRANCISCO RODRIGUES
WAGNER DO NASCIMENTO
OSWALDO COELHO
PEDRO TONELLI
CARLOS ROBERTO MASSA
RENATO VIANNA
JOSE GENOINO
FLORESTAN FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devam vigorar no País.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP-056 /91-CCJR Brasília, 21 de junho de 1991.

Apense-se a PEC 051/90.

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Proposta de Emenda à Constituição nº 08/91, de autoria do Senhor Deputado Fetter Júnior, que "Dá nova redação ao caput do art. 2º e ao art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal", enviada à apreciação preliminar deste orgão técnico.

Com efeito, em 15/05/91, foi aprovado por esta Comissão reunida em plenário, parecer pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90, versando sobre matéria análoga. Logo, nos termos regimentais, remetermos a PEC 8/91, em anexo, para as providências cabíveis.

No ensejo, renovo os mais sinceros votos de apreço e consideração.

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro, a excecao da Proposta de Emenda a Constituicao 24, de 1989, que ja se encontra apensada a de no. 2, de 1988.
Publique-se.

Em 18/11/91 Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja procedida a apensação à Proposta de Emenda à Constituição nº 51,de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", das seguintes matérias constantes da relação em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1991

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

À Sua Excelência
Sr. Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
247

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

RELAÇÃO DAS PROPOSTAS A SEREM APENSADAS

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 1989, que, "altera os artigos 45 e 54, o Capítulo II do Título IV (artigos 76 a 91) e o artigo segundo das Disposições Transitórias, instituindo o sistema parlamentarista de governo e dá outras providências."

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI

2 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, de 1991, que, "altera a redação do parágrafo primeiro do artigo segundo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Dispondo que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo estabelecerá as características essenciais das formas e sistemas de governo objeto de plebiscito em 1993, as quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa cessionárias de serviços públicos e disciplina a utilização dos mesmos, alterando dispositivos da nova Constituição Federal).

Autor: Deputado CUNHA BUENO

3 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, de 1991, que, "altera o "caput" do artigo segundo e o artigo terceiro do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
(Antecipando a data de realização do plebiscito para a reforma e o sistema de governo para 7 de setembro de 1991 e fixando a data para o início da revisão constitucional em primeiro de março de de 1992, alteranto a nova Constituição Federal).

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 6, DE 1991

(Do Sr. Valdemar Costa)

APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Altera o caput do artigo 2º e o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único. O caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - No dia 7 de setembro de 1991 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3º - A revisão constitucional será realizada a partir de 1º de março de 1992 pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral."

JUSTIFICAÇÃO

O embasamento mais sólido para justificar a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição é o fato inabalável de que 1992 - ano em que a PEC nº 51/90 prevê a definição, através de plebiscito, da forma e sistema de governo e da revisão constitucional - é um ano eleitoral.

Neste contexto, e comprimido por um espaço de tempo pouco superior a dois meses, o País se verá assoberbado por um ple-

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
248

biscito, pelo início de um processo de revisão constitucional e por eleições gerais para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Mas não fiquemos apenas por aí. Já se firmou como um sólido consenso na inteligência da Nação que a crise por que atualmente passamos é essencialmente de natureza política. O descalabro econômico e social que vem caracterizando o País, antes que causa, é o efeito mais visível desta crise política. Quando a Assembléia Nacional Constituinte propôe a revisão constitucional, sucedendo de perto a definição do sistema de governo, para o ano de 1993, é porque não pôde prever com justeza que o espaço de 5 anos que se sobreviria à promulgação da Carta Magna poderia esfacelar a estrutura institucional do Brasil.

A antecipação que ora propomos, tanto para o plebiscito quanto para a revisão constitucional, visa a permitir que se finque, o mais rápido possível, bases sólidas para o Estado ; com tais bases institucionais, e apenas com elas, poderemos perseguir o nosso acalentado sonho de desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1991

Deputado VALDEMAR COSTA NETO

RICARDO IZAR
DIOGO NOMURA
JOÃO MELLÃO NETO
JONES SANTOS NEVES
JARVIS GAIDZINSKI
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME
ONAIREVES MOURA
IVO MAINARDI
PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO
ARMANDO COSTA
ADROALDO STRECK

ROBERTO MAGALHÃES
MAURO MIRANDA
JOÃO TEXEIRA
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
ORLANDO PACHECO
JABES RABELO
VALDEMAR GUEDES
JOSÉ EGYDIO
NAN SOUZA
CÉLIA MENDES
JOÃO DE DEUS ANTUNES
WILSON CUNHA

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
249

RAQUEL CÂNDIDO
SALATIEL CARVALHO
JERÔNIMO REIS
FRANCISCO RODRIGUES
JOÃO MAIA
MAURO BORGES
ADELAIDE NERI
FÁTIMA PELAES
AROLDO GOES
JOÃO FAGUNDES
FELIPE MENDES
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
LAIRE ROSADO
REDITÁRIO CASSOL
DÉRCIO KNOP
DANIEL SILVA
VALTER PEREIRA
DEJANDIR DALPASQUALE
OSÓRIO ADRIANO
CARLOS SCARPELINI
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
OSVALDO MELO
ARACELY DE PAULA
NELSON TRAD
JOSÉ AUGUSTO CURVO
ANTÔNIO FALEIROS
ALCESTE ALMEIDA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS HAULY
IBERÊ FERREIRA
PAULO PAIM
DERVAL DE PAIVA
MARINO CLINGER
ROMERO FILHO
PINHEIRO LANDIM
JOSÉ LUIZ MAIA
GASTONE RIGHI
PEDRO TASSIS
OSVALDO COELHO
CLEONÂNCIO FONSECA
ANNIBAL TEIXEIRA
MARCELINO ROMANO MACHADO
TELMO KUSTER
PAULO PORTUGAL
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FALCÃO
PEDRO ABRÃO
MAVIAEL CAVALCANTI
JOÃO HENRIQUE
AMARAL NETTO
WAGNER DO NASCIMENTO
ROSE DE FREITAS
DELFIM NETTO
SAULO COELHO
MAURO SAMPAIO
JOSÉ LINHARES
ROBERTO JEFFERSON
PAULO RAMOS
NELSON MORRO
HAROLDO SABÓIA
EDUARDO BRAGA
JOÃO PAULO
MALULY NETTO
JOSÉ REINALDO
EUCLYDES MELLO
WALDIR GUERRA
MARIA VALADÃO
DJENAL GONÇALVES
ÁTILA. LINS

NESTOR DUARTE
TONY GEL
PEDRO CORRÊA
FLÁVIO ROCHA
JESUS TAJRA
HUGO BIEHL
ZÉ GOMES DA ROCHA
CARDOSO ALVES
OSCAR TRAVASSOS
JOÃO FAUSTINO
OSVALDO REIS
FREIRE JÚNIOR
JÓRIO DE BARROS
JOÃO ROSA
JONAS PINHEIRO
WELLINGTON FAGUNDES
RIVALDO MEDEIROS
ELIAS MURAD
AÉCIO NEVES
PAULO OCTÁVIO
COSTA FERREIRA
WILSON MOREIRA
WERNER WANDERER
MAURÍCIO CAMPOS
ZILA BEZERRA
CÉSAR MAIA
HAGAHÚS ARAÚJO
GENÉSIO BERNARDINO
RODRIGUES PALMA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
ANTÔNIO DE JESUS
JAIR BOLSONARO
VELINO COSTA
EDMAR MOREIRA
LUIZ TADEU LEITE

PEDRO PAVÃO
EFRAIM MORAIS
NILSON GIBSON
CARLOS KAYATH
JOSÉ LOURENÇO
NELSON BORNIER
FÁBIO MEIRELLES
MUNHOZ DA ROCHA
BETO MANSUR
CÉSAR BANDEIRA
PEDRO NOVAIS
WALTER NORY
JURANDYR PAIXÃO
MAURICI MARIANO
RUBENS BUENO
LAEL VARELLA
RIBEIRO TAVARES
MENDES BOTELHO
TERESA JUCÁ
HEITOR FRANCO
ALBERTO HADDAD
LUCIANO PIZZATTO
OTTO CUNHA
IVÂNIO GUERRA
BASÍLIO VILLANI
GILVAM BORGES
PAUDERNEY AVELINO
JOSÉ BURNETT
JOÃO RODOLFO
ROMEL ANÍSIO
LEOMAR QUINTANILHA
PAULO MANDARINO
KOYU IHA
MAGALHÃES TEIXEIRA

IRANI BARBOSA
ALACID NUNES
JAIRO AZI
PEDRO IRUJO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2° No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

.....

Art. 3° A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 47, DE 1991
(Do Sr. Cunha Bueno)

APENSADA À PEC Nº 51-A/90

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
Artigo único. O § 1º do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Congresso Nacional, através de decreto legislativo:

I - estabelecerá as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito, às quais será assegurada livre e gratuita divulgação pelos meios de comunicação de massa concessionários de serviços públicos;

II - disciplinará a utilização dos meios de comunicação de massa para a divulgação a que se refere o inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, por plebiscito, a forma e o sistema de governo que deverão vigorar no País. Sabiamente, a Constituição ofereceu ao povo a oportunidade de dizer se o Estado brasileiro continuará sob a forma republicana, ou se se transformará em monarquia constitucional; se continuará presidencialista, ou se adotará o sistema parlamentarista.

Essa oportunidade, viabilizada pelos debates na Assembléia Nacional Constituinte, está garantida no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, indiscutível quanto ao mérito, por isso que intocável, no seu caput.

O preceito constitucional, todavia, não explicita os modelos de formas ou sistemas de governo a serem submetidos à

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
250

consulta popular. República e Monarquia, presidencialismo e parlamentarismo, são termos genéricos, de largo espectro conceitual, comportando variada gama de significados, tantos quantos os muitos tipos de formas e sistemas compreendidos sob cada qual desses dois gêneros. Ensejam, portanto, múltiplas interpretações, podendo, pois, levar a escolhas equivocadas.

O povo, por sua vez mal informado quanto ao presidencialismo republicano sob o qual vive, também pouco sabe de outros sistemas e formas de governo, diante dos quais deverá pronunciar-se. Desnecessário será demonstrar o perigo que isso representa, principalmente em termos de distorções que, no futuro, possam advir dessa desinformação.

Todos já começam a sentir a necessidade de se estabelecerem, pelo menos, as linhas mestras das formas e dos sistemas de governo a serem oferecidas à reflexão do eleitorado, através dos meios de comunicação, para que ele possa escolher com conhecimento de causa, com segurança.

No Congresso, já há consenso quanto a essa necessidade, uma vez que grupos representativos das várias tendências se vêm reunindo para estudarem e esboçarem, cada qual, o modelo considerado ideal para o País. Falta apenas encontrar a melhor maneira de fazê-lo. Daí a necessidade desta alteração constitucional, a fim de equacionar uma solução para o problema. Entendemos adequada esta Emenda porque dá ao Congresso, espelho da soberania nacional e representante de todas as tendências, a responsabilidade de explicitar as características essenciais das formas e sistemas de governo latentes na concepção das diversas correntes, ainda, todavia, não objetivadas, em fórmulas expressas, para uma análise crítica.

Sugere-se também que o Congresso discipline a utilização dos meios de comunicação para a divulgação dos modelos a serem votados, inclusive quanto à distribuição do tempo etc., tudo sem prejuízo das normas regulamentadoras do plebiscito pelo Tribunal Superior Eleitoral, como estatui o § 2º.

18/09/91

Deputado CUNHA BUENO e

NOME PARLAMENTAR — ASSINATURA

JOSE GERALDO
GEDDEL VIEIRA LIMA
JOAO PAULO
RONALDO CAIADO
JOSE REINALDO
JOAO MENDES
JAYME SANTANA
SOLON BORGES DOS REIS
MAURILIO FERREIRA LIMA

MELSON MARQUEZELLI
MAGALHAES TEIXEIRA

PEDRO PAVAO
JOAO MELLAO NETO
RICARDO IZAR
VICTOR FACCIONI
LUIS ROBERTO PONTE
GERMANO RIGOTTO
JACKSON PEREIRA

[illegible]

[illegible]
PAES LANDIM
WAGNER DO NASCIMENTO
[illegible] LIMA
[illegible] PINHEIRO
RUBEM BENTO
FRANCISCO RODRIGUES
FERNANDO CARVALHO
[illegible] LOMANTO
JOSE LUIZ MAIA
[illegible] JUCA
FELIX MENDONÇA
ARNALDO CUNHA
MARCOS MEDRADO
JOSE FALCAO
ANGELO MAGALHAES
ERALDO TINOCO
JORGE KHOURY
JAIRO CARNEIRO
PAUDERNEY AVELINO
CARLOSO ALVES
GASTONE RIGHI
CARLOS CAMURÇA
GILSON MACHADO
EDISON FIDELES
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
SERGIO BRITO
JOSE CARLOS ALELUIA
JAIRO AZI
UBIRAJARA QUINTANILHA
JULIO CABRAL
MARCELINO ROMANO MACHADO
EUCLYDES DE MELLO
JORGE TADEU MUDALEN
EVALDO GONÇALVES
AUGUSTINHO FREITAS
RODRIGUES PALMA
WELLINGTON FAGUNDES
RONIVON SANTIAGO
(JORGE) MALULY NETTO
FLAVIO DERZI
EZIO FERREIRA
WALDIR GUERRA
JOSE ELIAS
GEORGE TAKIMOTO

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
FLAVIO PALMIER DA VEIGA
ANGELA AMIN
PAULO DUARTE
HILARIO COIMBRA
MARIO CHERMONT
DELIO BRAZ
JOAO NATAL
ALDO RENEU
RENILDO CALHEIROS
JOAO RODOLFO
JOSE BURNETT
PEDRO NOVAIS
SARNEY FILHO
VICENTE FIALHO
JOSE SEGRA
[illegible]

CALDAS RODRIGUES
MATHEUS IENSEN
OLAVO CALHEIROS
MARCELO LUZ
PAULO PAIM
ROSA DE FREITAS
JOSE MOURA
ROBERTO FRANCA
LUIZ PIAUHYLINO
PAULO TITAN
VALDEMAR COSTA
ROSEANA SARNEY
BENEDITO DE FIGUEIREDO
JOSE TELES
JOSE CARLOS SABOIA
JAMIL HADAD
MIGUEL ARRAES
PRISCO VIANA
MORONI TORGAN
TIDEI DE LIMA
ROBERTO ROLLEMBERG
MENDES RIBEIRO
VIRMONDES CRUVINEL
WANDA REIS

SAULO COELHO
VITORIO MEDIOLI
OSMANIO PEREIRA
ROBERTO MAGALHAES
JOSE MENDONÇA BEZERRA
TONY GEL
VALTER PEREIRA
JOSE LINDARTE
SERGIO MACHADO
MARCO PENAFORTE
JOSE THOMAZ NONO
KOYU IHA
RUBENS BUENO
JUTAHY JUNIOR
JABES RIBEIRO
ERNANI VIANA
GERALDO ALKMIM FILHO
PAULO HARTUNG
SIGMARINGA SEIXAS
IVO MAINARDI
ODACIR KLEIN
NEUTO DE CONTO
LUIZ HENRIQUE
EDUARDO MOREIRA
DIOGO NOMURA
HAGAHUS ARAUJO
NILTON BAIANO
JURANDYR PAIXAO
WALTER NORY
ARY KARA
LUIZ CARLOS SANTOS
DELAVOIR COLPAS QUALE
JONI VARISCO
SAID FERREIRA
JOAO ALMEIDA
LUIZ VIANA NETO
NESTOR DUARTE
ROBERTO VALADAO
ALUIZIO ALVES
CARLOS SCARPELINI
ROMERO FILHO
ZILA BEZERRA
OSVALDO STECCA
ADELAIDE NERI
PEDRO TASSIS
HELIO RICUDO

ERNESTO GRADELLA
FLORESTAN FERNANDES
EDESIO PASSOS
PEDRO TONELLI
NILMARIO MIRANDA
CARLOS SANTANA
CHICO VIGILANTE
JOSE [illegible] SATY
SERGIO [illegible] CA
VALDIR GANZER
PAULO ROCHA
ADAO PRETTO
RONALDO CEZIM
ZELINDA NERI
JOSE RELATO
MEIF JABOUR
RITA CAMATA
GONZAGA MOTA
ARTUR DA TAVOLA
WILSON MOREIRA
REINHOLD STEPHANES
RENATO JOHNSSON
LUIZ CARLOS HAULY
FABIO MEIRELLES
JOAO FAGUNDES
BASILIO VILLANI
ARNO MADRUGA
JOSE LUIZ CLEROT
ARNALDO FARIA DE SA
LUCIANO PIZZATTO
JOAO ALVES
BETH AZIZE
CARLOS KAYATH
JOSE DIOGO
MESSIAS GOES
SERGIO CAMPANTI
JOAO DE DEUS ANTUNES
PINHEIRO LANDIM
CIRO NOGUEIRA
NILSON GIBSON
RIVALDO MEDEIROS
PAULO DELGADO
LUIZ SOYER
ANTONIO BRITTO
FRANCISCO DORNELLES
FERNANDO DEQUECHA COELHO
JOSE DUTRA
PAULO BERNARDO
JONES SANTOS NEVES
HERALDO ROLEMBERG
CESAR MAIA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
MAURICIO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
251

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67, DE 1991

(Do Sr. Paudernev Avelino)

Altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal,promulgam a seguinte Emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo único - O artigo 2º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º - No dia 3 de outubro de 1992 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem por objetivo antecipar para 3 de outubro de 1992, data das próximas eleições municipais em todo o País, a realização do plebiscito para definição da forma e do sistema de governo.

A preferência por uma manifestação plebiscitária coincidente com o primeiro turno das eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores ganha, no contexto da presente proposta, um alcance e significação muito especiais.

Em primeiro lugar, atende à conveniência de reduzir o número de eleições previstas até 1994, por muitos considerado ex

cessivo, e que chegou a servir inclusive de argumento ou pretexto para eventuais propostas de prorrogação de mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e a Vereadores.

Por outro lado, a antecipação aqui proposta distancia um pouco mais das eleições gerais de 1994 a manifestação popular pela forma e sistema de governo, enquanto, ao mesmo tempo, confere maior autencidade e consistência à revisão constitucional a ser empreendida pelo Congresso Nacional, na forma do art. 3º do ADCT.

Com efeito, coincidindo o plebiscito com as eleições municipais, estas passam a ter uma dimensão considerável e uma importância toda especial, com vistas às subsequentes definições de rumos da política nacional, mormente em se considerando que a eleição municipal é, por sua própria natureza, a manifestação legítima e inequívoca das bases populares.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
252
Caixa: 6

Deputado PAUDERNEY AVELINO

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
PAULO MARINHO
MUNHOZ DA ROCHA
AUGUSTO CARVALHO
OSVALDO MELO
RONALDO CAIADO
MARINO CLINGER
MAURICI MARIANO
INOCÊNCIO OLIVEIRA
ELIAS MURAD
MORONI TORGAN
VALTER PEREIRA
IVANIO GUERRA
LUCIANO PIZZATTO
FRANCISCO SILVA

RICARDO IZAR
JOAQUIM SUCENA
MARILU GUIMARÃES
EDUARDO BRAGA
LUIZ MOREIRA
ALDIR CABRAL
JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI
WALDIR GUERRA
ROBERTO CAMPOS
PEDRO NOVAIS
LUÍS EDUARDO
ADYLSON MOTTA
IBRAHIM ABI-ACKEL
PEDRO VALADARES
JOSÉ TELES
JOSÉ LUIZ CLEROT
LUIZ CARLOS SANTOS
LAPROVITA VIEIRA
PEDRO CORRÊA
MARCELO BARBIERI
JOSÉ REINALDO
ÂNGELA AMIN
RUBERVAL PILOTTO
JOÃO FAGUNDES
ÉZIO FERREIRA
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
EDUARDO MASCARENHAS
JOÃO TEIXEIRA
TERESA JUCÁ
LEUR LOMANTO
JONIVAL LUCAS
ERALDO TRINDADE
REINHOLD STEPHANES
OSVALDO REIS

CARLOS LUPI
EDI SILIPRANDI
WERNER WANDERER
SÉRGIO NAYA
BETO MANSUR
EDSON SILVA
CLÓVIS ASSIS
FRANCISCO COELHO
JOSÉ LUIZ MAIA
ANTÔNIO BRITTO
NILSON GIBSON
IVANDRO CUNHA LIMA
MANOEL MOREIRA
ELIO DALLA-VECCHIA
DIOGO NUMURA
AVELINO COSTA
JOÃO PAULO
EDÉSIO PASSOS
PAULO RAMOS
JOSÉ LINHARES
ANDRÉ BENASSI
WILSON CAMPOS
CALDAS RODRIGUES
UBIRATAN AGUIAR
EDUARDO MATIAS
NAN SOUZA
PAULO DUARTE
FRANCISCO RODRIGUES
PAES LANDIM
SÉRGIO BRITO
RUBEM BENTO
CÉSAR BANDEIRA
LUÍS ROBERTO PONTE
FLÁVIO ARNS
JAIR BOLSONARO

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
253

NESTOR DUARTE
RUBENS BUENO
JOSÉ FORTUNATI
PAULO OCTÁVIO
JESUS TAJRA
DJENAL GONÇALVES
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
JOÃO CARLOS BACELAR
JOSÉ CARLOS ALELUIA
MURILO REZENDE
HERMÍNIO CALVINHO
EURIDES BRITO
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
JOSÉ MARANHÃO
ÁTILA LINS
JOSÉ FELINTO
JOSÉ MARIA EYMAEL
ELÍSIO CURVO
JOÃO TOTA
OSVALDO BENDER
DELFIM NETTO
CARLOS AZAMBUJA
CELSO BERNARDI
JOSÉ DIOGO
FERNANDO CARRION
CARDOSO ALVES
ALACID NUNES
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
EDEN PEDROSO
JOSÉ GERALDO
GENÉSIO BERNARDINO
EUCLYDES DE MELLO
ANTÔNIO DOS SANTOS
LAEL VARELLA

CÉLIA MENDES
ODELMO LEÃO
RAUL BELÉM
WAGNER DO NASCIMENTO
REDITÁRIO CASSOL
MAURÍCIO CALIXTO
BENEDITO DOMINGOS
OSÓRIO ADRIANO
GILVAM BORGES
ANTÔNIO FALEIROS
JOÃO ROSA
JOSÉ THOMAZ NONÔ
MAURÍLIO FERREIRA LIMA
NELSON MARQUEZELLI
DANIEL SILVA
PAULO DE ALMEIDA
AUGUSTINHO FREITAS
JOSÉ AUGUSTO CURVO
NELSON BORNIER
VALDEMAR COSTA
HILÁRIO COIMBRA
RODRIGUES PALMA
WILMAR PERES
FÁBIO FELDMANN
EDMUNDO GALDINO
GETÚLIO NEIVA
NEIF JABUR
FELIPE NERI
ARMANDO COSTA
OSVALDO COELHO
JOSÉ MOURA
ARIOSTO HOLANDA
VITÓRIO MALTA
ETEVALDO NOGUEIRA

JOÃO MELLÃO NETO
JARVIS GAIDZINSKI
ROBERTO JEFFERSON
JOSÉ BURNETT
RUBEM MEDINA
PAULO MANDARINO
JOÃO RODOLFO
ANTÔNIO HOLANDA
FLÁVIO ROCHA
SAMIR TANNÚS
JONAS PINHEIRO
AVENIR ROSA
CÉSAR SOUZA
MESSIAS GÓIS
JOSÉ DUTRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 74, DE 1991
(Do Sr. Alberto Goldman)

Altera a redação do "caput" do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. . O "caput" do artigo 2º e o artigo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - No dia 21 de abril de 1993 o eleitorado determinará, mediante plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Art. 3º - A revisão constitucional, a ser procedida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral, deverá realizar-se no período compreendido entre os dias 15 de maio e 15 de setembro de 1993.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1991.

Deputado Alberto Goldman

J U S T I F I C A T I V A

A antecipação do plebiscito e a fixação das datas do início e término da revisão constitucional se justificam pela necessidade de racionalizar o calendário político-eleitoral até o final de 1994.

Como se sabe, há quatro grandes eventos programados para o período: a escolha dos Prefeitos e Vereadores, a 3 de outubro de 1992; o plebiscito, marcado para 7 de setembro de 1993; a revisão constitucional, que Constituição Federal mandou fazer cinco anos após a sua promulgação; e as eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Senadores, Deputados federais e Deputados Estaduais, em 3 de outubro de 1994.

Cada um desses eventos, entretanto, não pode ser avaliado isoladamente, mas em conjunto, a partir de suas respectivas repercussões políticas, que se interpenetram.

Tome-se como exemplo a escolha do futuro Presidente da Republica. Pela dimensão maior e importância do pleito, os diversos candidatos já estariam em campanha desde meados de 1993.

Ora, é fácil perceber que, num clima marcado pelo passionalismo que costuma reger tais campanhas, não haverá condições de o eleitor decidir e escolher, com a isenção e a tranquilidade desejáveis, a forma e o sistema de governo de sua preferência e realizar a revisão constitucional.

Para evitar que a consulta popular acabe comprometida, resta a possibilidade de antecipar o plebiscito.

A fixação do dia 21 de abril de 1993 tem a vantagem do plebiscito realizar-se em um período posterior às eleições municipais e em um ano não eleitoral.

Quanto à revisão constitucional, há maiores razões para antecipá-la. Se, do ponto de vista político, nada aconselha a sua realização junto com a campanha presidencial, sob o aspecto técnico é de toda a conveniência preparar o País e seus dirigentes para as modificações consequentes à resposta popular. E é de bom senso realizá-la logo após a decisão popular plebiscitária.

Na hipótese de vencerem a monarquia e o parlamentarismo, ou somente o parlamentarismo, ou mesmo o presidencialismo, há necessidade de se reformular o arcabouço institucional, desde o aparelho burocrático até a legislação partidária e eleitoral. Relativamente a esta, quaisquer alterações devem ser realizadas no ano anterior ao pleito ao qual se referem.

Por outro lado, considerando-se que a revisão constitucional não pode ser prolongada indefinidamente, a prévia determinação da data de seu final se mostra conveniente e necessária.

Antecipados o plebiscito e a revisão, sem prejuízo das eleições marcadas pela própria Constituição Federal, o País pode - e deve - continuar trabalhando sem sobressaltos, dentro da normalidade democrática.

Alberto Goldman

VITAL DO REGO
ROBSON TUMA
ARMANDO COSTA
WALDIR GUERRA
ANTONIO UENO
IVANIO GUERRA
JONI VARISCO
OTTO CUNHA
NILTON BAIANO
GEDDEL VEIRA LIMA
JOSÉ LUIZ CLEROT
RENATO JOHNSSON
PAULO DUARTE
CID CARVALHO

AMAURY MULLER
ARNALDO FARIA DE SÁ
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
FERNANDO BEZERRA COELHO
LIBERATO CABOCLO
LUIZ GIRÃO
CESAR BANDEIRA
EDIVALDO MOTTA
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
AUGUSTO FARIAS
EDEN PEDROSO
MARCELO BARBIERI

PAULO HARTUNG
FERNANDO DINIZ
JOÃO MELLÃO NETO

LUIZ VIANA NETO
IRMA PASSONI
DOMINGOS JUVENIL
VALTER PEREIRA
VICENTE FIALHO
GUSTAVO KRAUSE
JOÃO ALMEIDA
JOÃO CARLOS BACELAR
SEBASTIÃO FERREIRA.
MARCOS MEDRADO
PEDRO IRUJO
AÉCIO DE BORBA
JOSÉ LINHARES
JACKSON PEREIRA
LUCIA VANIA
LUIZ HENRIQUE
CESAR SOUZA
ORLANDO PACHECO
SERGIO AROUCA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
RICARDO MURAD
SARNEY FILHO
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
NESTOR DUARTE
VALDOMIRO LIMA
AROLDO GÓES
WILSON MULLER
NICIAS RIBEIRO
RAUL PONT
PAULO BERNARDO
JAQUES WAGNER
LUCI CHOINACKI

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
254

EPNANI VIANA
JAMIL HADDAD
AUGUSTO CARVALHO
ROBERTO FRANCA
IVO MAINARDI
TIDEI DE LIMA
WALTER NORY
NELSON JOBIM
ODACIR KLEIN
UBIRATAN AGUIAR
ROBERTO ROLLEMBERG
HELIO ROSAS
CARLOS CAMURÇA
EDMUNDO GALDINO
JAIR BOLSONARO
JOSÉ BELATO
MAURO MIRANDA
MARIO MARTINS
NILSON GIBSON
PAULO DELGADO
ANTONIO BRITTO
NELSON PROENÇA
MIRO TEIXEIRA
CARLOS ROBERTO MASSA
MATHEUS IENSEN
GENESIO BERNARDINO
PEDRO TASSIS

MAURILIO FERREIRA LIMA
SOLON BORGES DOS REIS
EDSON SILVA
SIMÃO SESSIM
JOSÉ GERALDO
LUIZ PIAUHYLINO
JOSÉ GENOINO
LUIZ CARLOS SANTOS
CÉSAR MAIA
MANOEL MOREIRA
ARY KARA
DELFIM NETTO
IVANDRO CUNHA LIMA
RAQUEL CÂNDIDO
EULER RIBEIRO
LUIZ TADEU LEITE
ROBERTO FREIRE
GENEBALDO CORREIA
GERMANO RIGOTTO
JURANDYR PAIXÃO
JORGE TADEU MUDALEN
AÉCIO NEVES
MAGALHÃES TEIXEIRA
SIGMARINGA SEIXAS
ADYLSON MOTTA
JOSÉ DIRCEU
HAROLDO SABÓIA
VLADIMIR PALMEIRA

CARRION JÚNIOR
EDÉSIO PASSOS
GONZAGA MOTA
NILMARIO MIRANDA
AGOSTINHO VALENTE
ZAIRE REZENDE
PEDRO TONELLI
ÂDÃO PRETTO
TILDEN SANTIAGO
GERALDO ALCKMIN FILHO
JOSÉ FORTUNATI
JOSÉ LOURENÇO
CARLOS LUPI
EDUARDO MOREIRA
RENATO VIANA
NEUTO DE CONTO
DEJANDIR DALPASQUALE
ANTONIO FALEIROS
OSWALDO STUCCA
ANDRÉ BENASSI
KOYU IHA
FÁBIO FELDMANN
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS
VITTORIO MEDIOLI
JORGE UEQUED
ADROALDO STRECK
JABES RIBEIRO

ANNIBAL TEIXEIRA
JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA
WILSON MOREIRA
FLÁVIO ARNS
CÉLIO DE CASTRO
MARIA LAURA
WANDA REIS
NEIF JABUR
ALUIZIO ALVES
RITA CAMATA
ROBERTO VALADÃO
SAMIR TANNUS
SÉRGIO NAYA
FELIPE NÉRI
RONALDO PERIM
GETÚLIO NEIVA
JOÃO ROSA
PAULO ROCHA
SANDRA STARLING
FLORESTAN FERNANDES
ERNESTO GRADELLA
LUIZ CARLOS HAULY
MENDES BOTELHO
SAID FERREIRA
DELCINO TAVARES
LEOPOLDO BESSONE
PAULO HESLANDER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

. . . . . .

. . . . . .

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/91, por dez sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas à proposição.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1991

Silvio Avelino da Silva
Secretário

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
255

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA POR ATO DA PRESIDÊNCIA EM 22 DE OUTUBRO DE 1991 PARA EMITIR PARECER SOBRE A PEC. Nº 51/90.

P A R E C E R

I) Introdução

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 51/90 tem por objetivo antecipar para 07 de setembro de 1992, o plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e para 05 de outubro de 1992 a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional a que se refere o art. 3º do mesmo Ato.

Aprovada a admissibilidade da Proposta de Emenda, foi constituída esta Comissão Especial, em 22 de outubro de 1991, a fim de emitir parecer de mérito, nos termos do art. 60, § 2º da Constituição Federal e dispositivos pertinentes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Honrados com a designação para relator da matéria, nesta Comissão, cumprimos agora a nossa missão principal que é a apresentação do nosso parecer.

Dizia FERDINAND LASSALE, nos idos de 1863, que "Os problemas constitucionais são não apenas problemas de direito, mas sobretudo de poder".

Tal assertiva se manifesta com intensa clareza quando se estuda a trajetória das propostas de Emendas à Constituição, que tem por objeto a antecipação do plebiscito e da revisão da Carta de 1988, previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira delas a ser submetida a decisão de plenário, no Senado Federal, a PEC Nº 14/91, de iniciativa do eminente Senador JOSÉ RICHA, obteve aprovação parcial - antecipação do plebiscito para 21/04/92 mas não da revisão constitucional.

Poucos dias depois, apreciada em 2º turno, não alcançou o quorum exigido de 3/5 naquela mesma Casa Legislativa, e foi arquivada, sendo fato notório que interesses políticos de fácil identificação fulminaram aquela proposta que parecia definitivamente vitoriosa.

Por sua vez, a PEC 53/91, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ SERRA, após acirrada luta travada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara, foi afinal aprovada quanto à sua admissibilidade naquele órgão técnico, achando-se pendente de parecer desta Comissão Especial designada para opinar sobre o mérito, a fim de ser encaminhada à deliberação do Plenário.

A requerimento da Comissão e nos termos regimentais, foram anexadas várias outras Propostas de Emendas com finalidades idênticas ou assemelhadas, a saber:

PEC Nº 06, de 1991, do Sr. Deputado VALDEMAR COSTA
PEC Nº 08, de 1991, do Sr. Deputado FETTER JUNIOR
PEC Nº 47, de 1991, do Sr. Deputado CUNHA BUENO
PEC Nº 67, de 1991, do Sr. Deputado PAUDERNEY AVELINO
PEC Nº 74, de 1991, do Sr. Deputado ALBERTO GOLDMAN

Certamente por ter o discernimento de LASSALE, o Presidente desta Comissão Especial, Deputado ULYSSES GUIMARÃES, teve a prudência de retardar até o fim do prazo regimental a deliberação da mesma Comissão, ensejando assim um ampla discussão e negociação quanto a antecipação do plebiscito e a regulamentação de certos aspectos da revisão Constitucinal. Ou seja, possibilitou que se trate da matéria não apenas como uma questão jurídica mas sobretudo como uma questão de poder.

Dessa forma, foi possível a realização de exposições e debates, no seio da Comissão Especial, tendo sido convidados e comparecido para falar e debater, os sindicalistas JAIR MENEGUELLI, Presidente da Central Única de Trabalhadores - CUT, e LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Vice-Presidente da Confederação Geral dos Trbalhadores - CGT, o cientista político BOLIVAR LAMOUNIER, os Juristas MICHEL TEMER e MIGUEL REALE JUNIOR, o Advogado PAULO LOPPO SARAIVA, credenciado pela Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o Embaixador MEIRA PENNA, e o industrial LUIZ CARLOS MANDELLI, representando a Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Houve tempo, ainda, para que fossem contactadas e ouvidas lideranças de partidos com representação nesta Casa Legislativa.

II) Aspectos Jurídicos Relevantes

- antecipação do plebiscito mas não da revisão

O primeiro óbice jurídico que se antepôs à tramitação da PEC nº 51, de 1990, ainda no seio da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, disse respeito à suposta impossibilidade de se emendar as normas constantes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por serem provisórias tais normas se exauririam no tempo, sendo incabível a sua alteração.

O ilustre Deputado HÉLIO BICUDO, na CCJR, após pedido de vista emitiu voto em separado sustentando essa tese, o que fez trazendo em seu socorro o italiano ROLANDO QUADRI, da Universidade de Nápoles.

Aquela Comissão Técnica, todavia, acolheu o ponto de vista contrário, defendido pelo relator da matéria, no sentido de que:

a) não há qualquer disposição na Carta Constitucional vigente que assegure a intangibilidade das normas do A.D.C.T;

b) somente as matérias constantes do art. 60, § 4º da Constituição vigente, as chamadas normas pétreas, são insuscetíveis de emenda;

c) se as normas permanentes da Carta, excetuadas as previstas no art. 60, são passíveis de modificação, com maior razão as normas transitórias devem sê-lo.

Ponto de vista intermediário é o sustentado pelo eminente Professor DARCY BESSONE, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Em ilustrado parecer, ele considera não haver óbice a antecipação do plebiscito. Diferentemente, porém, é o seu ponto de vista quanto à revisão constitucional.

Ele parte da premissa, com apoio em FRANCISCO CAMPOS, de que o poder constituinte derivado não pode realizar uma ampla reforma da Constituição, assim entendida como uma ilimitada alteração da Carta, mas tão somente emendá-la, isto é, alterá-la parcialmente, sem mudança substancial de sua totalidade.

Doutrina o ilustre Jurista mineiro:

> " *A sessão unicameral e o voto por maioria absoluta denunciam o ressurgimento do poder constituinte originário, que, nos idos de 1988, também opera através de uma só Câmara, a Assembléia Nacional Constituinte, e pelo voto da maioria absoluta. Não constituirá incorreção, por certo, entender-se que a norma autoriza a restauração do poder constituinte originário, para rever ou reformar, amplamente, a Carta em vigor. Assim se entendendo, aí está a convocação de uma Assembléia Constituinte, ainda que na dependência uma futura fixação de data de sua instalação. Logo se percebe que tal Assembléia se singularizará pelo fato de converter-se o Congresso Nacional em uma espécie de Poder Constituinte originário. A eventual crítica que a doutrina pudesse opor a essa incomum mudança de estado esbarraria na força intrínseca do comando constitucional, uma vez que a doutrina nada pode contra a lei.* "

E chega, assim, a uma primeira conclusão:

> " *Isto posto, a exigência da prática e experimentação da Constituição durante, pelo menos, o primeiro quinquênio iniciado na data de sua promulgação, seria inalterável, por se tratar de uma condição da própria revisão ou reforma*". (grifos do relator)

Quanto ao plebiscito, no entanto, o enfoque do Professor DARCY BESSONE é bem diverso. Diz ele:

> " *Porque o preceito (art. 2º do A. D. C. T.) fixou a data de 07 de setembro de 1993 para a realização do plebiscito? Fê-lo, certamente, para que o plebiscito se realizasse antes da revisão constitucional, uma vez que, definidos a forma e o sistema de governo, a reforma constitucional posterior terá de estruturá-los, isto é da essencia da regra. Sendo anterior à revisão ou reforma da Constituição, não seria essencial, se não apenas acidental, a data de 07 de setembro de 1993.*" (grifos do relator)

E formula, então, a sua segunda conclusão:

> " *No caso, conquanto próximos, os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como visto, são matérias inconfundíveis, uma referente a uma simples data de realização de um plebiscito e, a outra, alusiva à restauração do poder constituinte originário. A heterogeneidade das matérias não permite cogitar-se de qualquer ponto comum entre elas, salvo quanto à acidentalidade de dados cronológicos. Mudar-se a data de um plebiscito, com efeito, constitui ato menor em face da magnitude excelsa de uma revisão ou reforma constitucional.*" (grifos do relator)

O atualíssimo constitucionalista português J.J. GOMES CANOTILHO igualmente prestigia esses prazos constitucionais em que

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
256

o constituinte veda a revisão, a que ele chama de limites temporais, expondo suas razões:

> " *Esse limite costuma ser justificado pela necessidade de assegurar uma certa estabilidade às instituições constitucionais. A Constituição de 1976 (portuguesa) oferece um exemplo típico da necessidade de conciliação da flexibilidade exigível a um texto constitucional com a solidificação da legalidade democrática. Assim,*
>
> - *estabeleceu-se, na versão originária, um período ordinário, um período inicial de quatro anos durante o qual não seriam admissíveis quaisquer alterações;*
> - *fixou-se o espaço temporal de 5 anos como lapso de tempo que deve mediar entre as revisões da Constituição;*
> - *aceitou-se a revisão extraordinária, em qualquer momento, desde que se satisfaçam os restantes requisitos exigidos (maioria qualificada de 4/5).*" (in DIREITO CONSTITUCIONAL, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pags. 1132 à 1133).

Reconhecendo serem ponderáveis as considerações do Professor DARCY BESSONE, bem como as considerações do professor J. J. GOMES CANOTILHO, e levando em conta que o Senado Federal ao apreciar a Emenda do Senador JOSÉ RICHA, orientou-se no mesmo sentido, aprovando em 1º turno a antecipação do plebiscito mas negando a antecipação da revisão constitucional, propomos que seja adotada por esta Comissão Especial idêntica postura.

Ou seja, manifeste ela parecer favorável à antecipação do plebiscito, porém contrário à antecipação da revisão proposta na PEC nº 51, de 1990.

III) A Revisão Constitucional

- Necessidade de regulamentação

Tanto o art. 2º quanto o 3º do A.D.C.T. são muito lacônicos, deixando várias questões em aberto.

É certo que o § 2º do art. 2º, que trata do plebiscito, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral competência para, após a promulgação da Carta, expedir normas regulamentadoras do artigo.

Mas o art. 3º, cuidando da Revisão Constitucional, estabelece simplesmente que ela se realizará cinco anos após a promulgação da Carta.

Vale dizer, sine die.

A PEC 51/90 fixa a data de 05/10/92, para o seu início, mas também não define o período de sua realização à falta de termo final dos trabalhos revisionais.

Estas as razões por que, neste parecer, ~~somos~~ rejeitando-se pelos motivos já expostos a antecipação da revisão constitucional, sugere-se a adoção de normas regulamentadoras que a tornem certa, no tempo e no espaço, com o que estaremos frustrando manobras dilatórias, que possam adiar indefinidamente a reforma da Carta de 1988.

Porque a PEC 51/90 dispõe sobre a revisão, se nos afigura irrecusável a competência desta Comissão Especial para propor algumas normas regulamentadoras da mesma revisão.

A partir dos debates havidos e dos muitos subsídios coletados, chegamos à convicção da necessidade da formulação de um substitutivo à PEC 51/90, dispondo não apenas sobre a antecipação do plebiscito, mas também sobre algumas normas disciplinadoras da revisão constitucional.

Deixamos, todavia, de tratar sobre a extensão dos poderes da Assembléia de Revisão Constitucional, no substitutivo, por ser matéria polêmica que possivelmente desaguará, a seu tempo, no Supremo Tribunal Federal.

Enquanto alguns juristas, como o já citado DARCY BESSONE, entendem que o poder constituinte de revisão, no caso da atual Carta, A.D.C.T., art. 3º, é originário, outros, como PINTO FERREIRA, da Universidade Federal de Pernambuco, têm esse poder como derivado, concluindo que na revisão seria injurídico mudar o "o espírito da Constituição", substituindo-se, por exemplo, o estado de direito, ou seja, o sistema democrático de governo por um sistema ditatorial, ou suprimir algum direito fundamental do cidadão. (in Conferência no Encontro de Tribunais de Contas do Brasil, Recife, 1991).

Por sua vez JOSÉ AFONSO DA SILVA, sem afirmar explicitamente que o poder de revisão, no caso, seja originário, acolhe a tese de que ele não estará limitado pelas cláusulas pétreas do art. 60 da Carta, concluindo que não teria sentido a revisão "se fosse diferente."

O jurista de S. Paulo é enfático ao colocar a revisão inclusive, fora do controle de constitucionalidade, assim se expressando:

> " *Mais uma vez, é invocável o art. 3º das Disposições Transitórias, para concluir que a revisão constitucional ali estabelecida não fica sujeita ao controle de constitucionalidade, nem mesmo quanto aos aspectos formais, que, salvo melhor juízo, se inserem no campo insindicável da interna corporis.* " (in Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., pags. 60/61).

Acreditamos que, em qualquer hipótese, será bom lembrar a judiciosa advertência do clássico CARL SCHMITT, de que:

> " *Reforma Constitucional no es pues destrucción de la Constitución*". (Teoria de la Constitución, Editorial Rev. de Dir. Priv., Madrid, 1934, pag. 120).

IV) As Propostas de Emendas Constitucionais Apensadas

Como já se esclareceu acima, foram apensadas ao processo da PEC nº 51/90, cinco outras propostas.

Destas, sugerimos o desapensamento da PEC nº 47/91, de autoria do Deputado CUNHA BUENO, uma vez que ela pretende que o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo "estabeleça as características essenciais das formas e dos sistemas de governo objeto do plebiscito" e discipline a utilização dos meios de comunicação de massa para divulgação da matéria.

Entendemos que tal assunto refoge ao âmbito de discussão, nesta Comissão Especial, que é apenas a antecipação do plebiscito e/ou da revisão constitucional, e disciplinamento desta última.

Quanto às demais Propostas de Emendas, todas elas são acatadas parcialmente, pelo substitutivo do relator, que propõe a antecipação do plebiscito.

Deve ser salientado que, duas delas, a PEC nº 08, de 1991, de iniciativa do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN, propõem a data de 21 de abril de 1993 para a realização do plebiscito, exatamente a que foi acolhida pelo substitutivo ora apresentado.

Todas elas, porém, serão alcançadas pela prejudicialidade, no caso de aprovação do mesmo substitutivo.

V) Algumas Questões Levantadas nos debates da Comissão

Questões interessantes e oportunas foram levantadas durantes os debates havidos no seio desta Comissão Especial.

Significativa parte das sugestões foram incorporadas ao parecer e ao substitutivo. Outras, porém, não o foram mas pela sua relevância devem ser consideradas.

Uma delas, a de iniciativa do nobre Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, quanto à exigência de maioria absoluta de votos favoráveis à mudança do sistema ou da forma de governo, no plebiscito, a fim de que isto possa ocorrer.

Buscamos rever e avaliar o processo de consulta plebiscitária havido ainda no Governo JOÃO GOULART, e que resultou na queda do Ato Adicional de 1961. Nem este ato, ao prever o plebiscito, em seu art. 25, nem a Lei Complementar nº 02, de setembro de 1962, que viabilizou a sua realização, estabeleceram a maioria absoluta como requisito.

Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 02 de junho de 1946, foi aprovada por 36% dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto.

No referendo de 28 de outubro de 1962, que aprovou a modificação da Carta francesa de 1958, substituindo a eleição indireta pela eleição direta do Presidente da República, repetiu-se a mesma situação, tendo sido aprovada a reforma constitucional com 46,4% dos sufrágios dos eleitores inscritos.

A nossa Constituição de 1988, que define o plebiscito como uma das formas de manifestação da soberania popular (art. 16, inciso I), atribuindo ao Congresso Nacional a competência para convocar plebiscito e autorizar referendo (art 49, inciso 15), não prevê maioria qualificada como requisto de eficácia, achando-se a matéria ainda não regulamentada por lei.

Por outro lado, ocorreu-nos a hipótese de que o parlamentarismo possa obter, por exemplo, mais de 40% dos sufrágios e o presidencialismo apenas 20%, e, não obtida a maioria absoluta manter-se-ia o status quo, ou seja, o regime da minoria iria prevalecer sobre o sistema de governo preferido pela maioria, ainda que não absoluta.

Esta a razão pela qual não acolhemos aquela sugestão.

Uma outra alternativa, de autoria do ilustre Deputado LUIZ CARLOS SANTOS foi a de que se transmudasse o plebiscito em referendo.

Esta foi uma idéia há muito acalentada por integrantes do Grupo Parlamentar no Congresso Nacional. Mas foram tantas as dificuldades para implementá-la que se preferiu não insistir.

Agora, ofereceríamos um outro argumento contrário, de ordem jurídica, qual seja o de que, assim como não devemos alterar a data da revisão, pelos motivos já expostos neste parecer, com maior razão não deveríamos alterar a própria substância da consulta popular já decidida pelos constituintes de 1986.

Na verdade, em que pesem as vacilações da doutrina nacional, plebiscito e referendo são forma de consulta popular de natureza diversa.

O insigne constitucionalista português J. J. GOMES CANOTILHO, já citado acima, conceitua o plebiscito como sendo:

> " *A decisão que, transcendendo a normatividade constitucional e sem quaisquer limites políticos e jurídicos, legitima em termos democrático-populares, uma ruptura constitucional, encapuçada ou não sob a forma de revisão ou reforma da Constituição:*"

Enquanto para o mesmo jurista,

> "*Referendo será a consulta popular directa que, respeitando os princípios básicos do [illegible] democrático-constitucional no procedimento como no seu conteúdo e*

sentido, visa alterar - total ou parcialmente - a ordem jurídica constitucional existente." (in Direito Constitucional, edição Livraria Almeidina, Coimbra, 1991, pag. 127).

Estas considerações, no entanto, as fazemos sub-censura, pela qualificação intelectual e a experiência dos parlamentares autores das sugestões não acolhidas.

VI) Conteúdo do Substitutivo Apresentado

O substitutivo ora apresentado pelo Relator aos eminentes membros desta Comissão Especial consubstancia as seguintes alterações e inovações:

a) antecipação apenas do plebiscito e não da revisão da Carta de 1988, pelas razões já acima expostas;

b) data do plebiscito fixada para 21 de abril de 1993, conforme preconizam a PEC nº 08/91 do Deputado FETTER JUNIOR e a PEC nº 74, de 1991, do Deputado ALBERTO GOLDMAN;

c) a fixação da data de 06 de outubro de 1993 para a instalação da Assembléia de Revisão Constitucional, ou seja, a reunião unicameral de Senadores e Deputados conforme previsto no art. 3º do A.D.C.T. e início dos trabalhos de revisão da Carta de 1988;

d) fixação do termo final máximo do trabalho de revisão constitucional em 21 de abril de 1994;

e) criação de uma Comissão Preparatória dos Trabalhos da Revisão Constitucional, a ser designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, obedecido o critério da proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar de cada partido com representação no Congresso Nacional, com data de instalação prevista para 15 de maio de 1993 e atribuições de:

- ouvir propostas e reivindicações dos diversos segmentos da sociedade;
- levantar os pontos principais que necessitem de reforma;
- preparar projetos de emendas à Constituição e outros subsídios para oferecer à Assembléia de Revisão Constitucional, sem prejuízo da soberania da mesma Assembléia.
- elaborar minuta de regimento interno para subemeter à Assembléia de Revisão Constitucional;

VII) CONCLUSÃO

Este é o nosso parecer. Esforçamo-nos para apreender e interpretar as idéias e os anseios dos membros desta Comissão Especial e, por decorrência, da maioria desta Casa Legislativa.

Esperamos haver, assim, correspondido à honrosíssima escolha para Relator de matéria tão atual quanto complexa, a ser decidida em última instância e soberanamente pelo Congresso Nacional.

Brasília, 04 de fevereiro de 1992.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51, DE 1990

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a compatência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
257

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída nos termos do § 2º do art. 202, do Regimento Interno, destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, em reunião realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Miro Teixeira, que apresentou Declaração de Voto, José Vicente Brizola e Prisco Viana, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Distribuições Constitucionais Transitórias" e das de nºs 06/91, 08/81, 47/91, 67/91 e 74/91, apensadas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice-Presidente), Jutahy Júnior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Roseana Sarney, Luis Carlos Santos, Maurílio Ferreira Lima, Miro Teixeira, José Vicente Brizola, Osvaldo Melo, João Mendes, Valdemar Costa, Sandra Cavalcanti e Prisco Viana.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Art. 3º - A elaboração dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional será realizada por Comissão integrada por membros do Congresso Nacional, obedecido o critério de proporcionalidade partidária e assegurada a participação de pelo menos um parlamentar dos partidos com representação no Congresso Nacional.

§ 1º - A Comissão será designada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional e se instalará até 15 de maio de 1993, e deverá concluir seus trabalhos preparatórios da revisão constitucional até 6 de outubro de 1993.

§ 2º - Os projetos de emendas à Constituição, de regimento interno e demais subsídios oferecidos pela Comissão a que se refere este artigo, não limitarão a pauta de trabalho da Assembléia de Revisão Constitucional, que deliberará soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MIRO TEIXEIRA

No exame da admissibilidade da Emenda Constitucional nº 51, de 1990, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados exerceu o direito da deliberação política, ao concordar com a tramitação de Emenda que altera dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS é uma ordem do Poder originário ao Poder derivado, que tem que ser cumprida. Considerar o contrário é eliminar a confiança nas soluções deslocadas para esse apêndice à Constituição onde desaguaram tantas matérias controversas que poderiam mergulhar em impasse a Constituinte de 88.

Do descaso com o princípio, fica-nos a experiência para incluirmos no rol das cláusulas pétreas as Disposições Transitórias e, assim, recuperarmos sua eficácia para futuras soluções, na Revisão de 1993.

O exame da Comissão de Justiça, entretanto, não elimina da Comissão Especial e, por suposto, de seus membros, o direito de reavaliar a matéria.

A decisão política de deixar tramitar a Emenda deve ser creditada à preocupação democrática dos senhores deputados, que não quiseram impedir a discussão mais profunda, na qual se envolvem, também, aspectos de mérito.

Vale lembrar que a previsão do plebiscito e da revisão constitucional no Ato das Disposições Transitórias foi a fórmula encontrada, pelos parlamentaristas, para ganhar o apoio dos indecisos, na Constituinte de 88. O plebiscito e a Revisão serviriam para que o povo se manifestasse sobre o novo sistema de Governo, decorridos cinco anos de sua implantação, CASO O PARLAMENTARISMO FOSSE APROVADO.

Aprovado o presidencialismo, revisão e plebiscito foram mantidos nas Disposições Transitórias pelos parlamentaristas como

recurso extremo para, com a redução do quorum de deliberação, reavivarem, cinco anos depois, a discussão sobre a troca do sistema de governo.

Conseqüentemente, a data de 7 de setembro de 1993 não é acidental, mas sim ESSENCIAL, ao contrário da interpretação do ilustre professor Darcy Bessone, transcrita na página 7 do parecer do Relator.

Não se trata de uma data escolhida aleatoriamente. Está colocada a menos de um mês do início da revisão constitucional, dela separada, apenas, pelo espaço de tempo necessário à aferição da vontade popular.

Aliás, como não poderia deixar de ser.

Aprovada a Emenda 51, as atenções da opinião pública nacional e dos próprios parlamentares estarão desviadas das ações do Governo Federal pelo período dois anos, desde a campanha que precederá o plebiscito, passando por sua realização, e até a conclusão da revisão constitucional.

A oposição estará anulada e as forças de apoio ao Governo absolutamente livres para a satisfação de suas ambições.

Este quadro não pode interessar àqueles que acham que o País não vai bem.

Parlamentares que na Constituinte apoiaram o presidencialismo, subitamente se converteram à tese de antecipação do plebiscito e coincidentemente integram os grupos de apoio ao Governo.

O sr. Relator apóia a antecipação de um plebiscito que ainda não tem regras estabelecidas.

O art. 2º, caput, das Disposições Transitórias manda o eleitorado definir, através de plebiscito, "a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País". No parágrafo 2º, lê-se: "O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo". Até agora, o TSE não fez tal regulamentação nem lhe foi solicitado que a fizesse.

Não está esclarecida a necessidade ou não de maioria absoluta de presença do eleitorado inscrito. Não está esclarecida a necessidade de maioria absoluta na votação.

Induz o relator, às fls. 14, não ser possível a exigência da maioria absoluta e assegura: "Na França, a Constituição elaborada pela Assembléia eleita em 2 de junho de 1946, foi aprovada por 36 por cento dos eleitores inscritos, pois votaram SIM 9.002.287 eleitores e NÃO 7.790.856, num universo de 24.905.538 de cidadãos habilitados ao exercício do voto".

É um questão de simples aritmética. A soma dos votos SIM e NÃO totaliza 16.793.143 votos, superior, portanto, à maioria absoluta de 24.905.538 eleitores.

Antes de se alterar a data constitucional para realização do plebiscito é preciso regulamentá-lo, já que a manipulação do processo poderá definir antecipadamente o resultado.

Por fim, deixou o sr. Relator de se manifestar sobre a forma de Governo, limitando-se a examinar os aspectos relacionados ao sistema.

No mesmo plebiscito estaremos decidindo a respeito da monarquia. É NO MESMO PLEBISCITO. Como se organizará a cédula para, raciocinando pelo absurdo, evitarmos a aprovação da monarquia como forma de Governo e do presidencialismo como sistema? Como se distribuirá o horário de propaganda gratuita no rádio e televisão? Poderemos imaginar tempos diferenciados, sem ofendermos a Constituição?

Ficam no ar muitas indagações. A antecipação do plebiscito suscita mais incertezas do que sua manutenção na data cuidadosamente estudada pelos Constituintes de 1988.

O voto é contrário à antecipação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

Deputado Miro Teixeira

PDT - RJ

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
258

(3) art. 1º, § 1º ~~[illegible]~~

X

REQUERIMENTO

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS DESTAQUE DO PARAGRAFO 1º, DO ARTIGO 1º, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 1990.

SALA DAS SESSÕES
25 de março de 1992

JOSÉ DIRCEU - 35

(5) art. 1º, § 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação Em Separado do § 2º do art. 1º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edson Pedroso
Líder do PDT - 43
PCdoB - 5
PSB - 11

art. 1º, §§ 2º e 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Destaque

Requeiro destaque, para votação em separado, dos parágrafos 2º e 3º do art. 1º do substitutivos ao PEC nº 51, de 1990.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992

PRISCO VIANA

= EDEN PEDROSO - 43

PDS - 41

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

6ª

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994", contida no art. 2º, do Substitutivo adotado pela Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição Nº 51-B, de 1990, do Deputado JOsé Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

35

03

11

5

54

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

art. 3º, § 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do § 2º do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edeu Vedoso
Líder do PDT. - 43
- PCdoB-5
PSB - 11

art. 3º, § 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para Votação em Separado do § 1º do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edem Pedroso
Líder do PDT - 43
PC do B - 5
PSB - 11

art. 3º, caput

(8)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para votação em separado do caput do art. 3º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edu Lobão
Líder do PDT - 43
- PCdoB - 5
- PSB - 11

art. 3º e parágrafo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Destaque:

Requeiro destaque, para votação em separado, do art. 3º e seus parágrafos do Substitutivo ao PEC nº 51 de 1990.

Sala das Sessões, 25 de março de 1992.

PRISCO VIANA

PDT - 43

PDS - 41

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Vai-se passar à chamada dos Srs. Senadores.

O Sr. Álvaro Valle (ARENA — RJ) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Deputado Álvaro Valle, para uma questão de ordem.

O SR. ÁLVARO VALLE (ARENA — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a minha questão de ordem parece-me oportuna, no momento em que V. Exª anuncia o início da votação dos Srs. Senadores, em uma reunião do Congresso Nacional em que a votação conjunta se realiza de acordo com o art. 50 da Constituição.

Sr. Presidente, o regime federativo brasileiro se baseia na identidade dos Estados. A Federação, pela Constituição, é intocável, não se admitindo sequer proposta de emendas que tendam a aboli-la. Ora, esta igualdade é mantida no sistema federativo brasileiro, que copia o bom modelo da Federação americana. É mantida no Senado, que por isso se chama Federal. Ela é assegurada por uma representação igualitária dos Estados-membros da Federação naquela Casa do Congresso Nacional. Não fosse assim, teoricamente as grandes Bancadas — esperamos que isso não venha a acontecer em nenhum momento no Brasil — dos maiores Estados poderiam reunir-se e aprovar, numa reunião como esta que estamos realizando, quando fazemos as votações em conjunto, qualquer projeto de seu interesse, rompendo, assim, o equilíbrio da Federação.

A posição do Senado Federal é, então, essencial. Toda a história constitucional brasileira mantém incólume a vontade da Federação, dos Estados representados no Senado, inclusive na Constituição de 1967, emendada em 1969. Fala-se sempre, nas Constituições brasileiras, em votação das duas Casas.

Sr. Presidente, a atual Constituição ou a Emenda de 1969, ao invés de referir a votação das duas Casas, diz "a votação das suas Casas". Parece-me — e não estou fazendo humor negro — que houve apenas um erro tipográfico. Algum datilógrafo ou algum tipógrafo bateu a tecla do "s" em lugar da tecla do "d". Pretendo, com isso, relembrar não apenas a história constitucional de nosso País, como de resto um princípio de qualquer regime federativo. Em todos os momentos as Constituições brasileiras, a atual e as antigas, asseguraram a capacidade do Senado Federal como câmara revisora. Creio, então, estarmos laborando em equívoco quando as votações se fazem conjuntamente e são somados os votos de Deputados e Senadores. Neste instante estamos diluindo o Senado Federal, que tem características próprias, numa câmara maior, com características diversas. A Câmara dos Deputados essencialmente representa o povo. V. Exª, Sr. Presidente, e os Srs. Senadores representam os Estados. Em alguns regimes federativos, nos Estados Unidos, por exemplo, os Senadores muitas vezes sequer são eleitos diretamente; em certos casos seus suplentes são nomeados por governadores. São as constituições estaduais que determinam como o Estado deve ser representado no Senado Federal americano. Os Senadores, assim, podem ser eleitos pelas Assembléias e pelas Câmaras Estaduais e não diretamente pelo povo. Em alguns casos, havendo vacância, o Governador é quem nomeia **sponte sua** o representante do Estado no Legislativo. Por exemplo, o Senador Edward Kennedy foi nomeado assim, substituindo seu irmão.

Sr. Presidente, parece-me, então, estarmos laborando em equívoco no momento em que tirarmos do Senado Federal esta sua capacidade de revisão. E, mais grave que isto, estamos pondo em risco um princípio essencial da Federação brasileira. Estamos, com efeito, tirando a possibilidade de protagonização dos Estados neste Congresso igualitário, princípio que, repito, me parece essencial à Federação e ao regime federativo consagrado inarredavelmente pela Constituição do País.

Peço a V. Exª que, recebendo a questão de ordem, que já levantei neste Congresso, a faça examinar pela Comissão de Constituição e Justiça, se assim julgar conveniente, para que possa trazer a sua deliberação e se restabeleça aquilo que é tradição do Direito Constitucional, votando separadamente no Congresso, Senadores e Deputados.

O Sr. Lauro Leitão (ARENA — RS) — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra a V. Exª, para contraditar.

O SR. LAURO LEITÃO (ARENA — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o nobre Deputado Álvaro Valle expendeu brilhante argumentação em questão de ordem, sustentando que no sistema federativo o Poder Legislativo tem uma organização peculiar, que é a bicameral: os Deputados representam todo o povo e os Senadores representam os Estados, para que assim se possa estabelecer o equilíbrio da Federação.

Aliás, este princípio foi que orientou a Assembléia de Filadélfia, quando, em 1787, resolveu estabelecer uma união mais perfeita entre os Estados que então formavam a Confederação americana. Duas correntes, na época, se defrontaram. Uma delas sustçntava que o número de Senadores deveria ser estabelecido em função dos Estados que estavam formando aquela Federação. E outra, constituída de representantes dos Estados mais populosos, queria que o número de Senadores fosse estabelecido também em função da população. A corrente minoritária até ameaçou não concordar com a formação da Federação, se prevalecesse esse critério, já que os Estados menores não teriam vez no Poder Legislativo. Foi então que se encontrou um denominador comum, dando aos Estados maiores e menores a representação igualitária, isto é, cada Estado, tanto os mais populosos como os de menos população, teriam direito a dois Senadores. E foi neste princípio que o constituinte brasileiro se baseou para estabelecer que o Senado representaria os Estados-membros.

Sabe V. Exª, Sr. Presidente, e sabem os Srs. Congressistas que o Poder Constituinte de primeiro grau se exerce também através de eleições populares. Os representantes do povo, em certo momento, podem trazer a missão de, em Assembléia Constituinte, organizar juridicamente o Estado, votar uma Constituição. E, nessa fase preliminar, Senadores e Deputados se reúnem em uma só Casa, em Assembléia Constituinte. Votada a Constituição, sua missão está cumprida e resultam, assim, insertos na Constituição os poderes constituintes.

Mas, para que não se esteja recorrendo a eleições toda vez que surja a necessidade de alteração da Constituição, o constituinte insere regras na Constituição que devem ser observadas, no caso de necessidade de sua alteração, mediante emenda constitucional. E cabe ao Congresso Nacional, no exercício do seu poder constituinte, em segundo grau, modificar a Constituição. É um processo diferente daquele da elaboração legislativa ordinária.

No caso de elaboração de lei ordinária, no sistema bicameral, o projeto de lei aprovado numa Casa tem de ser submetido ao crivo da outra, que funciona como instância revisora. Mas, em se tratando de votação de emenda constitucional, cabe ao Congresso Nacional, no exercício desta função constituinte — limitada, porque de segundo grau — votar a emenda. Assim, estaria correta a interpretação segundo a qual se tomariam os votos indistintamente dos Deputados e Senadores para computar os conjunto deles. Não é o caso de, por exemplo, uma emenda não receber a aprovação de uma Casa e não ser submetida à deliberação da outra, por ter sido considerada prejudicada. Devem ser tomados os votos das duas Casas, porque estão funcionando em Assembléia Constituinte.

O Sr. Freitas Nobre (MDB — SP) — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tem a palavra o Deputado Freitas Nobre.

O SR. FREITAS NOBRE (MDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a tese levantada é, **data venia**, superada

Esta Casa já teve ocasião de examiná-la. Há jurisprudência, desde a Presidência Magalhães Pinto, se não me engano, entendendo que o pedido feito através da questão de ordem já se encontra plenamente decidido, contrariamente, aliás, à proposição apresentada pelo nobre colega.

Resumindo a nossa intervenção, Sr. Presidente, pediria apenas a V. Exª que atentasse à jurisprudência já firmada pelo Congresso Nacional e entendesse como improcedente a questão de ordem levantada.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Este assunto não é novo, como já salientaram os vários Srs. Congressistas que dele vêm tratando. Começou, quando da minha primeira gestão como Presidente do Senado Federal. Na oportunidade, decidi uma questão de ordem sob o fundamento de que o Congresso, quando no exercício do poder constituinte devia ser considerado como um todo, não sendo possível estabelecer-se a dualidade, razão pela qual também não procedia computar-se separadamente os votos dos Srs. Deputados e dos Srs. Senadores.

Devo dizer a V. Exªs que, posteriormente, meditando sobre o assunto vi que razões respeitáveis militavam em favor de idéia contrária. Mas, disciplinadamente e como manda o Regimento, diligenciei para que se fizesse ouvir a douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. E aquela Comissão Técnica opinou no sentido de acatar a decisão da Presidência. Devolvi ao Plenário a questão, para que soberanamente sobre ela deliberasse. E o Plenário decidiu, finalmente, estabelecendo o regime de unicidade de Casas, sem a bicameralidade reclamada pelos que contraditaram a questão de ordem sustentada pelo eminente Deputado Álvaro Valle.

Diz o art. 132, § 2º, do Regimento Comum:

"O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas".

Não obstante meu ponto de vista pessoal, que seria exatamente no sentido da orientação sustentada pelo eminente Deputado Álvaro Valle, sinto-me, em face da norma regimental, impossibilitado de abrir a questão somente podendo fazê-lo o Plenário, através de um projeto de resolução que viesse alterar a regra estabelecida no art. 132, § 2º.

Por esse motivo, não acolho a questão de ordem, embora razões sobejas existam militando em seu favor, as quais me dispenso de enumerar, e esclareço que o melhor caminho seria S. Exª valer-se do instrumento já referido pela Presidência.

Devo, todavia, deixar claro um ponto que considero essencial: tendo em vista o disposto no art. 31 da Constituição, **verbis:** "as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário"; a obediência ao preceito firmado pela Casa, no entendimento da Presidência, não exclui a obrigatoriedade da presença, nas votações, de Senadores em número, pelo menos, igual ao mínimo exigido para a aprovação da Proposta, isto é, **quorum** de presença de 2/3 dos membros do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Solicito aos Srs. Secretários que dêem início à chamada dos Srs. Senadores.

Procede-se à chamada

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Eurico Rezende, Líder da ARENA

Altevir Leal — José Guiomard — Braga Junior — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — João Calmon — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Franco Montoro, Líder do MDB

Adalberto Sena — Mauro Benevides — Agenor Maria — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Gilvan Rocha — Dirceu Cardoso — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Orestes Quércia — Leite Chaves — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Votaram "SIM" 237 Srs. Parlamentares; votaram "NÃO" 155. Rejeitado o substitutivo. Subsiste, entretanto, a Proposta oriunda do Poder Executivo, que será votada amanhã, às 10 horas, em sessão que neste momento convoco.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — As declarações de voto encaminhadas à Mesa serão publicadas.

SÃO AS SEGUINTES AS DECLARAÇÕES DE VOTO:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Defendi, hoje, da tribuna do Congresso Nacional, o entendimento do MDB e da ARENA para propiciar à Nação a Reforma do Poder Judiciário, face às concessões que o partido majoritário se dispusera a fazer. Não julgo que o radicalismo e a intransigência possam construir qualquer coisa de positivo no campo político. Voto, assim, de acordo com a Liderança, contra o substitutivo apresentado, por imposição da fidelidade partidária, mas lamento que a questão tenha sido fechada quando a razão indicava que deveria deixar à consciência de cada parlamentar, a orientação do seu voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1977. — Deputado **Erasmo Martins Pedro** — MDB — RJ.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente,

Votei contra o substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 1976-CN, no Parecer nº 14, de 1977-CN, porque o julgo prejudicial à Federação, no que diz respeito à excessiva centralização proposta para a Justiça e porque o considero inteiramente falho e injurídico em relação ao assunto dos "cartórios", cuja oficialização imediata é necessidade indiscutível, clamada pela opinião pública e pelos mais elementares preceitos de igualdade, contidos em nossa Constituição.

Devo registrar meu aplauso à Direção da ARENA por não ter obrigado qualquer parlamentar a agir contra sua consciência.

Aproveito a oportunidade para fazer um apelo a todos os congressistas e autoridades responsáveis, no sentido de que acima de ódios e paixões, acima de interesses eleitorais, acima de legendas partidárias, nos unamos, com o pensamento voltado para o bem de nosso povo, porque esta é a nossa missão.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1977. — Deputada **Lygia Lessa Bastos** — ARENA — RJ.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista à esperança que acalentava do alcance de um entendimento entre as Lideranças do meu partido com relação à votação da reforma do Judiciário e o partido da situação, faço a presente declaração de voto colocando-me contrário à presente votação, tendo em vista somente o questionamento da Fidelidade

Partidária, em razão da decisão do meu Partido — o MDB — quanto àquela votação. Crendo haver na minha decisão o interesse maior do País, o que, para mim, está acima dos interesses exclusivamente partidários.

Brasília, 30 de março de 1977. — Deputado **Daniel Silva,** MDB — RJ.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente do Congresso Nacional:

Cumprindo determinação da Liderança do MDB, na Câmara dos Deputados, desejo declarar o meu voto contra o substitutivo à Emenda Constitucional nº 81/77, esclarecendo no entanto, que a medida tomada pela Liderança do meu Partido, fere um direito líquido e certo do Deputado, de exercer sua verdadeira vontade e manter o compromisso com a Nação, de votar matéria relevante, sem que, a sua tendência pessoal possa ser respeitada, através de uma votação livre e independente.

Sala das Sessões, 29 de março de 1977. — Deputado **Léo Simões,** MDB — RJ.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não acho que o radicalismo e a intransigência construam qualquer coisa no campo político.

Voto de acordo com a Liderança, contra o substitutivo apresentado, por imposição da fidelidade partidária, lamentando, entretanto, que a questão tenha sido fechada, quando a razão indicava que deveria ser deixado à consciência de cada parlamentar a orientação do seu voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1977. — Deputado **Milton Steinbruch,** MDB — RJ.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão a 1 hora e 20 minutos do dia imediato.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ata da 85ª Sessão Extraordinária, em 26/06/1991
D.C.N. de 27/06/1991 - págs 11674-11675

O Sr. Nelson Jobim — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esse projeto de resolução trata da regulamentação da Assessoria Legislativa da Casa. É de se observar que, tendo em vista o art. 15, inciso XVII do Regimento Interno, compete à Mesa "propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções..."

Sr. Presidente, a Mesa da Câmara tomou esta providência e elaborou e encaminhou à apreciação da Câmara esse projeto de resolução. No entanto, a proposição, está tendo uma tramitação a nosso ver equivocado, tendo em vista o Regimento. Dispõe o Regimento Interno em seu art. 32, inciso III, letra **a**, que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara. Logo, os projetos de qualquer natureza (projetos de resolução, projetos de leis complementar, projetos de decretos legislativos e projetos de leis ordinárias) estão sujeitos à apreciação preliminar da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

De resto, Sr. Presidente, o Regimento Interno não excepciona, em hipótese alguma, a apreciação, pela comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de resoluções oriundas da Mesa que disponham sobre a Assessoria Legislativa ou de qualquer outro assunto. A única hipótese de uma manifestação expressa — e o Regimento o faz, como deveria fazê-lo — é exatamente quando trata da alteração do Regimento Interno, que tem tramitação especial. E o Regimento Interno, que tem tramitação especial. E o Regimento Interno determina explicitamente a prévia audiência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Quero chamar a atenção de V. Exª, pois este projeto, que não foi, como deveria, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tem uma série de dispositivos excepcionalmente agravantes da posição dos Srs. Deputados. Só chamaria a atenção de V. Exª para o fato de que este projeto atribui à Assessoria Legislativa a capacidade de triagem dos trabalhos dos Srs. Parlamentares. Leio para V. Exª, a título de exemplo, o § 5º do art. 13 do projeto;

> "Não terão curso na Assessoria Legislativa as solicitações de trabalhos que incorram no disposto do art. 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno."

O Regimento nem atribui ao Presidente da Casa o poder de negar tramitação aos projetos dos eminentes Srs. Deputados sob o fundamento de manifesta inconstitucionalidade e anti-regimental. Pois bem. Nesse projeto caberia ao Assessor Legislativo não dar tramitação aos projetos que se enquadrassem, a juízo do Diretor da Assessoria, nessa situação.

E mais, Sr. Presidente: chamaria a atenção para algo muito importante, que a Mesa terá de passar a fiscalizar. Observem bem, Srs. Deputados, que nós apreciamos agora o Projeto de Lei relativo à Lei do Inquilinato. Havia um avulso do projeto de Lei completo, com toda a legislação do inquilinato anterior e que estaria alterado pelo Projeto de Lei novo. Pois bem. Se V. Exªs. Compulsarem o avulso do Projeto de Resolução nº 36, que se refere a toda a estrutura legislativa da Casa, hão de observar como saiu esse projeto. Refere-se a existência da Resolução nº 26, de 1983, da Resolução nº 103, de 1984 e da Resolução nº 34, de 1985, e sonega do próprio avulso toda a descrição e toda a publicação dessa matéria. A Resolução nº 34, de 1985, diz: "dispõe sobre a Assessoria Legislativa ...". Ou seja, não temos sequer de examinar a natureza do projeto e o tipo de cargos que cria.

Daí por que, Sr. Presidente, sob esses fundamentos, ou seja, primeiro, da irregularidade da publicação do avulso, e, segundo, de que deverá necessariamente essa matéria ser examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que não há regra nenhuma excepcionando; muito pelo contrário, quando trata de apreciações especiais o Regimento Interno determina que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tome conhecimento da matéria.

Solicito a V. Exª que retire da pauta a matéria e dê a tramitação regimental adequada à espécie.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Nobre Deputado Nelson Jobim, V. Exª fundamenta a sua questão de ordem num aspecto regimental para o qual peço a atenção de V. Exª e da Casa. Sustenta V. Exª que a proposição em tela deveria receber o exame prévio da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no aspecto de admissibilidade. O Presidente não pretende decidir a questão neste momento, mas o entendimento da Mesa é de que as matérias propostas por ela ao Plenário prescindem do exame de outra Comissão, no caso a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sendo a Mesa a Comissão Diretora. Admito, e até pelo respeito que V. Exª merece desta Casa, que a matéria suscita indagações profundas. Se as proposições, os projetos de resolução da Mesa devem ou não passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é outra questão. Faço esta manifestação porque vou acolher a questão de ordem de V. Exª não por este fundamento, mas pela relevância da matéria, pelas razões de mérito que V. Exª apontou e pela prudência que recomenda que matéria tão importante tenha um exame mais aprofundado. Apenas esclareço que não decido a questão de ordem nos termos em que V. Exª a formulou, mas atendo a sua sugestão para determinar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação análise o referido projeto de resolução. Retiro de pauta a matéria, sustando a sua discussão, que não se iniciou. (Palmas.)

O Sr. Lázaro Barbosa — Sr. Presidente, pela ordem.

DESPACHO A CCJR (ADM).

01 04 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 02 04 91 PAG 2748 COL 01.

06 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE THOMAZ NONO.

23 10 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP JOSE THOMAZ NONO, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA E DAS PEC 26/89, PEC 31/89, PEC 25/91 E PEC 32/91, APENSADAS.
VISTA AO DEP MENDES RIBEIRO.

20 11 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
DEVOLUÇÃO DA PROPOSTA PELO DEP MENDES RIBEIRO, SEM SE MANIFESTAR.
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE THOMAZ NONO, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA E DAS PEC 26 E 31 DE 1989, 25 E 32, DE 1991, APENSADAS.

21 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
ATO DA PRESIDENCIA CONSTITUINDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 202, PARAGRAFO SEGUNDO, DO REGIMENTO INTERNO, COMISSAO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR ESTA PROPOSTA, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSOES.

22 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF GAB-508/91, DO DEP GENERALDO CORREIA, LIDER DO PMDB, INDICANDO OS DEP JOSE THOMAZ NONO, JOÃO HENRIQUE, FELIPE NERI E LUIZ HENRIQUE COMO TITULARES E VALTER PEREIRA, UBIRATAN AGUIAR, LAZARO BARBOSA E NILSON GIBSON COMO SUPLENTES, PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

26 11 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
RELATOR DEP CESAR BANDEIRA.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 241/91-LPL, DO DEP RICARDO IZAR, LIDER DO PL, INDICANDO O MESMO COMO TITULAR E O DEP WELLINGTON FAGUNDES COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 249/91, DO DEP GASTONE RIGHI, LIDER DO PTB, INDICANDO OS DEP SOLON BORGES DOS REIS COMO TITULAR E CARLOS KAYATH COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 297/91, DO DEP PAULO MANDARINO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PDC, INDICANDO OS DEP PEDRO NOVAIS COMO TITULAR E LEOMAR QUINTANILHA COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 309/91, DO DEP JOSE GENOINO, LIDER DO PT, INDICANDO OS DEP LOURIVAL FREITAS COMO TITULAR E JOSE DIRCEU COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 377-L-BL-PARL/91, DO DEP RICARDO FIUZA, LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR, INDICANDO OS DEP GUSTAVO KRAUSE, CESAR BANDEIRA, LUCIANO PIZZATTO E ANTONIO BARBARA, COMO TITULARES E OS DEP ARNO MAGARINOS, EFRAIM MORAES, MURILO PINHEIRO E AUGUSTO FARIAS COMO SUPLENTES PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 411/91 DO DEP VICTOR FACCIONI, LIDER DO PDS, INDICANDO OS DEP JOÃO DE DEUS ANTUNES E JOÃO TOTA COMO TITULARES E OS DEP JOÃO RODOLFO E HUGO BIHEL COMO SUPLENTES PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF PSDB-I-506/91, DO DEP JOSE SERRA, LIDER DO PSDB, INDICANDO OS DEP MAGALHAES TEIXEIRA COMO TITULAR E VITORIO MEDIOLLI COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

27 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA E DAS PEC 26/89, PEC 31/89, PEC 25/91 E PEC 32/91, APENSADAS.
PEC 61-A/90.

10 12 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP CESAR BANDEIRA, ORA REFORMULADO, FAVORAVEL A ESTA E PELA PREJUDICIALIDADE DAS PEC 26/89, PEC 31/89, PEC 25/91 E PEC 32/91, APENSADAS, CONTRA O VOTO DO DEP GONZAGA MOTTA.

11 12 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA E DAS EMENDAS 26/89, 31/89, 25/91 E 32/91, APENSADAS E, DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO DESTA E PREJUDICIALIDADE DAS EMENDAS 26/89, 31/89, 25/91 E 32/91, APENSADOS.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PEC 61-B/90.

11 03 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
DISCUSSÃO DA PROPOSTA PELO DEP. JOSE GENOINO.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.
RETIRADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEP. MAGALHAES TEIXEIRA, PARA VOTAÇÃO DA PEC 25/91, APENSADA.
APROVAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA.
SIM-352; NÃO-08; ABST-02; TOTAL-361.
PREJUDICADAS AS PEC 26/89, PEC 31/89, PEC 25/91, PEC 32/91 E PEC 76/91.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
274

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
275

SENHOR LUIZ INACIO LULA DA SILVA, POR COMPROMISSO NO MEXICO, TAMBEM NÃO POUDE COMPARECER O DOUTOR TASSO JEREISSATTI, PRESIDENTE DO PSDB, SENDO, ENTRETANTO, REPRESENTADO PELO DOUTOR MIGUEL REALLE JUNIOR;
O PRESIDENTE CONCEDEU A PALAVRA AO DOUTOR MIGUEL REALLE, QUE FEZ SUA EXPOSIÇÃO E FOI INTERPELADO PELOS DEP DEP ISRAEL PINHEIRO, LUIZ CARLOS SANTOS, JOSE LOURENÇO JOSE DIRCEU E ADYLSON MOTTA.

14 11 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA QUINTA REUNIÃO.
REUNIU-SE A COMISSÃO COM TODOS OS MEMBROS PARA TOMADA DE DEPOIMENTO DOS SENHORES MICHEL TEMER, PRUCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROFESSOR BOLIVAR LAMONIER, CIENTISTA POLITICO E PESQUISADOR SENIOR DO INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS, SOCIAIS E POLITICOS DE SÃO PAULO;
O PRESIDENTE CONCEDEU A PALAVRA AOS DEPOENTES QUE FIZERAM SUAS EXPOSIÇÕES E FORAM INQUIRIDOS PELOS DEP NELSON JOBIM, MAURILIO FERREIRA LIMA, JOSE GENOINO, MIRO TEIXEIRA, ROBERTO MAGALHÃES E JAIRO AZI.

18 11 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DAS PEC 6/91 E 47/91, A ESTA.

18 02 1992 (CD) MESA DIRETORA
OF 33/92, DO DEP VICTOR FACCIONI, LIDER DO PDS, INDICANDO OS DEP GERSON PERES COMO TITULAR E PRISCO VIANA, COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

18 02 1992 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHÃES A ESTE E SEUS APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO CONTRA OS VOTOS DOS DEP MIRO TEIXEIRA, JOSE VICENTE BRIZOLA E PRISCO VIANA.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.
SEARCH - QUERY
00002 PEC A 00061 1990

PEC00061 1990 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PEC 00005 1989 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 01 04 1991
CAMARA : PEC 00061 1990
AUTOR SENADOR : NELSON CARNEIRO. PMDB RJ
EMENTA DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DOS VEREADORES. - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.
(ALTERANDO O PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 27 E ACRESCENTANDO OS INCISOS VI E VII AO ARTIGO 29 DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
NORMAS, FIXAÇÃO, REMUNERAÇÃO, DEPUTADO ESTADUAL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, LEGISLATURA, PERCENTAGEM, VENCIMENTOS, SUBSIDIO, DEPUTADO FEDERAL.
NORMAS, FIXAÇÃO, REMUNERAÇÃO. VEREADOR, PERCENTAGEM, VENCIMENTO, DEPUTADO ESTADUAL, PROIBIÇÃO, EXCESSO, RECEITA, MUNICIPIOS.
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
PROPOS-ANEXADAS
PEC 00026 1991 PEC 00031 1989 PEC 00025 1991 PEC 00032 1991
PEC 00076 1991
ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
11 03 1992 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO EM SEGUNDO TURNO.
TRAMITAÇÃO
01 04 1991 (CD) MESA DIRETORA

QUALIDADES COMO GRANDE JURISTA E EMERITO PROFESSOR; INDICOU AINDA, PARA ASSUMIREM A PRIMEIRA E SEGUNDA VICE-PRESIDENCIAS, RESPECTIVAMENTE, OS DEP ISRAEL PINHEIRO E JUTAHY JUNIOR, O QUE TEVE A ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE DA COMISSÃO.

23 10 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
RELATOR DEP ROBERTO MAGALHÃES.

29 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 296/91, DO DEP VIVALDO BARBOSA, LIDER DO PDT, INDICANDO O DEP JOSE VICENTE BRIZOLA COMO TITULAR PARA INTEGRAR ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

29 10 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA SEGUNDA REUNIÃO.
A COMISSÃO REUNIU-SE COM A FINALIDADE DE ELABORAR O ROTEIRO DE TRABALHO A SER DESENVOLVIDO POR ELA; O PRESIDENTE PASSOU A PALAVRA AO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHÃES PARA A APRESENTAÇÃO DO CALENDARIO PARA AS REUNIÕES DA COMISSÃO, O RELATOR INFORMOU QUE AS DATAS POSSIVEIS PARA A REALIZAÇÃO DE DEBATES SERIAM 12, 14 E 19 11 91, SUGERIU QUE PARTICIPASSEM DOS DEBATES OS SENHORES PROFESSORES BOLIVAR LAMONIER, JAIR MENEGUELLI, PRESIDENTE DA CUT, LUIZ ANTONIO MEDEIROS, PRESIDENTE DA FORÇA SINDICAL, FRANCISCO CANINDE PEGADO, PRESIDENTE DA CGT, SENADOR ALBANO FRANCO, PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDUSTRIA E DOUTOR MARCELO LAVANERE, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; FICOU DECIDO, QUE AS REUNIÕES DE AUDIENCIA PUBLICAS SERIAM REALIZADAS DE ACORDO COM O SEGUINTE ESQUEMA: SINDICALISTAS, UM BLOCO; PARTIDOS POLITICOS, DOIS BLOCOS; CONSTITUCIONALISTAS, UM BLOCO; EMPRESARIOS, UM BLOCO; HOUVE A IDENTIFICAÇÃO DAS SEGUINTES MATERIAS QUE SERÃO OBJETO DE ESTUDO PELA COMISSÃO: INDICAÇÃO 05, DE 1991, DO DEP VICTOR FACCIONI; PEC 24/91, DO DEP VICTOR FACCIONI, PEC 08/91, DO DEP FETTER JUNIOR, PEC 06/91, DO DEP VALDEMAR COSTA E PEC 47/91, DO DEP CUNHA BUENO; O PRESIDENTE COMUNICOU QUE AS PEC, IDENTIFICADAS PELO RELATOR, PODERÃO SER APENSADAS A ESTA PEC, OU SEJA, PEC 51/91.

05 11 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA TERCEIRA REUNIÃO - AUDIENCIA PUBLICA.
REUNIU-SE, ORDINARIAMENTE, A COMISSÃO, O PRESIDENTE FEZ A LEITURA DO EXPEDIENTE E DA ATA, QUE FOI APROVADA UNANIMEMENTE; O PRESIDENTE INFORMOU TEREM SIDO CONVIDADOS PARA ESTA REUNIÃO, OS SENHORES JAIR MENEGUELLI, PRESIDENTE DA CUT, LUIZ ANTONIO MEDEIROS, PRESIDENTE DA FORÇA SINDICAL E FRANCISCO CANINDE PEGADO, PRESIDENTE DA CGT; COMPARECERAM A REUNIÃO OS SENHORES JAIR MENEGUELLI E LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, VICE-PRESIDENTE DA CGT, REPRESENTANDO O SENHOR FRANCISCO CANINDE PEGADO; REPRESENTARIA O SENHOR LUIZ ANTONIO MEDEIROS, O SENHOR WILLY FISCHER, ASSESSOR DA FORÇA SINDICAL, QUE, TAMBEM NÃO COMPARECEU; O PRESIDENTE CONCEDEU A PALAVRA, RESPECTIVAMENTE, AOS SENHORES LOURENÇO FERREIRA DO PRADO E JAIR MENEGUELLI, QUE FIZERAM SUAS EXPOSIÇÕES; OS DEPOENTES FORAM INQUIRIDOS PELOS DEP ROBERTO MAGALHÃES, LUIZ CARLOS SANTOS, NAN SOUZA, JURANDYR PAIXÃO, ADYLSON MOTTA E JOSE DIRCEU.

12 11 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DA QUARTA REUNIÃO - AUDIENCIA PUBLICA.
REUNIU-SE, ORDINARIAMENTE, A COMISSÃO, DESTINADA A OUVIR AS EXPOSIÇÕES DOS SENHORES DOUTOR MIGUEL REALLE JUNIOR, DOUTOR LUIZ GONZAGA DE P. MUNIZ, PRESIDENTE DO PTR E SENHOR LUIZ INACIO LULA DA SILVA, PRESIDENTE DO PT; O PRESIDENTE COMUNICOU O PLENARIO QUE, EM VIRTUDE DE REUNIÃO, EM SÃO PAULO, DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PT, NÃO FOI POSSIVEL O COMPARECIMENTO A ESTA REUNIÃO DE

MIRANDA, ANTONIO BRITTO E PINHEIRO LANDIM COMO MEMBROS SUPLENTES, PARA INTEGRAREM ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 350/91, DO DEP VICTOR FACCIONI, LIDER DO PDS, INDICANDO OS DEP OSVALDO MELO E JOSE LOURENÇO COMO MEMBROS EFETIVOS, DEP ADYLSON MOTA E GERSON PERES COMO MEMBROS SUPLENTES, PARA INTEGRAREM ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 209/91-LPL, DO DEP RICARDO IZAR, LIDER DO PL, INDICANDO OS DEP JARVIS GAIDZINSKI E VALDEMAR COSTA NETO COMO SUPLENTE E TITULAR, RESPECTIVAMENTE, PARA INTEGRAREM ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

22 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
ATO DA PRESIDENCIA CONSTITUINDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 202, PARAGRAFO SEGUNDO, DO REGIMENTO INTERNO, COMISSÃO ESPECIAL, DESTINADA A APRECIAR ESTA PROPOSTA, NO PRAZO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES.

23 10 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
NOS TERMOS DO PARAGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO 202, DO REGIMENTO INTERNO, ESTA PRESIDENCIA DECIDE CONSTITUIR COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A, NO PRAZO MAXIMO DE 40 (QUARENTA) SESSÕES, PROFERIR PARECER A PEC 51, DE 1990, QUE ALTERA OS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATA OS ARTIGOS SEGUNDO E TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DE AUTORIA DO DEP JOSE SERRA, RESOLVE:
I - DESIGNAR PARA COMPO-LA, NA FORMA INDICADA PELAS LIDERANÇAS, TITULARES, OS DEP DANIEL SILVA, LUIZ EDUARDO, ROBERTO MAGALHÃES E ROSEANA SARNEY, SUPLENTES, ALACID NUNES, CLEONANCIO FONSECA, NAN SOUZA E WALDIR GUERRA, DO BLOCO PARLAMENTAR; TITULARES, OS DEP ISRAEL PINHEIRO, LUIZ CARLOS SANTOS, MAURILIO FERREIRA LIMA E ULYSSES GUIMARÃES, SUPLENTES, OS DEP ANTONIO BRITTO, MAURO MIRANDA, PINHEIRO LANDIM E RITA CAMATA, DO PMDB; TITULARES: OS DEP MIRO TEIXEIRA E JOSE VICENTE BRIZOLA, SUPLENTES, OS DEP BETO MANSUR E SERGIO GAUDENZI, DO PDT; TITULARES: OS DEP JOSE LOURENÇO E OSVALDO MELO, SUPLENTES, OS DEP ADYLSON MOTTA E GERSON PERES, DO PDS, TITULAR: DEP JUTAHY JUNIOR E SUPLENTE, DEP PAULO HARTUNG; DO PSDB; TITULAR, DEP JOÃO MENDES E SUPLENTE, DEP MARIO CHERMONT, DO PTB; TITULAR, DEP JOSE GENOINO E SUPLENTE, DEP JOSE DIRCEU, DO PT; TITULAR: DEP JARVIS GAIDZINSKI E SUPLENTE, DEP VALDEMAR COSTA NETO.
II - CONVOCAR OS MEMBROS ORA DESIGNADOS PARA A REUNIÃO DE INSTALAÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 23 10 91, QUARTA FEIRA.

23 10 1991 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)
ATA DE INSTALAÇÃO:
NOS TERMOS DO ARTIGO 39, PARAGRAFO QUARTO DO REGIMENTO INTERNO, ASSUMIU A PRESIDENCIA DOS TRABALHOS O DEP ULYSSES GUIMARÃES, QUE TECEU COMENTARIOS SOBRE OS PROPOSITOS DA COMISSÃO SALIENTANDO A IMPORTANCIA DO TEMA A SER APRECIADO; AO DAR INICIO AOS PROCEDIMENTOS PARA A ELEIÇÃO, FOI APARTEADO PELO DEP ISRAEL PINHEIRO, QUE AFIRMOU SER DESNECESSARIA TAL ARTICULAÇÃO, TENDO EM VISTA A PRESENÇA TUTELAR DO DEP ULYSSES GUIMARÃES; FORMULOU APELO A COMISSÃO PARA QUE A ELEIÇÃO SE PROCESSASSE POR ACLAMAÇÃO; USARAM DA PALARA PARA SOLIDARIZAREM-SE COM A SUGESTÃO OFERECIDA PELO DEP ISRAEL PINHEIRO OS DEP JOSE GENOINO, MAURILIO FERREIRA LIMA, LUIZ CARLOS SANTOS, JUTAHY JUNIOR, ROBERTO MAGALHÃES, OSVALDO MELO, JARVIS GAIDZINSKI E ALACID NUNES; O PRESIDENTE AGRADECEU AS MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS NO SENTIDO DE CONDUZI-LO A PRESIDENCIA DA COMISSÃO; A SEGUIR, O PRESIDENTE DESIGNOU PARA RELATOR, O DEP ROBERTO MAGALHÃES, SALIENTANDO SUAS

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
277

16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-751/91, AO DEP GENEBALDO CORREIA, LIDER DO PMDB, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 04 TITULARES E IGUAL NUMERO DE SUPLENTES DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-753/91, AO DEP VIVALDO BARBOSA, LIDER DO PDT, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 02 TITULARES E IGUAL NUMERO DE SUPLENTES DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-753/91, AO DEP VICTOR FACCIONI, LIDER DO PDS, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 02 TITULARES E IGUAL NUMERO DE SUPLENTES DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-754/91, AO DEP JOSE SERRA, LIDER DO PSDB, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-755/91, AO DEP GASTONE RIGHI, LIDER DO PTB, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-756/91, AO DEP JOSE GENOINO, LIDER DO PT, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-757/91, AO DEP EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, LIDER DO PDC, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-758/91, AO DEP RICARDO IZAR, LIDER DO PL, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

20 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF-PSDB-I-402/91, DO DEP SERGIO MACHADO, VICE-LIDER DO PSDB, INDICANDO OS DEP JUTAHY JUNIOR E PAULO HARTUNG PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

25 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 223/91, DO DEP GASTONE RIGHI, LIDER DO PTB, INDICANDO OS DEP JOÃO MENDES E MARIO CHERMONT PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

25 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 250/91-GL, DO DEP PAULO MANDARINO, LIDER DO PDC, EM EXERCICIO, INDICANDO OS DEP JAIRO AZI, TITULAR, E SERGIO BRITO, SUPLENTE, PARA INTEGRAREM ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

25 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 325-L-BL.PARL./91, DO DEP RICARDO FIUZA, LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR, INDICANDO OS DEP ROBERTO MAGALHÃES, ROSEANA SARNEY, LUIS EDUARDO E DANIEL SILVA COMO MEMBROS EFETIVOS, DEP NAN SOUZA, WALDIR GUERRA, ALACID NUNES E CLEONANCIO FONSECA COMO MEMBROS SUPLENTES, PARA INTEGRAREM ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

26 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF 259/91, DO DEP JOSE GENOINO, LIDER DO PT, INDICANDO OS DEP JOSE GENOINO E JOSE DIRCEU COMO TITULAR E SUPLENTE RESPECTIVAMENTE, PARA INTEGRAREM ESTA COMISSÃO ESPECIAL.

30 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF GAB-I-405/91, DO DEP GENEBALDO CORREIA, LIDER DO PMDB, INDICANDO OS DEP ULYSSES GUIMARÃES, ISRAEL PINHEIRO FILHO, MAURILIO FERREIRA LIMA E LUIZ CARLOS SANTOS COMO MEMBROS EFETIVOS, DEP PIO CAMAIA, MAURO

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
278

PEC 00047 1991

ULTIMA AÇÃO

PTORD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
27 02 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, PELA ADMISSIBILIDADE, COM VOTO EM SEPARADO DO DEP JUTAHY JUNIOR, CONTRA OS VOTOS DOS DEP EDEVALDO ALVES DA SILVA, HAROLDO LIMA, EDESIO PASSOS, EDEM PEDROSO, PAES LANDIM, LUIZ PIAUHYLINO, NELSON JOBIM E, EM SEPARADO, DO DEP HELIO BICUDO, E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTA E DAS DE NUMEROS 6/91, 8/91, 47/91, 67/91 E 74/91, APENSADAS, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JOSE VICENTE BRIZOLA, PRISCO VIANA E, EM SEPARADO DO DEP MIRO TEIXEIRA.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PEC 51-B/90.

TRAMITAÇÃO

31 10 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO PELO DEP JOSE SERRA.
DCN1 01 11 90 PAG 11522 COL 02.
07 11 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
07 11 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 08 11 90 PAG 11784 COL 01.
27 11 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE GENOINO.
DCN1 01 12 90 PAG 13186 COL 02.
02 02 1991 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC1S 03 02 91.
20 02 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO REGIMENTO INTERNO.
DCN1 21 02 91 PAG 0359 COL 02.
27 03 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ROBERTO MAGALHÃES.
DCN1 01 05 91 PAG 5100 COL 02.
18 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHÃES, PELA ADMISSIBILIDADE.
VISTA AO DEP HELIO BICUDO.
15 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
DEVOLUÇÃO DA PEC PELO DEP HELIO BICUDO, APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO, PELA INADMISSIBILIDADE.
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHÃES, PELA ADMISSIBILIDADE, CONTRA OS VOTOS DOS DEP EDEVALDO ALVES DA SILVA, HAROLDO LIMA, EDESIO PASSOS, EDEM PEDROSO, PAES LANDIM, LUIZ PIAUHYLINO, NELSON JOBIM, COM VOTO EM SEPARADO DO DEP JUTAHY JUNIOR, CONCORDANDO COM O RELATOR.
18 06 1991 (CD) MESA DIRETORA
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR, PELA ADMISSIBILIDADE.
(PEC 51-A/90).
DCN1 19 06 91 PAG 9845 COL 01.
REP: DCN1 08 08 91 PAG 12926 COL 01.
21 06 1991 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF P-56/91 DA CCJR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DA PEC 08/91 A ESTA.
DCN1 08 08 91 PAG 12931 COL 01.
16 09 1991 (CD) MESA DIRETORA
OF SGM-P-750/91, AO DEP RICARDO FIUZA, LIDER DO BLOCO PARLAMENTAR, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 04 TITULARES E IGUAL NUMERO DE SUPLENTES DESSE BLOCO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
279

Caixa: 6

Lote: 12

PEC Nº 51/1990

280

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR JPALVA

JOVELINO P DE ALVARENGA
JPALVA

SEARCH - QUERY
00001 PEC A 00051 1990

PEC000511990 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇAO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00051 1990 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 07 11 1990
CAMARA : PEC 00051 1990

AUTOR DEPUTADO : JOSE SERRA. PSDB SP

EMENTA ALTERA OS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS SEGUNDO E TERCEIRO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS.
(ANTECIPANDO PARA 07 DE SETEMBRO DE 1992 O PLEBISCITO QUE DEFINIRA A FORMA DE GOVERNO - REPUBLICA OU MONARQUIA CONSTITUCIONAL E O SISTEMA DE GOVERNO - PARLAMENTARISMO OU PRESIDENCIALISMO;
ANTECIPANDO PARA 04 ANOS O PRAZO PARA REVISÃO CONSTITUCIONAL E FIXANDO A DATA DE 05 DE OUTUBRO DE 1992 PARA INSTALAÇÃO DE SESSÃO UNICAMERAL).
- ADMISSIBILIDADE DA CCJR.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTECIPAÇÃO, DATA, REALIZAÇÃO, PLESBICITO, ESCOLHA, REPUBLICA, MONARQUIA, SISTEMA DE GOVERNO, PRESIDENCIALISMO, PARLAMENTARISMO, REVISÃO, REFORMA CONSTITUCIONAL.

DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS
PEC 00008 1991 PEC 00074 1991 PEC 00067 1991 PEC 00006 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROPOSTA DE EME[illegible] Á CONSTITUIÇÃO Nº 51 de 1991

AUTOR

EMENTA Altera dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil.

(Propondo um ajuste fiscal voltado para a correção do desequilíbrio financeiro do setor público, com cortes de despesas, aumento de receitas e reescalonamento das dívidas estaduais; reduzindo a discriminação ao capital estrangeiro e ampliando o campo de atuação do capital privado nacional, com redução do monopólio estadual, privatização e concessão de serviços públicos, alterando o artigo 21, artigo 23, artigo 37, artigo 40, artigo 41, artigo 42, artigo 52 , artigo 102, artigo 154, artigo 155, artigo 159, artigo 167, artigo 170, artigo 171, artigo 173, artigo 176, artigo 177, artigo 192, artigo 199 e artigo 207 da Nova Constituição Federal, denominando - o projeto do Emendão).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 523/91)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

PLENÁRIO

17.10.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 18.10.91, pág. 20134, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.10.91 Aprovada proposta do Presidente desta Comissão, Dep. JOÃO NATAL, subdividindo em 05 novas propostas (sim=34; não=05).

VIDE	EMENTA
PEC 55/91	Ajuste Fiscal.
PEC 56/91	Desregulamentação da Economia/Ordem Econômica.
PEC 57/91	Poder Avocatório do STF.
PEC 58/91	Coleta e Transfusão de sangue e doação.
PEC 59/91	Servidores Públicos e Universidades.

P R E J U D I C A D A

VIDE VERSO...

MESA

22.10.91 Ofício nº SM/1020/91, do SF, encaminhando solicitação feita pelo Sen Nelson Carneiro sobre esta proposta.

MESA

30.10.91 Ofício nº SGM/P 893/91, ao SF, comunicando o encaminhamento desta proposta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A N E X O

(Art. 4º da Lei nº , de de de 199)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	03
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	12
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	10
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	09
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Atividades de Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	100
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	180
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	66
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	57
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	02
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	03
	Programador	TRF-PRO-1602	07
	Operador	TRF-PRO-1603	06
	Digitador	TRF-PRO-1604	20
Outras Atividades de Nível Auxiliar (TRF-NA-1000)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	TRF-NA-1006	30

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. que aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vai ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) —

PROPOSTA DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO
Nº 45-B DE 1991
(Do Sr. Genebaldo Correia)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45-A, de 1991, que dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. (Relator: Sr. Jurandyr Paixão); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo. (Relator: Sr. Jurandyr Paixão).

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pineiro) — Em discussão a matéria.

Na sessão anterior, inscreveu-se para discutir a matéria, como primeiro orador, o Deputado Prisco Viana.

Concedo a palavra a S. Exª

O SR. PRISCO VIANA (PDS — BA.) — Sr. Presidente, durante todo o dia de hoje enclausurado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — era uma sessão secreta onde se ia tomar uma importante deliberação —, confesso que não tive conhecimento da reunião da Câmara dos Deputados convocada para este horário.

V. Exª tem razão: inscrevi-me na sessão anterior para discutir esta emenda. Cincidentemente, estou chegando no plenário neste momento em que V. Exª a anuncia.

Gostaria de fazer ligeiras considerações sobre esta matéria. Primeiro, gostaria de recordar que, ainda ao tempo da Assembléia Nacional Coonstituinte, havia me manifestado contra o art. 16, por entender que, sendo caracterizada pela instabilidade a vida política e partidária do País, seria um erro estabelecermos na Constituição essa norma tão rígida.

O art. 16 da Constituiçaõ, cuja redação se está pretendendo modificar através do Projeto de Emenda Constitucional nº 45, de 1991, de autoria do nobre Deputado Genebaldo Correia, e quem tem o apoiamento constitucional e regimental do terço da composição desta Casa para tramitar, é daqueles dispositivos concebidos sob sentimento preventivo em relação a situação vividas durante o período de governos autoritários.

O que se imaginou com a aprovação do art. 16, ao estabelecer que "a leique alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação", foi evitar que com relação ao processo das eleições nenhuma alteração fosse feita na lei eleitoral senão um ano antes da data do pleito.

Não atentaram os legisladores constituintes para o fato de que a política brasileira era, como ainda é, e será por muito tempo, caracterizada pela instabilidade e, lamentavelmente, pela improvisação em todo o seu processo, seja nas eleições como na organização dos partidos políticos. É ruim que assim seja, mas esta é a realidade.

Essa instabilidade resulta, dentre outros fatores, dos baixos níveis de politização, do despreparo da grande maioria do eleitorado (IBGE vem de relever que o eleitorado brasileiro é constituído de 75% de analfabetos e semi-analfabetos, não chegando a 30% o número de eleitores que tenham logrado concluir o primeiro grau de instrução). As instituições políticas de nosso País têm, obrigatoriamente, que refletir essa situação constatada pela pesquisa do IBGE.

Na Constituinte nos insurgimos contra esse art. 16. Entendíamos que não era possível vedar ajustamentos na legislação das eleições com tanta antecedência, pois que, diante do quadro de instabilidade política em que vivemos, são sempre necessárias altrações ou ajustamentos nas regras das eleições para atender a circustâncias novas que se vão criando de uma eleição para outra.

Entedíamos, como ainda entendemos, que nessas circustâncias, e em matéria tão mutável e dinâmica, seria um erro tratar a questão da lei eleitoral em norma tão rigida da Constituição.

Agora mesmo estamos diante de quatro projetos de Emendas Constitucionais alterando a duração dos mandatos eletivos. Acabamos de votar lei eleitoral que já reclama uma alteração constitucional para produzir seus efeitos. Há poucos dias subiram à sanção presidencial duas novas leis aprovadas pelo Congresso Nacional alterando dispositivos da lei partidária. Na Câmara existem atualmente pelo menos seis projetos que pretendem substituir integralmente a Lei Orgânica dos Partidos, e pelo menos meia centena de projetos alterando o Código Eleitoral. A Comissão de Justiça os examina através de uma subcomissão. Somam quase uma centena os projetos de lei tratando das eleições e dos partidos.

O Projeto de Emenda Constitucional que estamos a discutir neste momento foi apresentado com a finalidade de contornar as dificuldades já criadas pelo art. 16. Por causa dele a lei para a eleição municipal de 1992 perdeu metade da sua validade.

Pena que a tramitação desta Emenda tenha sido submetida ao regime da pressa. Da urgência urgentíssima que inibe a discussão ampla dos projetos.

Neste caso, como em muitos outros que temos visto ultimamente nesta Casa, no tumultuado processo legislativo que estamos praticando, comprova-se a correção da sentença consagrada popularmente de que a pressa é inimiga da perfeição.

A Comissão designada pelo Presidente da Câmara tinha prazo de quarenta sessões para deliberar sobre a emenda nº 45. A pressa, contudo, fez com que a matéria fosse deliberada ali em apenas cinco sessões. Isto é, tudo foi feito logo que encerrado o prazo para a apresentação de emendas à Emenda. Nenhuma, aliás foi apresentada, porque o prazo regimental para fazê-lo é muito curto e é necessário o apoiamento de um terço da Casa.

O resultado foi que chegou ao plenário um texto que não resolve o problema. Senão vejamos:

O nobre Deputado Genebaldo Correia, no propósito de enriquecer, mais uma vez, os trabalhos legislativos, dentro de sua permanente preocupação de reforçar nossa Carta Magna, escoimando-a de imperfeições e preenchendo-lhe as lacunas, tem apresentado várias Emendas à Constituição. E um trabalho meritório do ilustre Líder do PMDB, porém sujeito aos riscos inerentes à mudança de um patrimônio nacional que veio para ficar, e não para assumir feições diversas ao sabor dos problemas de cada conjuntura.

Pela Emenda nº 45-B, de 10 de setembro de 1991 procura o diligente colega, apoiado por 173 Srs. Deputados dar nova redação ao art. 16 da Constituição, qué assim está redigido:

> "Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação"

A redação da proposta do Sr. Genebaldo Correia foi a seguinte:

> "Art. 16. A lei não poderá alterar o processo eleitoral no ano da realização de eleição."

Foi a preocupação com a ineficácia de vários dispositivos da recente Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, em face do disposto naquele conhecido artigo de nossa Constituição, que levou o eminente parlamentar a propor sua emenda.

Muito embora se queira fazer cair o dispositivo constitucional na primeira oportunidade em que sua aplicação seria realmente automática, é forçoso reconhecer que o mesmo resultou de prevenções relativamente às práticas eleitorais do período dito autoritário e configurou, também ele, um produto da condenada síndrome do casuísmo.

Solidário com a motivação política da Emenda nº 45-B, o douto Deputado Jurandyr Paixão, designado Relator da proposta nos aspectos de admissibilidade e mérito, opinou, no parecer sobre este último, que havia a necessidade de se buscar melhor técnica legislativa e, neste sentido, apresentou texto sunbstitutivo, acolhido pelos membros da Comissão Especial destinada a dar Parecer à Proposta de Emenda Constitucional nº 45. Pelo mesmo, a redação do art. 16 da Constituição passaria a ser a seguinte:

> "Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição."

Apesar de o eminente Relator declarar expressamente seu ânimo de, ao mesmo tempo, preservar a motivação da Emenda e manter o "espírito do texto legal votado pelo legislador constituinte", nem um nem outro desiderato nos parece terem sido atingidos.

De fato, basta que nos socorramos dos princípios da hermenêutica jurídica — arte de interpretar as leis jurídicas e a origem do direito — para ver, com clareza, que a nova redação da Emenda mantém, no caso específico das eleições de 3 de outubro de 1992, a vontade do Constituinte, embora não o faça relativamente às eleições, em geral.

Todo sentido do substitutivo está concentrado na preposição "até".

As palavras se distinguem umas das outras pelo conjunto de sua carga semântica que, como um átomo, longe de ser uma unidade indivisível, é a soma de muitas partes componentes. As preposições "para" e "a", por exemplo, indicam, entre outras coisas, deslocamento para um determinado lugar, mas somente "para" associa a esse deslocamento o aspecto de permanência no destino: "Vou para São Paulo" é muito diverso de "Vou a São Paulo".

No caso do texto aprovado na Comissão Especial, a preposição "até" indica a aproximação de um limite, com insistência nele. É a definição de Celso Cunha em sua "Nova gramá-

tica do português contemporâneo", 2ª edição, p. 552. Tal aproximação, no discurso, se faz no espaço ou no tempo, mas sempre com relação a um referente. Este, identificamos como o conceito "eleição", representado pela última palavra do texto proposto na emenda que iremos votar.

Assim, do dia 3 de outubro de 1992, que é o das eleições a que visa a emenda do Sr. Genebaldo Correia, contam-se 365 outros para se saber qual é o "anterior" que será o limite para a ocorrência da promulgação da lei que regula o processo eleitoral do próximo ano. Além, sempre para trás, desse dia, não vale a lei.

Como, no caso presente, a Lei nº 8.214 foi publicada — esta, a expressão correta — em 24 de julho de 1991, em nada socorre o substitutivo a motivação da emenda do ilustre Deputado Genebaldo Correia.

Em face do exposto e diante da intenção declarada do Sr. Relator de associar-se à preocupação do digno autor da Emenda Constitucional nº 45-B, votamos contrariamente à proposta.

Primeiro, porque, pelo que acabamos de expor, o correto seria a revogação pura e simples do art. 16;

Segundo, porque o texto da Emenda que vamos votar — texto substitutivo adotado na Comissão Especial — não salva a Lei nº 8.214, das eleições de 1992.

Poderia propor a V. Exª que desse uma interpretação generosa ao art. 202 do nosso Regimento, que estabelece normas, condições especiais para a tramitação das emendas constitucionais. V. Exª poderia admitir neste instante uma emenda de plenário para que se corrigisse essa redação dada na Comissão Especial e, assim, criar condições de solução para o problema criado em relação às eleições do próximo ano com esse art. 16.

Quero dizer a V. Exª que a solução dessa questão — não sei se V. Exª acompanhou o raciocínio que eu vinha desenvolvendo — só se dará através de um desses mecanismos em processos tão comuns ultimamente na Casa, de arranjos de uma interpretação do Regimento. Se pudéssemos obter de V. Exª uma interpretação generosa semelhante a tantas outras que aqui têm sido dadas em relação ao Regimento; se V. Exª aceitasse uma emenda de plenário, apoiada no § 8º do art. 202 do Regimento — isto é, fizesse vista grossa, como tem feito a tantos outros dispositivos do Regimento, ao § 3º desse art. 202 —, eu proporia neste instante uma emenda de plenário capaz de resolver essa questão.

Sr. Presidente, agradeço a V. Exª pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tenho o texto a minha frente. A Mesa esclarece ao Deputado Prisco Viana que o exame que fez da tramitação de emenda constitucional tem muitos aspectos originais, porque esta é a primeira emenda que vamos votar.

A primeira conclusão a que chegou a Mesa, após o exame, é que o Relator tem o poder de produzir substitutivo sem a necessidade do apoiamento, entendendo a Presidência que o Relator trabalha com o universo das emendas que detêm o apoiamento.

Por esta razão, nobre Deputado, a Mesa pode acolher a idéia de V. Exª, se ela tiver o acolhimento do Relator. A Mesa entenderia que o eventual substitutivo do Relator seria nos termos trazidos ao plenário, e, tendo o apoiamento do Plenário, não haveria razão para que não fosse considerado aprovado.

O Sr. Prisco Viana — V. Exª dispensaria o **quorum** de assinaturas?

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Considero dispensável o apoiamento, se for trazido a este plenário como substitutivo do Relator.

O Sr. José Falcão — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ FALCÃO (Bloco — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas queremos registrar a nossa presença, pois estávamos na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Haverá votação nominal a seguir. A presença de V. Exª será, então, registrada.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Em discussão a matéria.

Com a palavra o Deputado Jurandyr Paixão.

O SR. JURANDYR PAIXÃO (PMDB — SP. Se revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Srªs e Srs. Deputados, apesar de reconhecer no ilustre Deputado Prisco Viana inteligência e conhecimento jurídico de nomeada, tenho para mim que S. Exª está equivocado. A emenda constitucional que modifica a redação do art. 16 da Constituição Federal, nos moldes em que foi aprovada, através de uma emenda da Comissão Especial, deixa tranqüila e clara a entrada em vigor da Lei nº 8.214, que cuidou da realização das eleições municipais, mesmo porque essa lei que cuidou das eleições municipais é de 25 de junho e, por conseguinte, se o texto da emenda se refere a até um ano antes das eleições, é o óbvio ululante que a lei de junho de 1991 vai estar perfeitamente em vigor.

Essa lei eleitoral foi oriunda do consenso absoluto de todas as lideranças políticas desta Casa, através de uma relatoria que tive a honra de fazer. É uma lei, repito, produto do consenso de todas as lideranças políticas desta Casa, que se manifestaram e foram ouvidas. Acatei essas emendas, acatei essas solicitações e as transformei num projeto de lei que mereceu a franca acolhida desta Casa. Lamentavelmente, o nobre Deputado Prisco Viana — digo isso com muito respeito, pela admiração que tenho por S. Exª —, no caso em tela, está confundindo Carolina de Sá Leitão com caçarolinha de assar leitão.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Nelson Jobim, para discutir a matéria.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o texto da Constituição estabelece:

> "Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação."

Isto significa que, se uma lei for aprovada em outubro ela só passará a viger a partir de outubro do ano subseqüente. A proposta do Relator inverte esse paralelograma e estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição. Isto significa o seguinte: uma lei promulgada em outubro entra em vigor desde logo, se as eleições não se realizarem antes de outubro do ano seguinte — ou seja, ela cobre exatamente o período de **vacatio legis** estabelecido pelo texto constitucional. O texto

constitucional dá um período de **vacatio legis** de doze meses para a lei. O texto da proposta do Relator estabelece não uma **vacatio legis,** mas a impossibilidade de vigência de uma lei para reger uma eleição que se realize antes de doze meses de sua promulgação. Então, ela está invertendo o momento da promulgação.

O problema que poderia emergir da aprovação desse texto é saber se ele se aplicaria ou não à lei publicada em 27 de junho do corrente ano para reger as eleições de outubro do ano que vem.

Ora, Sr. Presidente, temos que lembrar que a tese do direito intertemporal sobre a retroatividade ou não da lei não se aplica a textos constitucionais. Os textos constitucionais vigem desde logo, salvo se o próprio texto estabelecer restrições de direito intertemporal. No caso específico, se aprovarmos esse texto, ele abrangerá sim, a lei. Por quê? Porque ela recepciona o sistema legal anterior à emenda aprovada e se aplicará à lei de junho do corrente ano, passando ela a ter efeitos desde a promulgação da Constituição e, portanto, abrangendo plenamente o texto da Constituição anterior.

Agora, Sr. Presidente, é importante lembrar que tem razão o Deputado Prisco Viana sobre as imensas dificuldades que a famosa Emenda Egídio Ferreira Lima está causando ao processo eleitoral brasileiro a partir de 1988. Creio que a solução melhor seria exatamente aquela da supressão do dispositivo. Mas tenho convicção absoluta de que a solução proposta pelo Relator — que não é a da supressão do dispositivo — tem uma natureza muito mais eficaz. Por quê? Porque prevê a vigência, desde logo, da lei, desde que a eleição à qual ela se refere não se realize dentro do prazo de doze meses. Ela inverteu o período de **vacatio legis.** Isto é importante, mas creio que a solução melhor talvez fosse a outra.

O Sr. Prisco Viana — Seria uma ousadia de minha parte contestar V. Exª no campo jurídico, no campo da interpretação das leis ou da Constituição. Entretanto, vou contestá-lo noutra área, mais aproximada à etimologia. Ouça bem, V. Exª a redação dada: "A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor se promulgada até um ano antes da eleição". Fixou um ano. Essa lei para viger tem que ter um ano. V. Exª tem que contar esse ano de 3 de outubro para trás. Tudo o que exceder para a frente já é excesso em relação ao que o texto da Constituição está dizendo.

O SR. NELSON JOBIM — Deputado Prisco Viana, eu concordo com V. Exª que o texto, pela forma como foi redigido, representa uma forma indireta de proibir.

O Sr. Prisco Viana — É um texto controverso.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa acompanha interessada, como todos, o debate, mas pede aos Srs. Deputados que evitem o diálogo. Estando o tempo do Deputado Nelson Jobim esgotado, a Mesa solicita também que encerre S. Exª sua manifestação.

O Sr. Prisco Viana — Eu apelo ao Deputado Nelson Jobim no sentido de que ajude a solucionar esse problema — para não termos de resolvê-lo adiante com mais dificuldades —, reconhecendo que o texto é, pelo menos, controverso.

O SR. NELSON JOBIM — Não há dúvida alguma. Concordo, Sr. Presidente, que o texto é controvertido, porque, na verdade, o que ele estabelece é a proibição de legislar sobre eleição um ano antes da sua realização.

O texto poderia ter sido assim redigido: "Não é permitida a elaboração de lei para regular eleição antes de doze meses de sua promulgação". Só isto. É a forma direta pela qual poderia ter sido redigido. Mas aí a eficácia se dá desde logo.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Não havendo mais oradores inscritos vou declarar encerrada a discussão.

Está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa pede a atenção dos Srs. Deputados. Vai-se votar a primeira emenda ao regime constitucional de 1988 e é natural que tenhamos alguma perplexidade ou que necessitemos de alguns esclarecimentos, uma vez que o Relator, Deputado Jurandyr Paixão, concluiu pelo substitutivo.

O texto que se votará inicialmente é o do substitutivo do Relator que, aprovado, prejudicará a proposta original do Sr. Deputado Genebaldo Correia.

A Constituição exige, para sua alteração, o voto favorável de três quintos da composição da Casa, o que, no caso, corresponde ao número de 302 votos favoráveis à aprovação, em votação nominal que se realizará a seguir.

Peço aos Srs. Deputados que ocupem seus lugares.

O Sr. Prisco Viana — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PRISCO VIANA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a menos que V. Exª tenha convicção da existência de **quorum** tão elevado, faria uma consulta sobre a possibilidade de mais um adiamento da votação da emenda, tendo em vista que V. Exª mesmo criou a possibilidade de retificação ou de redação mais clara, através de uma subemenda do Relator. Se pudéssemos ganhar esse tempo seria muito importante, a menos que V. Exª tenha segurança da existência de **quorum.** Particularmente, imagino que não há como se apurar a presença aqui de três quintos dos Deputados para a votação dessa emenda.

O Sr. Messias Góis — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MESSIAS GÓIS (Bloco — SE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, logo após o resultado da votação de há pouco na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, percebi que diversos Deputados que passaram todo o dia naquela Comissão naturalmente já estavam sem maiores condições de permanecer nesta Casa. Eu mesmo, Sr. Presidente, vou votar favoravelmente à emenda constitucional e pedir ao Bloco Parlamentar que também assim proceda, mas tenho medo de que, diante dos acontecimentos de hoje, tenhamos um resultado não desejado: poderemos colocar a matéria em votação e não haver **quorum.** Então, evidentemente, teremos de votá-la no dia seguinte.

Não sei, Sr. Presidene, se não seria válido fazer um apelo a todas as lideranças para comparecerem ao plenário, considerando que vamos precisar de 302 votos "sim" para que a emenda seja aprovada. Podemos ter aqui 250, 300, 305, 310, 320 Deputados, mas precisamos de 302. Esta emenda resultou de um trabalho de engenharia, liderado pelo Deputado Genebaldo Correia. Se a votarmos hoje, poderemos ter um resultado não desejado, por falta de um trabalho anterior.

Faria um apelo a V. Exª no sentido de rever a disposição de votar a matéria neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Nobre Deputado Messias Góis, a Mesa imagina que há **quorum** para deliberação. Podemos supor que, estando todos os partidos de acordo, provavelmente o **quorum** será semelhante ao voto de aprovação. Pelo menos é uma suposição, autorizada pela experiência da Casa.

Quando todas as forças políticas estão de acordo, a diferença entre o **quorum** e os votos favoráveis geralmente é mínima. Se, no entanto, os Srs. Líderes não têm essa segurança, é tempestivo o momento regimental para um eventual requerimento de adiamento, que dependeria dos Srs. Líderes e do Plenário, se for esse o caso.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é bastante razoável a preocupação do Deputado Messias Góis; contudo, não há posição contrária a esta emenda, e a observação do Deputado Prisco Viana tem sentido, quando ele diz que não deveria mesmo existir. Mas não há dúvida, Sr. Presidente, de que esta emenda resolve o problema da vigência da lei aprovada aqui e nos permite realizar a eleição no ano que vem sob a égide daquela lei. Não há qualquer dúvida sobre isso.

Nenhuma Liderança encaminhará contra. Acho que temos chance de aprovar esta emenda. O que pode acontecer é não atingirmos o **quorum**, situação que nos permitirá outra oportunidade de votação — a não ser que alguns dos Srs. Líderes, por alguma razão desconhecida, encaminhem contrariamente. Isto ocorrendo, há perigo. Mas, se todos encaminharem favoravelmente, como é o acordo, penso que podemos votar a emenda esta noite.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa percebe que não há, nesta matéria, nenhum interesse político conflitante. Todas as Lideranças pretendem assegurar a vigência da lei que esta mesma Casa aprovou.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Solicito aos Srs. Deputados que tomem seus lugares a fim de ter início a votação pelo processo eletrônico.

O Sr. Messias Góis — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MESSIAS GÓIS (Bloco — SE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar solicita aos seus liderados que votem "sim".

O Sr. Jesus Tajra — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JESUS TAJRA (Bloco — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, solicito um esclarecimento com relação ao processo de votação. Se apenas 260, 270 ou 280 Srs. Deputados derem presença hoje, a emenda é tida como recusada? Estou perguntando porque vejo que há **quorum** para deliberação, com mais de 252 Srs. Deputados presentes, mas não foi alcançado o limite mínimo de votos "sim", que seria de 302.

Gostaria da orientação da Mesa para que possamos fazer uma avaliação.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa esclarece a V. Exª Se o número de Deputados for inferior a 252 a matéria continuará em pauta para exame em uma outra sessão da Câmara dos Deputados. Se, no entanto, o número for superior a 252 e inferior a 302 a emenda estará rejeitada e irá para o arquivo.

O Sr. Haroldo Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. a palavra.

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, solicito a V. Exª um novo esclarecimento, tendo em vista que este entendimento nos parece polêmico e diferenciado daquele que estávamos tendo.

Portanto, queremos que V. Exª explique qual a visão que tem deste processo.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa vai reiterar o esclarecimento.

O **quorum** para deliberação na Câmara dos Deputados é o de maioria absoluta, ou seja, 252 Srs. Deputados. Se o número for igual ou superior a 252, estará assegurado o **quorum** para deliberação. Trata-se, no entanto, de uma emenda constitucional, cuja aprovação requer o voto favorável de 302 Srs. Deputados. Se houver **quorum** para deliberação — 252 ou mais — mas não houver 302 votos favoráveis, a emenda estará rejeitada.

O SR. HAROLDO LIMA — Agradeço a V. Exª a resposta e pondero aos demais Líderes aqui presentes que não teríamos condições, neste instante, de nos aventurarmos à votação de uma emenda tão importante, de consenso de todas as Lideranças, porque correríamos o risco, ao ser derrotada por falta de dispositivo regimental, de inviabilizar o processo eleitoral do próximo ano.

Assim sendo, consulto os Srs. Líderes sobre a possibilidade de não garantirmos agora o **quorum**, para assegurar a votação no momento seguinte, ou seja, com um **quorum** que permita uma votação tranqüila.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Nobre Deputado Haroldo Lima, a Mesa pondera a V. Exª e ao Plenário que não seria inusual uma verificação de presença antes da votação, se esse for o desejo do Plenário.

O Sr. José Luiz Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PDS — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa, então, determinaria a verificação de presença antes da votação da matéria, para que os partidos pudessem avaliar o número em plenário.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Perfeito, Sr. Presidente. V. Exª encontrou a fórmula que abriga a necessidade presente.

O Sr. José Luiz Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PDS — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apelamos a V. Exª no sentido de que as campainhas sejam acionadas, para que os eminentes companheiros que se encontram nos gabinetes, nas lideranças ou nas Comissões compareçam ao plenário. Trata-se de matéria da maior importância.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Srs. Deputados, ocupem seus lugares para votar presença, pura e simplesmente. Podem marcar "sim", "não" ou "abstenção". Vamos ligar o painel. A programação está sendo trocada para que se registre a presença. Se todos os Deputados votarem nas bancadas, a verificação de presença se fará com mais rapidez.

Solicito aos Srs. Deputados que tomem assento em seus lugares, a fim de que se processe a verificação de presença.

Srs. Deputados, registrem seus códigos de votação. (Pausa.)

A Mesa apela aos Deputados que se encontram nos corredores e lhes oferece tempo adicional, para que ocupem as bancadas e registrem os códigos de votação. (Pausa.)

Srs. Deputados, o tempo que se perde agora será recompensado pela celeridade do processo de votação. Estamos verificando a presença. A Mesa concede, ainda, o prazo adicional de 20 segundos para que os Srs. Deputados registrem sua presença. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa consulta os Srs. Líderes, à vista do número já conhecido e ainda não final, se cogitam da hipótese do adiamento da votação. O momento regimental ainda está assegurado.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, atingimos o número de 302, existe **quorum.** Mas esta é uma emenda consensual, com o apoio de todas as Lideranças. É claro que, com um **quorum** tão baixo, será muito difícil atingirmos os necessários três quintos.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª sustentou o ponto de vista da Mesa informando que, se na Casa houvesse número superior a 252 votos — foi o que entendi — e a emenda fosse colocada em votação, mas não obtivesse os 302 votos necessários, ela cairia.

Sr. Presidente, entendo que, por medida de segurança, não poderemos votar a matéria aqui se não tivermos pelo menos 350 Deputados presentes, mas gostaria de esclarecer melhor essa questão.

Sr. Presidente, entendo, **data venia,** que essa interpretação da Mesa somente caberia se não tivéssemos na casa uma presença superior a 302 Deputados. Se não tivéssemos 302 Parlamentares na Casa, qualquer resultado, no meu entendimento, não determinaria prejuízo para a emenda constitucional, porque, no caso, 252 Deputados é o **quorum** necessário para deliberação normal da Casa; para apreciação de emenda constitucional, a deliberação só se verificará se a presença for superior a 302 Deputados, que é o **quorum** mínimo de deliberação, no caso de emenda constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Deputado Genebaldo Correia, reconheço que a matéria oferece quase tanta dificuldade quanto a própria emenda que se está discutindo, pelas nuanças do texto e pela dificuldade de interpretá-lo no que se refere a essa situação complexa. Igualmente, também há a questão do **quorum** para deliberação sobre emenda constitucional. Por que a Mesa interpretou que o número para a deliberação é de 252 votos? Por uma razão singela: este é o **quorum** para deliberação nesta Casa, porque é a sua maioria absoluta. Poder-se-ia entender que, para a emenda constitucional, o **quorum** seria de 302. Isto seria verdadeiro se a Constituição exigisse 302 votos para a aprovação e para a rejeição da emenda constitucional — mas a Constituição não exige 302 votos para a rejeição da emenda constitucional. Por isto, entende a Mesa que a rejeição poderá ocorrer por número inferior a 302, mas superior a 251.

Reconheço, no entanto, que a matéria não é de singela clareza, e à Mesa parece conveniente, pelo menos como um sinal de humildade, que se ouça a nossa Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — a casa dos doutos desta Casa. Essa é a posição do Presidente, que gostaria de vê-la discutida num foro interessado em encontrar um caminho definitivo. No entanto, para esta sessão, a interpretação que ofereci é aquela que mantenho: o **quorum** para deliberação é de 252; os votos para aprovação devem ser no mínimo de 302, e, se o número de votos favoráveis for menor que 302 e maior ou igual a 252, a Mesa terá a emenda por rejeitada.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, considero prudente a decisão de V. Exª, sobretudo porque provavelmente poderemos examinar emendas outras neste Plenário, e essa questão deve ser esclarecida.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de me manifestar apoiando a decisão da Mesa, por uma razão: se a Constituição diz que a emenda constitucional tramita na Câmara e no Senado separadamente, e a Constituição e o Regimento Interno dizem que o **quorum** para deliberação, na Câmara, é o da maioria obsoluta presente, não podemos estabelecer um outro **quorum** para deliberação. O **quorum** para deliberação da Casa é a

maioria absoluta; o **quorum** para aprovação de emenda constitucional é exatamente o que prevê a Constituição, porque senão não teríamos uma universalidade no **quorum** para deliberação na Casa. Se estivéssemos deliberando numa reunião do Congresso Nacional, com as duas Casas funcionando conjuntamente, como ocorria no passado, poderíamos imaginar que, como o Congresso Nacional é um órgão distinto da Câmara, seria possível uma outra interpretação. Mas, como a emenda tramita na Câmara, o **quorum** para que ela seja deliberada é o da maioria absoluta. É claro que, se a emenda não obteve 302 votos, mas só 280, houve **quorum** para deliberar. Portanto, não havia, **quorum** para sua aprovação, mas para deliberação, sim, porque temos que considerar que há o **quorum** para haver sessão, há o **quorum** para a Casa deliberar e há o **quorum** especial para as matérias serem aprovadas.

Portanto, queria manifestar-me favoravelmente à decisão da Mesa.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas quero contraditar o que acaba de dizer o nobre Deputado José Genoino. Na realidade, a sua pregação pressupõe um absurdo. Se a Constituição determina que haja um **quorum** mínimo para a aprovação de uma emenda constitucional, este é também o **quorum** mínimo para a deliberação de uma emenda constitucional. Isso é evidente. Não é necessário existir outro artigo. O **quorum** de maioria absoluta da Câmara serve para as matérias cuja aprovação exija até a maioria absoluta. Se a Constituição exige três quintos para a aprovação da matéria, exigirá também, implicitamente, que na Casa estejam presentes três quintos dos seus membros, sob pena de não se ter por votada aquela emenda. Não pode haver **quorum** de 252 Srs. Deputados para apreciação de emenda constitucional, se a Constituição exige, para aprovação dessa mesma emenda, o voto favorável de três quintos dos Srs. Deputados — ou seja, de 302 Srs. Deputados.

Assim sendo, pelo que entendi, V. Exª consultará a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. V. Exª está correto em seu pensamento, porque, em agindo assim, estarão espancadas quaisquer dúvidas sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa consulta os Srs. Líderes sobre a orientação quanto ao processo de votação ou ao eventual requerimento de adiamento da votação.

O Sr. João Almeida — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é visível a impossibilidade de votarmos com segurança esta matéria, de modo que vamos apresentar o requerimento de adiamento da votação.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa aguarda o requerimento e esclarece aos Srs. Deputados que esta lista de presença destinou-se unicamente à deliberação política do Plenário sobre o momento da votação. Para os demais efeitos, vigorarão as duas listas de presença: a da sessão da tarde de hoje e esta, conjugadamente.

O Sr. Prisco Viana — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. PRISCO VIANA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para honra minha, o Líder do PDS pediu-me que transmitisse o pensamento do partido em relação às duas questões em foco.

Primeiro, quero dizer que V. Exª agiu com absoluta correção ao decidir consultar a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a respeito da questão do **quorum.** É importante que V. Exª tenha decidido isso porque é a primeira vez que, na nova sistemática introduzida pela Constituição Fed[illegible] vigente, estamos apreciando no plenário uma emenda constitucional. É natural, portanto, que surjam dúvidas.

Estou seguro de que a interpretação dada por V. Exª é a correta: há que se distinguir **quorum** de deliberação de **quorum** de aprovação. No caso, V. Exª adotou a regra geral, segundo a qual só se pode deliberar a partir da existência de um **quorum** de 252 Srs. Deputados. Entretanto, em relação à emenda constitucional, aí sim, há uma condição especial para aprová-la, assim como, para a aprovação de lei complementar, exige-se um **quorum** especial de aprovação. Portanto, V. Exª agiu corretamente.

Quanto à votação da matéria hoje, entende o PDS que a decisão mais sensata, a orientação mais correta, neste instante, em face de **quorum** tão arriscado, é promover-se o adiamento desta votação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa aguarda o requerimento para submetê-lo à votação em plenário. (Pausa.)

Sobre a mesa requerimento de cujo conteúdo o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

É lido o seguinte requerimento:

> "Sr. Presidente, solicitamos o adiamento por duas sessões da votação do item 6 da pauta da sessão de hoje, 30 de outubro, relativo ao Projeto de Emenda Constitucional nº 45-B, de 1991.
>
> Al-Genebaldo Correia, Líder do PMDB; e Haroldo Lima, Líder do PC do B."

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Antes de submeter a votos o requerimento, aproveito este momento de boa atenção do Plenário para, em nome do Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, e a seu pedido, informar que S. Exª cancelou a reunião do Congresso Nacional desta noite exatamente pelo adiantado da hora da sessão da Câmara dos Deputados, convocando para amanhã, às 10 horas, neste plenário, sessão do Congresso Nacional destinada à apreciação dos vetos presidenciais.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Em votação o requerimento que adia por duas sessões o item 6 da pauta que trata do Projeto de Emenda Constitucional nº 45-B.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vem à pauta na sessão da próxima terça-feira

ITEM 1 DA PAUTA

Deliberação a respeito do quorum necessário à votação de emendas constitucionais.

Na sessão de 5ª feira não se concluiu a deliberação a respeito do assunto por falta de quorum.

Recapitulando, o Dep. Gastone Righi, nos termos do art. 95, § 9º, requereu a concessão do efeito suspensivo a respeito de decisão desta Presidência em Questão de Ordem.

A Questão de Ordem pretende ver esclarecido qual o quorum de deliberação para as Propostas de Emendas Constitucionais, considerado que para aprovação do mérito há necessidade do mínimo de 302 votos favoráveis. A decisão da Mesa, em sessão realizada no dia 30 de outubro de 1991, fora no sentido de que o quorum para deliberação seria de no mínimo 252 senhores deputados e que a matéria constitucional que não atingisse o mínimo de 302 votos favoráveis, com esse quorum de deliberação, estaria rejeitada.

Retornemos, pois, ao processo de votação do recurso.

Reiterando o que disse na sessão de 5ª feira, esclareço que estará em votação a concessão ou não do efeito suspensivo. Concedido, a deliberação sobre a matéria estará suspensa, até que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie sobre o recurso.

De outra parte, não sendo concedido o efeito suspensivo, prevalecerá a interpretação dada pela Presidência. Ou seja, a matéria, com um quorum de deliberação acima de 252 presenças, não alcançando os 302 votos favoráveis, estará rejeitada.

A votação dar-se-á pelo processo simbólico.

Quem for pela concessão do efeito suspensivo votará SIM.

Quem for pela não-concessão do efeito suspensivo votará NÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE para votação em separado do § 1º do art 1º do Substitutivo à PEC nº 51-B, de 1990, do Sr. José Serra.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992

Dep. Edes Pedroso - 43
Líder do PDT
PCdoB -
PSB - 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

1/ CPIs e PECs / Não incluir da pauta
2/ Item 7 - Reforma Política - Só concluir
as discussões e sair da pauta
3/ Req. urgência - art. 155.
Sol. Ministro
4/ Plano de carreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.550 de 19 92

AUTOR

EMENTA

Autoriza o Banco do Brasil S/A a constituir subsidiária na Comunidade Econômica Européia.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 59/92)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

11.03.92 Aprovado Requerimento dos Deps. Luis Eduardo, Líder do BLOCO; Edén Pedroso, Líder do PDT; José Luiz Maia, Líder do PDS; Nelson Marquezelli, Líder do PTB; Avelino Costa, na qualidade de Líder do PL; Eurídes Brito, Líder do PTR; José Serra, Líder do PSDB; Eduardo Siqueira Campos, Líder do PDC; e Luis Carlos Hauly, Líder do PST, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este Projeto.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. 2.550/92

PLENÁRIO

12.03.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. César Maia para proferir parecer a este projeto, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Benito Gama para proferir parecer a este projeto, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Messias Góis para proferir parecer a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

12.03.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2550-A/92)

16.03.92 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÊS DO OF. PS-GSE/26/92.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE RESCLUÇÃO N.º 46 de de de 1991

EMENTA

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a questão da violência contra a mulher.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.06.91 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 29.06.91, pág. 12035, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); e de Seguridade Social e Família.

PLENÁRIO

08.08.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 09.08.91, pág. 13223, col. 02.

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA/REDACÃO

11.09.91 Distribuido ao(a) relator(a). Dep HÉLIO BICUDO

VIDE VERSO...

AUTOR

SANDRA STARLING E OUTROS 2
(PT-MG)

Ind. Top. Ara.

Promulgada em

Publicada no Diário Oficial de

Publicada no Diário do Congresso Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secção
EMENDAMENTO

PLENÁRIO

26.02.92 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Serra, líder do PSDB; Éden Pedroso, na qualidade de líder do PDT; Célio de Castro, na qualidade de líder do PSB; Eduardo Siqueira Campo, líder do PDC; Ricardo Izar, líder do PL; Luis Eduardo, na qualidade de líder do PFL; Nelson Marquezalli, na qualidade de líder do PTB; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Eduardo Jorge, líder do PT; Marcelino Romano Machado, na qualidade de líder do PDS; e Luiz Carlos Hauly, líder do PST, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI).

DCN__/__/__, pág._____, col.___

PLENÁRIO

12.03.92 Discussão em Turno Único.

Designação da Dep. Socorro Gomes para proferir parecer a este projeto, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação da Dep. Beth Azize para proferir parecer a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa., com emenda.

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 46/91 de de de 196

EMENTA

c o n t i n u a ç ã o fl.02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

12.03.92 Em votação Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.

Vai à promulgação.

(PRC 46-A/91)

A promulgação

AUTOR

Ind. Top. Ara.

Promulgada em

Publicada no Diário Oficial de

Publicada no Diário do Congresso Nacional

Parágrafo único — O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram em sua tramitação

Art. 135 — A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Art. 136 — Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

Art. 137 — Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

Art. 138 — A qualquer Senador.ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

Art. 139 — Os projetos aprovados definitivamente serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 140 — Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

CAPÍTULO II

Das Disposições sobre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 141 — Recebido projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado, a Câmara dos Deputados terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciá-lo, findos os quais, sem deliberação, será o texto tido como aprovado naquela Casa.

Parágrafo único — O Senado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para revisão da matéria, que será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias contados do recebimento da mensagem presidencial, encaminhando o projeto;

b) no texto originário do Executivo, se esgotado, sem deliberação da Câmara, o prazo previsto no **caput** deste artigo, sendo, neste caso, o fato comunicado àquela Casa.

CAPÍTULO III

Dos Projetos Elaborados por Comissão Mista

Art. 142 — Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados,alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Art. 143 — O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

a) recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois;

b) a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas;

c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;

d) publicado o parecer sobre as emendas será a matéria incluída em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois;

e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido;

f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o intersticio de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com redação do vencido.

§ 1º — A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas a a e deste artigo.

§ 2º — Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será ele instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 144 — Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no **Diário do Congresso Nacional** ou em suas seções.

Art. 145 — Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa nas sessões conjuntas.

Art. 146 — Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo dos espectadores qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em Plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.

Art. 147 — O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

Parágrafo único — Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

Art. 148 — A proposta de emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional ou apenas apresentada em qualquer uma das Câmaras, até a data da vigência deste Regimento, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem para que esta ofereça a orientação a ser adotada, pela Presidência do Senado, quanto à apreciação da matéria.

Art. 149 — Na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o projeto de lei orçamentária, na presente sessão legislativa, as lideranças aproveitarão, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) dos membros da Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Art. 150 — As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Art. 151 — Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omisso, as do da Câmara dos Deputados.

Art. 152 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1970.

João Cleofas
Presidente do Senado Federal

DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO COMUM AINDA NÃO ADAPTADAS AO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE

Art. 72 — .....

§ 2º — O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data do recebimento da proposta.

.....

Art. 84 — Considerar-se-á prejudicada a proposta se não se completar a sua apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 48 da Constituição.

.....

Art. 85 — .....

Parágrafo único — A sessão para a promulgação será convocada para data que não exceda o prazo fixado para a tramitação da proposta.

.....

NOTA EXPLICATIVA

À vista do disposto no art. 48 da Constituição, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 22, a proposta não mais está sujeita a prazo fatal de tramitação. Inaplicáveis, portanto, as disposições regimentais acima transcritas.

x x x

Art. 75 — Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, com assinatura, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

.....

NOTA EXPLICATIVA

Conforme o que dispõe o item I e o § 3º do art. 47 da Constituição, na redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional nº 8, a Lei Maior somente poderá ser alterada por proposta de parlamentares quando subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados e 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal. A emenda à proposta, como envolve também uma alteração constitucional, deverá conter o mesmo número de assinaturas exigido para a apresentação da proposição principal, isto é: 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal.

Art. 86 — .....

§ 2º — Não havendo deliberação do Congresso Nacional, no prazo estipulado no § 2º do art. 51 da Constituição, será considerado aprovado o projeto.

Art. 87 — Tratando-se de projeto de lei complementar, estará ele prejudicado se esgotado o prazo do § 2º do artigo anterior, sem deliberação.

.....

Art. 141 — Recebido projeto de lei, de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado, a Câmara dos Deputados terá 45 (quarenta e cinco) dias para apreciá-lo, findos os quais, sem deliberação, será o texto tido como aprovado naquela Casa.

Parágrafo único — O Senado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para revisão da matéria, que será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias contados do recebimento da mensagem presidencial, encaminhando o projeto;

b) no texto originário do Executivo, se esgotado, sem deliberação da Câmara, o prazo previsto no *caput* deste artigo, sendo, nesse caso, o fato comunicado àquela Casa.

.....

NOTA EXPLICATIVA

Com referência aos prazos de tramitação dos projetos de lei encaminhados pelo Presidente da República nos termos do art. 51, *caput* e § 2º, a Emenda Constitucional nº 22, ao acrescentar § 3º ao artigo, dispôs que, "na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado". Assim, somente após decorrida a 10ª sessão, sem deliberação sobre o projeto, poderá ele ser considerado aprovado, ou prejudicado se se tratar de lei complementar, à vista do disposto no art. 50 da Constituição.

Do mesmo modo devem ser entendidas as disposições do art. 141, uma vez que, embora mantendo o prazo de 45 dias para a tramitação na Câmara e de igual prazo no Senado, o projeto, em ambas as Casas, decorrido esse tempo, sem deliberação, terá que ser incluído em Ordem do Dia durante 10 sessões, devendo o Senado, para aplicação do disposto na alínea b do parágrafo único do art. 141 do Regimento Comum, aguardar o decurso da 10ª sessão na Câmara dos Deputados.

CONGRESSO NACIONAL

REGIMENTO COMUM

RESOLUÇÃO Nº 1, de 1970 (CN)
alterada pelas Resoluções nº 2, de 1972 (CN) e nº 2, de 1988 (CN)

BRASÍLIA — 1986

CONGRESSO NACIONAL

REGIMENTO COMUM

RESOLUÇÃO Nº 1, de 1970 (CN) (alterada pelas Resoluções nºs 2, de 1972 (CN) e nº 2, de 1980 (CN)

NOTA IMPORTANTE

Ao final desta edição constam NOTAS EXPLICATIVAS sobre disposições regimentais ainda não adaptadas ao texto constitucional vigente.

SUMÁRIO

		Pág.
Resolução nº 1, de 1970 (CN)		7
Título	I	7
Título	II	8
Título	III	8
Título	IV	10
Título	V	26
Título	VI	27
Título	VII	28

INDICE

			Arts.	Págs.
TÍTULO	I	— Direção, Objeto e Convocação das Sessões Conjuntas	1º a 3º	7 e 8
TÍTULO	II	— Dos Líderes	4º a 8º	
TÍTULO	III	— Das Comissões Mistas	9º a 21	8 a 10
TÍTULO	IV	— Da Ordem dos Trabalhos		
CAPÍTULO	I	— Das Sessões em Geral		
SEÇÃO	I	— Disposições Preliminares	22 a 31	10 a 12
SEÇÃO	II	— Da Ordem do Dia	32 a 35	12 e 13
SEÇÃO	III	— Da Apreciação das Matérias	36 a 43	13 e 14
SEÇÃO	IV	— Das Modalidades de Votação	44 a 48	14 e 15
SEÇÃO	V	— Do Processamento da Votação	49 e 50	15 e 16
SEÇÃO	VI	— Da Redação Final e dos Autógrafos	51 e 52	16
CAPÍTULO	II	— Das Sessões Solenes		
SEÇÃO	I	— Normas Gerais	53 a 56	16
SEÇÃO	II	— Da Inauguração de Sessão Legislativa	57 a 59	17
SEÇÃO	III	— Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República	60 a 67	17 e 18
SEÇÃO	IV	— Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro	68 a 71	18
CAPÍTULO	III	— Das Matérias Legislativas		
SEÇÃO	I	— Da Proposta de Emenda à Constituição	72 a 85	18 e 19
SEÇÃO	II	— Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República	86 a 88	19 e 20
SEÇÃO	III	— Do Projeto de Lei Orçamentária	89 a 103	20 a 22
SEÇÃO	IV	— Do Veto	104 a 108	22 e 23
SEÇÃO	V	— Dos Decretos-leis	109 a 112	23
SEÇÃO	VI	— Das Impugnações do Tribunal de Contas	113 a 115	23 e 24
SEÇÃO	VII	— Da Delegação Legislativa	116 a 127	24 e 25
SEÇÃO	VIII	— Da Reforma do Regimento Comum	128 a 130	25 e 26

		Arts.	Págs.
TÍTULO V	— Das Questões de Ordem	131 a 133	26
TÍTULO VI	— Das Disposições Comuns sobre o Processo Legislativo		
CAPÍTULO I	— Das Disposições Gerais	134 a 140	27
CAPÍTULO II	— Das Disposições sobre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado	141	27 e 28
CAPÍTULO III	— Dos Projetos Elaborados por Comissão Mista	142 e 143	28
TÍTULO VII	— Das Disposições Gerais e Transitórias	144 a 152	28 e 29

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
Nº 1, DE 1970

REGIMENTO COMUM

TÍTULO I

Direção, Objeto e Convocação das Sessões Conjuntas

Art. 1º — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa (art. 29, § 3º, I, da Constituição):

II — dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (art. 76 e § 1º do art. 77 da Constituição);

III — discutir, votar e promulgar emendas à Constituição (arts. 48 e 49 da Constituição);

IV — deliberar sobre projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, no caso do art. 51, § 2º, da Constituição;

V — discutir e votar o Orçamento (art. 29, § 3º, III, da Constituição);

VI — conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (art. 59, § 3º, da Constituição);

VII — deliberar sobre decretos-leis expedidos pelo Presidente da República (art. 55, § 1º, da Constituição);

VIII — deliberar sobre impugnações do Tribunal de Contas (art. 72, § 6º, da Constituição);

IX — delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 54 da Constituição);

X — delegar à Comissão poderes para legislar em seu nome (art. 53 da Constituição);

XI — elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 29, § 3º, II, da Constituição);

XII — atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º — Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º — Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, parte final do III, e parágrafo anterior.

Art. 2º — As sessões que não tiverem data legalmente fixada serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu Substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3º — As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

TÍTULO II

Dos Líderes

Art. 4º — São reconhecidas as lideranças de cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

Art. 5º — Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu partido nas Comissões.

Art. 6º — Ao Líder é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º — Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO III

Das Comissões Mistas

Art. 9º — Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º — Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º — O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º — A fixação do calendário será feita de maneira que a discussão e votação da matéria não atinjam os últimos 10 (dez) dias do prazo fatal de sua tramitação no Congresso Nacional.

Art. 10 — As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art.º 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se, sempre, um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º — Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º — As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a Presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º — Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 11 — Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º — Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 57 da Constituição.

§ 2º — Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoiamento de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º — A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.

Art. 12 — Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13 — Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único — O parecer do Relator será conclusivo e conterá, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Art. 14 — A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Parágrafo único — Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15 — O parecer da Comissão, sempre que possível consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo único — Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16 — O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

Parágrafo único — O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17 — A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

Art. 18 — O parecer da Comissão deverá ser publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

Art. 19 — Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão Atas, que serão submetidas à sua apreciação.

Art. 20 — Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em Plenário, por ocasião da discussão da matéria.

Art. 21 — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal, dependendo de deliberação quando requerida por Congressista.

Parágrafo único — As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

TÍTULO IV
Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 22 — A sessão conjunta terá a duração de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 23 — Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

a) por proposta do Presidente;
b) a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º — A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º — Antes de terminada uma prorrogação poderá ser requerida outra.

§ 4º — O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

Art. 24 — A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 25 — A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

Art. 26 — No recinto das sessões, somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no Plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

Art. 27 — As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º — Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º — Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 (quatro) oradores, em grupo de 2 (dois) membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 (dez) minutos na discussão, reduzido para 5 (cinco) minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída, do Plenário, tribunas, galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º — A Ata da sessão secreta será redigida pelo 2º-Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º-Secretários e recolhida ao arquivo.

Art. 43 — Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º — O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º — A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de proposta de emenda à Constituição e de projeto de lei vetado, ambos de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado.

SEÇÃO IV

Das Modalidades de Votação

Art. 44 — As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único — As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido quorum especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 (um sexto) de Senadores ou de Deputados.

Art. 45 — Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º — Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 (cinco) Senadores ou de 20 (vinte) Deputados.

§ 2º — Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º — Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 46 — As chamadas para votações nominais começarão, numa sessão, pelos representantes do extremo Norte, e, na outra votação, pelos do extremo Sul, e, assim, sempre alternadamente, na mesma ou na sessão seguinte. Os Líderes serão chamados em primeiro lugar.

§ 1º — A chamada dos Senadores e Deputados será feita, preferencialmente, por membros das Mesas das respectivas Casas.

§ 2º — À medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Congressista.

Art. 47 — Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina

indevassável, colocada no recintoo, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lança-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º — Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º — A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º — Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos Secretários, que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 48 — Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de quorum.

SEÇÃO V

Do Processamento da Votação

Art. 49 — Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 (quatro) Senadores e 4 (quatro) Deputados, de preferência de partidos diferentes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos cada um.

§ 1º — Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas.

§ 2º — As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas inicialmente as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 3º — As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.

§ 4º — Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.

§ 5º — Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte deste para incluir naquele; recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas:

§ 6º — Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 50 — Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

SEÇÃO VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 51 — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§ 1º — Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º — Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 52 — Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República para sanção.

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, salvo proposta de emenda à Constituição, será promulgada pelo Presidente do Senado.

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 53 — Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas, especialmente convidadas.

Parágrafo único — As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

Art. 54 — Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

Parágrafo único — Nas sessões solenes não haverá expediente.

Art. 55 — Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

Parágrafo único — Na inauguração de sessão legislativa e na posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, não haverá oradores.

Art. 56 — Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

SEÇÃO II

Da Inauguração de Sessão Legislativa

Art. 57 — Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, pelos Diretores das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o Plenário.

Parágrafo único — Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, pelos referidos Diretores, e, no caso de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

Art. 58 — De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º-Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

Art. 59 — Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

SEÇÃO III

Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 60 — Aberta a sessão, o Presidente designará 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossandos à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

Art. 61 — Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no Plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

Parágrafo único — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

Art. 62 — O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 78 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

Art. 63 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

Art. 64 — Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

Art. 65 — Após a prestação dos compromissos, o 1º-Secretário procederá à leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

Art. 66 — Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.

Art. 67 — Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

SEÇÃO IV

Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 68 — Aberta a sessão, o Presidente designará 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.

Art. 69 — Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no Plenário pela comissão anteriormente designada, indo ocupar na Mesa o lugar à direita do Presidente.

§ 1º — Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.

§ 2º — Em seguida, será dada a palavra aos oradores.

Art. 70 — Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.

Art. 71 — Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

CAPÍTULO III

Das Matérias Legislativas

SEÇÃO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

(*) **Art. 72** — Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta para seu recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário.

§ 1º — Terão preferência para recebimento as propostas:

a) de iniciativa do Presidente da República, quando expresso na mensagem presidencial;

b) de iniciativa de parlamentar, quando subscritas por dois terços dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional ou a requerimento de todas as lideranças partidárias de ambas as Casas do Congresso Nacional.

§ 2º — O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta.

Art. 73 — Na sessão a que se refere o artigo anterior, o Presidente poderá rejeitar, liminarmente, a proposta que não atenda ao disposto no art. 47, §§ 1º a 3º, da Constituição.

(*) Alterado pela Resolução — CN n.º 2, de 1980.

Art. 74 — A partir de sua constituição, a Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre a proposta.

Art. 75 — Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 76 — O parecer da Comissão restringir-se-á, exclusivamente, ao exame da proposta e das emendas apresentadas na forma do artigo anterior.

Art. 77 — A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício máximo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, iniciando-se o primeiro até 35 (trinta e cinco) dias após sua leitura.

Art. 78 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação da proposta, concedendo-se a palavra aos inscritos para seu encaminhamento.

Art. 79 — A proposta terá preferência para votação, salvo deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Art. 80 — Os votos serão tomados pelo processo nominal.

Art. 81 — Aprovada em primeiro turno, a proposta voltará à Comissão Mista, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para elaborar a redação para o segundo turno.

Parágrafo único — Será dispensada a redação se a proposta for aprovada sem emendas.

Art. 82 — Na discussão, em segundo turno, a palavra será concedida, preferencialmente, aos Congressistas que não tiverem discutido a proposta no turno inicial, vedada a apresentação de novas emendas.

Art. 83 — Será aprovada a proposta que obtiver, nos dois turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 84 — Considerar-se-á prejudicada a proposta se não se completar a sua apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 48 da Constituição.

Art. 85 — Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único — A sessão para a promulgação será convocada para data que não exceda o prazo fixado para a tramitação da proposta.

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

Art. 86 — A mensagem do Presidente da República encaminhando projeto de lei para tramitação nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição será recebida em sessão conjunta convocada especialmente para esse fim e a realizar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir de sua entrega ao Presidente do Senado.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo o projeto será lido, publicado e distribuído em avulsos, sendo designada a respectiva Comissão Mista e organizado o calendário para sua tramitação.

§ 2º — Não havendo deliberação do Congresso Nacional no prazo estipulado no § 2º do art. 51 da Constituição, será considerado aprovado o projeto.

Art. 87 — Tratando-se de projeto de lei complementar, estará ele prejudicado se esgotado o prazo do § 2º do artigo anterior, sem deliberação.

Art. 88 — O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista será de até 20 (vinte) dias, a partir da designação de seus membros.

Parágrafo único — Em se tratando de projetos de lei mencionados no art. 65 da Constituição Federal, será final o pronunciamento da Comissão, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara respectiva pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

SEÇÃO III

Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 89 — A mensagem do Presidente da República encaminhando projeto de lei orçamentária será recebida e lida em sessão conjunta, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

(*) **Art. 90** — O Projeto de Lei Orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista que contará com a colaboração das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º — A Comissão Mista será constituída até a primeira quinzena do mês de junho, integrada por 45 (quarenta e cinco) Deputados e 15 (quinze) Senadores e Suplentes, em número de um terço de sua composição, indicados pelas respectivas lideranças, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 2º — O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão Mista na ausência ou impedimento de membro titular.

§ 3º — A participação das Comissões Permanentes, no estudo da matéria orçamentária, obedecerá às seguintes normas:

a) as Comissões Permanentes interessadas, uma vez constituída a Comissão Mista, deverão solicitar ao Presidente desta, lhe seja remetido o texto do Projeto de Lei Orçamentária;

b) a Comissão Mista, ao encaminhar o projeto à solicitante, estabelecerá prazos e normas a serem obedecidos na elaboração de seu parecer, o qual deverá abranger, exclusivamente, as partes que versarem sobre a matéria de sua competência específica;

(*) Alterado pela Resolução — CN nº 2, de 1972.

c) a Comissão Permanente emitirá parecer circunstanciado sobre o anexo que lhe for distribuído e elaborará estudo comparativo dos programas e dotações propostas com a prestação de contas do exercício anterior e, sempre que possível, com a execução da lei orçamentária em vigor;

d) o parecer da Comissão Permanente será encaminhado, pelo Presidente da Comissão Mista, ao relator respectivo para que sirva como subsídio ao estudo da matéria;

e) o parecer do relator da Comissão Mista deverá fazer referência expressa ao ponto de vista expedido pela Comissão Permanente;

f) por deliberação da maioria de seus membros, as Comissões Permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados, que tiverem competência coincidente, poderão realizar reuniões conjuntas sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, podendo concluir pela apresentação de parecer único;

g) os pareceres das Comissões Permanentes, que concluirem pela apresentação de emendas, deverão ser encaminhados à Comissão Mista dentro do prazo estabelecido no *caput* do art. 94 deste Regimento.

§ 4º — As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 5º — Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do parágrafo anterior."

Art. 91 — Além do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão terá tantos Relatores e Relatores-Substitutos quantos o seu Presidente entender necessários para as partes e anexos do projeto.

§ 1º — A critério da Presidência, poderá ser designado um Relator-Geral, que coordenará o trabalho dos demais Relatores.

§ 2º — Na escolha do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores será obedecido um sistema de rodízio entre os representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 92 — Cada anexo ou subanexo será tratado como projeto autônomo, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à redação final.

Art. 93 — O projeto será distribuído em avulsos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura.

Art. 94 — Perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas ao projeto no prazo de 20 (vinte) dias a contar da distribuição dos avulsos.

§ 1º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal requererem a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada (Constituição, art. 66, § 3º).

§ 2º — Não será aceita emenda da qual decorra aumento de despesa.

§ 3º — Na votação das emendas obedecer-se-á ao disposto no § 1º do art. 65 da Constituição.

§ 4º — Nos 20 (vinte) dias seguintes ao encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão deverá apresentar o seu parecer.

Art. 95 — Dentro em 3 (três) dias de sua instalação, a Comissão elaborará e fará publicar as normas para o oferecimento de emendas e disciplina de seus trabalhos, obedecidas as disposições anteriores e ainda:

I — nenhum dos membros da Comissão poderá falar mais de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), sobre emenda, salvo o Relator, que falará por último, podendo fazê-lo pelo dobro do prazo;

II — se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda de sua autoria, poderá falar pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

III — a critério do Presidente, faltando 3 (três) dias, ou menos, para o término do prazo para a apresentação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados, na Comissão, sem discussão ou encaminhamento;

IV — não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;

V — as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas; da decisão, caberá recurso de seu autor para a Comissão;

VI — serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou rejeitadas com os respectivos pareceres;

VII — na Comissão, serão votadas, em grupos, as emendas, conforme tenham parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.

Art. 96 — As publicações de que trata o artigo anterior serão feitas nos 5 (cinco) dias seguintes à apresentação do parecer pela Comissão.

Art. 97 — Distribuídos os avulsos do parecer e das emendas, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação ao Presidente do Senado do requerimento previsto no § 3º do art. 66 da Constituição.

Parágrafo único — Será feita a publicação, em avulsos, das emendas pendentes de votação em Plenário.

Art. 98 — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será convocada sessão conjunta, a realizar-se, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas depois, destinada à apreciação da matéria.

Art. 99 — As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

Art. 100 — Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

Art. 101 — Encerrada a votação do projeto, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua redação final.

Parágrafo único — A redação final, que independe de discussão, será votada em sessão conjunta, convocada para 48 (quarenta e oito) horas depois de publicada em avulsos.

Art. 102 — Na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta Seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 103 — À tramitação de projetos de orçamento plurianual de investimentos aplicar-se-ão, no que couber, as normas previstas nesta Seção.

SEÇÃO IV

Do Veto

Art. 104 — Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro em 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º — O prazo de que trata o § 3º do art. 59 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º — A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 105 — A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

Art. 106 — Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a

matéria, com o relatório ou sem ele, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

Art. 107 — Na deliberação do Congresso sobre o veto, será objeto de votação a matéria vetada, considerando-se aprovado o projeto ou dispositivo que obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros de cada uma das Casas, em votação pública.

Art. 108 — Não serão objeto de deliberação do Congresso os vetos referentes aos projetos de lei mencionados no art. 42, V, da Constituição, quando a apreciação será privativa do Senado.

SEÇÃO V

Dos Decretos-leis

Art. 109 — Dentro em 5 (cinco) dias da publicação do texto de decreto-lei expedido pelo Presidente da República, na forma do art. 55 da Constituição Federal, o Congresso Nacional deverá realizar sessão conjunta destinada à leitura da matéria e constituição da Comissão Mista para emitir parecer sobre a mesma.

Art. 110 — O parecer deverá ser proferdo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da designação dos membros da Comissão, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

Art. 111 — Com o parecer da Comissão, ou sem ele, o decreto-lei será submetido à deliberação do Plenário em sessão conjunta, convocada até 40 (quarenta) dias após a sessão destinada à leitura da matéria.

Art. 112 — O decreto legislativo será promulgado pelo Presidente do Senado.

SEÇÃO VI

Das Impugnações do Tribunal de Contas

Art. 113 — No caso previsto no art. 72, § 6º, da Constituição, recebida a solicitação do Tribunal de Contas, o Presidente do Senado convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, na qual será designada a Comissão Mista para emitir parecer sobre a matéria e fixado o calendário para sua tramitação.

Parágrafo único — A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer, que deverá concluir pela apresentação de projeto de resolução, sustando a execução do contrato, considerando insubsistente a impugnação, ou determinando providências necessárias ao resguardo dos objetivos legais, o qual será apreciado em sessão conjunta.

Art. 114 — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão Mista que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para examiná-las.

Art. 115 — Publicado o parecer sobre as emendas e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta destinada à votação da matéria.

SEÇÃO VII

Da Delegação Legislativa

Art. 116 — O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República ou à Comissão Mista Especial para esse fim constituída.

Art. 117 — Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal nem a legislação sobre:

I — organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e

III — o sistema monetário.

Art. 118 — A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República ou proposta por Líder ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 119 — A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal, que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro em 72 (setenta e duas) horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º — Na sessão de que trata este artigo, distribuída a matéria em avulsos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta.

§ 2º — A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício e fixará, também, prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado, para apreciação pelo Congresso Nacional.

Art. 120 — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta, para dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão da matéria.

Art. 121 — Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de 8 (oito) dias para sobre elas emitir parecer.

Parágrafo único — Publicado o parecer, e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 122 — O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro em 24 (vinte e quatro) horas, feita a comunicação ao Presidente da República, quando for o caso.

Art. 123 — As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

Art. 124 — Dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre a conformidade, ou não, do projeto com o conteúdo da delegação.

Art. 125 — O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacordo com o ato da delegação.

Art. 126 — No caso de delegação à Comissão Mista Especial, não estando determinada, na resolução, a votação do projeto pelo Plenário, ou se, no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, a maioria da Comissão ou 1/5 (um quinto) da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal não requerer a votação, o projeto será enviado ao Presidente da República, para sanção.

Art. 127 — Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no art. 119, § 2º, **in fine**, considerar-se-á insubsistente a delegação.

SEÇÃO VIII

Da Reforma do Regimento Comum

Art. 128 — O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

a) das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

b) de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.

§ 1º — O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º — No caso da alínea a, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro em 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão.

§ 3º — No caso da alínea b, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro em 5 (cinco) dias, destinada à discussão do projeto.

Art. 129 — Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 130 — As Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.

TÍTULO V

Das Questões de Ordem

Art. 131 — Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º — Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 132 — É irrecorrível a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º — Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, ex officio ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º — O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

Art. 133 — Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

TÍTULO VI

Das Disposições Comuns sobre o Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 134 — O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

PS-GSE/268/93 Brasília, 09 de julho de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 71/89 (nº 67/92, no Senado Federal), que "dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PS-GSE/269/93 Brasília, 09 de julho de 1993

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Projeto de Lei n° 4.621, de 1990 (n°50/92, no Senado Federal), que "dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Aprovada a proposta de emenda à constituição, ressalvado o art. 2º, e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 08 de julho de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51-C, DE 1990

(Do Sr.José Serra)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito e a revisão constitucional previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das

formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
317

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião realizada hoje, apro-

vou, por unanimidade, a redação oferecida pelo Relator, para a preciação em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice — Presidente), Jutahy Junior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Luis Carlos Santos, Miro Teixeira, José Lourenço, Osvaldo Mello, João Mendes, José Genoíno, Daniel Silva e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Art. 2º

(3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

rejeitado o art. 2º da PEC 51/90
08.7.92

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado do Art. 2º da PEC 51-C/90.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1992

Deputado ÉDEN PEDROSO
Líder do PDT

Edmundo Jos. PT

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

Art. 1º, § 1º

(1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mantido o destaque
08.7.92

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado do § 1º do Art. 1º da PEC 51-C/90.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992

Deputado ÉDEN PEDROSO
Líder do PDT

Edn. p/ PT

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS- art. 1º, § 2º (2)

prejudicado
08.7.92

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Requeremos a V. Exa. nos termos regimentais que seja destacada para votação em separado (DVS) o § 2º do art. 1º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 51-C de 1990.

JUSTIFICATIVA

É dispensável a expressa norma do § 2º do art. 1º.

A regulamentação embora possa ser expedida através de instruções do TSE, nada exclui a competência do Congresso (Câmara e Senado) regulamentar a presente emenda após sua aprovação incluindo inclusive o que dispõe o § 2º do art. 1º da citada proposta de emenda.

13/5/92

GERSON PERES
Deputado Federal

Caixa: 6

Lote: 12

PEC Nº 51/1990

321

2-a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 08.7.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "poderão" do §2º do art. 1º da PEC 51/50.

Sala das Sessões, em 24/5/92

Jarbas Passarinho - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(4

Brasília, 12 de maio de 1992.

DVS - retira expressão na emA. 2º

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos a V. Exa., na forma do art. 161, inciso I, do Regimento Interno, que seja destacada para votação em separado (DVS), a expressão "... Assembléia de ..." no art. 2º do substitutivo da Comissão Especial que emitiu parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51/90.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição não define a natureza do órgão unicameral que deliberará sobre a Revisão, entendemos que ele próprio deverá, soberanamente, dispor sobre tal matéria.

Por outro lado, a supressão da expressão ASSEMBLÉIA reduz a margem de aspectos polêmicos da PEC 51/90, que já são muitos.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.

Deputado

Ibrahim Abi-Ackel

Lote: 12 Caixa: 6
PEC Nº 51/1990
323

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(5

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente

Requeiro Destaque para votação em separado da expressão "devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994", constante do Art. 2º da PEC 51-C/90.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1992

Deputado ÉDEN PEDROSO
Líder do PDT

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-C, DE 1990
(DO SR. JOSÉ SERRA)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, DE 1990, QUE ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2º E 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ROBERTO MAGALHÃES).

A PROPOSTA FOI APROVADA NA SESSÃO DO DIA 27 DE MAIO PASSADO, FICANDO PENDENTE DE APRECIAÇÃO DOS DESTAQUES.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Sua Excelência, 30.6.92

Solicito a retirada de pauta do item 3 - Proposta de Emenda Constitucional nº 51/90.

Sala das Sessões, em 30/6/92

Cármen M. Rizk

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51-C, DE 1990

(Do Sr.José Serra)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito e a revisão constitucional previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das

formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião realizada hoje, apro-

vou, por unanimidade, a redação oferecida pelo Relator, para a preciação em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice — Presidente), Jutahy Junior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Luis Carlos Santos, Miro Teixeira, José Lourenço, Osvaldo Mello, João Mendes, José Genoíno, Daniel Silva e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51-C, DE 1990

(Do Sr.José Serra)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito e a revisão constitucional previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das

Caixa: 6
Lote: 12
PEC Nº 51/1990
329

formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião realizada hoje, apro-

vou, por unanimidade, a redação oferecida pelo Relator, para a preciação em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice-Presidente), Jutahy Junior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Luis Carlos Santos, Miro Teixeira, José Lourenço, Osvaldo Mello, João Mendes, José Genoíno, Daniel Silva e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51-C, DE 1990

(Do Sr. José Serra)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito e a revisão constitucional previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

DVS PDT

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

DVS - Genebaldo

DVS Gerson Peres

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das

formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

DVS PDT

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994. (DVS-PDT)

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião realizada hoje, apro-

vou, por unanimidade, a redação oferecida pelo Relator, para a preciação em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice — Presidente), Jutahy Junior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Luis Carlos Santos, Miro Teixeira, José Lourenço, Osvaldo Mello, João Mendes, José Genoíno, Daniel Silva e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-C, DE 1990
(DO SR. JOSÉ SERRA)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, DE 1990, QUE ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2º E 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO ESPECIAL PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ROBERTO MAGALHÃES).

~~SOBRE A MESA~~ REQUERIMENTO ~~NO SEGUINTE TEOR:~~

A PROPOSTA FOI APROVADA NA SESSÃO DO DIA 27 DE MAIO PASSADO, FICANDO PENDENTE DE APRECIAÇÃO DOS DESTAQUES.

PASSA-SE À APRECIAÇÃO DESSES DESTAQUES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-C, DE 1990

(DO SR. JOSÉ SERRA)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, DE 1990, QUE ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2º E 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ROBERTO MAGALHÃES).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM, POR FALTA DE QUORUM, QUANDO DA APRECIAÇÃO DOS DESTAQUES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-C, DE 1990

(DO SR. JOSÉ SERRA)

VOTAÇÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, DE 1990, QUE ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2º E 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ROBERTO MAGALHÃES).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 14 DE MAIO CORRENTE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A PROPOSTA PARA SER APROVADA TERÁ QUE CONTAR COM O VOTO FAVORÁVEL DE, NO MÍNIMO, TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CASA, O QUE EQUIVALE A 302 VOTOS, EM VOTAÇÃO NOMINAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente, 13.5.92

Nos termos do Regimento Interno, requeiro a V.Exª. o encerramento da discussão. PEC 51-C/91

Sala das Sessões, 14. Maio. 1992

Saulo Cavalcante
Vice-Líder

GER 20.01.0055.6 – (DEZ/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
20-05-92

Requerimento

Requeiro a retirada de pauta do item 6

Em 20/5/92

ZAÏRE REZENDE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-C, DE 1990
(DO SR. JOSÉ SERRA)

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, DE 1990, QUE ALTERA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO E DA REVISÃO CONSTITUCIONAL, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2º E 3º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ROBERTO MAGALHÃES).

HÁ ORADORES INSCRITOS.

. . . . . .

NÃO HAVENDO MAIS ORADORES, DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente, Aviso 10.6.92

Requeremos a V. Exa a inversão da pauta da sessão de hoje, para-do o item 1 - Proposta de Emenda Constitucional nº 51, de 1991, para o item 3.

Sala das Sessões, em 10/6/92

Ofício 1 fls.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 51-C, DE 1990

(Do Sr.José Serra)

AP

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito e a revisão constitucional previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

DOS [lo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pe]

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das

formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
Caixa: 6
340

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião realizada hoje, apro-

vou, por unanimidade, a redação oferecida pelo Relator, para a preciação em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice — Presidente), Jutahy Junior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Luis Carlos Santos, Miro Teixeira, José Lourenço, Osvaldo Mello, João Mendes, José Genoíno, Daniel Silva e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

~~Ao Expediente~~
Dia 28/8/92 — JUNTO A EMENDA 51-A
AS 10:25
28.08.92 — 6ª feira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-C, DE 1990

(Do Sr. José Serra)

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51-B, de 1990, que "altera os prazos para realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dispõe sobre o plebiscito e a revisão constitucional previstos nos arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º - O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º - A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das

P. Roberto Código de Ética
Nº 10/6/92 { CCJR
6 emendas

formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º - A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Art. 2º - Os membros do Congresso Nacional reunir-se-ão e instalarão a Assembléia de Revisão Constitucional prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 6 de outubro de 1993, devendo encerrar suas atividades até 21 de abril de 1994.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1990, que "altera os prazos para a realização do plebiscito e da revisão constitucional, de que tratam os artigos 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião realizada hoje, apro-

vou, por unanimidade, a redação oferecida pelo Relator, para a preciação em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 51-B, de 1990.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ulysses Guimarães (Presidente), Israel Pinheiro (1º Vice — Presidente), Jutahy Junior (2º Vice-Presidente), Roberto Magalhães (Relator), Luis Carlos Santos, Miro Teixeira, José Lourenço, Osvaldo Mello, João Mendes, José Genoíno, Daniel Silva e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992

Deputado ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 16h06min Quarto Nº 64/2

Taquígrafo – Eloni

Revisor – Masumi Data – 16/11/91

O SR. JOÃO ALMEIDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB-BA. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, na sessão passada foi suscitada uma questão relativa à interpretação do Regimento Interno. Em se votando a matéria que se encontra agora na Ordem do Dia e não se atingindo o quorum de deliberação exigido para essa matéria, (gostaria de saber) se ela voltará à pauta em outra votação ou se ficará prejudicada a proposição. Tínhamos o entendimento de que o quorum exigido para a aprovação é também o exigido para a deliberação dessa matéria. No entanto, parece-me que V.Exa. interpretou de outra forma ou ainda que V.Exa. não se tenha pronunciado. Achamos conveniente verificar o quorum, uma vez que a matéria é consensual e não havia necessidade dessa confrontação no Plenário. Pergunto a V.Exa. se já examinou essa questão mais profundamente , se solicitou a opinião da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação , enfim, se V.Exa. já tem posição firmada em relação a essa questão para nos orientar sobre o que fazer neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Deputado João

Almeida, a Presidência ~~efetivamente~~ encaminhou, conforme anúncio, a matéria como consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e eventualmente a matéria estará à decisão do Plenário, ~~oportunamente~~ especialmente pelas emendas talvez polêmicas que virão à deliberação do Plenário. Não é o caso desta emenda sobre a qual existe um acordo entre todos os partidos, mas é importante que se estabeleça

S/ MONICA

o rito definitivo em jurisprudência.

A Mesa mantém o entendimento , até porque a ~~decisão~~ alvitre da Comissão de Justiça não produz o efeito suspensivo. A Mesa mantém o entendimento de que o quorum para deliberação é de 252 Deputados e, se o número de votos favoráveis for inferior a 302, a emenda estará rejeitada.

Considerando a presença que houve na sessão de hoje no Congresso Nacional e a presença dos Srs. Parlamentares na Casa, parece , Deputado João Almeida, salvo engano muito grave, que haverá , hoje , um elevado quorum para deliberação, talvez da ordem de 400 ou mais Srs. Deputados.

De tal maneira que poderemos atravessar esta emenda, que é consensual, e ,a seguir, firmarmos uma jurisprudência para as emendas talvez polêmicas que virão pela frente.

O SR JOÃO ALMEIDA - Agradeço a V.Exa.

Ferés

- Serviço parlamentar Brasil x Africa do Sul
- Código de ética.

Lote: 12
PEC Nº 51/1990
347

Caixa: 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao 1º/4/92

Sr. Presidente,

Requeiro a V. Exa a retirada de pauta do item 1 face a iminência da decisão da Comissão de Justiça e de Redação a respeito do assunto.

Sala das Sessões, em 1º/4/92

Ofu 1 fls. - PMDB

GER 20.01.0055.6 – (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa - SGM

REPRESENTACAO NUMERICA DAS BANCADAS NAS COMISSOES 18/03/92

Bancada do dia: 17/03

COMISSAO : ORCAMENTO

MEMBROS DA COMISSAO : 90 COEFICIENTE : 5.59

PARTIDO	MEMBROS DO PART.	PRECALCULO	REAJUSTE	INDICACAO
BLOCO	125	22.366	0	22
PMDB	103	18.429	1	19
PDT	43	7.694	1	8
PSDB	41	7.336	0	7
PDS	41	7.336	0	7
PT	35	6.262	0	6
PTB	29	5.189	0	5
PL	19	3.400	0	3
PDC	19	3.400	0	3
PTR	17	3.042	0	3
PSB	11	1.968	1	2
PST	8	1.431	1	2
PC do B	5	0.895	1	1
PCB	3	0.537	1	1
PRS	3	0.537	1	1
PV	1	0.179	0	0

SGM/Nucleo de Informatica.